

2º SIMPÓSIO DE DIREITO UNIFIP



ANAIS 2023

09, 10 E 11
MAIO/2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Anais do 2º SIMPÓSIO DE DIREITO UNIFIP: Direito Civil e Processual Civil. v.2, n.1, 09, 10 e 11 de maio, 2023.

Patos, PB: UNIFIP, 2023.

323 fls

Organização: Ramonilson Alves Gomes; Daniele Marinho Brasil

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

ISSN: 2966-2850

1.Ciências do Direito Brasil. 2. Anais. 3. Simpósio.
I. Título II. UNIFIP

UNIFIP/BC

CDU: 34(81)(05)

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

ISSN: 2966-2850

Organização

Daniele Marinho Brasil

Ramonilson Alves Gomes

Comissão científica

André Gomes de Sousa Alves

Danielle Marinho Brasil

Delmiro Gomes da Silva Neto

Francisca Elidivânia de Farias Camboim

Francisco Paulino da Silva Júnior

Jaciara de Medeiros A. Lucena Brandão

Karoline de Lucena Araújo

Larissa Cristine Gondim Porto

Marana Sotero de Sousa

Marcos José de Oliveira Lima Filho

Maria do Socorro Nóbrega Lopes

Monara Michele de Oliveira Cabral

Neumalyne Lacerda Alves Dantas Lacerda Alves Dantas

Paulo José de Assis Cunha

Ramonilson Alves Gomes;

Tiago Medeiros Leite

Editoração

Francisca Elidivânia de Farias Camboim

Revisão

Francisca Elidivânia de Farias Camboim

Capa

Gerência de Comunicação, marketing e eventos do Centro Universitário de Patos

Realização

Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP

APRESENTAÇÃO DOS ANAIS DO 2º SIMPÓSIO DE DIREITO DO UNIFIP

O 2º Simpósio de Direito, intitulado “Direito Civil e Processual Civil” ocupa se traduz para uma discussão das relações entre os indivíduos, mas não é só isso, pois discorre sobre as relações entre esses indivíduos e as associações, as relações de família, o que faz parte do ramo do direito privado denominado Direito Civil e que preponderam as normas jurídicas reguladoras das atividades dos particulares. Ao mesmo tempo, que trata de importantes institutos fundamentais do Direito Processual Civil como o processo de conhecimento com abordagem nos ritos comum e especial; as especificidades da atividade executiva, que aqui se identifica pelo cumprimento de sentença e pelo processo autônomo de execução, sem perder de vista aspectos recursais e os processos nos tribunais

Desse modo, os anais do 2º Simpósio de Direito apresentam-se a partir de quatro linhas de pesquisa, a seguir descritas. A primeira linha abarca **os Direitos da Personalidade e Teoria das Obrigações**: Neoconstitucionalismo e repersonalização do Direito Civil, Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; das Pessoas; Da Tutela das Incapacidades; Dos Bens; dos Direitos da Personalidade e suas flexibilizações; Da Autonomia Privada na esfera Obrigacional frente à Dignidade Humana, assim, como as Modalidades, Transferência e Extinção das Obrigações. A segunda linha de pesquisa traz para a academia uma vertente acerca dos **Contratos, Responsabilidade Civil e Coisas**: Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva. Pressupostos do dano moral. Do dano moral indenizável. Responsabilidade civil contratual e extracontratual. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade civil empresarial. Responsabilidade civil em face do dano ambiental. Responsabilidade civil profissional. Direitos reais e Direitos pessoais e suas diferenças. Posse. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Política de regularização fundiária. Direitos de vizinhança. Condomínio. Direitos reais sobre coisas alheias. Teoria geral dos contratos e as diversas modalidades contratuais. Espécies de extinção contratual. Os contratos no ambiente virtual: contratos digitais. Compliance e contratos. As relações contratuais e as consequências durante e pós pandemia do COVID-19.

A terceira linha aborda a **Família e Sucessões**: trata das famílias e seu conceito plural a partir da Constituição. Formação da sociedade conjugal: casamento e união estável. Dissolução da sociedade conjugal. Regime de bens. Parentalidade e genética. Situação dos filhos. Autoridade Parental. Filiação. Socioafetividade e multiparentalidade. Alimentos. Dever de Indenizar nas relações familiares. Aspectos sucessórios do reconhecimento familiar. Sucessão: conceito e Fundamentos. Planejamento Sucessório e Inventário. Legados e Instituição de Herdeiros ou Aumento da Respectiva Fração Correspondente. Testamento. Partilha. Por fim, a quarta linha ligada ao **Processo Civil** busca despertar interesses para Direito Processual e novos direitos, acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional. Princípios gerais do direito processual. O processo civil-constitucional. Jurisdição e Competência. Processo de conhecimento. Ação e pressupostos processuais. Sentença e coisa julgada. Teoria geral dos recursos. Recursos no CPC. Teoria geral da execução. Execução em geral. Processo cautelar. Da Jurisdição voluntária. Meios alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Aspectos do novo código de processo civil. Ativismo judicial, legitimidade das decisões e constitucionalização do processo. Segurança jurídica e efetividade processual. A utilização das tecnologias no processo civil: das audiências virtuais ao uso de aplicativos.

Observa-se, portanto, que os anais do 2º Simpósio de Direito recepcionam inúmeras possibilidades, pois são instrumentos que conduzem para uma reflexão plural, assertiva e atual com base em temas que exigem do estudante de direito uma participação efetiva a fim de entender a Ciência jurídica na esfera do Direito Civil e Processual Civil.

Prof. Ms. Daniele Marinho Brasil
Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

SUMÁRIO

GT 1 – DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Coordenadoras: Ma. Monara Michele de Oliveira Cabral e Dra. Marana Sotero de Sousa

AOS DESAFIOS REGULATÓRIOS DOS SMART CONTRACTS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Carlos André Ferreira Silva; Jefferson Pereira Marçal Batista Hilário II

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES LEGAIS: UMA ANÁLISE DAS NORMAS E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Werveson Laurentino da Silva

SE QUESTO È UN UOMO”: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE DESUMANIZAÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO RESPOSTA

Murilo César Bezerra Neto; Paulo Ricardo Lombardi Pedrosa Xavier

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Francisco Ryan de Oliveira Araújo

GT 2– PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: ASPECTOS CIVIS DO ESTATUTO DO IDOSO

Coordenadora: Ma. Maria do Socorro Nobrega Lopes

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA E SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Matheus Vinícius Diniz da Silva; Vanessa Érica da Silva Santos

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Wamberson Oliveira

ASPECTOS DO ESTATUTO DO IDOSO E A SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA

Cícero Leite da Silva; Romulo Alves Borges

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Eduarda da Silva Pereira; Ramon Vinicius Alves de Lucena Santos

UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO DO INSTITUTO DO DANO MORAL E SEUS EFEITOS DIANTE DAS CRESCENTES DEMANDAS JUDICIAIS

Amanda Figueiredo dos Santos

A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Jéssica Garcia Soares

OS DESAFIOS DA VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Ramon Vinicius Alves de Lucena Santos, Leylane Nóbrega Lucena

PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: ENVELHECENDO COM DIGNIDADE

Wanderlan Limeira De Sousa

VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA FRENTE A CIBERCRIMES

Lucas Nóbrega de Lima Silva

GT 3– A FAMÍLIA PLURAL E OS PARADOXOS ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

Coordenadoras: Ma. Jaciara de Medeiros Brandão e Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Lacerda

A CONDITIO SINE QUA NON DO CASAMENTO: DAS NORMAS QUE REGEM SUA FORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Mariana Ribeiro de Sousa, Camilla Carvalho de Araújo

PLURALIDADE DE PAIS E MÃES NO REGISTRO CIVIL

Nicole Nathane Feitosa Cruz; Denys Ítalo Barreto oliveira

"ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS": ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Isabela Sousa Queiroz, Iohanna Maria de Azevedo Rodrigues

SOCIOAFETIVIDADE: LAÇOS DE SANGUE OU DE AMOR. UMA ABORDAGEM SOBRE O FILME "PAIS E FILHOS" NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thaynara Rocha Alves, Tamires Lima dos Santos

O CONTEXTO FAMILIAR E OS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DESAFIOS DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Gabriel Medeiros da Nóbrega, Neumalyna Lacerda Alves Dantas Lacerda Alves Dantas

A NÃO CONTEMPLAÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E A VIOLÊNCIA INFANTIL: UMA ANÁLISE SOB A LEI DA PALMADA

Dâmárys Galdino de Oliveira

UNIÃO FAMILIAR QUE PERPASSA BARREIRAS DO REGISTRO MATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL

Geann Ruann Salviano da Silva, Michelly Grangeiro Silva

SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO

Henri Thiago Gomes Medeiros, Irinaldo Pereira da Silva

FAMÍLIA MONOPARENTAL E A VULNERABILIDADE DA MULHER DIANTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Anderson Vicente Targino, Amanda Alexandre da Silva

O DIREITO DE RECEBER E O DEVER DE PAGAR ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Smyrna Paulina de Sousa Teófilo, Thawanne Marques Peixoto Santos

ALIMENTOS: RESPONSABILIDADE AVOENGA NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL

Lucas Mikael Bernardo Conserva, Erik Rodrigues Lourenço dos Santos

A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Mirnaiana dos Santos Ramos; Maria Amanda de Araújo Medeiros

DIREITO AOS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Nataly Medeiros de Azevedo, Whellyton Lima da Costa Junior

GT 4 – DIREITO, TÉCNICA E EFETIVIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO E O FAZER JUSTIÇA

Coordenador: Dr. André Gomes de Sousa Alves

ANÁLISE CRÍTICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITOS E APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Francisca Aurea Moreno de Souza, Milena Flávia Azevedo da Silva, Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL: A RELAÇÃO ENTRE A TÉCNICA PROCESSUAL E A JUSTIÇA

Francisco Ryan de Oliveira Araújo

DIREITO, TÉCNICA E EFETIVIDADE: REFLETINDO O ATO DE FAZER JUSTIÇA

Wanderlan Limeira de Sousa

JUSTIÇA IDEAL, O DIREITO AVANÇA EM BUSCA DA JUSTIÇA

Ellen Vitoria Pereira da Silva

ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NOS TEMPOS DA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA EFICÁCIA

Anais 2023.2 | 2º SIMPÓSIO DE DIREITO: “Direito civil e Processual Civil”

Kelber Medeiros Ramos, Eric Felipe Soares Nitão

DIREITO, JUSTIÇA, EFETIVIDADE E A LINHA TENUE ENTRE ELES

Clara Vitoria Trindade Lucena

**GT 5 – SISTEMA DE PRECEDENTES E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOBRE O COMMON LAW À LUZ DO CPC
VIGENTE CONSOANTE O DIREITO COMPARADO**

Coordenador: Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

**A INCIDÊNCIA DO COMMON LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E AS SUAS FRONTEIRAS**

Maria Heloisa Avelange Cavalcante, Maria Alice Fernandes Moreira

PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alana Dutra Martins

**TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: A LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

Gilcemara Pereira Berto; Ugo José Bezerra Ugulino

**APONTAMENTOS SOBRE O COMMON LAW E O SISTEMA DE
PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Igor Barros Suassuna, Maria Cíntia Sousa E Silva

**O COMMON LAW DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COM O
CRESCENTE FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

Carla Pâmela Batalha Alves, Sarah Cristina Isidio Castro

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MEIOS QUE AUXILIAM A
CELERIDADE PROCESSUAL**

Maria Fernanda Nunes Barros, Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão, Isadora
Dias de Sousa

**A INSTABILIDADE INCOSTITUCIONAL REFERENTE AOS
PRECEDENTES JURÍDICOS E O USO DISFARÇADO DO COMMON
LAW NO BRASIL**

Débora Renata da Nobrega Silva; Júlia Vitória Felinto Brilhante

**AS DISTINÇÕES ENTRE COMMON LAW E O DIREITO CIVIL, E SUAS
APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Julia Araujo Nogueira; Maria Olívia Lucena Theotônio

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DOS MÉTODOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Açucena Rayanne Hilário Veras, Werveson Laurentino da Silva

**EXEGESE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO VIGENTE**

Fernanda da Silva Sousa Monteiro, Isabely Stephany Veríssimo Miranda

AVANÇOS TECNOLÓGICOS E INOVAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Maria Roberta Saraiva Roque; Maria Ariella Juvêncio de Sousa

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LIMITES AO ATO DE DECIDIR

Andréa Fernanda Barros Vasconcelos, Letícia Lorranna Araújo dos Santos

GT 6 – JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS CIVIS DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Coordenadores: Me. Francisco Paulino da Silva Junior e Dra Larissa Cristine Gondim Porto

FLUXO INVISÍVEL: A POBREZA MENSTRUAL UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE, JUSTIÇA DE GÊNERO E SAÚDE PÚBLICA

Maria Shelley Derby Ferreira Lucena, Anny Mirelly Rodrigues Lucena

O OUTRO MONSTRUOSO: A IDENTIDADE TRANSGRESSIVA COMO INOVADORA JURÍDICA

Paulo Martins de Lima Neto

FEMINISMO COMO INSTRUMENTO DE REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ana Rosa da Silva Rodrigues e Kamyli Vitória Ferreira Nunes, Neumalyna Lacerda Alves Dantas Dantas, Francisco Paulino da Silva Júnior

RACISMO AMBIENTAL, A LUTA DE ETNIA E CLASSE EM BUSCA DE IGUALDADE

Anderson Vicente Targino, Amanda Alexandre da Silva

**GT 1 – DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS: ANÁLISE
SOBA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Coordenadoras: Ma. Monara Michele de Oliveira Cabral e Dra. Marana Sotero de Sousa

OS DESAFIOS REGULATÓRIOS DOS SMART CONTRACTS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Carlos André Ferreira Silva; Jefferson Pereira Marçal Batista Hilário II

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, novas formas de contratação têm surgido no mundo digital, sendo uma delas os *smart contracts*, ou contratos inteligentes. Esses contratos são baseados em códigos e algoritmos que automatizam a execução de uma série de tarefas, sem a necessidade de intermediários. Embora os *smart contracts* apresentem vantagens em relação aos contratos tradicionais, como maior segurança e eficiência, eles ainda enfrentam desafios regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro. A falta de regulamentação específica pode gerar incertezas jurídicas e dificuldades para a aplicação da lei, além de suscitar questões quanto à validade e eficácia dos *smart contracts*. Além disso, há preocupações em relação à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como à autonomia das partes na celebração desses contratos. Nesse contexto, é fundamental discutir os desafios regulatórios dos *smart contracts* no ordenamento jurídico brasileiro, buscando soluções e normas claras que garantam a segurança e a efetividade desses contratos no ambiente digital.

Desta forma, a relevância do presente texto reside em analisar o cenário do ordenamento jurídico brasileiro ante essa nova forma de desenvolvimento da relação negocial, os contratos inteligentes, e seus desafios para a manutenção de segurança jurídica, pois falta de regulamentação dos *smart contracts* no Brasil é uma questão que precisa ser enfrentada com urgência. A ausência de leis claras que definam as regras para a utilização dessa tecnologia pode gerar conflitos jurídicos e afastar investidores e consumidores que buscam segurança nas suas transações.

METODOLOGIA

O presente trabalho utiliza a metodologia que se baseia em uma pesquisa bibliográfica e documental em fontes confiáveis e atualizadas da área jurídica, como artigos científicos, revistas especializadas e legislação brasileira. Destaca-se que a metodologia utilizada não se limita apenas à pesquisa bibliográfica, mas também envolveu a aplicação do conhecimento jurídico na análise e interpretação dos temas abordados. Isso permitiu que as respostas fossem elaboradas de forma clara, objetiva e embasada em fundamentos jurídicos sólidos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o crescente avanço da tecnologia, a realização de negócios pela internet tornou-se uma realidade cada vez mais comum na sociedade contemporânea. Nesse contexto, os contratos virtuais se tornaram uma forma prática e eficiente de formalizar acordos comerciais, tanto entre pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, a regulamentação desses contratos ainda é um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro.

Os *smart contracts*, ou contratos inteligentes, são um avanço tecnológico que tem revolucionado a forma como as transações são realizadas no mundo digital. Esses contratos são baseados em algoritmos e códigos que automatizam a execução de uma série de tarefas, sem a necessidade de intermediários. No entanto, apesar de sua eficiência e segurança, os *smart contracts* ainda enfrentam desafios regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil brasileiro, em seu art. 425, reconhece a validade dos contratos realizados por meio eletrônico, desde que haja a concordância de ambas as partes envolvidas. Além disso, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes para a utilização da rede mundial de computadores no país, incluindo a proteção aos direitos dos usuários e a garantia da liberdade de expressão.

No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na regulamentação dos contratos virtuais. Não há uma regulamentação específica que trate desses contratos, o que pode gerar incertezas jurídicas e dificuldades para a aplicação da lei.

A falta de regulamentação pode levar a problemas como a dificuldade de comprovar a existência e o conteúdo do contrato, além de gerar dúvidas sobre a validade e a eficácia dos *smart contracts*. Um dos principais problemas é a dificuldade de comprovação da identidade das partes envolvidas, o que pode comprometer a validade do contrato. Além disso, a ausência de uma assinatura física pode gerar dúvidas quanto à autenticidade do documento.

Outro desafio é a questão da jurisdição. Em muitos casos, os contratos virtuais são celebrados entre pessoas de diferentes estados ou até mesmo países, o que pode gerar conflitos de competência entre as autoridades judiciais. Nesse sentido, a Convenção de Haia de 30 de junho de 2005 sobre a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais oferece um conjunto de regras para orientar a escolha da legislação aplicável. Além disso, a proteção dos direitos dos consumidores também é um desafio na regulamentação dos contratos virtuais.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro estabelece uma série de direitos para os consumidores, como o direito à informação clara e precisa sobre os produtos e serviços oferecidos. Além disso, outro desafio regulatório é a questão da autonomia das partes. Como os *smart contracts* são autônomos e executados automaticamente, sem a necessidade de intervenção humana, pode haver dúvidas sobre a capacidade das partes de negociar e celebrar um contrato válido.

Segundo Pessanha (2021) define os contratos inteligentes como uma forma de programa de computador autônomo que é armazenado na blockchain e é enviado como uma transação na rede. Sua execução é validada pelos nós da rede de acordo com o mecanismo de consenso utilizado. Após a criação, o *smart contract* é identificado por um endereço exclusivo que permite sua chamada por outros sistemas, usuários e até mesmo outros *smart contracts*.

Os *smart contracts* geralmente são executados em redes blockchain, que são públicas e imutáveis, conforme preleciona Manchesin (2022). Isso pode gerar preocupações quanto à privacidade das partes envolvidas na transação e à proteção de seus dados pessoais. Assim, é preciso encontrar formas de conciliar a tecnologia dos *smart contracts* com os princípios da LGPD, de modo a garantir a proteção dos dados pessoais das partes envolvidas.

No entanto, a aplicação dessas normas no ambiente virtual pode ser mais complexa, uma vez que muitos consumidores podem não estar familiarizados com as especificidades desse ambiente. Diante desses desafios, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro avance na regulamentação dos contratos virtuais, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos usuários da internet. Nesse sentido, é importante que sejam estabelecidos padrões mínimos de segurança para a realização desses contratos, bem como mecanismos eficazes de comprovação da identidade das partes envolvidas. Além disso, é fundamental que as normas que regulam os contratos virtuais sejam claras e acessíveis, de forma a garantir a compreensão por parte dos usuários.

Além disso, o doutrinador Crespo (2018) destaca a necessidade de se discutir a

proteção de dados pessoais e a privacidade no contexto dos *smart contracts*, uma vez que esses contratos são baseados em códigos e algoritmos que podem processar e armazenar informações sensíveis.

Por fim, Santiago (2021) ressalta que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) apresenta desafios regulatórios adicionais para os *smart contracts*, uma vez que os dados pessoais dos usuários podem ser processados e armazenados sem o seu conhecimento ou consentimento.

Outrossim, Santiago (2021) aponta também que a ausência de normas que regulamentem os *smart contracts* no ordenamento jurídico brasileiro pode gerar conflitos com outras leis, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso porque os *smart contracts* podem envolver o tratamento de dados pessoais, o que deve ser feito de acordo com as normas estabelecidas na LGPD.

Além disso, a falta de regulamentação pode prejudicar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Os *smart contracts* têm o potencial de reduzir custos, aumentar a eficiência e melhorar a transparência das transações, o que pode impulsionar a economia e a competitividade do país. No entanto, sem leis claras e específicas para os *smart contracts*, as empresas que desejam investir nessa tecnologia podem enfrentar dificuldades e incertezas jurídicas.

Em suma, os *smart contracts* representam um avanço significativo na área dos contratos e das transações digitais, mas ainda enfrentam desafios regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro. É preciso que a legislação se adapte a essa nova realidade tecnológica, buscando criar normas claras e seguras para a utilização dos *smart contracts*. Além disso, é importante que sejam levados em consideração os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a proteção ao consumidor, a garantia da boa-fé objetiva e a proteção dos dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é evidente que os *smart contracts* representam uma nova era de contratação no mundo digital, que traz consigo uma série de benefícios em relação aos contratos tradicionais. No entanto, para que os *smart contracts* possam ser plenamente integrados no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário enfrentar os desafios regulatórios que se apresentam.

A falta de regulamentação específica e clara pode gerar incertezas jurídicas e dificuldades na aplicação da lei. Além disso, é preciso lidar com questões importantes, como a proteção de dados pessoais e a autonomia das partes na celebração desses contratos. Diante desse cenário, a discussão e a elaboração de normas específicas para os *smart contracts* são fundamentais para garantir a segurança e efetividade desses contratos no ambiente digital. Cabe aos juristas, empresas e governos trabalhar em conjunto para enfrentar esses desafios e criar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento dos *smart contracts* no Brasil.

Outrossim, a ausência de normas que regulamentem os *smart contracts* no ordenamento jurídico brasileiro é um desafio que precisa ser enfrentado para garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. É necessário que sejam criadas normas específicas para regulamentar os *smart contracts*, levando em consideração suas particularidades e as leis que possam ser afetadas por eles.

REFERÊNCIAS

CRESPO, Marcelo. **Smart Contracts e Blockchain: uma visão jurídica.** São Paulo: Almedina, 2019.

MARCHESIN, K. K. **Blockchain e Smart Contracts: as inovações no âmbito do direito.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

PESSANHA, Rachel Bruno. **Reflexões jurídicas em torno dos smart contracts.** Revista Controversia, v. 2., p. 1-22. dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistacontroversia.es/ficheros/pdfs/1647893168__13_Rachel%20Bruno_Smart%20Contracts.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

SANTIAGO, Rafael. **Smart Contracts e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** In: Revista Brasileira de Direito Eletrônico, v. 10, p. 106-120, 2021.

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS LIMITES
LEGAIS: UMA ANÁLISE DAS NORMAS E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

Werveson Laurentino da Silva

INTRODUÇÃO

Precipuamente, esse resumo tem como finalidade analisar as normas legais que regem a liberdade de expressão nos meios digitais de comunicação, com foco no em suas limitações dentro desse contexto, isto é, examinar os fundamentos normativos, incluindo princípios constitucionais, que moldam o panorama jurídico e, de forma complementar, explorar a jurisprudência relevante dos tribunal superior sobre os limites da liberdade de expressão, com o fito de contribuir para a discussão acadêmica sobre as dimensões legais da liberdade de expressão nas redes sociais e fornecer uma visão geral atual do ordenamento jurídico diante desse cenário da atualidade.

Nesse sentido, de forma global, este resumo visa fornecer uma análise abrangente das normas legais e jurisprudência relacionadas com a liberdade de expressão nas redes sociais, tendo em conta os princípios constitucionais e as limitações que moldam o panorama jurídico, com o fito de contribuir para a discussão acadêmica sobre este tema e fornecer uma visão atual do sistema jurídico à luz dos desafios colocados pelos meios de comunicação social na era digital.

Diante do exposto, de forma a contextualizar o conteúdo, a rápida ascensão dos meios de comunicação social transformou o panorama da comunicação global, proporcionando aos indivíduos oportunidades sem precedentes para expressarem as suas opiniões e partilharem informações e ideias à escala global. Nesse plano, a liberdade de expressão, um direito humano fundamental, encontrou novos caminhos para o exercício através das plataformas dos meios de comunicação social. Contudo, a par dos benefícios, a utilização desse princípio constitucional nas redes sociais também levantou questões jurídicas complexas, particularmente quando se trata dos limites legais da liberdade de expressão, com isso, este resumo alargado visa fornecer uma análise das normas e jurisprudência aplicável relacionada com a liberdade de expressão nos meios de comunicação social.

Outrossim, uma das bases normativas fundamentais da liberdade de expressão nos meios digitais de comunicação social é o princípio da liberdade de expressão, que é reconhecido como um direito humano fundamental na Constituição Federal. Contudo, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto e pode estar sujeito a certas limitações ao abrigo da lei, tais como restrições contra o difamação, a injúria e a calúnia, entre outros. Além disso, a jurisprudência do tribunal superior desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação dos limites legais à liberdade de expressão nos meios de comunicação social, que têm sido confrontados com casos complexos envolvendo plataformas de redes sociais, estes casos incluem, por exemplo, reclamações por difamação contra indivíduos que tenham publicado declarações difamatórias em redes sociais.

METODOLOGIA

Nesse contexto, esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, empregando o método dedutivo e em procedimentos analíticos e interpretativos. Para analisar os dados, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo bibliográfico e documental, como legislações e jurisprudência, com o objetivo de identificar padrões e tendências de como o sistema jurídico brasileiro aborda as limitações/restrições legais à liberdade de expressão, com a

compreensão matizada sobre o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção de seu abuso.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primordialmente, o problema das restrições (ou limites) aos direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão, está diretamente relacionado com o âmbito do suporte fático, assim, a sistematização destas restrições envolve vários aspectos, incluindo a concepção teórica de restrições e os objetivos que lhes são conferidos, com efeito, a análise dessas limitações (ou restrições) ao conteúdo dos direitos fundamentais, por terem hierarquia, só podem ser imposta por normas constitucionais, quer de forma direta (restrições constitucionais), quer de forma indireta (restrições constitucionais por virtude).

O primeiro tipo de restrições são as impostas por outras normas de hierarquia constitucional, que podem ser sob a forma de cláusulas escritas - contidas dentro da mesma constituição ou em outra disposição além, como em Código Penal - ou não escritos - que consagram os direitos fundamentais conflituosos de terceiros ou os interesses da coletividade-. Enquanto o segundo, são as autorizadas pela constituição, quer de forma expressa quer de forma implícita, a reserva legal simples pode estabelecer uma competência com restrições sem exigências quanto ao conteúdo ou finalidade da lei restritiva, por outro lado, reserva legal qualificada podem ser autorizadas por lei, mas limitadas ao seu conteúdo, estabelecendo condições especiais quanto aos fins a perseguir ou aos meios a utilizar.

No contexto da liberdade de expressão nos meios de comunicação social, estas limitações ou restrições podem ser vistas em casos que envolvam, por exemplo, difamação, calúnia ou injúria, nesse plano, estas limitações podem ser impostas diretamente por normas constitucionais ou indirectamente por leis que estabeleçam restrições com condições especiais, com base nos objectivos a perseguir ou nos meios a utilizar. Assim, é importante considerar o equilíbrio entre o direito fundamental da liberdade de expressão e as restrições legítimas impostas pela constituição e pela jurisprudência dos tribunais superiores, a fim de navegar eficazmente nas dimensões legais da liberdade de expressão nos meios digitais de comunicação social.

A forma indireta de restrição (ou limitação), conhecida como restrições constitucionais por virtude e também são cláusulas escritas, no contexto das limitações ao direito constitucional fundamental da liberdade de expressão, pode ser vista no contexto dos Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, que são normas relacionadas com calúnia, difamação e injúria à dignidade ou ao decoro (de forma geral), respectivamente. Dessa forma, estas disposições impõem limitações ao direito da liberdade de expressão, inclusive em redes sociais, como previsto no Artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que garante a liberdade de expressão com a proibição do anonimato. Por fim, a forma direta restrição (ou limitação), conhecida como restrições constitucionais, está presente na parte final do Artigo 5º, inciso IV da CF/1988, ao dizer que é vedado o anonimato, como medida preventiva destinada a evitar expressões de pensamentos abusivos e como medida repressiva que permitam o exercício do direito de resposta, prevista no Artigo 5º, inciso V da CF/1988, que dispõe ser assegurado de forma proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

No ambiente virtual, como as redes sociais, os indivíduos podem envolver-se em várias formas de expressão, incluindo fazer falsas acusações, declarações ofensivas ou insultos, no entanto, estas formas de expressão não são direitos absolutos e estão sujeitas a limitações legais. Nesse sentido, o Artigo 138 do Código Penal (CP), trata do delito de calúnia, que envolve a falsa acusação a alguém de um fato definido como um crime, isto

significa que se um indivíduo acusar alguém, de forma consciente e falsamente, de cometer um crime - fazer algo contra a lei penal - pode ser responsabilizado por calúnia.

O Artigo 139 do CP, por sua vez, envolve a imputação a alguém de um fato ofensivo à sua reputação como um ataque à honra objetiva da vítima, isto é, como as pessoas o veem no tecido social, assim, se um indivíduo fizer afirmações, seja de maneira presencial ou no ambiente virtual, falsas e/ou ofensivas sobre alguém que prejudique a sua reputação pela prática de uma conduta moralmente repreendida e reprovável, poderá ser penalizado pelo delito de difamação. Por fim, o Artigo 140 do CP envolve ofender a dignidade ou o decoro de alguém, ou seja, é uma forma de ataque a honra subjetiva da vítima - como a pessoa se reconhece e/ou se sente em relação a si mesma - caso um indivíduo fizer declarações ofensivas que ofendam a dignidade ou o decoro de alguém, quase sempre por meio de xingamentos, pode ser penalizado pelo crime de injúria. Percebe-se, dessa forma, que esta limitação à liberdade de expressão reconhece que os indivíduos têm direito à dignidade e respeito, e as expressões que ofendem ou insultam a dignidade de alguém não são protegidas ao abrigo do direito constitucional da liberdade de expressão, estas limitações aplicam-se não só no ambiente virtual, mas também fora dele.

Assim, com o comportamento típico na esfera penal, a liberdade de expressão acaba sendo limitada, por meios legítimos, com a impossibilidade de transpor esses obstáculos das normas legais, sob pena de seu agente infrator cometer um ato criminoso, tais restrições são consideradas confiáveis, porque protegem bens jurídicos, promovendo a segurança jurídica e a paz social, conforme explica o autor Paulo Henrique Conti (CONTI, 2015, p.7):

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Direito Penal compartilha com os demais ramos do Direito a tarefa de promoção da segurança jurídica e da paz social. Entretanto, a especial função de proteção do Direito Penal deriva da tarefa de prevenção-repressão frente às perturbações que colocam em perigo a referida paz social. Tais perturbações, conforme o tipo de conduta realizada, afetam interesses que, para a convicção majoritária da comunidade, são considerados valiosos e, por isso, necessitados de proteção jurídico-penal. A doutrina, costumeiramente, define os referidos interesses penalmente protegidos como “bens jurídicos”, estabelecendo como finalidade inerente ao Direito Penal a proteção desses através da utilização de meios específicos.

Em resumo, os Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal preveem limitações legais à liberdade de expressão no contexto de calúnia, difamação e injúria, estas limitações estão de acordo com o princípio constitucional que protege a reputação, dignidade e decoro de um indivíduo, ao estabelecer limites à liberdade de expressão de pensamentos que podem prejudicar outros, fazendo falsas acusações, declarações ofensivas, ou insultos. Assim sendo, é importante equilibrar o direito à liberdade de expressão com estas limitações legítimas, a fim de navegar, em redes sociais, de forma eficaz e responsável pelas dimensões legais da liberdade de expressão.

Em outra análise, quanto à jurisprudência dos tribunais brasileiros, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, durante o julgamento da HC 82.424, que o fato de a liberdade de expressão ser um preceito constitucional fundamental não pode ser usado como escudo para justificar ou proteger atividades que são inerentemente prejudiciais, isto é, não protege o “direito de incitar ao racismo”, por exemplo, ou qualquer outra forma de conduta ilícita, tais como crimes contra a honra da pessoa humana. O STF, portanto, reconhece que a liberdade de expressão é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, este direito não é absoluto e tem limitações, especialmente quando se trata de incitação ao racismo ou a outras formas de conduta ilegal, como a injúria e a difamação.

STF - HC 82.424, Rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa (17.09.2003): "O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica"

Por fim, a Suprema Corte salientou que os princípios da dignidade humana e da igualdade legal devem ter precedência, isto é, prevalência sobre o direito à liberdade de expressão, isto significa que as expressões que ofendem ou prejudicam outros, incluindo discursos racistas ou discriminatórios, ou seja, salientando que não podem ser justificadas ou protegidas sob o pretexto da liberdade de expressão. Por outras palavras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal enfatiza que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, não se estende (não fica aquém) à proteção de condutas ilícitas, incluindo o incitamento ao racismo ou crimes contra a honra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que há limitações e/ou restrições ao direito constitucional fundamental, à liberdade de expressão, tanto de forma direta quanto indireta, como meio de equilíbrio entre o direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 e a proteção da dignidade, reputação e igualdade dos indivíduos em sociedade, sob pena de violação das normas vigentes em outros ramos do ordenamento, como o Código Penal, como a calúnia, difamação e injúria, que tem como objetivo prevenir e reprimir expressão abusivas, seja pessoalmente ou no ambiente virtual.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, de forma clara, que a liberdade de expressão não pode ser indevidamente utilizada para justificar ou proteger atividades inerentemente nocivas, em outras palavras, não é um direito absoluto que comporta tudo e quaisquer manifestações de pensamentos abusivos, tais como a incitação ao racismo ou crimes contra a honra. No qual a Suprema Corte sublinha que os princípios da dignidade humana e da igualdade jurídica devem sempre prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão, ou seja, destaca a importância de manter um equilíbrio delicado entre a proteção constitucional da liberdade de expressão e a prevenção da propagação de condutas ilegais que prejudiquem os demais.

Na era digital atual, em que as redes sociais e as plataformas em linha desempenham um papel significativo na formação do discurso público, torna-se crucial, portanto, reconhecer que as expressões que ofendem ou insultam a dignidade de alguém não devem gozar de proteção constitucional em sua máxima amplitude, conforme jurisprudência do STF.

Dessa forma, embora a liberdade de expressão seja uma pedra angular e fundamental democracia, não o deve ser sem limitações, já que a República Federativa tem como um dos fundamentos defender a dignidade humana, a igualdade e o respeito pelos outros é igualmente importante para o exercício deste direito fundamental, fica evidente que sistema jurídico brasileiro, por meio de seu Código Penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhece a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a prevenção das consequências nocivas das expressões abusivas, tanto on-line como off-line.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2022. 164. p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603955/CF88_EC128_separata.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, Código Penal**. Brasília: Senado Federal, p. 58-59, 2022. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/596695/Codigo_penal_5ed.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus 82.424/RS - Rio Grande do Sul**. Relator: Min. MOREIRA ALVES, 17/09/2003. Brasília: Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CONTI, Paulo Henrique Burg. **Crimes Contra a Honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação**. PUCRS, 2015. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anaais/cienciascriminais/IV/11.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Quais são os limites da Liberdade de Expressão**. Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. 288-289 p.

"SE QUESTO È UN UOMO": UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE DESUMANIZAÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO RESPOSTA.
Murilo César Bezerra Neto; Paulo Ricardo Lombardi Pedrosa Xavier

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido buscou analisar as problemáticas jurídicas dos processos de desumanização para os direitos da personalidade, realizando breve definição e contextualização dos termos. Almejou, ainda, contribuir para a discussão necessária de concretizar a Dignidade da Pessoa Humana como fulcral na superação dos fenômenos desumanizadores.

Para delimitar a matéria, foi adotada a conceituação de desumanização desenvolvida pelo ilustre professor de filosofia da psicologia David Livingstone Smith, buscando aplicá-la nas legislações e construções jurídicas que fundamentaram processos de destruição e diminuição da imagem humana de determinados grupos. Em relação ao conceito de direitos da personalidade, empregou-se o robusto estudo do jurista e professor Eduardo Carlos Bianca Bittar, munido por uma tradição diversificada de pesquisadores. Por fim, na definição do vasto campo da dignidade da pessoa humana, aplicou-se as tratativas do jurista e Ingo Wolfgang Sarlet, balizadas pelas contribuições de John Finnis à temática dos Direitos Naturais.

METODOLOGIA

Durante a elaboração desse resumo expandido, a seguinte metodologia foi empregada: o propósito em relação ao tema é de pesquisa descritiva, usando as técnicas de análise documental e revisão bibliográfica, onde foram observadas diversas fontes a tratar sobre o tema, documentos históricos que detalham os eventos observados e elaborações da doutrina especializada do Direito Constitucional, Civil e dos Direitos Humanos, bem como das sínteses da Filosofia da Psicologia que fazem referência ao fenômeno.

A aplicação desses métodos ocorreu para facilitar a interação dos conceitos abstratos com os eventos concretos abordados, permitindo uma descrição coerente do tema, onde foi possível verificar a ocorrência ou não dos chamados processos de desumanização e quais suas consequências para os ordenamentos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1 - Do conceito de Desumanização e sua aplicação jurídica.

A temática dos processos de desumanização é de grande interesse no estudo do comportamento humano. Em uma análise cronologicamente acurada e contextualizada dos fatos, podemos perceber os atos de desumanização como constantes em diversas épocas e presentes em diferentes civilizações, independentemente da localização geográfica dos indivíduos. A história humana é sempre, em alguma medida, a história da desumanização do semelhante.

É possível elaborar um traçado temporal de exemplos documentais que demonstram o conceito de desumanização, a exemplo da conhecida afirmação de Aristóteles — reflexo da própria sociedade ateniense — de que os *barbaroi* (não gregos) eram escravos por natureza, isso ainda na antiga Grécia, passando pelo período da escravidão colonial promovida na Europa, com fundamentações eugenistas, que enxergava os indivíduos escravizados como sub-humanos, até os recentes e catastróficos episódios da Segunda Guerra Mundial, desaguando no *Shoá*. Nesse sentido, certamente Smith (2011, p. 26, tradução nossa) efetuou bem a tarefa de conceituar o termo:

Para falar significativamente sobre desumanização, temos que defini-la. Nesta

obra, uso o termo para me referir ao ato de conceber as pessoas como criaturas sub-humanas ao invés de seres humanos. Essa definição possui dois componentes: quando desumanizamos pessoas, não pensamos nelas apenas em termos do que lhes falta, mas também como criaturas menos que humanas.

Os processos de desumanização que aqui trataremos não devem ser confundidos com outras possíveis aplicações do termo, a saber: desumanização como massificação, objetificação, depreciação ou crueldade. Todas essas atitudes são ofensas aos direitos da personalidade e podem estar mesclados com os processos de desumanização, mas não são propriamente o ato de desumanizar. Ver grupos de pessoas como menos que seres humanos é onde repousa a ideia de desumanização. Em definição menos técnica e mais conotativa, Primo Levi nos define a desumanização (bem como a resistência pessoal) em seu relato biográfico de Auschwitz-Birkenau: “[...] justamente porque o Campo é uma grande engrenagem para nos transformar em animais, não devemos nos transformar em animais.” (2021, p. 55).

Uma vez definida a ideia, é preciso entender que sua verificação em processos jurídicos parte de uma análise das fontes do Direito para, posteriormente, identificar se esses processos podem ser percebidos na formação dessas fontes. Nas palavras de Bittar (2022, p. 71):

Se o Direito se manifesta pelas chamadas fontes do Direito, trata-se de vislumbrar neste conjunto de textos jurídicos a forma pela qual se manifestam as decisões jurídicas, ou jurídico-políticas, que haverão de influenciar o comportamento social. Nesse sentido é que se tomarão sistemática e sucessivamente as fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa para a análise de seu sentido e sua formação.

Dessa forma, entendemos ser necessário deduzir que uma sociedade localizada culturalmente em determinado período do tempo irá, invariavelmente, guiar (e ser guiada por) fontes do Direito caracterizadas pelos seus marcadores culturais. Entendendo, então, que os processos de desumanização são elementos das culturas, estarão também gravados nos ordenamentos.

Cumpre, por fim, elencar que para esse resumo adotou-se um conceito amplo de fontes do Direito, dando foco aos elementos clássicos de Lei, Jurisprudência, Costumes, Princípios Gerais do Direito e Doutrina, mas mantendo o leque documental aberto. Nesse sentido, faz-se uso novamente de Bittar (2022, p. 105), dividindo em fontes sociais e jurídicas:

Por fontes sociais do Direito poder-se-ia compreender o complexo de fatores relevantes que advém dos demais subsistemas sociais e da experiência do mundo da vida, e que podem afetar a forma e o conteúdo do fazer-Direito. [...] Por fontes jurídicas poder-se-ia compreender o conjunto das fontes sistêmicas imediatamente disponíveis para embasar decisões técnico-jurídicas, discursivamente sustentadas e racionalmente justificáveis, expressando valores de justiça reconhecidos e validados pelo sistema jurídico-positivo de um Estado-nação.

2 - Da definição dos Direitos da Personalidade

Para atender aos objetivos desse resumo, foi aplicada a definição de Bittar acerca dos chamados Direitos da Personalidade, dando principal ênfase aquela categoria que o ilustre jurista elenca como direitos morais.

direitos psíquicos; c) direitos morais. [...] e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) *da pessoa na sociedade* (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).” (2015, p. 49, grifo nosso).

O uso dessa classificação deve-se a sua propícia sistematização dos direitos da personalidade, permitindo um estudo científico das fontes históricas do Direito na empreitada por averiguar se os processos de desumanização empregados pelas sociedades refletem na estruturação de seus ordenamentos.

Especial atenção aplicou-se aos chamados direitos morais, pois, dada a sua natureza social, costumam ser os mais evidentemente afetados pelos fenômenos de desumanização. Isso, contudo, não impede de atestar que outros direitos (como a integridade corporal, liberdade, intimidade e sigilo) são também brutalmente violados pelos referidos fenômenos.

Em resumo, Bittar (2015, p. 39) advoga por uma concepção naturalista dos direitos da personalidade, entendendo que o Estado não produz esses direitos *ex-nihilo*, mas apenas cumpre a função de positivizar o que já é inato ao ser humano. Em sua visão, esses direitos existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.

3 - Da natureza exemplificativa das fontes destrinchadas.

Faz-se necessário elucidar que as diversas fontes do Direito elencadas no presente resumo não cumprem o objetivo de serem alvos de uma descrição exaustiva e particular, diante do risco de desvirtuar a pesquisa. As fontes e documentos analisados aqui cumprem o papel de exemplo, servindo de sustentáculo na observação dos fenômenos centrais, a saber, os processos de desumanização e suas consequências jurídicas.

Exatamente pelo apresentado, deu-se preferência por elucidar o fenômeno da desumanização em apenas duas fontes: no campo nacional, um contrato de doação de escravos realizado na vigência do ordenamento escravista. No campo internacional, fez-se uso da conhecida decisão da Suprema Corte Americana chamada de Caso Scott. São esses apenas duas ocorrências dos comportamentos sociais de desumanização atuando na esfera jurídica, mas muitas outras poderiam ter sido analisadas caso o objetivo desse estudo fosse mais amplo. São alguns exemplos: As Leis de Nuremberg, as demais construções jurídicas da segregação racial nos Estados Unidos da América, chamadas Leis de Jim Crow e o regime de Apartheid da África do Sul.

Seguimos então para comentários objetivos acerca dos materiais jurídicos mencionados, apontando a presença dos processos de desumanização em suas construções.

3.1 - Contrato de Doação de escravos Engenho Velho – 1832

Nessa fonte histórica de um elemento jurídico do Direito Civil brasileiro, encontramos a seguinte descrição acerca da celebração contratual da doação de um ser humano a outro, presente no quadro 1:

Quadro 1
Doação de escravos (1832)

Doação de escravos
Engenho Velho – 1832

Digo eu abaixo assinado que entre os bens que possuo, livres e desembargados há um escrava de nome Rosa, de nação Angola, e um filho de mesma, chamado Peregrino de terna idade, os quais houve para título de compra ao falecido Cosme Barbalho de Moraes, quando vivo, e de cuja... filho... de minha livre vontade e sem coação alguma, faço puta e irrevogável doação ao meu afilhado o menor Belarmino, filho de Dona Thereza Maria do Carmo e de seu marido o dito falecido Barbalho, em preços de duzentos mil reis, ficando os ditos escravos na administração da dita minha comadre... do doado, até que o mesmo tenha idade suficiente para tomar conta deles, e em virtude desta doação que a todo tempo me obrigo a fazer firme e valiosa, transfiro na minha pessoa do dito meu afilhado todo o seu domínio e posse que nos referidos escravos tinha para que de hoje em diante os possua como seus que ficam sendo debaixo da administração da dita sua mãe na forma sobredita e a presente doação aceita a mesma minha comadre como sua administração. E para firmeza, passei o presente por mim escrito e assinado em presença das testemunhas abaixo assinadas comigo.

Engenho Velho, vinte de janeiro de mil oitocentos trinta e dois.

Francisco Pacífico de Freitas

Como testemunhas: Joaquim Pacífico de Freitas
João Chrissostomo Fernandes

Fonte: Ramos (2013, pp. 9-10).

É evidente que todo o arcabouço da desumanização encontrado na escravidão está presente na peça de negócio jurídico. Ficam nítidos os aspectos legais no ato de doação de uma escravizada e seu filho, semelhantemente à doação de bens no tempo contemporâneo, atestando a noção de que dos escravos é retirada a natureza de humano e aplicado a condição de coisa, mera propriedade alienável, tudo sustentado pelo ordenamento vigente.

3.2 - *Dred Scott v. Sandford*, decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos – 1857

A conhecida fonte jurisprudencial no direito americano, nomeada como Caso Scott, foi um marco decisório da Suprema Corte Americana que decidiu pela não contemplação da expressão “cidadania americana” pela Constituição dos Estados Unidos aos afroamericanos, determinando, então, que esse grupo não deveria ter acesso aos direitos elencados.

Pensamos que eles [os negros] não estão incluídos, e não pretendiam ser incluídos, sob a palavra "cidadãos" na Constituição e, portanto, não podem reivindicar nenhum dos direitos e privilégios que esse instrumento prevê e garante aos cidadãos dos Estados Unidos. Pelo contrário, eles eram naquela época [da fundação da América] considerados uma *classe subordinada e inferior de seres* que haviam sido subjugados pela raça dominante e, emancipados ou não, ainda permaneciam subjugados à sua autoridade e não tinham direitos ou privilégios, mas dependiam daqueles que detinham o poder e o governo para concedê-los. (1857, p. 404, tradução e grifo nosso).¹

¹ No original: We think that they are not included, and were not intended to be included, under the word "citizens" in the Constitution, and can therefore claim none of the rights and privileges which that instrument provides for and secures to citizens of the United States. On the contrary, they were at that time considered as a subordinate and inferior class of beings who had been subjugated by the dominant race, and, whether emancipated or not, yet remained subject to their authority, and had no rights or privileges but such as those who held the power and the Government might choose to grant them.

É facilmente atestável o encaixe da definição de desumanização desenvolvida por Smith e o relatório da Suprema Corte Americana. A atitude da Corte de caracterizar os indivíduos negros como classe subordinada e inferior de seres é evidência do processo que enxerga outros homens como criaturas menos que humanas, concretamente aplicado e expresso em decisão legal do ordenamento vigente à época.

4 - Da (in)definição de Dignidade da Pessoa Humana.

Para os fins almejados nesse estudo, adotou-se parcialmente a definição elencada por Sarlet (2015, p. 28).

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade *intrínseca e distintiva* reconhecida *em cada ser humano* que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (grifo nosso).

Adotamos com cautela tal definição por dois principais motivos: o primeiro é elencado pelo próprio Sarlet (2015, p. 20), ao afirmar que uma definição do conceito de dignidade humana será sempre difícil de realizar com aforismas simplórios e fixistas, visto que um entendimento dessa natureza conflita com a pluralidade e universalidade do próprio conceito.

O segundo motivo pelo qual aplicamos apenas parcialmente a definição é justamente a ponderação feita por Finnis (2004, p. 25), ao alertar sobre a necessidade de uma teoria firme dos direitos humanos (englobando, assim, a dignidade da pessoa humana), que não vacile acerca da natureza intrínseca e distintiva da natureza humana.

Nenhuma teoria dos direitos humanos pode ser satisfatória a menos que lide com quais características da realidade humana nos faz, no(s) sentido(s) relevante(s), igual(is) aos outros seres humanos, entendendo que outras criaturas neste mundo não são iguais a nós e carecem dos direitos que temos. A filosofia jurídica contemporânea [...] é prejudicada por sua desatenção à pessoa humana, uma desatenção [...] reparável apenas retomando o sistematicamente complexo e ambicioso empreendimento perseguido pela teoria clássica do direito natural. (tradução nossa).²

Dessa forma, entendemos que qualquer resolução para a problemática dos processos de desumanização que busque usar alguma teoria da dignidade da pessoa humana, deve estar ciente da necessidade de que essa elaboração esteja fulcrada nas concepções de uma natureza inerente e exclusiva, reconhecida em cada ser humano.

Essas ideias estão fortemente positivadas na Declaração Universal dos Direitos

² No original: No theory of human rights can be satisfactory unless it attends to the question what real features of human reality make us each, in the relevant sense(s), the equal of other human beings, and make it the case that other creatures in this world are not our equals and lack the rights we have. Contemporary legal philosophy [...] is marred by its inattention to the human person, an inattention [...] repairable only by taking up again the systematically complex and ambitious enterprise pursued by classical natural law theory.

Humanos, ao afirmar em seu art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III elenca como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Por fim, mais uma ponderação de Finnis (2011, p. 10) encaminha o entendimento desse estudo para afirmar a necessidade de um Direito que enxerga a “Primazia das Pessoas” em seu funcionamento. O autor faz críticas aos modelos kelsenianos, afirmando que falham em tratar das pessoas reais e seus interesses, ilustrando a crítica com três casos famosos onde o humano é desumanizado: Scott v. Sandford (1857), Byrn v. New York City Health and Hospitals (1972) e Roe v. Wade (1973). Escreve o jurista australiano:

O que vemos nesses casos é uma notável falha de razoabilidade jurídica, de responsabilidade moral e intelectual diante do centro mais fundamental e significativo da lei: o serviço as pessoas. Aqui, onde o pensamento jurídico deveria ser mais completa e cuidadosamente empregado, encontramos grosseiras arbitrariedades. (tradução nossa).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos pelo presente estudo podem ser elencados em três breves tópicos:

1 - A constatação dos processos de desumanização no Direito.

Após as pesquisas realizadas, com a verificação das fontes do Direito aqui elencadas pela ótica dos processos de desumanização, tornou-se evidente que não podemos falar de uma construção jurídica alheia ao meio, que cresce em um vácuo cultural. As sociedades ao redor dos ordenamentos compõe a fonte de suas normas. Sendo essas sociedades afetadas pelos processos de desumanização, o mesmo ocorre com suas estruturas jurídicas.

2 - A violação dos direitos da personalidade.

Diante do apresentado, atesta-se uma fragilidade dos direitos da personalidade frente as ações de coação e violência proporcionadas pela desumanização de um grupo social por outro. Em especial, são esses os direitos mais limitados pelos processos de diminuição da condição humana: no campo físico, à vida e à integridade física. No campo psíquico, à liberdade e ao segredo. No campo moral, à identidade e à honra.

3 - A necessidade de uma “Primazia das Pessoas” nos direitos humanos.

Em conclusão, o resultado mais importante dessa obra é fortalecer o entendimento da tradição teórica clássica do direito natural pela importância fulcral de buscar uma amparo na natureza exclusiva e inerente de todo ser humano, sendo essa a raiz da dignidade presente em todo indivíduo. Sem essa firme concepção, as buscas por igualdade de direitos irão invariavelmente sucumbir diante das diferentes formas pelas quais nos mostramos desiguais. É preciso afirmar que “O Outro” não é verdadeiramente outro, mas uma parte do “Nós”.

REFERÊNCIAS

ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682. [s.d.]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1046.htm> Acesso em: 30 abr. 2023.

BANDECCHI, Brasil. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil. Goiânia, 1971. 7 p. Apresentação de comunicação (VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca — São Paulo.

BEITZ, Charles. What Human Rights Mean. *Daedalus*, v. 132, n. 1, p. 36–46, 2003. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20027821>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BIBLIOTECA NACIONAL (BRASIL). Documentos históricos, 1549 - 1559, Provimentos Seculares e Eclesiásticos. [S.l.]: [s.n.], 1937.

BITTAR, Eduardo C B. História do Direito Brasileiro - Leituras da Ordem Jurídica Nacional, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013597/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. Os Direitos da Personalidade , 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

SINPROFAZ. Sindicato Nacional Dos Procuradores Da Fazenda Nacional, 22 Jan. 2013. Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CATÓLICA, I. Catecismo de la Iglesia católica. Popular. [S.l.]: [s.n.], 2002.

COLECÇÃO das Leis do Império do Brazil de 1830. Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.

COLEMAN, Jules L.; HIMMA, Kenneth Einar; SHAPIRO, Scott J. (eds.). The Oxford

Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law. Oxford: Oxford Academic, 2004. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20050219125323/http://www.oup.co.uk/pdf/0-19-927181-X.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CORTÁZAR, Blanca Castilla. En torno a la fundamentación de la dignidad personal. Foro, Nueva época, vol. 18, núm. 1 (2015): 61-80.

DISCHER, Mark R. Does Finnis Get Natural Rights for Everyone? New Blackfriars, v. 80, n. 935, p. 19-31, 1999. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/43250201>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DRED Scott v. SANDFORD, 19 How. 393, 60 U.S. 393, 15 L.Ed. 691 (1857), U. S. Supreme Court. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/60/393/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FINNIS, John. The Priority of Persons. In: INTENTION AND IDENTITY: COLLECTED ESSAYS VOLUME II. Oxford: Oxford Academic, 2011. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20051125132542/http://www.oup.co.uk/pdf/0-19-826858-0.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

HOLOCAUST Education & Archive Research Team. Documento eletrônico. Disponível em: <http://www.holocaustresearchproject.org/holoprelude/deruntermensch.html>. Acesso em: 30 abr. 2023.

LEVI, Primo. É isto um homem? 26. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2021. 216 p. ISBN 8532511088, 9788532511089.

MONTEIRO, Jacira Pontinta Vaz. Registros contábeis e escravidão no Brasil oitocent p q ista: uma abordagem histórica. João Pessoa, 2021. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba.

OFFICE, S.-H.; V, J. Der Untermensch: the Underman: The Complete English Translation. [S.l.]: [s.n.], 2015.

ORGANIZAÇÃO Das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf> Acesso em: 30 abr. 2023.

RAMOS, Adauto. Escrituras e Registros II. João Pessoa: Sal da Terra, 2013.

RISIVACH, Vincent J. Enslaving ‘Barbaroi’ and the Athenian Ideology of Slavery. Historia: Zeitschrift Für Alte Geschichte, vol. 48, núm. 2, (1999): 129-57, <http://www.jstor.org/stable/4436537>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SMITH, David Livingstone. Less than human: why we demean, enslave, and exterminate others. Internet Archive, 2011. Disponível em:

<https://archive.org/details/lessthanhumanwhy0000smit/page/28/mode/2up>. Acesso em: 30 abr. 2023.

STODDARD, T. L. The Revolt Against Civilization: The Menace of the Under Man. [S.l.]: [s.n.], 2022.

US Holocaust Memorial Museum. Documento eletrônico. Disponível em: <https://www.ushmm.org/information/exhibitions/online-exhibitions/special-focus/nuremberg-race-laws-defining-the-nation/documents/antisemitic-propaganda-poster>. Acesso em: 30 abr. 2023.

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Francisco Ryan de Oliveira Araújo

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concedeu um papel crucial à dignidade da pessoa humana como base da ordem jurídica brasileira. Representando um marco nesse processo, a Constituição instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conferindo-lhe um valor supremo a ser conservado e admirado. Esse entendimento se refletiu no

desenvolvimento do direito civil no âmbito nacional. A partir desse ponto, houve um reconhecimento expressivo da importância dos direitos da personalidade, que correspondem às características intrínsecas de cada cidadão, como a integridade física, a honra, a privacidade, a vida, a imagem, entre outros. Portanto, a defesa dos direitos da personalidade passou a ser vista como uma maneira de assegurar a dignidade da pessoa humana, tornando-se um tema de grande notoriedade no campo do direito civil brasileiro.

À luz desse cenário, é necessário realizar uma reflexão aprofundada sobre a relevância da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro. A importância da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade trata-se de uma questão de extrema importância para o contexto jurídico brasileiro, requerendo uma análise mais detalhada desse assunto.

Nessa lógica, é imperativa a análise da evolução histórica dos direitos da personalidade e da sua relação direta com a dignidade da pessoa humana. Além disso, é fundamental aprofundar a compreensão sobre como a dignidade da pessoa humana se tornou um dos pilares fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade no âmbito civil, avaliando o que a doutrina pensa acerca do tema. Com base nesse estudo, pretende-se viabilizar um entendimento melhor dos fundamentos e princípios que norteiam a proteção dos direitos da personalidade no contexto do direito civil brasileiro.

Dessa forma, o presente resumo expandido tem como objetivo realizar uma análise crítica acerca do papel fundamental da dignidade da pessoa humana na constitucionalização dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro. Além disso, será abordada uma evolução histórica no Brasil, com foco nas Constituições do país. A partir dessa análise, espera-se compreender como a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio basilar do sistema jurídico brasileiro e como essa perspectiva afetou a proteção dos direitos da personalidade, que se referem aos atributos essenciais da pessoa humana.

METODOLOGIA

O presente resumo adotará uma abordagem teórica, com uso do método dedutivo de análise, partindo de conceitos gerais para conclusões mais específicas. Além do mais, a pesquisa será consolidada mediante a técnica de pesquisa bibliográfica, buscando informações em livros, artigos e resumos relacionados ao assunto. O procedimento adotado consistirá na leitura e análise crítica dos materiais encontrados, seguida pela seleção e leitura dos que forem conexos para o desenvolvimento do tema. À vista disso, a busca de informações será feita em sites como o Google Acadêmico, assim como em bibliotecas virtuais gratuitas. Com essa metodologia, espera-se alcançar uma base sólida e consistente para a análise crítica sobre o papel fundamental da dignidade da pessoa humana na constitucionalização dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro, bem como na compreensão da evolução histórica desses direitos nas Constituições brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, compreende-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio elementar na Constituição Federal de 1988, estabelecendo-se como uma das bases da proteção dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro. Conforme aponta Sarlet (1998, p. 84):

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer

outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Nesse sentido, para um entendimento mais detalhado sobre a relevância da dignidade da pessoa humana como fundamento da constitucionalização dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro, é imperativo conhecer a evolução histórica desse conceito no país. Desde o período colonial, passando pelo Império e pela República, a ideia de dignidade humana foi se lapidando e se modificando, influenciada por inúmeros fatores, sejam eles políticos, sociais e culturais. Assim, a compreensão dessa evolução histórica é essencial para entender a relevância atual da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro e para compreender como esse conceito se consolidou como um dos principais pilares do direito civil contemporâneo.

Durante o período colonial no Brasil, a legislação adotava as normas do Direito Canônico, do Direito Consuetudinário e das Ordenações Filipinas, os quais se fundamentavam no entendimento de que a pessoa humana não possuía valor inerente, mas sim um valor instrumental no que concerne ao Estado ou à Igreja. Posteriormente, com a independência do país em 1822, houve um movimento em direção à modernização do sistema jurídico, inspirado pelo pensamento iluminista da sociedade europeia.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1824, outorgada pelo então imperador do Brasil, Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, validou o direito à liberdade, mas ainda sustentava a escravidão como instituição legal, apresentando as incoerências existentes na época. Contudo, a partir da proclamação da República em 1889, realizada no dia 15 de novembro de 1889 pelo marechal Deodoro da Fonseca, houve um maior amparo da dignidade da pessoa humana, refletida na Constituição de 1891, que trouxe à tona a igualdade como um princípio fundamental.

A Constituição brasileira de 1934, promulgada pelo então presidente do Brasil, Getúlio Vargas, em 16 de julho de 1934, concebeu um enorme avanço para o país ao reconhecer os direitos sociais e trabalhistas como direitos fundamentais. Seguindo a discussão proposta, Pinto (2000, p.p. 68-69) aprofunda a matéria, trazendo mais detalhes às entrelinhas. O autor destaca que a Constituição de 1934 estabeleceu:

[...] salário mínimo, jornada de oito horas, proteção ao trabalho aos menores de 14 anos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador. Outros pontos importantes foram a criação da representação profissional na Câmara dos Deputados (...), a afirmação do princípio da pluralidade e da autonomia sindical (...) e a criação da Justiça do Trabalho, à qual, entretanto, não se aplicariam as disposições pertinentes ao Poder Judiciário.

Apesar disso, é importante ressaltar que, naquela época, esses direitos eram garantidos somente aos cidadãos brasileiros, não sendo estendidos a todas as pessoas residentes no Brasil.

Essas agitações em prol dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana foram influenciadas por episódios históricos, a exemplo da Revolução Francesa de 1789, que constituiu a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais dos direitos humanos desde essa época. Além disso, a Segunda Guerra Mundial, com o nazismo de Hitler e as atrocidades cometidas contra a humanidade, corroborou a necessidade urgente de proteção da dignidade humana em âmbito global. Considerando o contexto mencionado, Bobbio (1992, p. 86) enfatiza que:

O holocausto, os campos de concentração, a morte de milhares de seres humanos, a maior parte de judeus, além de comunistas, homossexuais e todos aqueles que

se opunham à marcha dos regimes autoritários europeus – constituem exemplos dramáticos desses acontecimentos. Para entender melhor por que os direitos humanos se converteram em bandeira de luta para os povos civilizados do mundo ocidental, é preciso entender os principais acontecimentos resultantes da Segunda Guerra Mundial.

Já na Constituição de 1946, promulgada pelo então presidente do Brasil, Eurico Gaspar Dutra, em 18 de setembro de 1946, houve uma ampliação desses direitos para todos os trabalhadores e a igualdade passou a ser um princípio fundamental. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito civil brasileiro passou pelo fenômeno de constitucionalização, que significa que o texto constitucional passou a ser a base para a interpretação e aplicação das normas civis. Nesse sentido, a Constituição se tornou a fonte principal do direito, sendo os demais ramos jurídicos interpretados conforme seus princípios e suas disposições. Com a constitucionalização do Direito Civil, os direitos da personalidade deixaram de ser somente objeto de leis infraconstitucionais e passaram a ser resguardados diretamente pela Constituição Federal. De acordo com Orlando Gomes (1996, p. 103), os direitos da personalidade são definidos como:

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

Dessa forma, isto teve como consequência a ampliação da proteção desses direitos e o fortalecimento de sua posição no ordenamento jurídico brasileiro. Trazendo para a nossa realidade atual, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na concretização da dignidade da pessoa humana como valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. Com o reconhecimento de uma ampla gama de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à dignidade e à intimidade, entre outros, a Carta Magna instituiu a proteção dos direitos da personalidade como uma responsabilidade do Estado e da coletividade. Diante dessa constitucionalização, os direitos da personalidade foram reconhecidos como direitos humanos, visto que a dignidade da pessoa humana é o fundamento de sua proteção.

Nessa perspectiva, entende-se que essa evolução histórica da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro pode ser traçada a partir de outros marcos históricos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que afirmou a dignidade inerente a todos os seres humanos e reconheceu a necessidade de proteção dos seus direitos fundamentais. A partir desse ponto, inúmeras convenções e tratados internacionais foram consolidados, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que estabeleceu a proteção dos direitos humanos como um dever do Estado, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que constituiu os direitos das crianças como direitos humanos.

Assim, pode-se assegurar que a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade no direito brasileiro representa um processo ininterrupto de reconhecimento e proteção dos valores fundamentais que orientam a coexistência em sociedade. Desde a Constituição de 1988, que traz a dignidade da pessoa humana como uma das bases da República Federativa do Brasil, até os dias atuais, nota-se uma crescente conscientização sobre a relevância da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos como uma condição essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, entende-se que a constitucionalização dos direitos da personalidade representa um progresso expressivo na proteção dos direitos humanos no Brasil, visto que reconhece o prestígio da autonomia e da dignidade da pessoa humana como princípios essenciais do direito civil. Sendo assim, torna-se indispensável o estudo e o entendimento da fundamentação teórica que ampara a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, após a revisão da literatura acerca da relação entre a dignidade da pessoa humana e a constitucionalização dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro, foi viável notar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento mais importante para a proteção desses direitos. A partir da análise dos principais referenciais teóricos sobre o tema, pode-se constatar que a dignidade da pessoa humana deve ser vista como um valor supremo que guia todo o ordenamento jurídico, e que os direitos da personalidade são uma expressão sólida dessa importância.

Ademais, verificou-se que a consolidação dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro foi assinalada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Este documento muito importante incorporou a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos e constituiu um catálogo de direitos fundamentais que têm como objetivo proteger a personalidade dos indivíduos. Por meio da apreciação de diferentes visões teóricas, tornou-se evidente que a proteção desses direitos é fundamental para a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana. À vista disso, é plausível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o principal ponto de partida para a proteção dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro. Sua constitucionalização, portanto, é um enorme progresso para a garantia dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, simbolizando um marco na proteção das liberdades individuais e no reconhecimento da pessoa humana como ser dotado de valor inerente e inalienável.

Por conseguinte, esta pesquisa se evidencia por sua colaboração expressiva para o debate acerca da proteção dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro. Sendo assim, ao destacar a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento para a sua constitucionalização, o estudo indica a necessidade de reconhecer a relevância desses direitos e assegurar sua proteção efetiva. É de extrema relevância destacar que a proteção dos direitos da personalidade não deve ser vista somente como uma garantia individual, mas sim como uma proteção que reflete diretamente na coletividade como um todo. A garantia desses direitos é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, baseada na dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da análise crítica realizada acerca do papel da dignidade da pessoa humana na constitucionalização dos direitos da personalidade no direito civil brasileiro, bem como da evolução histórica desses direitos nas Constituições do país, constata-se que a dignidade da pessoa humana simboliza um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro e um elemento basilar para a proteção dos direitos da personalidade. Logo, a pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 cumpriu um papel primordial nesse longo processo, ao elevar a dignidade da pessoa humana a um valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. Posto isso, a proteção dos direitos da personalidade deve ser estudada com a devida importância, e sua constitucionalização baseada na dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida e estimada. Com isso, será viável efetivar a plena solidificação dos direitos fundamentais e promover uma sociedade mais justa e equânime.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, n. 08, p. 229-267, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Typografia Nacional, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

DA SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.

DOS SANTOS CUNHA, Alexandre. **Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 19, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa, v. 141, p. 99-109, 1999.

PINTO, Otávio Silva. **A revolução de 1930 e o direito do trabalho no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 95, 2000.

PARABÓLICA (produtor). **História das Constituições Brasileiras**. Apresentação: Pedro Rennó. Vídeo. YouTube, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zrk-4WOeqgU>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

GT 2– PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: ASPECTOS CIVIS DO ESTATUTO DO IDOSO

Coordenadora: Ma. Maria do Socorro Nobrega Lopes

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA E SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Matheus Vinícius Diniz da Silva; Vanessa Érica da Silva Santos

INTRODUÇÃO

Como os próprios índices de expectativa de vida demonstram, testemunha-se na atualidade um gradativo aumento na expectativa de vida e consequentemente o envelhecimento da população mundial, graças ao desenvolvimento e ao progresso da sociedade, fortemente impulsionados pelos artefatos do desenvolvimento científico e tecnológico moderno. Diante dos novos cenários vivenciados, surgem com eles novos problemas tendenciosos a sonegar direitos imperiosos à pessoa idosa, como serão analisados mais a frente. Contribuem para a presença de tal imbróglio dois sujeitos: o individualismo social e o descaso estatal.

No Brasil, em face da fragilidade nas relações sociais, identifica-se a presença da chamada “Modernidade Líquida” descrita no decorrer do resumo pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman, onde é possível perceber o ser humano cada vez mais focar em si próprio e abdicar o bem-estar da coletividade. Por outro lado, o Estado como garantidor de direitos, muitas vezes fica omissos na prestação dessa função.

Portanto, objetiva-se a partir dessa pesquisa investigar a proteção dada à pessoa idosa na atualidade, de forma mais específica comparando a previsão constitucional protetiva do idoso e sua regulamentação no Código Civil brasileiro, através da análise direta de artigos, dentre alguns temas como alimentos e separação de bens.

METODOLOGIA

Para a realização do presente estudo, foi selecionada a utilização do método de abordagem dialético, onde se fazem presente a evidência, análise, síntese e enumeração, partindo de uma generalização para uma questão particularizada no então artigo, a partir da proteção constitucional da pessoa idosa, focando na sua incidência no Código Civil. Como método de procedimento definiu-se o comparativo, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre a Constituição Federal e o Código Civil brasileiro. Por fim, quanto a técnica de pesquisa elegeu-se a bibliográfica, realizada através de livros, resumos acadêmicos e artigos científicos, disponibilizados na rede mundial de computadores, com enfoque no portal “Minha Biblioteca”, através de análises que as variáveis do problema apresentam, comparando teses de diferentes autores. A partir desses periódicos, montou-se um banco de dados com as principais informações colhidas e após o levantamento das produções procedeu-se à leitura para a compreensão do conteúdo dos estudos, e a partir de então se deu a produção escrita. A técnica de pesquisa documental, também foi utilizada recorrendo as fontes mais diversificadas e dispersas sem tratamento analítico, tais como: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto do Idoso, Projetos de Lei e outros, tornando-se um rico complemento à pesquisa bibliográfica. Por fim, foram elaboradas as conclusões acerca da temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em primeiro plano, é importante salientar o surgimento dos direitos dos idosos em nossa Constituição da República e em nosso Código Civil. Cartas Políticas anteriores a de 1988, pouca ou nenhuma importância conferiu-se aos idosos. Historicamente, a primeira Carta Magna a inaugurar direitos destinados à pessoa idosa foi a CF (Constituição Federal) de 1934, direitos que na verdade garantiam apenas a assistência previdenciária proferia o texto: “mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou morte” (art. 121, §1º, h, CF/34). Embora seja algo inovador em matéria previdenciária, tal dispositivo não conferia de fato nenhuma proteção genuína ao idoso.

Ocorre que, à época, tal direito atingia apenas o *trabalhador-idoso* e não a todo o grupo no geral. Tal argumento pode ser comprovado quando se sabe que a maioria da população daquela época trabalhava no campo, modalidade informal que não permitia o gozo do direito assegurado na constituição. As cartas Magnas de 1937, 1946, 1967 e 1969, não realizaram alterações mais benéficas quanto a essa matéria, não havendo nenhuma modificação positiva em relação ao que foi postulado em 34.

Em segundo plano, analisando o Código Civil brasileiro temos a menção ao idoso a partir de 1916, aonde já era possível observar artigos que refletiam na vida da pessoa com mais de 60 anos de idade. Porém, não havia ainda a qualificação legal de pessoa idosa, sendo definida apenas em 2003 com a aprovação do Estatuto do Idoso, como vemos a seguir:

O Estatuto do Idoso Lei n. 10.741, aprovado em 2003, reúne em 118 artigos os direitos da pessoa idosa. Por ele são regulamentados os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Em linhas gerais, ele estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Tais artigos, referentes ao CC/1916 (Código Civil de 1916), possuem apenas uma conotação reflexa e não direta, ou seja, sua proteção na verdade acontecia de forma generalizada, não existindo uma incidência específica ao idoso. Proteção essa que se assemelha muito com a Constituição de 1934, quando observada a fragilidade de ambas, como mencionado anteriormente. Já a Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro, conhecida como o nosso Código Civil de 2002, oferece algumas disposições que refletem na pessoa idosa, as quais serão noticiadas no transcorrer desse artigo. A Constituição democrática de 1988 possui dispositivos que de forma direta ou indireta, incidem sobre todos os setores da sociedade, como um dos seus artigos destaca: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3, IV, CRF/88). Afora desta menção genérica, trouxe tópico específico para discorrer sobre a proteção ao idoso, denominado de “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, o então Capítulo VII.

A seguir, de modo comparativo, veremos os artigos da Constituição e sua incidência no Código Civil. No Capítulo “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, está elencado no art. 5º da CF/88 e seus incisos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, sendo certo que a cabeça do artigo estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)”.

Diante do exposto acima, cabe realizar uma comparação se de fato o Código Civil positivou esses artigos. Após buscarmos em nosso código pela palavra “idoso”, a mesma se faz ausente no texto, demonstrando assim uma evidente insegurança legislativa, em um compilado de frases ainda muito apegadas a valores patrimoniais. Quando contemplamos o artigo 1.641, inciso II do CC/2002, diz-se que é obrigatório o regime da separação de bens para a pessoa que pretende se casar tendo mais de 70 anos de idade. Portanto, estamos ante uma discriminação à pessoa idosa, uma violação/omissão dessa liberdade, como estabelecido pelo art. 5º da CRF.

Oswaldo Peregrina (2022), sobre essa situação jurídica, fundamenta o seu pensamento nos seguintes termos:

A pessoa idosa está em uma fase da vida mais avançada, mas esse fator – idade –, por si só, não há que ser considerado na avaliação de sua capacidade civil, a qual não possui qualquer vínculo de causa e efeito com ele. Existem, sim, como é sabido, processos fisiológicos degenerativos que resultam na incapacidade civil da pessoa natural, incluindo a idosa, que independe de sua idade cronológica. Ausentes os distúrbios mentais, toda pessoa, mesmo que idosa – por concepção objetiva etária –, é plenamente capaz, apta, portanto, a se casar e escolher o regime de bens matrimonial que melhor lhe aprouver; ou, aquele regime que for do exclusivo interesse dela e de seu pretendente.

Esta é mais uma razão a favor da discriminação desnecessária no Código Civil em relação aos casamentos de pessoas mais velhas, uma vez que os idosos teriam a liberdade, ou deveria haver-lá, de escolher o sistema hereditário adequado para o seu casamento, a menos que seja declarado incapaz, que está em devido processo judicial. Na verdade, esta disposição legal é injusta, inadequada e discriminatória.

Tal posicionamento legislativo não mais se justifica, pois se opõe às condições de vida contemporâneas do ser humano, beneficiadas pela melhoria das condições de vida urbana e rural, pelo advento de novos medicamentos e pelos grandes avanços da medicina. Portanto, em áreas como saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telecomunicações. É nesse sentido que Maria Helena Diniz (2004), posiciona-se:

Não se pode olvidar que o nubente, que sofre tal ‘capitis diminutio’ imposta pelo Estado, tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente a seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil, logo, parecidos que, juridicamente, não teria sentido essa restrição legal em função da idade avançada do nubente, salvo o fato de se tornar vulnerável psicológica ou emocionalmente, podendo, por isso, ser alvo fácil do famoso chamado ‘golpe do baú’.

A obrigatoriedade do regime de separação total de bens no casamento de pessoas maiores de setenta anos, é uma discussão de longa data e até os dias atuais persistem às divergências por parte de doutrinadores e decisões jurisprudenciais, sendo possível

contemplar uma forte morosidade do poder legislativo, inclusive quanto à provação do Projeto de Lei do Senado Federal Nº 760 do ano de 2015, que visa revogar a imposição do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos. Profere a redação “Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001 – Código Civil.”

Disse Flávio Tartuce (2015) “Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade”. Merece destaque para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A responsabilidade alimentícia do idoso, segundo nossa Carta Magna, pertence aos filhos. No artigo 229 da CF, temos a seguinte redação: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Porém, quando observada a dicção do artigo 1.696 do CC/2002: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Percebe-se que a obrigação quanto à alimentação recai apenas de forma indireta, porque o texto não inclui na redação os idosos, eles são atingidos por serem meramente ascendentes. Mais uma vez, verifica-se uma discrepância do texto Magno e a legislação infralegal.

Essa proteção só não é mais mal-acabada, porque o artigo 12 do Estatuto do Idoso, afirma que a lei civil alimentícia se aplicará aos idosos demonstrando que foi necessário reafirmar o que já se proclama para poder haver uma maior aceitação judicial, bem como a Lei Orgânica – LF 8.742/1993 – que dispõe acerca de um benefício de prestação continuada para idosos com mais de 70 anos idade. Benefício este, que não pode ser acumulado caso já goze de qualquer outro da seguridade social, salvo em caso de assistência médica. Por essas simples descrições, nota-se a desarmonia para a pessoa idosa necessitada de alimentos, cujas condições pessoais e familiares sejam insuficientes para supri-lás.

É mister informar, que manteve o Novo Código Civil o posicionamento de que a obrigação do pagamento alimentício não pode ser solidária, ou seja, havendo a existência de vários devedores, o credor pode cobrar a dívida de todos ou apenas do que achar que pode solver a obrigação, como proclama o art. 264 do CC/2002: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.” Tal posicionamento torna ainda mais complexo esse pagamento, tendo em vista que o alimentando deve esperar que todos os devedores realizem o pagamento, havendo a possibilidade de atraso de alguns ou o não pagamento de outros,

entre tantas outras hipóteses que tornam ainda mais difícil o cumprimento de uma necessidade que deve ser sanada de forma urgente.

Apenas com o advento do Estatuto do Idoso, foi possível modificar esse entendimento, pois artigo 12 do referido diploma legal prevê que: “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Sendo assim, é permitido ao idoso ingressar com uma ação pedindo o cumprimento do pagamento de um único parente, mesmo que esse não seja o responsável pela sua manutenção total, onde é possível que na via regressa o mesmo pleiteie uma ação exigindo entre os demais obrigados o rateio do custo total assim, possibilita-se uma maior segurança alimentar da pessoa idosa, sem a necessidade de que ela se preocupe, se todos os obrigados irão cumprir com o pagamento, ou apenas uma pessoa, o que de certa forma torna o encargo mais fácil de ser provido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso referendar a ineficácia da responsabilização estatal diante dessa situação. Entende-se que a responsabilidade do Estado pode ser objetiva quando os atos praticados pelos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa. A responsabilidade objetiva, também, pode ser entendida quando o Estado deveria agir, mas não faz e se torna omissor, como é o caso de alguns artigos aqui apresentados do CC/2002.

Vale salientar, que as inconstâncias e a rapidez das relações humanas também corroboram para a persistência desse percalço. Segundo o pensamento do filósofo Zygmunt Bauman, na “Modernidade líquida”, característica do mundo pós-capitalista, existe uma redução das condutas éticas em razão da fluidez de valores. Nesse sentido, é notória a falta de solidez na sociedade brasileira, visto o exposto na fundamentação teórica. Por mais que o Código Civil possua deficiências legislativas, aquilo que de fato consegue ser assegurado, muitas vezes não é posto em prática pela conjuntura social. Dessa maneira, mudanças nos hábitos civis são fundamentais para transpor essas barreiras.

Portanto, pode-se observar que é fato a presença de divergências na legislação e que novos cenários instigam novas reflexões sobre o amparo desse grupo socialmente vulnerável, fazendo-se necessário elevar o nível protetivo jurídico. Além disso, as questões apresentadas no decorrer do artigo, relacionadas à discrepância, podem ser solucionadas através da justa e efetiva aplicação da Lei Constitucional na legislação infralegal.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. **Responsabilidade Civil Do Estado**. Jusbrasil 2023. Disponível em: https://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819348/responsabilidade_civil-do-estado. Acesso em: 21 abr. 23

RASIL, Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, **Estatuto do Idoso estabelece direitos das pessoas com 60 anos ou mais**. In: FUNDAÇÃO JOSÉ CARLOS ROCHA. [S. l.], 9 jul. 2018. Disponível em: <http://fundacaojcr.org.br/2018/06/06/estatuto-do-idoso-estabelece-direitos-das-pessoas-com-60-anos-ou-mais/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 760 de 2015**. Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para revogar a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124248>. Acesso em: 26 abr. 23.

LEAL, Daniela B. V. **Os alimentos no Estatuto dos Idoso**. DireitoNet 2023. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1699/Os-alimentos-no-Estatuto-do-Idoso>. Acesso em: 28 abr. 23.

MENDES, Gilmar F. Série IDP – **Manual dos direitos da pessoa idosa** - DIG. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Idoso . Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso->. Acesso em: 21 abr. 23.

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS
CONTRATOS DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Wamberson Oliveira

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar sobre os dilemas e desafios jurídicos pertinentes à aplicação da teoria da imprevisão nos contratos de locação imobiliária durante a pandemia de covid-19, analisando a história da teoria da imprevisão, sua chegada no código civil até sua adoção pelos tribunais superiores durante a pandemia de COVID-19.

INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 afetou diversos setores da sociedade, dentre eles a economia, que sofreu um enorme baque devido as políticas de lockdown implementadas no país fazendo com que setores produtivos e comerciais do país fossem fechados. Diante disso, diversos locatários se viram impossibilitados de pagar seus aluguéis em razão do fechamento de seus comércios, gerando uma onerosidade excessiva para quem paga o aluguel e um grande benefício para quem aluga abrindo margem para a aplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos de locação não-residenciais.

METODOLOGIA

Utilizou-se os métodos clássicos de pesquisa, como a doutrina, jurisprudência e artigos científicos da internet sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a locação de um imóvel é necessário um contrato de locação que, segundo o Código Civil de 2002, a locação de coisa é definida como: “É o contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.” (BRASIL, 2002, p. 207).

O contrato de locação é regido pela lei nº 8.245/91, conhecida como lei do inquilinato e para sua validade deve possuir elementos essenciais como, objeto da locação, descrição do móvel ou bem que será locado, o valor do aluguel acordado, além da forma e prazo de pagamento, estando presente, também as cláusulas que as partes desejam incluir, desde que tais cláusulas não violem a lei.

Os contratos de locação imobiliária podem ser de locação residencial, quando o imóvel alugado destina-se à habitação do locatário e seus parentes, como pode ser de ordem não residencial que está ligada a exploração de atividade econômica.

Entretanto, com a pandemia de corona vírus que ocorreu no início do ano de 2020, muitos comércios se viram obrigados a interromper suas atividades, fazendo com que a economia do país desacelerasse, ocasionando o inadimplemento de aluguéis. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em sua pesquisa “Pulso empresa”, 33,5% das empresas em funcionamento durante a pandemia registraram efeito negativo sobre a empresa.

Para entendermos o impacto da pandemia e dos meios de controle do avanço da covid-19 sobre os contratos faz-se necessário entendermos o fato príncipe.

O fato do príncipe é um instrumento jurídico ligado à possibilidade dos contratos serem alterados em razão de atos do poder público, como leis, decretos, atos administrativos e etc. Em outras palavras, essa figura jurídica ocorre quando o cumprimento de um contrato é afetado por uma ação do estado que alterou o status quo (condições econômicas, políticas, jurídicas ou sociais) do ambiente em que o contrato foi celebrado.

Dessa forma, as partes envolvidas no contrato podem pedir o desfazimento do

acordo. Na prática, o fato do príncipe seria a política de lockdown implementada pelo governo, como ocorreu no Estado de São Paulo através do decreto nº 64.881 de 22/03/2020 que estabeleceu medidas de quarentena em todo o território paulista, essa norma determinou a suspensão das atividades comerciais não essenciais em todo o estado, além de restringir a circulação de pessoas em vias públicas afetando a atividade econômica na região. Devido a isso, o PIB (Produto Interno Bruto) do estado encolheu 3,5% comparado ao ano de 2019, segundo dados do IBGE.

Com isso, a teoria da imprevisão aliado à cláusula “rebus sic stantibus”, se mostram como instrumentos importantes para regular as relações entre locador e locatário em tempos de fatos supervenientes a vontade das partes.

A discussão concernente à cláusula rebus sic stantibus no Direito Brasileiro teve início no começo do século XX, utilizando-se de artigos e doutrinas. Alguns tribunais foram contra o reconhecimento à teoria da imprevisão, considerando a insuficiência de previsão legal, uma vez que apenas é admitida a revisão contratual, quando sustentada por outros fundamentos.

Apesar da omissão legislativa no que tange a problemática, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 2.675/38, por meio do relator ad hoc, Sr. Min. Costa Manso, reconheceu a aplicabilidade em casos especiais no Direito Brasileiro, fundamentando-se de que não seria adverso aos textos, descritos na lei nacional. Tal decisão foi considerada como um marco para os defensores do instituto.

No ano de 1990, com o surgimento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, a cláusula rebus sic stantibus, fez-se novamente presente, consagrando a teoria da onerosidade excessiva, de origem italiana. Entretanto, contrariando a teoria da imprevisão, de origem francesa, não exigindo o requisito expresso da imprevisibilidade, com intuito de conferir máxima proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, o consumidor.

O Novo Código Civil Brasileiro de 2002, quase um século após a aplicação da teoria da imprevisão pelo Direito Francês, normatizou a possibilidade de revisão contratual, por intermédio do artigo 317, além de prever a figura da resolução do negócio jurídico por onerosidade excessiva nos artigos 478, 479, e 480. Conforme pode-se observar nas transcrições que seguem:

Dispõe o artigo 478:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2022)

Dispõe o artigo 478:

Os requisitos para a resolução do contrato por onerosidade excessiva são os seguintes: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) nexo causal entre o evento superveniente e a consequente excessiva onerosidade. (GONÇALVES, 2020)

Dispõe o artigo 479:

A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. (BRASIL, 2002)

Dispõe o artigo 480:

Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002)

A teoria da imprevisão baseia-se na relativização do princípio do pacta sunt servanda, que significa "os pactos devem ser cumpridos", é uma regra fundamental do direito contratual, segundo a qual as partes de um contrato devem cumprir as obrigações por elas assumidas, de forma voluntária e espontânea.

Segundo Di Pietro (2022, p. 719), a teoria da imprevisão é conceituada como “todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado.” Essa teoria possui requisitos fáticos para sua aplicação que são:

O fato ser imprevisível quanto à sua ocorrência e suas consequências; Ser estranho à vontade das partes; Ser inevitável; E causar um desequilíbrio muito grande no contrato.

De forma análoga aconteceu com os contratos de espaços não residenciais, tendo em vista, que esses espaços ficaram fechados durante a implementação das políticas de lockdown, impossibilitando o gozo por seus locatários e gerando um desequilíbrio na relação contratual entre as partes, onde o locador adquire um benefício desproporcional em relação ao ônus da obrigação.

No ano de 2020, em decorrência dos fatores supracitados, aos quais, foram desencadeados devido a pandemia, houve diversas apelações judiciais, valendo-se da solicitação de ações para a realização de revisão contratual, considerando que tais circunstâncias se adequam a elegibilidade do pleito.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de seu Recurso Especial nº 1.984.277 - DF (2021/0316878-4), por meio do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a quarta turma considerou apropriado a revisão judicial de contrato de locação não residencial, com redução proporcional do valor dos aluguéis em razão de fato superveniente decorrente da pandemia da Covid-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, que não esgota o tema, resta evidente que o cenário de pandemia e as políticas de lockdown afetaram, e muito, os setores de locação comercial, que foi um fato imprevisível quanto à sua ocorrência e suas consequências, estranho à vontade das partes inevitável e que causou um desequilíbrio muito grande no contrato e sua aplicação é válida nos para alteração dos contratos de locação imobiliária não-residencial, como confirmado pelo STJ. Sendo assim, a teoria da imprevisão representou grande instrumento nesse momento de crise para resolução dos litígios deste fato superveniente à celebração do contrato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/> Acesso em: 24 abr. 2023

BRASIL. **Lei 8245**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DI, PIETRO; ZANELLA, MARIA SYLVIA. **Direito Administrativo**. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Decisão STJ disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque-ncial=2203834&num_registro=202103168784&data=20220909&formato=PDF>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 3: contratos e atos unilaterais. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PULSO Empresa | IBGE. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PIB de São Paulo encolheu 3,5% em 2020 ante 2019, diz IBGE; RS tomba 7,2%. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pib-de-sao-paulo-encolheu-35-em-2020-ante-2019-diz-ibge-rs-tomba-72/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Quarentena | Governo do Estado de São Paulo. Disponível em:

<<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/quarentena/>>. Acesso em: 24 abr. 2023

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio; CAVALCANTE, Camila Maria Santiago. A **teoria da imprevisão e a revisão de aluguel**: um paralelo entre o Código Civil de 2002 e os requisitos da Lei nº 8.245/1991. Disponível em: <<https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ee2b71a912ddc28>>. Acessado em 27 de abr. de 2023.

ASPECTOS DO ESTATUTO DO IDOSO E A SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA

Cícero Leite da Silva; Romulo Alves Borges

INTRODUÇÃO

O presente artigo se detém na análise dos aspectos do estatuto do idoso e a sua efetividade na proteção a pessoa idosa, discutindo quem tem o dever de prestar-lhes proteção, saúde e moradia, como também todos os seus direitos e áreas que precisam ter o

máximo de atenção nesse momento tão importante na vida do ser humano, cabendo não só ao Estado, como também a todos que estão ao redor garantir esses aspectos essenciais e sua efetividade.

METODOLOGIA

Utilizamos métodos clássicos de pesquisa como doutrina, lei, e artigos, revistas, entrevistas, utilizações de banco de dados além de um pouco do cotidiano vivenciado numa sociedade que a cada dia envelhece mais, e nos dar um vasto material de conhecimento prático para um tema tão abrangente como este relacionado a pessoa idosa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A proteção da pessoa idosa é regida pela lei especial 10.741/2003 chamado Estatuto do Idoso, que prever em seu texto uma maior proteção a uma classe que sem dúvidas necessita de uma maior atenção por parte não só do Estado mais também da sociedade como um todo, afim de proporcionar a vida mais digna e protegida as pessoas na melhor idade, que necessita de uma atenção especial por parte de todos.

Dessa forma o Estatuto do idoso veio para garantir a proteção da pessoa idosa, considerando a sua vulnerabilidade ao abandono, negligência, violência, e tantos outros intempéries causadas pelos simples curso natural da vida humana e terem se tornado anciãos, com isso a doutrina adotada pelo estatuto em seu Art. 3º da Lei 10.741/2003 (BRASIL, 2003, documento on-line) é de garantir a absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas da melhor idade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Lei 10.741/2003.

Ou seja, os direitos previstos na CF/88 que asseguram a dignidade da pessoa humana, recebe um reforço ainda maior do Estatuto do Idoso, para uma maior proteção a pessoa no seu estado de velhice, prevendo que, a obrigação de proteção ao idoso não se limita somente ao Estado e sim a toda família e a sociedade como um todo.

No que se refere aos aspectos civis, o estatuto do Idoso apresenta algumas medidas para proteger os idosos de abusos e violações dos seus direitos, todos regidos pelo Código Civil 2002 (BRASIL, 2002, documento on-line) tais como:

1. Tutela e curatela: Quando o idoso não tem mais condições de administrar seus bens e interesses, é possível a nomeação de um tutor ou curador para atuar em seu nome.

Art. 1.753º Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Isso significa que, o tutor não pode fazer uso do dinheiro do tutelado com outra coisa que seja estranha ao bem estar e interesses que assegurem a proteção tanto dos bens como da dignidade do tutelado ou curatelado.

2. Testamento: O Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de revogação do testamento caso fique comprovado que ele foi feito em prejuízo do idoso ou sob coação.

Art. 1.969º O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970º A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art.1.971º A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972º O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado (Código Civil, 2002).

Dessa forma o Estatuto do Idoso prever uma maior proteção aos bens do idoso, que juntamente com o código civil traz em seu texto várias possibilidades em que possa ser revogado o testamento caso seja comprovado algum vício que venha a causar algum tipo de prejuízo ao idoso.

3. Proteção contra violência: O Estatuto do Idoso prevê medidas de proteção para o idoso em situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (Lei 10.741/2003).

Nesse artigo o Estatuto é bem claro quanto a punição a quem vier a cometer qualquer tipo de violência contra a pessoa vulnerável pela idade, nesse sentido, o código Penal traz punições mais severas (aumento de penas) quando a violência é cometida a pessoa considerada idosa.

4. Prioridade processual: Os processos judiciais em que o idoso figure como parte têm prioridade de tramitação, a fim de garantir celeridade na sua resolução.

Art. 71º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (Lei 10.741/2003).

O legislador teve a atenção levando em consideração os fatores sociais, inseriu no Estatuto do Idoso uma série de direitos à lei do idoso, entre eles o direito de tramitação prioritária em processos e procedimentos em que figure como parte a pessoa idosa. Se a idade for elevada e assim requerer, pouco importando se é autor ou réu, requerente ou requerido, goza de prioridade de processamento. No entanto, essa tramitação não é automática e deve ser pleiteada pelo idoso interessado, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veiculado no informativo 650. Observemos:

A prioridade na tramitação do feito é direito subjetivo da pessoa idosa e a lei lhe concede legitimidade exclusiva para a postulação do requerimento do benefício.

(STJ. REsp 1.801.884-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019. Informativo 650).

Como direito subjetivo do idoso, o exercício desse direito só pode ser decidido por ele. Nesse caso, não caberia a outra parte que não seja idosa requerer a prioridade. A ideia do processamento prioritário consiste em garantir que os objetos mais antigos nos quais eles estão interessados tenham uma velocidade especial em relação a outros processamentos.

5. Alimentos: O Estatuto do Idoso prevê a obrigação dos filhos ou descendentes de prestar alimentos aos pais na velhice, quando estes não tiverem meios para o próprio sustento. Art. 11º Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil. Lei 10.741/2003. Podemos também perceber que a Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de proteger o idoso, defender sua dignidade e garantir o direito à vida. O pagamento de pensão alimentícia ao idoso na forma de pensão alimentícia é pautado no princípio da solidariedade entre os familiares. O Estado também tem o dever de atender às necessidades dos idosos por meio da assistência social.

6. Convivência familiar: O Estatuto do Idoso estabelece a obrigação do Estado, da sociedade e da família de assegurar ao idoso a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Lei 10.741/2003.

O direito à convivência familiar é um direito-obrigação derivado do poder familiar. Muitas vezes, esse direito é visto como uma forma de proteger os filhos, que têm o direito de manter contato com os pais em qualquer circunstância, para que cresçam a salvo do abandono. Porém, o inverso também é válido, pois a convivência com a família também é essencial para a proteção do idoso, cabendo, portanto, dever dos filhos concretizarem esse direito na vida dos seus genitores. Isso porque a legislação brasileira estabelece que todo idoso tem direito fundamental ao sustento e reagrupamento familiar. As famílias, portanto, têm a responsabilidade de fornecer um local seguro para seus membros envelhecerem. Portanto, esse tipo de cuidado é melhor realizado na casa do idoso ou em sua família.

No que tange a área mais importante da vida, que é a saúde, grande parte do Estatuto do Idoso é dedicado à proteção do direito à saúde da pessoa idosa. Nele garante-se a atenção integral por meio do Sistema Único de Saúde, o SUS.

Um aspecto importante dos direitos relacionados à saúde é a chamada prioridade. Isso significa que os idosos com idade igual ou maior do que 80 anos têm preferência sobre os demais idosos que ainda não contemplaram 80 anos. O que poucos sabem é que tem lei para essa situação, e se trata da Lei nº13.466/2017, que teve redação dada pela Lei 14.423/2022.

Art.3º. §2º Entre as pessoas idosas, é assegurado prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas (Lei 10.741/2003).

Esse item merece ainda mais atenção porque proíbe os planos de saúde de discriminar os idosos cobrando taxas com base em diferentes idades. Não podemos esquecer também do cuidado com a saúde mental, sendo necessário o acompanhamento psicológico e psiquiátrico, que é essencial no processo de aceitação dessa fase da vida.

Atividades que despertem a mente, sair para caminhar, visitar amigos e sempre ter apoio da família, como também de todos que estão ao redor, para ajudar no envelhecimento sadio.

O Estatuto do Idoso, instituído pela lei federal nº 10.741/03, portanto, teve como mérito primeiro dar maior concretude à tutela da pessoa idosa, evitando que a falta de regulamentação esvaziasse o conteúdo da norma constitucional ou a agudização do processo de exclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos de idade. Para Wladimir Novaes Martinez:

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei nº 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a aculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social.

De acordo com o disposto no artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, afirmam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins que:

Idoso a que se refere é aquele sem condições de auto sustentação, dependente, como o são as crianças na sua primeira infância ou os adolescentes que não trabalham, com o que tanto a própria família quanto a sociedade em que se integram, ou o Estado, que tem a obrigação de por eles zelar, são responsáveis por seu bem-estar, devendo ampará-los.

Disso se pode concluir que o Estatuto do Idoso representa um inegável avanço, uma conquista social, ela trouxe à tona o lembrete de que todas as pessoas estão sujeitas a alcançar à velhice e que precisarão de proteção legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A velhice deve ser compreendida como um todo. Ela é um processo biológico, que traz experiências sociais, econômicas e culturais. Os idosos merecem ser assistido pelo governo e seus familiares. Merecem ter mais direitos criados, merecem ser tratados com carinho e cuidado até o fechar de seus olhos. Pode-se observar a ausência de conhecimento e busca de efetivação de direitos da parte a população e o descaso do governo na criação dos direitos e apresentação dos mesmos. É de grande valor a participação de ambos os lados (governantes e população) na criação e efetivação de novas legislações que contribuam para o crescimento da população idosa e uma qualidade de vida maior.

Para isso deve ser respeitado o espaço, cultura e história de vida desse idoso. Buscamos nesse resumo resgatar algumas das necessidades e direitos dessa população menos favorecida. Oferecer a possibilidade de resgate da saúde, qualidade de vida e moradia digna. Temos que buscar melhorias para abranger as fases mais críticas do envelhecer e oferecer assistência merecida até que esse idoso chegue a seu fim a vida. A velhice deixa de ser um fardo quando se percebe que ela acontece naturalmente e que precisamos respeitá-la e valorizá-la sabendo que chegará para a maioria de nós.

PALAVRAS CHAVE: IDOSOS; DIREITOS DOS IDOSOS; ESTATUTO DO IDOSO; CUIDADOS DO IDOSO; PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 8º vol., 1988. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD4SA10_ID905_27072015023639.pdf Acesso em: 23 abr. 2023

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997; Comentários ao Estatuto do Idoso, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005;

Disponível em: <https://cmpprev.com.br/blog/estatuto-do-idoso-resumido/> Acesso em: 23 abr. 2023

Disponível em: <https://www.clinicaceu.com.br/blog/cuidados-para-a-saude-do-idoso/> Acesso em: 23 abr. 2023

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1294/Dos+alimentos+para+peessoa+idosa> Acesso em: 26 abr. 2023

Disponível em: <https://direitoemtese.com.br/o-idoso-tem-direito-a-tramitacao-prioritaria/> Acesso em: 26 abr. 2023

Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares/aula/abandono-afetivo-da-pessoa-idosa-e-responsabilidade-da-familia-1> Acesso em: 26 abr. 2023

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Eduarda da Silva Pereira; Ramon Vinicius Alves de Lucena Santos

Resumo: A responsabilidade civil ambiental das empresas é um tema relevante no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que as empresas têm impacto significativo no meio ambiente. A própria legislação ambiental estabelece obrigações para as empresas, que devem ser cumpridas sob pena de responsabilização civil. Além disso, a jurisprudência vem consolidando entendimentos sobre a matéria, inclusive com a responsabilização objetiva das empresas em certas situações. As principais fontes normativas são a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais e o Código Civil. A adequada gestão ambiental pelas empresas é fundamental para prevenir danos ambientais e evitar prejuízos financeiros e reputacional.

Palavras-chave: responsabilidade civil ambiental, empresas, ordenamento jurídico.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o condão de apresentar uma análise geral sobre a responsabilidade civil ambiental das empresas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é um tema de bastante relevância da atualidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A preocupação com o meio ambiente e seus recursos naturais é uma questão que afeta a todos, ou seja, *erga omnes*, e o papel das empresas na preservação do meio ambiente é crucial para que se possa realizar o desenvolvimento sustentável apartir da ideia implementadas dentro das próprias empresas.

Nos últimos anos, o Brasil tem passado por um processo de intensa discussão sobre o tema da sustentabilidade e da proteção ambiental. A consciência coletiva tem se voltado cada vez mais para a necessidade de se preservar o meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas.

Nesse contexto, a legislação ambiental vem ganhando cada vez mais espaço e importância, e a responsabilidade civil ambiental das empresas é um dos pontos centrais que irá ser abordado no decorrer desta pesquisa.

Sendo importante destacar que a responsabilização não se trata tão somente de uma punição, mas sim de uma forma de reparação dos danos causados e de prevenção de futuros danos que podem surgir.

Ou seja, a responsabilidade civil ambiental das empresas está prevista em diversas normas e leis, as quais estabelecem os parâmetros para a atuação das empresas no âmbito ambiental e as conseqüências em caso de descumprimento dessas normas.

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Em relação ao método de abordagem, será utilizado o método dedutivo, visto que durante o desenvolvimento da presente pesquisa realizaremos uma análise das normas que norteiam a responsabilidade civil ambiental das empresas.

Quanto ao método de procedimento, o estudo explorará a linha interpretativa, já que a pesquisa está fundada na análise de doutrinas, leis, que tratam sobre a responsabilidade civil ambiental das empresas.

Em relação as técnicas, utilizaremos a bibliográfica e documental, visto que é explorado a priori a própria bibliografia que trata do tema em questão e posteriormente proceder-se-a pela análise das normas apresentarem um embasamento legal sobre o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conceito

A responsabilidade civil ambiental das empresas trata-se da obrigação legal que as empresas têm de reparar danos ambientais que causem, mesmo que involuntariamente. Essa obrigação decorre da responsabilidade civil geral, que é a responsabilidade de reparar danos causados a terceiros, e da responsabilidade ambiental, que é a responsabilidade de proteger o meio ambiente e reparar danos ambientais.

Além disso, a responsabilidade civil ambiental das empresas está prevista na Constituição Federal de 1988, uma vez que é estabelecido a obrigação de reparação dos

danos ambientais, independentemente da existência de culpa. Além disso, a legislação ambiental brasileira estabelece diversas normas e procedimentos para a prevenção e reparação de danos ambientais causados pelas empresas.

Outrossim, no tocante a responsabilidade ambiental das empresas, é que tem sido cada vez mais discutido e aplicado na prática cotidiana, principalmente diante do aumento da conscientização da sociedade em relação aos impactos ambientais causados pelas atividades econômicas.

No que tange a legislação infraconstitucional, merece destaque a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, determinando o dever de reparação do dano ambiental, independentemente da existência de culpa. Além disso, a Lei nº 12.305/10 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, também trata do assunto, já que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Diante do exposto, percebe-se que as empresas têm se visto cada vez mais pressionadas a adotar práticas sustentáveis e a investir em tecnologias limpas, a fim de reduzir seus impactos ambientais e evitar a responsabilização civil.

Vale destacar que a responsabilidade civil ambiental das empresas não se restringe apenas aos danos causados diretamente por suas atividades, mas também aos danos causados por seus fornecedores, prestadores de serviço e outros agentes que atuem em seu nome ou sob sua responsabilidade.

As empresas são, portanto, responsáveis não apenas por suas próprias atividades, mas também pelas atividades de terceiros que estejam diretamente ligados a empresa.

Da responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental das empresas é um dos principais pilares da legislação ambiental brasileira. Trata-se da responsabilidade que as empresas têm de reparar os danos causados ao meio ambiente decorrentes de suas atividades, independentemente de culpa. Isso significa que, mesmo que a empresa não tenha agido de forma dolosa, ou seja, com a intenção de causar danos ao meio ambiente, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados.

Conforme dispõe Tartuce (2023) a responsabilidade civil ambiental trata-se de uma obrigação que recai sobre a empresa causadora do dano ambiental, de reparar o dano causado ao meio ambiente e aos indivíduos afetados pelo dano. Logo, a responsabilidade ambiental é uma extensão da responsabilidade civil, tendo em vista que o dano ambiental não é somente um dano a um indivíduo específico, mas sim de toda coletividade e ao próprio meio ambiente.

Concomitante a isto, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 14 que a responsabilidade objetiva das empresas e pessoas físicas por danos ambientais causados por suas atividades. Isso significa que a responsabilidade independe da existência de culpa ou dolo, bastando a comprovação do dano ambiental e do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade objetiva das empresas por danos causados ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo art. 225, §3º, bem como a obrigação de reparação integral do dano ambiental, art. 225, §1º.

Além disso, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a responsabilidade civil das pessoas físicas e jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente. Essa lei estabelece que a reparação do dano ambiental deve ser integral, ou seja, abrangendo todos os danos causados e seus respectivos custos.

Diante do exposto, entende-se que a legislação ambiental brasileira estabelece a responsabilidade civil das empresas e pessoas físicas por danos ambientais causados por suas atividades, seja dentro ou fora do âmbito empresarial, com a finalidade de proteger o meio ambiente e garantir a reparação integral dos danos causados.

Desafios da responsabilidade civil ambiental

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito fundamental a ser preservado para as presentes e futuras gerações. A partir desse princípio, a legislação ambiental brasileira foi sendo construída ao longo dos anos, estabelecendo normas e padrões a serem seguidos por empresas e indivíduos na preservação do meio ambiente.

A responsabilidade civil ambiental das empresas é um dos principais pilares da legislação ambiental brasileira. Trata-se da responsabilidade que as empresas têm de reparar os danos causados ao meio ambiente decorrentes de suas atividades, independentemente de culpa. Isso significa que, mesmo que a empresa não tenha agido de forma dolosa, ou seja, com a intenção de causar danos ao meio ambiente, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados.

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é a principal lei que estabelece a responsabilidade ambiental das empresas. Segundo a lei, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa do agente, e a obrigação de repará-lo é daquele que o causou o dano, podendo ser ele uma pessoa física ou jurídica.

Dessa forma, os desafios a serem enfrentados pela legislação ambiental brasileira no tocante a responsabilidade civil é justamente a adoção de medidas preventivas por parte das empresas, visando evitar a ocorrência de danos ambientais. Essas medidas incluem a elaboração de estudos de impacto ambiental, a obtenção de licenças ambientais para a realização de atividades potencialmente poluidoras, a adoção de tecnologias mais limpas, entre outras.

Neste sentido, Tartuce (2023) dispõe que a responsabilidade civil ambiental deve ser entendida como uma obrigação compartilhada por toda a sociedade, incluindo as empresas, o poder público e os cidadãos em geral.

Apesar da existência de legislação específica sobre o tema, a aplicação da responsabilidade civil ambiental das empresas ainda é um desafio no Brasil. Isso se deve, em parte, a falta de fiscalização efetiva por parte dos órgãos competentes, o que leva muitas empresas, e até mesmo pessoas físicas a agirem de forma irresponsável em relação ao meio ambiente.

Paralelo a isto, a cultura empresarial brasileira ainda é pouco voltada para a sustentabilidade e a preservação ambiental, o que dificulta a adoção de medidas preventivas e a responsabilização por danos ambientais. Dessa forma, é fundamental que a sociedade e os órgãos competentes atuem de forma mais efetiva na aplicação da responsabilidade civil ambiental das empresas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil ambiental das empresas é um tema extremamente relevante e atual, uma vez que a preservação do meio ambiente é essencial para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a legislação ambiental

brasileira estabelece uma série de normas e obrigações para que as empresas minimizem os impactos ambientais de suas atividades.

Ao longo deste artigo, foi possível analisar diversos aspectos relacionados a responsabilidade civil ambiental das empresas. Verificou-se que, de acordo com a doutrina majoritária, as empresas têm o dever de indenizar os danos ambientais que causarem, independentemente de culpa, sendo esta uma responsabilidade objetiva. Além disso, as empresas também podem ser responsabilizadas por omissão, caso deixem de adotar medidas preventivas e corretivas em relação aos impactos ambientais de suas atividades.

Também foi observado que a legislação ambiental brasileira prevê uma série de instrumentos para garantir a efetividade da responsabilidade civil ambiental das empresas. Dentre eles, destacam-se a licença ambiental, o estudo de impacto ambiental, o seguro ambiental e o fundo de compensação ambiental. Assim, é fundamental que as empresas sejam conscientes da importância de adotar práticas sustentáveis e de respeitar as normas ambientais em vigor.

Além de ser uma obrigação legal, essa atitude é fundamental para a manutenção da saúde do planeta e das espécies que o habitam. Entretanto, ainda há muitas empresas que não cumprem com suas obrigações ambientais, causando graves danos ao meio ambiente e a sociedade.

Nesse sentido, é necessário que as autoridades públicas fiscalizem as atividades empresariais e apliquem as penalidades previstas em lei, de forma a garantir que as empresas arquem com os custos dos danos ambientais que causarem. Por outro lado, é importante que as empresas que adotam práticas sustentáveis e responsáveis sejam valorizadas e reconhecidas pela sociedade.

Dessa forma, é preciso que haja incentivação por parte das empresas, a adoção de medidas positivas e a conscientização da importância da preservação ambiental, bem como o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização da população a cerca da preservação do meio ambiente.

Portanto, é essencial que haja um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, garantindo que as empresas sejam responsáveis pelos danos ambientais que causarem e que adotem práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. Assim, será possível construir um futuro mais próspero e sustentável para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/110406compilada.htm>>

Acesso em 29 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em 29 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO DO INSTITUTO DO DANO MORAL E SEUS EFEITOS DIANTE DAS CRESCENTES DEMANDAS JUDICIAIS

Amanda Figueiredo dos Santos

INTRODUÇÃO

O estudo que será demonstrado nesta demanda tem como finalidade apresentar de forma simplificada, objetiva e clara, baseando-se nas mais recentes teses e entendimentos dos institutos jurídicos, o conhecimento sobre dano moral, sua aplicação e os efeitos gerados na justiça brasileira diante da sua utilização inadequada desta regulamentação. Ademais, o leitor poderá entender claramente que o instituto do dano moral é uma importante ferramenta do ordenamento jurídico para a proteção dos direitos da personalidade. No entanto, sua utilização inadequada tem se tornado cada vez mais frequente nas demandas judiciais, gerando discussões acerca da sua real função e dos seus efeitos diante do atual cenário de litigiosidade excessiva. Este estudo tem como objetivo discutir a problemática da utilização inadequada do dano moral, abordando seus principais aspectos e consequências, bem como as possíveis soluções para essa questão. Para isso, serão analisados casos práticos e jurisprudências que exemplificam essa situação e serão apresentados dados estatísticos que demonstram o aumento das demandas judiciais envolvendo dano moral. Além disso, serão discutidas as implicações negativas dessa prática, tanto para a sociedade quanto para o próprio sistema judicial. Por fim, serão apresentadas alternativas para evitar o uso inadequado do dano moral, como a

conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e a criação de mecanismos de mediação e conciliação para resolução de conflitos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo é a revisão bibliográfica e análise de casos práticos. Foram consultados artigos, legislação e jurisprudências relacionados ao tema. Além disso, foram analisados casos reais de processos judiciais envolvendo o instituto do dano moral.

Dessa forma, a observação admitida diante deste tema promove ao leitor o entendimento básico e prático sobre a validade de danos morais de forma adequada perante os tribunais brasileiros, de modo que sua causa não seja interpretada como uma tentativa de ludibriar o julgador em virtude da obtenção de vantagem ilícita e pecuniária para si, o que poderia gerar a exclusão do mérito causal e a desvantagem do autor da lide diante da questão que busca solucionar.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A utilização inadequada do instituto do dano moral pode ser identificada no contexto do Código Civil brasileiro, que prevê a reparação de danos morais em seu artigo 186. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No entanto, o Código Civil também estabelece limites para a fixação do valor da indenização por dano moral. De acordo com o artigo 944: “A indenização deve ser fixada em valor que atenda às circunstâncias do caso, observando-se a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, a condição econômica do causador do dano e a finalidade pedagógica da indenização.”

O Código de Processo Civil brasileiro, por sua vez, também estabelece regras para a utilização do instituto do dano moral no contexto judicial. O artigo 491 do CPC estabelece que a indenização por dano moral deve ser fixada pelo juiz de acordo com o critério equitativo, levando em consideração a extensão do dano e as circunstâncias do caso, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Apesar dessas disposições legais, a utilização inadequada do instituto do dano moral ainda é frequente no contexto jurídico brasileiro. Muitas vezes, a busca por indenização por dano moral é encarada como uma forma de obtenção de vantagens financeiras, sem a devida comprovação de prejuízo real e o entendimento preliminar de uma maneira de “enriquecimento ilícito” por parte dos julgadores.

Além disso, o excesso de litigiosidade e a cultura da judicialização de conflitos também contribuem para a utilização inadequada do instituto do dano moral, uma vez que levam a um aumento das demandas judiciais envolvendo esse tipo de reparação.

Nesse sentido, é importante que os operadores do Direito estejam atentos para a correta utilização do instituto do dano moral, buscando sempre comprovar o prejuízo real da vítima e fixar valores que sejam proporcionais à extensão do dano sofrido. Além disso, é fundamental promover a cultura de resolução consensual de conflitos, buscando reduzir a sobrecarga do sistema judicial e garantir a efetiva proteção dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira reconhece que a má utilização do dano moral pode gerar um efeito negativo, como o enriquecimento ilícito. Isso ocorre quando a

reparação do dano moral é concedida em valor excessivo, desproporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, o que acaba por gerar um enriquecimento indevido.

Nesses casos, a jurisprudência tem entendido que é possível aplicar a teoria do enriquecimento ilícito para reduzir o valor da indenização concedida. Assim, o valor excedente é considerado como uma vantagem indevida obtida pela vítima, que deve ser devolvida ao réu.

Por exemplo, em um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a vítima recebeu uma indenização por dano moral em valor excessivo, de modo que, ao final do processo, acabou obtendo um enriquecimento ilícito. Nesse caso, o STJ determinou que a parte excedente da indenização deveria ser restituída ao réu, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Portanto, é importante ressaltar que a reparação do dano moral é um direito constitucional e civil da vítima, mas deve ser concedida de forma equilibrada e proporcional ao prejuízo sofrido, para evitar abusos e garantir a justiça da decisão. Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem se preocupado em equilibrar os direitos envolvidos, a fim de garantir a reparação do dano moral sem gerar enriquecimento ilícito ao autor da lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por indenizações cada vez mais altas tem levado muitas pessoas a apresentar demandas sem fundamentos sólidos, o que acaba por sobrecarregar o Poder Judiciário e gerar uma série de efeitos negativos.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou analisar os efeitos da utilização inadequada do instituto do dano moral diante das crescentes demandas judiciais. A revisão bibliográfica permitiu identificar as principais questões teóricas e práticas relacionadas ao tema, bem como as possíveis causas desse fenômeno.

A análise dos dados coletados permitiu identificar que o uso inadequado do instituto do dano moral tem gerado uma série de efeitos negativos, como o aumento das demandas judiciais, a sobrecarga do Poder Judiciário, a banalização do dano moral e a descrença na Justiça.

Diante desses resultados, é necessário repensar a forma como o instituto do dano moral é utilizado e buscar formas de prevenir o uso inadequado desse instituto. Uma das possíveis medidas é a promoção da educação jurídica e da conscientização da população acerca dos limites e das finalidades do dano moral.

Além disso, é importante que o Poder Judiciário atue de forma mais rigorosa na análise das demandas envolvendo o dano moral, verificando a existência de fundamentos sólidos e evitando a banalização desse instituto. É fundamental que a Justiça atue de forma efetiva para preservar a credibilidade do instituto do dano moral e evitar seus efeitos negativos.

Em síntese, a presente pesquisa evidenciou que a utilização inadequada do instituto do dano moral tem gerado efeitos negativos diante das crescentes demandas judiciais. É necessário buscar formas de prevenir o uso inadequado desse instituto e promover sua utilização de forma consciente e responsável, preservando a credibilidade do Poder Judiciário e garantindo a efetividade da Justiça.

REFERÊNCIAS

Moreira, S. L. A; Dias, S. V. **A APLICABILIDADE DO DANO MORAL COMO UM DESAFIO DO JUDICIÁRIO**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a->

aplicabilidade-do-dano-moral-como-um-desafio-do-judiciario/641580765. Acesso em: 27 abr. 2023.

O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 27 abr. 2023.

Indenizações por dano moral representam 21% das ações na Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2015/06/a-busca-pelos-direitos-e-o-que-mais-motiva-as-acoes-na-justica-do-trabalho-um-balanco-feito-pela-coordenadoria-de-estatisticas-do-tribunal-do-trabalho-da-paraiba-revela-que-os-principais-motivos-sao-os-decorrentes-de-uma-demissao-cujos-direitos-sobre-ve>. Acesso em: 27 abr. 2023.

O Enriquecimento Ilícito e o Dano Moral. Entendimento Equivocado dos Tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-enriquecimento-ilicito-e-o-dano-moral/876936606>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. VII. p.90

A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Jéssica Garcia Soares

INTRODUÇÃO

Diante das mudanças sociais nos últimos anos, com relação ao aumento da expectativa de vida da pessoa idosa e, conseqüentemente, o envelhecimento desse grupo social, tornou-se fundamental que as normas jurídicas também se adequem à essas mudanças para que haja a ampla efetivação dos direitos humanos. Nessa perspectiva, o presente resumo tem por objetivo discutir a respeito da aplicação da responsabilidade civil diante do abandono afetivo da pessoa idosa e as conseqüências trazidas por essa prática que afetam esse grupo social. Pretende-se, com isso, demonstrar os danos que a prática do abandono e a negligência tem causado à pessoa idosa, violando seus direitos fundamentais e, a partir disso, analisa-se a possibilidade de haver a reparação civil decorrente desses prejuízos causados a esses indivíduos, visando, com isso, a sua proteção e o resguardo de seus direitos, assim como previsto nas legislações constitucionais e infraconstitucionais.

METODOLOGIA

Considerando a temática que se pretende abordar, cabe informar que para a realização desse estudo utiliza-se como base de pesquisa o método dedutivo, de cunho

qualitativo, com fundamento em artigos científicos, pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise das legislações positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o advento das novas tecnologias e com o avanço da medicina, é perceptível o aumento da expectativa de vida da população e, com isso, o número de idosos tende, cada vez mais, a ser elevado. Desse modo, de acordo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo IBGE em 2017, a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento e superou a marca de 30,2 milhões de idosos, crescendo 18% desde 2012. Todavia, apesar desse aumento da qualidade de vida e melhores condições de saúde, muitos idosos sofrem diariamente com o abandono e a negligência. Cabe esclarecer que essa prática tem se tornado cada vez mais frequente na sociedade brasileira, sendo perceptível a taxa crescente de pessoas idosas que vivem em asilos, abandonadas em seus lares sem quaisquer cuidados ou até mesmo sofrendo maus-tratos dos próprios familiares. Assim, conforme dados do Ministério de Desenvolvimento Social, desde 2012 o número de idosos em abrigos, a maioria em instituições de longa permanência, cresceu 33% e passou de 45.827 para 60.939 em 2017. Em vista disso, cabe ressaltar que muito se discute acerca do abandono afetivo, isto é, o ato praticado do abandono do descendente pelo ascendente. Entretanto, pouco se fala a respeito dessa prática de forma inversa, ou seja, do abandono dos filhos para com os pais. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto a responsabilidade de proteção do Estado, da sociedade e da família para com a pessoa idosa, bem como expresso nos Arts. 229 e 230 do seu texto:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nessa perspectiva, sabe-se que os idosos são sujeitos de direitos e deveres, assim como os pais devem assistir e cuidar de seus filhos, há um dever de contraprestação, ou seja, os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, como previsto no extenso rol normativo existente que visam a proteção dos idosos. Por conseguinte, no que tange a legislação infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) buscam reafirmar os direitos desse grupo social, já tutelados na Carta Magna brasileira. Essas legislações visam assegurar a universalização da cidadania, garantindo a eles(as) uma vida digna, com efetiva participação na comunidade e defesa da sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, como previsto no Art. 3º da Lei 8.842/94. Observa-se que, apesar da existência dessas normas, há uma inegável ausência de efetivação destas, tendo em vista que muitos desses grupos sofrem com a violação de seus direitos, como é visível nos casos de abandono dos ascendentes por parte dos seus descendentes, bem como a ausência de um lar, de proteção, de segurança e de afeto. Esses e outros direitos são frequentemente desrespeitados, causando diversas consequências à

pessoa idosa, tanto de forma física, quanto psicologicamente, tornando-se urgente o debate dessa temática com mais afinco e, principalmente, a reparação daqueles que sofrem com tal negligência. O abandono afetivo inverso é um exemplo disso, pois se trata da ausência por parte dos filhos com os pais em sua velhice. Tal ação, por sua vez, pode vir a ser prejudicial para o indivíduo afetado, gerando sentimentos de solidão e tristeza. Nesse sentido, de acordo com Roberto Bascherotto de Oliveira:

Compreendendo o que significa abandono afetivo, que está relacionado à falta de afeto, a negligência no dever de cuidado que deveria existir entre as pessoas, de maneira especial entre os parentes da mesma família, visto que o dinheiro não é suficiente para garantir a vida a qualquer pessoa, pois há coisas na vida que tem maior importância, como carinho, amor, cuidado, dedicação e respeito, compreende-se também o abandono afetivo inverso, aquele que ocorre quando os filhos abandonam seus pais, negando-lhes e privando-lhes de afetividade.

Essa negligência para com os idosos tem se tornado comum na atual sociedade e, por consequência, a exclusão social destes tem prevalecido, causando consequências irreversíveis, dentre elas a depressão e o isolamento. Dessa maneira, conforme dados da Pesquisa Nacional de Saúde, a depressão é um transtorno mental que afeta mais de 264 milhões de pessoas, de todas as idades, no mundo. Contudo, a faixa etária que é mais atingida pela doença é a dos idosos entre 60 e 64 anos de idade. Tal índice é alarmante, pois uma das principais causas da depressão nos idosos estão relacionadas ao abandono familiar, segundo o médico neurologista Vitor Tumas, professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP) da USP. É importante ressaltar que o envelhecimento é um processo biológico que envolve diversos fatores, sejam eles sociais e ambientais. Assim, com o envelhecimento as pessoas ficam mais vulneráveis e há um declínio das capacidades biológicas, ocasionando uma maior fragilidade na pessoa idosa, fazendo-a necessitar de uma maior atenção quanto aos cuidados do Estado, da sociedade e, principalmente, da família. Esta última tem um papel fundamental quanto aos cuidados da pessoa idosa, desse modo, para Gagliano e Stolze:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor das maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciam-se as maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos atuais problemas têm raiz no passado, justamente na formação familiar, o que condiciona, inclusive, as futuras tessituras afetivas.

Dessa forma, apesar de ser um dever o ato de cuidar e dar assistência ao Idoso em sua velhice, a teoria não faz jus a realidade vivenciada por muitos, que são, em diversos casos, maltratados e negligenciados. Esse descaso para com a pessoa idosa se tornou um problema alarmante, uma vez que tem causado a invisibilidade destes indivíduos, levando-os ao isolamento social, bem como aduz Roberto Bascherotto de Oliveira:

O abandono gera no idoso um sentimento de tristeza e solidão, que refletirá em deficiências funcionais, causando prejuízos irreparáveis aos mesmos, já que nessa fase da vida já é comum que haja um isolamento social. A falta de relacionamento com os seus, de compartilhamento da vida com as pessoas mais jovens de sua família e a pobreza de afetos tendem a desestimular a interação social do idoso na

sociedade e consequentemente o mesmo acaba perdendo o seu interesse pela própria vida.

Vale salientar que o idoso é pessoa que necessita de cuidados, mas isso não a torna incapaz, uma vez que possui total discernimento para fazer escolhas e agir por si próprio, mas, ainda sim, necessitam de afeto, moradia, saúde, alimentação e, sobretudo, dignidade. Com isso, o convívio familiar é imprescindível para o crescimento e desenvolvimentos físico e psicológico dos filhos, da mesma forma que é de extrema importância para idoso. Assim, para Maria Berenice Dias o abandono afetivo inverso se caracteriza pelo “inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229, afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com seus afetos”. A partir desses apontamentos, são notórios os prejuízos psicológicos que afetam os idosos, em razão do abandono afetivo de seus descendentes, dessa forma, é evidente a necessidade de uma reparação civil para essas pessoas, como forma de garantir-lhes uma vida digna e de bem-estar social. Ocorre que, apesar das normas que preveem a proteção e o cuidado com a pessoa idosa, ainda são existentes lacunas entre o que se encontra previsto na legislação e a real situação em que se encontram diversos idosos no Brasil, isto é, ainda há uma escassa existência de normas que prevejam a reparação da pessoa idosa, em decorrência do abandono afetivo inverso. Diante disso, com a vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil passou a ser considerada uma necessidade de indenização à vítima que sofre algum dano ou prejuízo, em razão da ação ou omissão de outrem, isto é, se não há o devido cumprimento de uma obrigação quanto ao dever jurídico de assistência, ocorre a violação de um direito, acarretando, consequentemente, a responsabilização civil, devendo o agente que praticou o ato suportar as consequências desta prática. Desse modo, conforme o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Sabe-se, então, que é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice. Contudo, quando há uma negligência dos descendentes para com os ascendentes haverá, consequentemente, o abandono afetivo e este ato acarreta os mais diversos prejuízos psicológicos à pessoa idosa, bem como o isolamento, sentimentos de tristeza e solidão e, ainda mais, a depressão que tem se feito presente dentre esse grupo social. Tendo isso em vista, é evidente a existência de um dano psicológico e moral no idoso vulnerável que se encontra abandonado, sem qualquer assistência ou cuidados por parte de um ente familiar. Observa-se, portanto, que há uma violação ao dever jurídico e, além disso, a inobservância a direitos fundamentais da pessoa idosa, tais como moradia, segurança, bem-estar, assim como previsto na Carta Magna Brasileira, com isso, é de extrema importância uma reparação moral que vise amenizar os prejuízos causados a esse grupo social. Com fundamento no Art. 186 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil tem como função reparar danos, determinando que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por conseguinte, responsabilidade civil ainda é prevista no Art. 927 do mesmo código, aduzindo que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já em seu parágrafo único pode-se observar que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Por conseguinte, a responsabilidade civil, pode ser objetiva ou subjetiva, sendo a primeira aquela que independe de culpa e a segunda aquela que depende da comprovação da culpa ou dolo do agente. Nesta última é necessário a união de quatro elementos, são eles a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Como leciona Souza e Francischetto:

Verificando-se o disposto na Lei 10.406/02, resta clara a presença de quatro elementos essenciais para que seja possível responsabilizar civilmente um indivíduo, são eles: i) conduta juridicamente relevante e capaz de gerar dano (omissiva ou comissiva); ii) o dano, lesão (ou perda) de um bem protegido juridicamente, que poderá se subdividir em dois novos grupos: danos morais e danos materiais; iii) o vínculo de causalidade entre a conduta do agente a um evento danoso (nexo de causalidade); e, por fim, iv) a culpa, que como bem explica o autor supramencionado, é a demonstração de que o agente agiu culposamente, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

A partir de todo exposto percebe-se, então, que o abandono gera danos morais e traumas psicológicos à pessoa idosa que podem refletir de maneira negativa sobre o bem-estar e a saúde deste, sendo, portanto, suscetível de reparação, tendo em vista que houve prejuízos causados à pessoa idosa. Assim, consoante com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais observados, é evidente o dever recíproco entre pais e filhos, sendo essa união indispensável e fundamental para a valorização das relações afetivas, gerando apoio, cuidado, amparo físico e moral, uma vez que é dever Estado, da sociedade e da família integrar o idoso de forma ativa, plena e produtiva dentro da sociedade, assim como previsto no Art. 3º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, visando garantir o respeito aos direitos da pessoa idosa, a sua dignidade e buscando a sua valorização, uma vez que o seu papel na sociedade é de extrema importância para o desenvolvimento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, a partir de todo o exposto, nota-se que é necessário a buscar pela proteção e efetivação dos direitos da pessoa idosa e pela indenização por parte dos filhos que abandonaram seus pais, para que ao menos tente amenizar os danos causados pela negligência e rejeição dos familiares para com os idosos. Por fim, conclui-se que o trabalho apresentado teve como intuito abordar acerca da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo inverso. Percebeu-se, então, que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma proteção e uma forma de responsabilização específica para essa conduta, mesmo diante do aumento na taxa de expectativa de vida e a necessidade de uma adaptação a essa nova realidade. No entanto, é clara a existência dessa prática que atinge diversos idosos,

considerando que são mais vulneráveis e necessitam de uma maior atenção e proteção do Estado e da sociedade, tendo em vista o abandono afetivo por parte dos familiares. Esse resguardo deve ser feito pela efetivação das normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro e internacional e pela responsabilização dos descendentes que agem de forma negligente quanto aos cuidados e afeto para com a pessoa idosa. Assim, depreende-se que, com o intuito de garantir a dignidade humana para esse grupo social, a fim de ampará-los diante desse abandono, é possível a aplicação da responsabilidade civil e a incidência da reparação indenizatória, com o objetivo de amenizar os danos causados, em decorrência do abandono afetivo inverso e garantir de forma ampla e efetiva a dignidade da pessoa humana à pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm acesso em: 12 abr. 2023.

CANCIAN, Natália; ALEGRETTI, Laís. Total de idosos que vivem em abrigos públicos sobe 33% em cinco anos. **Folha de S. Paulo**, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/total-de-idosos-que-vivem-em-abrigos-publicos-sobe-33-em-cinco-anos.shtml#:~:text=Desde%202012%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de,dos%20dados%20mais%20recentes%20dispon%C3%ADveis> acesso em: 14 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/1:48\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/1:48[tul%2Co.]) acesso em: 12 abr. 2023.

Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos: AG/RES.2875 (XLV-O/15): (Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015). Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf acesso em: 10 abr. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1111 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1697 p.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa nacional de saúde: 2019: percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal: Brasil e grandes regiões. IBGE, **Coordenação de Trabalho e Rendimento**. Rio de Janeiro: IBGE; 2020. 69 p.

LAMPIER JUNIOR, A.; DA SILVA, G. P. A RESPONSABILIDADE CIVIL MEDIANTE OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO. **UNESC em Revista**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 84–96, 2022. DOI: 10.54578/unesc.v6i1.300. Disponível em: <http://200.166.138.167/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/300> acesso em: 09 abr. 2023.

LOURENÇO, Tainá. Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão: Transtorno ocorre em cerca de 13% da população brasileira que está na faixa dos 60 aos 64 anos de idade. **JORNAL DA USP**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao/> acesso em: 14 de abr. de 2023.

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto De. **Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso**, Universidade Do Sul De Santa Catarina: 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7501> acesso em: 15 abr. 2023.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência IBGE Notícias**, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017> acesso em: 12 abr. 2023.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO. **Revista Jurídica Cesumar**, 30 abr. 2021. Disponível

em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099> acesso em: 10 abr. 2023.

OS DESAFIOS DA VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Ramon Vinicius Alves de Lucena Santos; Leylane Nóbrega Lucena

Resumo: A cada dia, a *internet* se torna uma ferramenta cada vez mais presente em nossas vidas, permitindo a realização de diversas atividades de forma remota. Com isso, os contratos eletrônicos se tornaram uma prática cada vez mais comum no mercado brasileiro, sendo utilizados para a realização de uma ampla variedade de negócios. Porém, apesar das vantagens oferecidas pelos contratos eletrônicos, ainda existem desafios a serem enfrentados em relação a sua validade e eficácia. Questões como autenticidade, integridade e a segurança da informação são apenas algumas das preocupações que os usuários de contratos eletrônicos devem ter. Este artigo tem como objetivo analisar os desafios da validade e eficácia dos contratos eletrônicos no Brasil, considerando as questões legais e técnicas que envolvem essa modalidade de contrato. Para isso, será utilizado doutrina, artigos científicos, jurisprudências, e leis pertinentes ao tema. Espera-se, com isso, contribuir para o debate sobre a utilização de contratos eletrônicos e para a busca de soluções para os desafios que essa prática ainda apresenta.

Palavras-chave: contratos eletrônicos, validade, eficácia, desafios.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo fornecer uma visão geral sobre os contratos virtuais, explorando suas características, peculiaridades, vantagens, desvantagens e desafios jurídicos. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e análises jurisprudenciais e doutrinárias para a fundamentação teórica e prática do tema abordado.

Com a popularização da *internet* e a intensificação do comércio eletrônico, o uso dos contratos eletrônicos tem se tornado cada vez mais comum no Brasil e no mundo. No entanto, essa prática ainda enfrenta alguns desafios quanto a sua validade e eficácia, o que tem gerado discussões e debates jurídicos.

No início do uso dos contratos eletrônicos, surgiram dúvidas e incertezas quanto a sua validade, tendo em vista que a ausência de assinaturas manuscritas e carimbo de cartórios.

Aos poucos, a legislação foi se adaptando as novas tecnologias, e no decorrer do desenvolvimento foram surgindo normas específicas para regulamentar o uso dos contratos eletrônicos, como é o caso da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da *Internet*, essa lei aborda questões legais relacionadas a tecnologia da informação, com foco na utilização de meios eletrônicos em relações jurídicas, assim como também o Decreto-Lei nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, muito conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ou LINDB, responsável pela determinação no que diz respeito a relação a extraterritorialidade no que tange a contratos de consumo eletrônico internacional.

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Quanto ao método de abordagem a pesquisa utilizará o método dedutivo, já que durante o decorrer da pesquisa será analisado as normas que regem os contratos.

No tocante aos métodos de procedimentos o estudo irá seguir pela linha interpretativa, visto que será realizado durante o desenvolvimento da pesquisa a análise de doutrinas, leis, artigos científicos e jurisprudências que tratam sobre o tema.

Em relação as técnicas, empregar-se-á a bibliográfica e documental, uma vez que, na primeira faremos uma revisão bibliográfica apresentando, enquanto na segunda será analisado artigos científicos específicos que tratam do assunto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conceito

Com o avanço das tecnologias digitais, surgiram novas formas de realizar negociações e celebrações de contratos, que passaram a ser denominados de contratos eletrônicos. Esses contratos são firmados por meio da *internet* ou outros meios eletrônicos, e apresentam uma série de desafios quanto a sua validade e eficácia no Brasil.

Os desafios relacionados à eficácia e validade dos contratos eletrônicos dizem respeito às dificuldades de garantir que esses contratos sejam reconhecidos como válidos e eficazes pelos órgãos judiciais e pelas partes envolvidas. Isso ocorre porque a assinatura eletrônica e a identidade digital ainda não possuem um reconhecimento jurídico pleno em muitos países, incluindo o Brasil.

Além disso, a vulnerabilidade e insegurança do ambiente digital trazem questões sobre a autenticidade, integridade e segurança dos documentos eletrônicos e transações comerciais.

Dessa forma, é necessário estabelecer medidas legais e tecnológicas que garantam a validade e eficácia dos contratos eletrônicos, além de esclarecer as responsabilidades das partes envolvidas em caso de disputas ou violações contratuais.

Conforme dispõe, Negrão (2023), o comércio eletrônico como sendo uma modalidade de comércio que utiliza meios eletrônicos para a realização de negócios

jurídicos. Segundo ele, o comércio eletrônico se caracteriza pela sua eficiência e rapidez, uma vez que elimina a necessidade de deslocamento físico para a realização de negócios, possibilitando a realização de operações comerciais a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo, desde que se disponha de acesso à *internet*.

Os contratos eletrônicos são aqueles firmados por meio de meios eletrônicos, tais como a *internet*, *e-mail*, *SMS*, aplicativos de mensagem, entre outros. Eles apresentam características peculiares, que os diferenciam dos contratos tradicionais, firmados em papel, tais como a rapidez na celebração, a negociação e a celebração do contrato podem ser realizadas em poucos minutos, sem a necessidade de deslocamento físico dos envolvidos.

Outrossim, também temos a facilidade de acesso, já que através da *internet*, qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, pode firmar e ter acesso a esses contratos eletrônicos.

Além disso, outro ponto que também merece destaque é a questão onerosa, já que haverá uma redução de custos, tendo em vista que a celebração de contratos eletrônicos elimina a necessidade de impressão, envio pelos correios ou deslocamento físico dos envolvidos, o que pode representar uma redução significativa de custos.

Ainda, mesmo com os avanços legislativos, a validade e eficácia dos contratos eletrônicos ainda enfrentam grandes desafios, especialmente em relação a comprovação da identidade das partes, a integridade do documento eletrônico e a aceitação da assinatura eletrônica como meio de prova em juízo.

Um dos principais desafios é a comprovação da identidade das partes envolvidas no contrato eletrônico. Embora a legislação preveja a utilização de certificados digitais para identificação dos usuários, nem sempre é possível garantir que a pessoa que está se identificando é realmente a que está assinando o contrato.

Outro desafio é garantir a integridade do documento eletrônico, ou seja, evitar que o contrato seja alterado ou adulterado após a assinatura. É possível garantir a integridade dos documentos eletrônicos por meio do uso de tecnologias como a criptografia e o *hash*, mas é necessário garantir que essas tecnologias sejam corretamente aplicadas e aceitas pelos órgãos jurídicos.

Diante desses desafios, é necessário refletir sobre o papel do Poder Judiciário e dos legisladores na regulamentação dos contratos eletrônicos, a fim de garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento do comércio eletrônico no Brasil.

Desafios quanto à validade dos contratos eletrônicos

Os contratos eletrônicos apresentam alguns benefícios para o consumidor, mas apesar das vantagens apresentadas pelos contratos eletrônicos, há desafios quanto a sua validade, que se relacionam, principalmente, a exigência de formalidades previstas em lei. Em outras palavras, para que um contrato eletrônico seja considerado válido, é necessário que ele atenda as exigências legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme dispõe o artigo nº 104, do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O referido artigo estabelece que para ser reconhecido a validade do negócio jurídico é necessário o preenchimento de três requisitos, o agente ser capaz, o objeto do contrato ser lícito, assim como a forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse sentido, a

validade dos contratos eletrônicos está condicionada a observância dos requisitos legais de forma.

Neste sentido, o principal desafio em relação a validade dos contratos eletrônicos está relacionado a assinatura digital, que tem a função de substituir a assinatura manuscrita, a assinatura digital é um conjunto de dados eletrônicos que identifica o signatário e atesta a sua concordância com o conteúdo do documento.

No entanto, a validade da assinatura digital ainda é questionada, pois muitas pessoas ainda desconfiam de sua eficácia e segurança.

Em relação a aplicabilidade de normas estrangeiras em território brasileiro, o ordenamento jurídico, entende que quanto a aplicação dessas normas deve-se respeitar a supremacia das normas brasileiras.

Paralelo a isto, no que diz respeito a extraterritorialidade dos contratos, conforme dispõe a Lei de Introdução as Normas do Direito, - LINDB, a extraterritorialidade será aplicada em matéria de contrato de consumo eletrônico internacional. Devendo ocorrer de modo com que se possa vislumbrar as cláusulas propostas pelo fornecedor estrangeiro, em conformidade as que serão aderidas pelo consumidor brasileiro.

É estabelecido pelo artigo 9º da Lei de Introdução as Normas do Direito que:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Nessa situação a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não será possível, tendo em vista que, a lei de regência das obrigações oriundas de contratos internacionais será a do domicílio do proponente.

Desafios quanto à eficácia dos contratos eletrônicos

Além dos desafios quanto a validade dos contratos eletrônicos, há também desafios quanto a sua eficácia, que se relacionam com a necessidade de prova em caso de disputas judiciais. Como os contratos eletrônicos são celebrados por meio de meios eletrônicos, a crescente popularidade destes contratos, surgem novos desafios em relação a sua eficácia.

Segundo Negrão, (2023) os contratos eletrônicos têm a mesma eficácia que os contratos celebrados em meio físico. Ele afirma que, apesar das peculiaridades do ambiente digital, os contratos eletrônicos contam com todos os requisitos e pressupostos aplicáveis aos contratos ordinários e, portanto, devem ser tratados da mesma forma. No entanto, destaca a importância de se tomar cuidados em relação aos procedimentos pré-contratuais devido à vulnerabilidade e insegurança do ambiente digital.

Um dos principais desafios é a garantia da autenticidade e integridade do contrato. Ao contrário dos contratos tradicionais, os contratos eletrônicos podem ser facilmente alterados e adulterados por terceiros mal-intencionados, o que pode comprometer a sua validade.

Outro desafio é a garantia da identidade das partes envolvidas no contrato eletrônico. Como não há uma interação física entre as partes, é necessário que haja

mecanismos de autenticação e verificação da identidade para evitar fraudes e garantir que as partes que assinam o contrato são realmente quem dizem ser.

Concomitantemente, no tocante aos desafios da jurisdição e lei aplicável aos contratos eletrônicos, esses contratos podem ser celebrados entre partes de diferentes países e regiões, pode haver dificuldades na aplicação das leis locais e na resolução de conflitos.

Por fim, outro desafio é a proteção de dados pessoais e a privacidade das partes envolvidas nos contratos eletrônicos. É necessário que as empresas que gerenciam esses contratos adotem medidas adequadas de segurança para proteger as informações pessoais dos usuários e garantir a conformidade com as leis de proteção de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que os contratos eletrônicos são regidos pela legislação brasileira vigente, incluindo o Marco Civil da *Internet*, assim como as normas gerais de contratos. Embora não sejam uma nova modalidade de contrato, os contratos eletrônicos ainda apresentam algumas peculiaridades que exigem precauções em relação aos procedimentos pré-contratuais devido a vulnerabilidade e insegurança do ambiente digital.

Os contratos de consumo eletrônico estão cada vez mais frequentes na atualidade, principalmente devido à facilidade de acesso proporcionada pela *Internet*. Havendo conflito de legislação entre países, o Brasil adota o princípio da extraterritorialidade de forma excepcional, permitindo a aplicação da legislação estrangeira no território nacional, desde que esteja em conformidade com os princípios e garantias fundamentais nacionais.

Ainda, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é possível em contratos eletrônicos celebrados com estrangeiros, uma vez que há evidência suficiente dos direitos do consumidor, tendo em vista que se trata de normas de ordem pública.

Ademais, a legislação aplicável aos contratos eletrônicos no Brasil inclui as leis gerais de contratos e de consumo, bem como o Marco Civil da *Internet*. Quando necessário, pode-se recorrer à legislação estrangeira, desde que esteja em conformidade com os princípios nacionais. Essas normas fornecem parâmetros para o desenvolvimento da *Internet* no país, promovendo a segurança e a confiança nas relações jurídicas estabelecidas por meio eletrônico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 17 abr. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014.** Marco Civil da Internet Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 18 abr. 2023.

Barros, Carla Dalbuoni Monteiro de. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/CarlaDalbuoniMonteirodeBarros.pdf> Acesso em: 15 abr. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa** – v. 2. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA: ENVELHECENDO COM DIGNIDADE

Wanderlan Limeira De Sousa

RESUMO: O presente artigo trata a Proteção à Pessoa Idosa na perspectiva de compreender o Envelhecimento com Dignidade. Neste contexto, a pessoa idosa deve ser vista; compreendida, respeitada e acolhida com amor, consciência e compromisso. A velhice é o futuro de todo ser humano, que aprende e ensina a buscar e viver o estado de equilíbrio psicológico, emocional, social, contribuindo para a elevação da sociedade em todos os campos da existência. Percebemos o número elevado de idosos existentes no Brasil, e que precisam de atenção, acompanhamento, cuidado, garantindo o que é de direito, pondo em prática o Estatuto do Idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Envelhecimento. Dignidade. Respeito. Compromisso.

INTRODUÇÃO

A pessoa Idosa é um ser humano formado por história, valores, sentimentos, emoções; é ser construtor, colaborador e formador da sociedade pensante, livre, consciente e comprometida com o bem comum.

Este artigo busca refletir a “*Proteção à Pessoa Idosa: envelhecendo com dignidade*”, e analisar a postura e o cuidado da sociedade com os idosos atuais, com intuito de oferecer uma vida de qualidade, e combater toda e qualquer ação contrária aos seus valores. Valorizar o ser humano Idoso é demonstrar amor e respeito pela vida, é apresentar reverência pela sua colaboração na construção da sociedade ética, humana, digna, justa e feliz.

Pergunta-se: O que é ser Idoso? Qual a importância do Idoso na construção da história? Por que criar o Estatuto da Pessoa Idosa? Para quem ama a vida é necessário criar e aplicar novas leis humanas? O Amor, acompanhado de respeito e compromisso não bastam para garantir a dignidade da pessoa idosa? O aumento da população idosa é o fundamento para a reflexão? O idoso por si mesmo é digno de estudo, reflexão,

compromisso por parte de todos os cidadãos e Instituições? Enfim, como garantir o envelhecimento do idoso com dignidade e qualidade?

Em suma: o cidadão consciente e comprometido com a vida faz do conhecimento uma arte transformadora passando pela prática crítica-reflexiva chegando à ação humanizadora: garantir ao Idoso amor, sempre. Portanto, ser idoso é ser digno de respeito; atenção e cuidado por parte de todos os cidadãos; é o futuro de quem deseja deixar o verdadeiro legado, exemplo, testemunho a seguir.

METODOLOGIA

O presente artigo é de natureza bibliográfica que visa refletir, aprofundar e comprometer-se com a pessoa idosa, garantindo o cumprimento dos seus direitos presentes na Constituição Brasileira e no Estatuto do Idoso. Ao longo da história percebemos que a classe idosa necessita de maior atenção e cuidado. Para alguns é a idade da fragilidade, aonde irão surgindo novos desafios e dificuldades diante da saúde física, mental, social. Para outros, é a idade da maturidade, cheio de conhecimentos e experiências, e para outros, ainda, é uma fase que necessita de amor, respeito e atenção por parte das autoridades e de toda sociedade. A sociedade como toda tem conhecimento da existência da Constituição Brasileira e do Estatuto do Idoso, e que precisa comprometer-se com a concretização das leis específicas, tomando consciência de que o Amor é a maior de todas as leis: “*Quem ama serve, cuida, respeita, zela.*” Zelar a pessoa Idosa é amá-la por inteira, é pô-la no centro da história, é reconhecê-la como ser humano; gente, pessoa, cidadã; digna de respeito, atenção e cuidado. Ser Idoso, portanto, é ser luz para os outros diante da história.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O idoso é ser humano; pessoa, por excelência. E a Constituição Federal Brasileira no artigo 1º, inciso III, afirma que somos Estado Democrático de Direito, mostrando a dignidade da pessoa humana, e que todos são dignos de respeito, liberdade, promoção humana, dignidade. A dignidade acontece quando excluimos do nosso meio todo pensamento ou ação preconceituosa ou discriminatória, vazia e insignificante. No que diz respeito ao cuidado com a pessoa idosa e sua dignidade, apresentaremos os seguintes autores: Brasil(2017); Ceneviva(2004); Cielo(2009); Ferreira(2012); Kalache(2008); Veras(2003).

Na mente do cidadão consciente vêm inúmeros questionamentos: A terceira idade é parte natural do processo existencial? Todo idoso é amado e respeitado pelas famílias, autoridades e sociedade? Somos conscientes de que a pessoa idosa é digna de respeito, cuidado, sensibilidade? Como demonstrar atenção ao idoso? Quem ama maltrata, machuca, abandona? Todos os idosos, sejam eles pobres ou ricos, têm o mesmo tratamento? Enfim, somos conscientes do nosso dever diante dos idosos?

Respeitar o idoso é sinal do verdadeiro amor. E quem ama respeita o envelhecimento do idoso de forma natural, normal; oferece tudo que é de direito e digno. “Quando se trata do idoso, o direito à vida engloba não apenas longevidade, mas ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social.”(CIELE E VAZ, 2007, p. 34).

Pensar a pessoa idosa significa conhecer sua história, escutar seus pensamentos, sentimentos e emoções; é mergulhar no seu ser e dar segurança para continuar a vida de forma alegre, sadia, tranquila, equilibrada, realizada. Sabemos que, o idoso foi criança, adolescente, jovem, adulto, passando por todas as fases da vida, construindo histórias e transmitindo valores com liberdade. “Ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao

idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente a independência familiar e social.”(CIELE E VAZ, 2007, p. 34).

Pergunta-se: O que significa envelhecer com dignidade? O “idoso pobre” recebe o mesmo tratamento que o “idoso rico”? Os filhos têm os mesmos olhares sobre os pais idosos? O amor, o cuidado e a atenção estão sempre presentes? Qual a razão da existência dos asilos para idosos? É somar no cuidado com os idosos? Ou é a demonstração de abandono por parte dos familiares? Qual a postura do Estado diante da internação dos idosos nos asilos brasileiros? Enfim, pôr o idoso no asilo é digno?

Segundo a Constituição Brasileira, no olhar da igualdade, “aos idosos são resguardados as mesmas condições das demais pessoas”, ou seja, que todas receberão o mesmo cuidado, atenção, tratamento, acompanhamento. Ser idoso é algo comum e natural que faz parte da condição humana. Infelizmente, muitos seres humanos estão distantes da compreensão da brevidade da vida no mundo e da sabedoria de viver intensamente cada momento.

O Idoso é cidadão consciente e comprometido com a própria construção da cidadania, ou seja, ele colaborou para a concretização da sociedade presente, ofereceu algo para sua transformação, evolução, história. Reconhecer é mais do que justo e digno, é uma forma de mostrar que “sua importância está em possibilitar ao idoso conservar a capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela.”(CIELO E VAZ, 2007, p. 34).

A humanidade em nossa pessoa vai envelhecer, ou seja, a velhice é o campo de maturidade na qual apresentaremos cabelos brancos, sensibilidade profunda, necessidade de apoio, atenção e acompanhamento por parte de outrem. O autor Kalache afirma: “o mundo todo está envelhecendo. Este é um fato que as nações estão começando a compreender à medida que buscam caminhos para manter seus cidadãos idosos socialmente e economicamente integrados e independentes.”(2008, p.1108).

A velhice não é doença nem pecado, ao contrário, é um processo natural da existência, é armazenamento de experiências, conhecimentos, ideias construtivas para a sociedade. Envelhecer é viver outra fase da vida, é transmitir para os jovens seus conhecimentos, ações concretas, exemplos e aprendizados. Ninguém sabe tudo! Ninguém está impossibilitado de aprender. Ou seja, todo ser humano tem a capacidade de aprender e ensinar: ensina aprendendo, e aprende ensinando.

Pergunta-se: Como será a nossa velhice? Onde estaremos e como viveremos? Quem nos amparará? Quem será nosso auxílio na hora das necessidades? Quais são as concepções capitalistas sobre a vida idosa? Qual o valor da contribuição financeira, intelectual, braçal do idoso? Quem é digno de reconhecer o idoso? Quem espera ser amado e bem tratado? O que fazemos com o idoso é um simples favor ou direito? Enfim, qual a necessidade de criar políticas públicas para o idoso?

Veras cita: “o envelhecimento é um processo permeado por falsas concepções, preconceitos e mitos, a saber: a diminuição da inteligência com o avançar da idade, impotência do idoso para a aprendizagem, a convivência exclusiva com pessoas da mesma faixa etária.”(2003, p. 46). Não basta identificar a pessoa do idoso, é preciso conhecer sua história de vida, estimular a falar os próprios sentimentos e emoções, confirmar sua importância na construção da sociedade presente, e de acolher seus avanços e fracassos. Ele precisa saber e escutar que é útil e importante para nós independente do grau de contribuição na ação, ou seja, toda ação solidária é aceita e bem vinda.

O idoso apresenta interesse em participar da vida coletiva, de terapia de grupo, de manifestar a expressão corporal em danças, jogos, brincadeiras. Dentro do coração do idoso existe a criança que ama falar, escutar, partilhar, participar da história. O idoso por si mesmo não espera viver distante do seu habitat natural, ao contrário, ele espera viver e

morrer ao lado dos seus familiares. Quem ama não se preocupa com o crescente aumento da população idosa, mas sim, com sua qualidade de vida, dignidade e estado de felicidade. “Com o crescente aumento da população idosa no Brasil, devemos começar a ter novos olhares para os idosos e a pensar como melhorar essa fase da vida.”(FERREIRA, 2012, p. 85).

O Brasil é um País rico físico-econômico-culturalmente? Qual a diferença da realidade dos idosos nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos? O que significa um país desenvolvido? É uma nação que cumpre toda Constituição? É fiel no cumprimento das leis voltadas para o idoso? Se o idoso apresenta algumas limitações, o Estado e a Sociedade garantem auxílio, atenção e suporte aos mesmos? Enfim, como unificar velhice e dignidade?

A Sociedade Brasileira precisa viver os verbos: Amar, Orientar, Integrar, Concentrar, Construir: Amar a vida, o ser humano na sua totalidade. Orientá-lo para dignidade e promoção humana. Integrá-lo nas relações humanas, terapias de grupo. Concentrá-lo nos seus valores éticos, morais, religiosos. Construir uma sociedade mais humana, fraterna, solidária, justa e honesta. Dessa forma, iremos além da expectativa de idade, passaremos pela expectativa da qualidade de vida. “No início do século XX, um brasileiro vivia em média 33 anos, ao passo que hoje a expectativa de vida ao nascer dos brasileiros atinge os 68 anos” (VERAS, 2003, p.11).

A dignidade do Idoso passa pelo amor, atenção, paciência, carinho, esforço, criatividade, moradia, alimentação, saúde, educação, arte, pintura, dança. Tratar o idoso na sua totalidade é oferecer toda condição necessária para uma vida sadia, alegre, equilibrada, feliz. Imaginemos o ser humano trabalhando a vida inteira, pagando impostos altos, cumprindo seus deveres de cidadão, e quando chega à velhice, fica ausente de atenção e de qualidade de vida. Ferreira afirma: “o envelhecimento é um direito personalíssimo, sendo obrigação do Estado garantir às pessoas idosas a proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas, permitindo um envelhecimento saudável e digno”.(2012, p. 41).

Envelhecer com dignidade é garantir a qualidade de vida que vai além da alimentação, passa pelo cuidado rigoroso com a autoestima da pessoa idosa, uma moradia digna que favoreça o bem-estar, atenção médico-hospitalar para acompanhar de perto o quadro de saúde, o lazer coletivo que reflete a alegria de encontro e reencontro com familiares, parentes e amigos.

Garantir a qualidade de vida ao idoso é oferecer todas as condições precisas de acordo com suas necessidades; e

é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (CENEVIVA, 2004, p.15).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que, o Idoso é ser humano único e especial, que precisa de todo amor, cuidado, respeito, acompanhamento por parte dos Familiares, Estado e Sociedade.

Envelhecer com dignidade é continuar respirando a qualidade de vida que passa pela moradia, alimentação, saúde, educação, cultura, lazer, dança, religiosidade, interação humana. O Estatuto do Idoso existe para ser, rigorosamente, cumprido, ou seja, que façamos acontecer o que é de direito por meio de acompanhamentos, fiscalizações, visitas contínuas.

Pensar o Idoso e sua dignidade é pensar o futuro de todos, é reconhecer aqueles que deixaram o legado, exemplo, testemunho para os presentes. Ler e compreender a Constituição Brasileira e o Estatuto do Idoso não é suficiente para humanizar a humanidade, começando pelo idoso; é preciso pôr em prática o que é de valor, digno e direito.

Escutamos os termos: “maus tratos” com a pessoa idosa. O maior “mau trato” é a ausência de amor. Quando amamos, de fato, cuidamos. E o ato de cuidar vai além da aplicação das leis. O Amor supera qualquer lei humana, ou seja, faz com que cada um se veja e se ame no outro. Dessa forma, vamos reconstruindo nossos conceitos de mundo, felicidade, terceira idade, dignidade.

Em suma: se, todo ser humano é digno de respeito, respeitemos a pessoa idosa, aquela que criou e propiciou um espaço, ambiente belo, sadio, que deixou exemplos vivos de dignidade, caridade, amor, sensibilidade. Se tudo é passageiro, breve, cabe a nós buscar a essência da vida que é o amor, e o fundamento do amor é cuidar das pessoas que amamos. Portanto, amemos os idosos dignamente, em pensamentos, palavras e atitudes, mostrando que somos cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com o bem de toda nação, particularmente falando, o Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017.

BRASIL. **Estatuto do Idoso** [recurso eletrônico]: **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. 5ª. Ed., rev. e ampl. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

CENEVIVA, Walter. **Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil**: a terceira idade nas alternativas da lei. **A Terceira Idade**, v. 15, n. 30, p. 15, 2004.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. In: **Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão**, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009.

FERREIRA, Anderson Jackle. **Educação & envelhecimento**. EDIPUCRS, p.85, 2012.

KALACHE, Alexandre. O mundo envelhece: é imperativo criar um pacto de solidariedade social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 4, p.1108-1111, 2008.

VERAS, Renato. A novidade da agenda social contemporânea: a inclusão do cidadão de mais idade. **A Terceira idade**, v. 14, n. 28, p. 11-46, 2003.

VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA FRENTE A CIBERCRIMES

Lucas Nóbrega de Lima Silva

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a tecnologia firma cada vez mais seu papel de importância no dia a dia das pessoas, após a criação da internet o ser humano vem apresentando um desenvolvimento crescente no meio virtual seja ele na forma de estudo, trabalho ou lazer. Acompanhar este desenvolvimento tem se tornado uma tarefa cada vez mais difícil mesmo entre os mais jovens, todos os dias são descobertas novas funções dentro de aplicativos digitais ou novas atualizações que mudam quase completamente o funcionamento de um programa e através disso há a necessidade de constante aprendizado sobre o tema em questão.

O compartilhamento e o armazenamento de informações é algo de extrema importância, a perda destas informações podem causar sérios transtornos na vida do ser humano, todos os usuários da internet estão sujeitos a isso, muitas vezes acarretado de forma acidental, todo compartilhamento de alguma informação digital gera um impacto, mesmo que imperceptível.

Todo estes avanços da tecnologia resultou em uma nova forma de crime, o chamado cibercrime ou crime digital, todos os dias criminosos tentam coletar informações pessoais contidas em aparelhos eletrônicos, o cuidado com a segurança digital nunca foi tão necessário. Com a constante crescente de vítimas deste tipo de golpe a comunidade composta pelo cidadão idoso tem sentido grande dificuldade e em se adaptar ao meio digital.

O objetivo central da pesquisa é alertar sobre os crimes cibernéticos cometidos contra os idosos e realizar uma análise na jurisdição a respeito destes crimes, a importância se dá pela vulnerabilidade da pessoa idosa vítima a este tipo de crime.

METODOLOGIA

Este estudo se constitui a partir de uma pesquisa em cima de trabalhos publicados retirados da internet e sites de notícias abordando a relação do idoso com meios de

tecnologias a fim de transmitir a realidade em que se encontra esta classe social dentro do cenário digital.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Está claro que o Brasil em sua legislação ainda tem muito o que desenvolver quando o assunto é segurança digital, mas a tecnologia não caminha na mesma velocidade que a justiça, enquanto se é discutido em assembleias sobre possíveis implementações e reformulações de leis o mundo virtual corre em um ritmo cada vez mais rápido em uma frequência que não se pode acompanhar.

A relação complicada do cidadão idoso com as novas tecnologias têm se estendido bastante com o avanço dos serviços eletrônicos, a cada dia aumenta consideravelmente a quantidade de membros da terceira idade, que estão aderindo aos meios digitais, inclusive com a chegada da pandemia do COVID-19, houve uma demanda ainda maior dos serviços eletrônicos, com finalidades recreativas, ocupacionais e bancárias, expondo essa população a maiores riscos de golpes cibernéticos.

Uma pesquisa realizada pela agência SEO Hedgehog Digital em parceria com a Opinion Box aponta que:

A faixa etária vem aderindo aos dispositivos móveis e, de acordo com o Kantar Ibope Media, 85% da população acima de 60 anos buscou informações na internet antes de realizar uma compra e 75% concluíram a transação de forma virtual. Com influência da pandemia, o mesmo foi percebido em relação ao consumo de vídeos e produções em plataformas de streaming.

O uso do celular no cenário social atual não é mais um luxo para a população se tornou algo de extrema conveniência, os aparelhos a cada dia conseguem suprir necessidades que antes eram complicadíssimas de se utilizar, consultas médicas, finanças e transporte são apenas exemplos de algumas das ferramentas que o aparelho fornece, isso sem contar com o meio de comunicação hoje considerado universal, usando a conexão da internet o indivíduo pode se comunicar de diversas formas em tempo real com o mundo inteiro.

Os Cibercrimes surgiram com o aumento do uso e das funções atribuídas pelos celulares, em sua totalidade os crimes de estelionato são os mais comuns dentre a vasta quantidade de golpes.

Carine Melo repórter da Agência Brasil diz:

Durante o período de quarentena, as instituições financeiras chegaram a registrar aumento de mais de 80% nas tentativas de ataques de *phishing*- que se inicia por meio de recebimento de *e-mails* que carregam vírus ou *links* e que direcionam o usuário a *sites* falsos, que, normalmente, possuem remetentes desconhecidos ou falsos.

O Compartilhamento indevido de dados muitas vezes podem estar sujeitos a vírus de computadores que não só podem prejudicar a integridade do aparelho mas podem invadir o sistema e acessar remotamente informações privadas do indivíduo, um integrante relativamente novo no uso de dados é um alvo fácil e um usuário mal-informado sobre a forma que um determinado aplicativo funciona se torna uma vítima em potencial.

Carolina Bedeschi Calais e Gabriela Rangel Aguiar concluem que:

a falta de conhecimento sobre esses assuntos, a falta de pesquisa e a falta de recursos para saber enfrentar esses novos meios de se praticar crimes cibernéticos

facilitam uma maior impunidade para os autores anônimos, o que acaba aumentando os índices de crimes virtuais no país

A primeira Lei de N° 12.737 que entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012 no Brasil foi a primeira a tratar sobre crimes virtuais, ela diz:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Tendo em vista que um crime o crime de invasão de dispositivo informático pode criar sérios prejuízos a vítima a pena aplicada nestes casos não é o suficiente para impor a sociedade a gravidade do ato cometido, mas esta representa apenas o marco da legislação virtual. Esta mesma lei teve uma atualização no ano de 2021 onde a pena mínima se tornou de 1 ano, podendo chegar a 3 anos de detenção, também é possível destacar o adendo que aumenta a pena para o crime cometido contra o cidadão idoso. Atualmente, no dia 12 de Abril de 2023 foi emitido o Decreto N° 11.491 que traz em seu conteúdo um rol de crimes cibernéticos porém ainda não sancionados pela lei.

Segundo Mariely Ribeiro Barbosa:

A internet é sinônimo do avanço da comunicação E hoje vem se expandindo por todo o mundo, tornando-se cada dia mais acessível, inclusive aos idosos. Ao mesmo tempo, nasceu um novo espaço e, com ele, novos crimes sendo vítimas a pessoa idosa, tornando-se necessário que a Lei esteja à frente do avanço tecnológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema proposto é de extrema importância devido a crescente e constante avanço tecnológico mundial a integração do idoso no mundo digital revela a necessidade de segurança da rede. A demanda de trabalhos envolvendo o tema ainda é muito pequena mas retrata a devida importância de assegurar o idoso contra cibercrimes, a lei em vigor não demonstra uma inteira inércia, ela se adequa de forma vagarosa à demanda de cibercrimes, porém apresenta uma convergência de opiniões científicas sobre o assunto, a Constituição Federal Brasileira ainda tem muito caminho a percorrer sobre o assunto, e o questionamento impactante sobre se ela terá sucesso em alcançar seus objetivos.

REFERÊNCIAS

AETUNI ,Henrique: **Estudo diz que 73% da população acima dos 50 anos aumentou uso de celulares para pesquisa.** Tudo Celular. 2022. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n199176/estudo-indica-que-73-da-populacao-acima-dos-50-anos-no-brasil-usa-celulares-para-pesquisa.html#:~:text=Estudo%20realizado%20pela%20ag%C3%A2ncia%20SEO,celulares%20como%20instrumento%20de%20pesquisa>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BARBOSA, Mariely Ribeiro: **Crimes Cibernéticos e a Vulnerabilidade da Pessoa Idosa na Rede Mundial de Computadores.** Goiânia. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3849/1/MARIELY%20RIBEIRO%20BARBOSA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BONINI, Deise Mara Soares, et al. **Proteção financeira dos idosos à luz da lei geral de proteção de dados.** *Research, Society and Development* 10.12 (2021): e575101220973-e575101220973.

CALAIS, Carolina Bedeschi. AGUIAR, Gabriela Rangel: **Como os Fóruns Anônimos e os Conhecidos "Incels" tem Facilitado a Prática de Crimes Cibernéticos.** Belo Horizonte. 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/3tk2g038/tb3l4p0l/Q0hrlriIgt2Q5y4R.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023

CARDOZO, Jose Eduardo: **Presidência da República, Casa Civil.** Brasília. 2012 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

FILHO, Geraldo José Rodrigues Alckmin: **Presidência da República, Casa Civil.** Brasília. 2023, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

MELO, Karine: **Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban.** Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/golpes-financeiros-contra-idosos-cresceram-60-diz-febraban> . Acesso em: 26 abr. 2023.

RIBEIRO. **Crimes Cibernéticos em Tempos de Pandemia: O Isolamento Social como Propulsor da Vulnerabilidade da População e do Aumento dos Casos.** JNTFacit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 166-184. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br

TORRES, Anderson Gustavo: **Presidência da República, Secretaria-Geral.** Brasília. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

**GT 3– A FAMÍLIA PLURAL E OS PARADOXOS ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O
CASAMENTO**

Coordenadoras: Ma. Jaciara de Medeiros Brandão e Ma. Neumalyne Lacerda Alves Dantas
Lacerda A. Dantas Marinho

A CONDITIO SINE QUA NON DO CASAMENTO: DAS NORMAS QUE REGEM SUA FORMAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Mariana Ribeiro de Sousa; Camilla Carvalho de Araújo

INTRODUÇÃO

É incontroverso que, ante as diversas metamorfoses vivenciadas pela sociedade nos últimos tempos, as leis que regem institutos como o casamento e a família tornaram-se obsoletas e insuficientes para disciplinar a vasta amplitude que estes passaram a ter, com o inquestionável distanciamento dos moldes tradicionais que vigoravam a época que estas normas foram disciplinadas.

Especialmente no que concerne ao casamento, é evidente que, embora o Código Civil de 2002 tenha trazido inovações no tocante a estas questões, como por exemplo, através do reconhecimento e proteção conferidos às uniões estáveis, quebrando paradigmas e instituindo novas vertentes da doutrina e jurisprudência, já se passaram mais de vinte anos desde o surgimento do supracitado *códex*, de modo que, com a constante evolução do corpo social, houve o surgimento de novas necessidades, que atualmente se encontram desamparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, o presente estudo visa propor a reflexão através de uma profunda análise das modificações sócio-culturais impostas ao casamento, especialmente no concernente as especificidades legais aplicadas ao instituto.

METODOLOGIA

O presente artigo desenvolveu-se a partir de revisão bibliográfica, numa abordagem qualitativa, analisando e debatendo acerca de bibliografias que versam sobre o tema do casamento e das modificações normativas oriundas da evolução deste instituto, objetivando o contato direto das pesquisadoras com a temática. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma generalização para uma particularização, cuja premissa maior caracteriza-se pelo avanço cultural-sociológico dos institutos da família e do casamento, passando pela premissa menor que se denota pela lacuna legislativa vigente no tocante as normas que disciplinam a matéria em debate, chegando à conclusão de que é necessária a ampliação do entendimento das normas vigentes para abranger as modificações trazidas a este instituto pelo avanço da sociedade. Desta maneira, o presente artigo foi embasado nos estudos teóricos contemporâneos, na doutrina consolidada, em artigos acessados por meio eletrônico e na própria legislação vigente (Constituição Federal, 1988 e o Código Civil Brasileiro, 2002) que versam sobre a temática em debate.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A priori, analisando sob uma perspectiva histórica as regras que regiam o casamento no ordenamento jurídico brasileiro, podemos constatar a forte influência exercida pela religiosidade, em específico pelo cristianismo católico, sobre o referido instituto. Para uma melhor compreensão, podemos suscitar o fato de que o casamento civil só veio a surgir em 1891, e que durante a vigência do Código Civil de 1916 o casamento configurava-se como a única maneira de constituir família.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações, quando em seu art. 226, § 3º, permitiu uma nova visão do direito de família, dispondo sobre reconhecer a família legítima, constituída através do casamento, conforme dispositivo do Código Civil,

simétrica a união estável, manifestando a realidade em distintas formas de personalidade familiar, bem como nas do porvir, tendo em vista que, o direito está sempre caminhando paralelamente à sociedade.

Segundo o exposto, o renomado ministro do STF, Luiz Edson Fachin expressou o seguinte entendimento:

"uma das maiores conquistas do final deste século foi precisamente o respeito ao que somos, à diferença, porque da convivência entre os diferentes, da harmonia na adversidade é que pode emergir a perspectiva de uma relação familiar justa, afetiva e, por via de consequência, de uma sociedade justa que também valoriza as relações afetivas." (19, Luiz Edson FACHIN. "Projeto do Código Civil". Revista do Centro de Estudos Judiciários- CEJ, n.º 9, Dez/99, p. 19.)

Ademais, conforme acentua Sérgio Gischkow Pereira: "o direito de família evolui para um estágio em que as relações familiares se impregnem de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade, realidade." Tal entendimento segue em contrapartida ao que se vislumbrava antigamente, quando o casamento e a família configuravam unicamente um meio de formação de patrimônio e continuação da linhagem de seus envolvidos, em detrimento do patriarcalismo que imperava sobre as relações, de maneira que a ideia de dissolução do vínculo matrimonial era absolutamente inviável.

Denota-se como um importante marco político e social no que tange as normas jurídicas que disciplinam o casamento, o surgimento do divórcio, dado no ano de 1977 por meio da emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano. Esta inovadora medida viabilizava que os indivíduos, se assim quisessem, pudessem casar novamente (por mais uma vez) visto que através do divórcio há o rompimento completo do vínculo do casamento, extinguindo-se as obrigações inerentes a este. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 se tornou possível separar e casar quantas vezes fossem precisas, não demorando muito para que a possibilidade de dissolução do casamento se tornasse uma alternativa recorrente e popular na sociedade brasileira, com a crescente busca deste mecanismo para findar as relações jurídicas ora inquebrantáveis.

Partindo deste pressuposto, em uma análise da conjuntura atual, se fazem notórios os desequilíbrios que surgem constantemente nas relações afetivas, de maneira que as figuras do casamento e da união estável vem sendo alvo, cada vez mais, do requerimento de divórcio, bem como da dissolução da união, fato este que assegura a grande demanda do judiciário nas causas relacionadas ao direito de família.

Entretanto, diante da importância da compreensão do sistema familiar, igualmente dos conflitos dele advindos, com o intuito de desafogar as vias judiciais, e também na busca de fortalecer as relações matrimoniais, para que não se desgastem e se destituam com tanta facilidade, por alteridades de difícil solução no próprio âmbito familiar, o Poder Judiciário tem desenvolvido uma política pública de implementação de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com o fito de proporcionar mediação e eventuais conciliações, principalmente nas demandas de família, que carecem maior atenção, por envolverem, majoritariamente, interesse de menor, tornando os processos mais céleres, contudo sem esquivar-se dos trâmites legais impostos pela legislação vigente.

Desse modo, seguindo o liame do desgaste das relações na modernidade líquida, aduz Zygmunt Bauman: “tudo é temporário, a modernidade, tal como os líquidos, caracteriza-se pela incapacidade de manter a forma.” Tal conceito traz o reflexo negativo da modernidade em que vivemos, onde as ideias são imediatistas e as relações estabelecidas entre as pessoas se transformam de maneira rápida e imprevisível.

Em face do exposto, não se pode prescindir que, indubitavelmente, um dos maiores imbróglis quando o assunto é a dissolução da sociedade conjugal (instituto jurídico que rege o regime matrimonial) caracteriza-se pela divisão de bens, conforme os regimes de comunhão de bens que são estabelecidos pelo Código Civil. Os principais regimes abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro são: a comunhão parcial de bens; a comunhão universal de bens; a separação convencional de bens; a separação obrigatória de bens e a participação final nos aquestos. Cada um destes regimes possui suas especificidades, dispondo de modos distintos como se dará a divisão patrimonial em face de eventual separação. Nesse sentido, vale aferir que os nubentes devem optar pelo regime de sua preferência de modo prévio, e em face da ausência de escolha expressa, será adotada a comunhão parcial de bens, que também se caracteriza pelo regime mais comum a ser adotado atualmente. A comunhão parcial de bens tem por característica formar um patrimônio comum entre os cônjuges, de modo que, reúne todos os bens que forem adquiridos depois da celebração do casamento.

Sob esta ótica, acerca da temática, o notável doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ensina:

“O regime da comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não fizerem pacto antenupcial, ou, se o fizerem, for nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640, *caput*). Por essa razão, é chamado também de *regime legal* ou *supletivo*, como já mencionado. Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns. “

Em conformidade ao aduzido alhures, denota-se a viabilidade da dissolução do casamento, obedecidas as devidas regras implícitas ao procedimento do divórcio, especialmente as relativas à sociedade conjugal, no que concerne a divisão de bens entre os divorciantes. Frente ao crescimento social supracitado, o ordenamento jurídico torna-se irrefutável no que pertence as regras avançadas sobre a dissolução da sociedade conjugal, embora não seja o bastante, uma vez que, perduram vazios na legislação vigente, de modo que, desampara ou não traz respaldo jurídico à questões recém chegadas, mas que possuem importante espaço e merece atenção no corpo social legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível que o Direito volte um olhar atento as modificações ocasionadas nas ultimas décadas, especialmente no que concerne as relações entre os indivíduos que integram a sociedade em que vivemos. Sabemos que a sociedade caminha a passos velozes, constantemente desatualizando o que as normas jurídicas preconizam, de modo que com os institutos da família e do casamento, não tem sido diferente. Embora inovações significativas tenham surgido através do advento da Constituição Federal de 1988, é indubitável a necessidade de, partindo da análise das situações fáticas hodiernas, garantir as normas um caráter cada vez mais plural e abrangente.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001, pág 6-7. Disponível em: <https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf> . Acesso em: 01 mai. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 25 de abr. 2023.

CAVALLARI, Alisson. **DO CASAMENTO: ASPECTOS HISTÓRICOS, MUDANÇAS DO INSTITUTO E RESPONSABILIDADES CIVIS**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-casamento-aspectos-historicos-mudancas-do-instituto-e-responsabilidades-civis/628452747>>. Acesso em: 28 abr 2023.

FACHIN, Luiz Edson. "**Projeto do Código Civil**". Revista do Centro de Estudos Judiciários- CEJ, n.º 9, Dez/99, p. 19. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=EdsonFachinArtigosRevistas>> . Acesso em: 01 mai. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, Volume 6, São Paulo: Saraiva, 2012, pág 478. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596106/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml\]!/4/2/352/1:359\[rme%2C%20me\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596106/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo19.xhtml]!/4/2/352/1:359[rme%2C%20me]>)>. Acesso em: 01 mai. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698#:~:text=1977%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20foi%20instituído%20em%20dezembro%20do%20mesmo%20ano>> Acesso em: 28 abr. 2023.

PLURALIDADE DE PAIS E MÃES NO REGISTRO CIVIL

Nicole Nathane Feitosa Cruz; Denys Ítalo Barreto Oliveira

INTRODUÇÃO

A pluralidade de pais e mães no registro civil é um tema que tem ganhado cada vez mais relevância no contexto dos direitos humanos. A tradicional concepção de família, composta por pai, mãe e filhos biológicos, tem sido questionada em face da diversidade de modelos familiares existentes na sociedade contemporânea que é marcada pela diversidade de configurações familiares, incluindo aquelas que envolvem a parentalidade por meio de casais homoafetivos, mães e pais solteiros, famílias adotivas e outras.

A inclusão de pais e mães socioafetivos no registro civil é uma forma de reconhecer e garantir direitos a pessoas que, mesmo sem terem vínculo biológico com a criança, desempenham um papel de pai ou mãe na vida dela. Essa medida tem como objetivo assegurar a proteção da dignidade e identidade da criança, bem como garantir a igualdade entre todas as formas de família.

Nesse sentido, a Resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um avanço importante, ao reconhecer a possibilidade de inclusão do nome de pais e mães socioafetivos no registro civil. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para que essa pluralidade de pais e mães seja amplamente reconhecida e respeitada na sociedade brasileira.

O objetivo deste trabalho é discutir as leis atuais e a fundamentação teórica que trata da possibilidade de que uma criança tenha mais de um pai legalmente reconhecido, seja por meio da adoção, da reprodução assistida ou de outros arranjos familiares.

METODOLOGIA

Este resumo expandido foi elaborado com base em revisão bibliográfica de artigos científicos, leis, regulamentos e resoluções pertinentes ao tema, bem como análise crítica dos principais argumentos e debates relacionados à pluralidade de pais no registro civil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em 2023, alguns países já permitem a inclusão de mais de um pai ou mãe no registro civil de uma criança. A Argentina, por exemplo, aprovou a Lei de Identidade de Gênero em 2012, que permite a mudança de nome e sexo no registro civil, bem como a inclusão de um ou mais pais ou mães.

No Brasil, a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) prevê que o registro civil de nascimento deve ser feito com a identificação dos pais ou responsáveis legais da criança. No entanto, a legislação não previa expressamente a possibilidade de registro de mais de um pai ou mãe. Foi somente em 2017, por meio da Resolução nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se reconheceu a pluralidade de pais e mães no registro civil.

A Resolução 63/2017 é uma norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 14 de dezembro de 2017, que estabelece regras para a inclusão de informações sobre a paternidade socioafetiva e a identidade de gênero nos registros civis. A norma é resultado de um esforço do CNJ em garantir o direito à igualdade e à dignidade das pessoas,

reconhecendo a diversidade de modelos familiares e de identidades de gênero.

Além disso, a norma permite a inclusão do nome social de pessoas transgênero e intersexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgias ou tratamentos hormonais. Essa medida é importante para garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas e evitar a discriminação e o preconceito.

A Resolução também determina que os cartórios devem garantir o sigilo das informações sobre a identidade de gênero das pessoas, com o objetivo de evitar a discriminação e o preconceito. A inclusão de informações sobre a paternidade socioafetiva e a identidade de gênero deve ser realizada de forma gratuita e sem a necessidade de autorização judicial.

Com a edição da Resolução 63/2017, o Brasil avançou no reconhecimento da diversidade de modelos familiares e de identidades de gênero, garantindo o direito à igualdade e à dignidade das pessoas. A norma tem sido importante para orientar os cartórios e os órgãos responsáveis pelo registro civil, e para assegurar o cumprimento dos direitos das pessoas que desejam incluir informações sobre a paternidade socioafetiva e a identidade de gênero nos documentos oficiais.

A Resolução CNJ nº 63/2017 estabelece que, nos casos em que há mais de um pai ou mãe, deve-se registrar a paternidade ou maternidade socioafetiva, ou seja, a relação de afeto e cuidado estabelecida entre a criança e seus pais ou responsáveis, independentemente da relação biológica. Além disso, a resolução permite que a criança tenha o nome de todos os pais registrados. Mas para isso existem alguns requisitos: Limite de 2 (dois) pais e 2 (duas) mães, o procedimento é extrajudicial (realizado em cartório), consentimento do genitor que registrou, diferença de idade mínima de 16 anos entre a criança e o novo genitor, se a criança tiver +12 anos também precisa concordar, e precisa da prova de afetividade.

A inclusão de múltiplos pais ou mães no registro civil é uma forma de garantir os direitos parentais e a igualdade entre todas as famílias, independentemente da configuração familiar. A teoria da multiparentalidade, que embasa a necessidade da inclusão de múltiplos pais no registro civil, tem como fundamento a ideia de que a filiação não é determinada apenas pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo e pela responsabilidade parental.

A pluralidade de pais e mães no registro civil tem sido objeto de discussão no campo dos direitos humanos e tem sido reconhecida em diversas normas nacionais e internacionais.

A Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre homens e mulheres e reconhece a união estável como entidade familiar, independentemente da orientação sexual dos parceiros. Além disso, a Constituição reconhece a paternidade socioafetiva como forma de vínculo familiar, conforme o artigo 227, parágrafo 6º: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, também reconhece o direito da criança a um nome e a uma nacionalidade, assim

como o direito a conhecer e ser criada por seus pais. No entanto, a Convenção não faz referência específica à paternidade socioafetiva.

A Resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma importante norma que reconhece a pluralidade de pais e mães no registro civil, permitindo a inclusão do nome de pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento da criança. Além disso, a Resolução determina que os cartórios devem garantir o sigilo das informações sobre a identidade de gênero das pessoas, e permite a inclusão do nome social de pessoas transgênero e intersexo no registro civil. Segundo a Resolução, "a inclusão do nome social no registro civil é um direito da pessoa transexual, assegurado pela Constituição Federal, e objetiva garantir a proteção de sua dignidade, respeito à sua identidade e prevenção de situações constrangedoras e vexatórias" (Artigo 4º, parágrafo 2º).

O reconhecimento da pluralidade de pais e mães no registro civil tem sido defendido por diversas entidades e organizações. Segundo a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), "a inclusão do nome social e da paternidade/maternidade socioafetiva é fundamental para que a população LGBTI tenha seus direitos garantidos e sejam respeitados enquanto cidadãos e cidadãs" (Nota Técnica nº 01/2018).

Em resumo, a pluralidade de pais e mães no registro civil está fundamentada em princípios como a igualdade, a não-discriminação, a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade, reconhecidos em diversas normas nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Resolução 63/2017 do CNJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pluralidade de pais nos registros civis é uma questão importante para garantir a igualdade de direitos e obrigações entre todas as famílias. É necessário que sejam adotadas medidas que assegurem a inclusão de todos os pais envolvidos no registro civil de seus filhos, independentemente da configuração familiar. A existência de leis que permitam a pluralidade de pais nos registros civis, como ocorre em alguns países, é um avanço na luta pela garantia dos direitos parentais e pela valorização da diversidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mislene Aparecida *et al.* Destinação do lixo eletrônico: impactos ambientais causados pelos resíduos tecnológicos. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 07, p. 17-17, 2015. Disponível em: <http://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locuciao/article/view/43/28> acesso em: 29 abr 2019.

ARGENTINA. Lei de Identidade de Gênero (Lei nº 26.743/2012). Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/196440/norma.htm>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.369/2015. Dispõe sobre a multiparentalidade. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/pro>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.369/2015. Dispõe sobre a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=995840>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 63, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a filiação socioafetiva e o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3274>. Acesso em: 25 abr.

"ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS": ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Maria Isabela Sousa Queiroz; Iohanna Maria de Azevedo Rodrigues

INTRODUÇÃO

A alienação parental está contida na Lei 12.318/2010, e equivale a prática induzida de uma desmoralização do genitor alienado pelo guardião alienador na criança, fazendo esta desprezar o outro responsável, danificando, assim, o elo com este. Tendo por base está

legislação brasileira aplicável e a teoria da responsabilidade civil, é permitido responsabilizar civilmente este alienador por danos morais, pelas atitudes ilícitas tomadas em relação ao menor e ao outro familiar alienado. O presente estudo visa abordar as temáticas referentes a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil na alienação parental, ressaltando a influência e os danos dessa prática no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes vítimas da Síndrome da Alienação Parental. Desse modo, o principal intuito é enfatizar a necessidade do conhecimento sobre a respectiva problemática, que apesar de ocorrer com frequência, é pouco discutida atualmente.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica adotada tem por base uma pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e documental, pela ótica do método indutivo. Na sua elaboração fizeram-se parte estudos sobre a legislação 12.318/2010 pertinente a alienação parental e doutrinas. Além disso, a análise foi feita baseada em artigos científicos relacionados aos aspectos psíquicos e jurídicos da temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo dos anos, a visão panorâmica de família passou por muitas transformações. No modelo patriarcal antigo, previsto pelo Código Civil de 1916, as funções parentais eram padronizadas e bem divididas. Ao pai competia a responsabilidade pelo sustento econômico da família e a autoridade da casa, já a mãe cabia a criação dos filhos. Dessa forma, na dissolução matrimonial, cada genitor cumpriria sua função e a guarda ficaria com a mãe. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que possibilitou a evolução das relações sociais, ocorreram-se modificações no regime familiar e no papel da mulher na família e sociedade. Essa flexibilização da formação da entidade familiar também tornou mais fácil a dissolução dos relacionamentos. Influenciando assim, em aumento dos divórcios na sociedade.

O cônjuge, por não lidar adequadamente com o luto da separação e o sentimento de rejeição, transforma o processo de separação num campo de batalha. Nesse meio conflituoso, os filhos acabam sendo as vítimas da disputa e tornam-se, muitas das vezes, órfãos de pais vivos. É estabelecido, assim, um jogo de manipulações, que consistem em usar os filhos como objeto de vingança pelo fim do sonho do amor eterno.

Diante da ruptura do vínculo existente entre os familiares, surge um fenômeno chamado de alienação parental que se configura na campanha depreciativa feita por um dos responsáveis na figura de alienador contra o outro na figura de alienado. Tal fato é realizado através de mentiras que promovem uma percepção contrária à realidade na criança, transformando-as em falsas memórias e induzindo o afastamento dela com o outro cônjuge. A vista disso, Maria Berenice Dias (2010, p. 455) define como:

Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

Como consequência dessa conduta irregular, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio que surge nos filhos

de casais que estão em disputa pela guarda, após o afastamento em relação ao outro guardião e o abuso psicológico. Há um domínio do alienante sobre o filho, tornando-o um instrumento da situação, de tal forma que o infante perde sua autonomia e absorve todos os sentimentos maléficos do genitor alienador, como se elas mesmas tivessem sido abandonadas. Conforme esse quadro, as vítimas passam a ter comportamentos preocupantes como “depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio”, segundo Priscila Fonseca. Na maioria dos casos, os indivíduos que compõem o dia a dia da criança como familiares e amigos também são afetados, pois a criança é privada do convívio com todo o núcleo familiar e afetivo do qual necessita fazer parte.

A partir dessa análise, é notória a violação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, que está mencionado na Constituição Federal no art. 1º, inciso III, e do princípio do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da CF/88 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que é dever da família, do Estado e da sociedade garantir com prioridade os direitos inerentes à vida do menor, visando proporcioná-los um melhor desenvolvimento moral, social e psíquico. Desse modo, levando em consideração a magnitude dessa conjuntura, é imprescindível que essa situação seja evitada.

Entretanto, situações como essas ocorrem com bastante frequência e se faz necessária a intervenção do Estado com medidas judiciais que devem ser tomadas para cessar esse abuso psicológico e retomar a relação com o guardião alienado. Dessa forma criou-se a lei Nº 12.318/2010 que delibera sobre a alienação parental, seu significado, as atitudes que consistem nela e as sanções previstas para os alienadores. Mediante disposto no artigo 6º dessa lei, as medidas judiciais tomadas são, por exemplo: afirma a prática da alienação parental e reprime o alienador; aumenta o processo de convívio com o familiar alienado; multa; impõe o apoio psicológico; ordena a mudança para tutela compartilhada ou sua inversão entre outras.

Além disso, o legislador contemplou nesse artigo uma interpretação que possibilitou a aplicabilidade da responsabilidade civil proveniente de atitudes alienadoras. Isto é, podendo ser requerida a reparação do dano consequente dessa conduta ilícita. Nessa circunstância, o texto do art. 6º, da lei nº 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Desse modo, se um membro familiar ocasionar dano ao outro, é uma obrigação legal reparar este, visto que será avistado o ato ilícito retratado no artigo 186 do CC/02 e aplicada a responsabilidade civil subjetiva, como em qualquer outra relação, mediante a verificação da presença de quatro pressupostos: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa do agente. A conduta do alienador é manifestada pelo abuso moral no menor, infringindo os direitos fundamentais de um bom convívio familiar e transgredindo o dever de proteção dos genitores para com o filho. Assim, considerando-se ilícita.

No que se refere ao dano, considera-se o acolhimento do dano moral tanto para o guardião prejudicado, quanto para o menor alienado. Visto que, são violados os direitos e garantias constitucionais, rompendo o equilíbrio psicológico de ambos. Já o nexo causal entre a conduta e o dano moral, é estabelecido pelo afastamento da criança para com o

alienado através da manipulação psicológica feita pelo alienador, através das “falsas memórias”, sendo fundamentada pela análise da perícia no processo judicial. Por último, é notório que o alienador tem o propósito de distanciar o menor do outro guardião, determinando assim a culpa.

Logo, tem-se todos os pressupostos para a execução da responsabilidade civil, cabendo o direito à reparação por dano moral ao menor e ao genitor lesionados. Destaca-se que a indenização de danos morais por alienação parental não precisa ser visualizada como meio de reparação dos danos da vida, mas sim um meio de atenuar os agravos a eles causados, como meio de ressarcimento.

Por fim, dentro de tudo que foi destacado, é imprescindível que a alienação parental seja combatida, para que futuramente menores não se tornem órfãos de pais vivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresenta como premissa maior sobre a conscientização sobre a seriedade da alienação parental e a possibilidade da responsabilização civil como forma de coibir esta prática. Visto que, apesar da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não ser um fato novo, só nos últimos anos vem sendo analisada e estudada com maior cautela, devido o aumento de casos nos processos judiciais.

É necessário frisar que o infante não é um objeto e nem deve ser tratado como um, como ocorre nessa disputa de desejos egocêntricos, onde só quem sai ganhando é um dos guardiões. E o menor, que é quem deveria e quem deve ser resguardado no conflito, acaba tendo seus direitos de personalidade violados.

Portanto, mediante agravo dessa problemática e o trauma psicológico decorrente desta prática, criou-se a lei nº 12.318/2010, que normatizou o conceito de Alienação parental, os atos típicos dos alienados e as medidas coercitivas cabíveis ao alienado.

Diante todo o exposto, buscou-se analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil para reparação dos danos decorrentes dessa conduta irregular. Com isso, pode-se afirmar que diante do preenchimento e comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, aquele que pratica a alienação parental contra o familiar alienado deve ser responsabilizado civilmente com a obrigação do pagamento de indenização, estipulada por uma autoridade competente na forma de danos morais ao infante e ao guardião alienado, como meio de combate a alienação parental. Levando em consideração que ela é um problema existente não só no direito de família, mas que afeta também as demais áreas do direito, na medida que viola diretamente os princípios constitucionais e garantias fundamentais de filhos e pais.

Além disso, é importante enfatizar as consequências da alienação parental no infante e no alienado. Em razão dessa prática, a criança poderá sofrer com um distúrbio decorrente de tais práticas denominado de Síndrome da alienação parental, onde a criança passa a revelar sintomas como ansiedade, melancolia, nervosismo e, principalmente, comportamentos agressivos. Já o alienado sofre com sua honra sendo agredida por meio de mentiras e com a perda do vínculo com o filho, sendo considerado o “vilão” que o guardião elaborou, quando nesses casos é apenas algo fictício.

Conclui-se que a alienação parental é uma prática insana e vil contra um ser indefeso em plena formação e um genitor que apenas quis o divórcio, devendo ser veementemente combatida por todos, fazendo-se valer de todos os artigos e parágrafos existentes em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 27 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 de abril de 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, jul 1990. Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 20 fev. 2021.

CARVALHO, Mayana Oliveira Ramos. **Responsabilidade civil decorrente da alienação parental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 nov 2021,04:30. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Responsabilidade civil decorrente da alienação parental \(conteudojuridico.com.br\)](http://conteudojuridico.com.br/Responsabilidade-civil-decorrente-da-alienacao-parental). Acesso em: 27 de abril de 2023.

CORASSA, Henri Cristian Messa. **A responsabilidade civil na alienação parental**. 2016. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. (2006). **Síndrome de alienação parental** [Parental alienation syndrome]. [Portuguese]. *Pediatria (São Paulo)* 28(3), 162-8.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 4: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Pucrs, Rio Grande do Sul, 2012

OLIVEIRA, Yngrid Ysis Barreto de. **A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUENCIAS DESSA PRATICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2019. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, A Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019.

PINTO, Janália Najara; FERREIRA, Natália Ellen Laurenço. **DANO MORAL POR ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2021. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Una, Belo Horizonte, 2021.

SOCIOAFETIVIDADE: LAÇOS DE SANGUE OU DE AMOR. UMA ABORDAGEM SOBRE O FILME "PAIS E FILHOS" NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thaynara Rocha Alves; Tamires Lima dos Santos

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo explorar as nuances da socioafetividade e seus desdobramentos na infância a partir do filme *Pais e Filhos* (2013) do diretor japonês Hirokazu Koreeda, de modo a apresentar o papel da construção afetiva durante a infância, a importância da assistência moral familiar e a forma como essas temáticas são abraçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, busca-se retratar o abandono socioafetivo e suas consequências, para tanto, pretende-se discorrer sobre a filiação socioafetiva e sobre a recente decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a caráter juridicamente protetivo, que propõe a indenização por danos morais e materiais decorrente do abandono afetivo durante a infância, e assim, caracterizar tal conduta como ilícito civil e ensejar a possibilidade de responsabilização dos familiares pelos danos causados.

PALAVRAS-CHAVE: Socioafetividade; Família; Abandono afetivo; Paternidade socioafetiva; Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

A aplicabilidade do Direito de Família contemporâneo com relação a filiação socioafetiva e vínculos familiares perpassa diversas questões ligadas ao afeto. Atualmente, entende-se o quanto o mesmo é pertinente no desenvolvimento das relações familiares, sobretudo na formação da criança.

Em contrapartida, observa-se a importância do sustentáculo afetivo das figuras paternas e a ausência destas, a qual caracteriza o abandono afetivo, muito presente na sociedade brasileira na atualidade. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro, traz institutos que buscam trazer amparo ao filho que sofre com o abandono afetivo, seja pela responsabilidade civil -tema que gera incontroversas no âmbito do Direito Civil-, seja pela filiação socioafetiva proposta pelo Código Civil e pelo Enunciado 256 da Jornada de Direito Civil do CNJ, de modo que, é a filiação reconhecida pelos vínculos de afeto, sem relação sanguínea.

Tomando como base o filme *Pais e Filhos* (2013) do diretor japonês Hirokazu Koreeda, o presente resumo pretende analisar um diálogo entre a arte cinematográfica e o Direito, por meio da similitude entre a narrativa ficta do filme, que descreve a relação socioafetiva de duas famílias com seus filhos biológicos trocados na maternidade, em comparação com o que ocorre na realidade fática. Visando abordar temas como o abandono afetivo com ênfase na paternidade, e a responsabilidade civil pelo mesmo, além do instituto da paternidade socioafetiva também conhecida como “adoção à brasileira”, bem como as consequências jurídicas trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

BREVE ABORDAGEM SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA DURANTE O TEMPO

Para tratar da temática é necessário um breve apanhado histórico sobre as primeiras formações de família, que remontam a Roma antiga, tendo em vista que esta civilização tem um papel importante na formação do Direito Ocidental. O conceito de família sofreu diversas alterações durante o tempo, desde o período do *pater* poder na Roma Antiga até os dias atuais, com novas formações familiares surgindo na sociedade brasileira.

No modelo de família romano, a formação era patriarcal sendo o pai como centralizador das decisões no núcleo familiar e a esposa era gerida pelo homem, tendo a união matrimonial a ser vista como um negócio, com a sucessão das gerações esse poder (*pater*) perpetuava, mas apenas para os homens da família.

No que concerne à criação dos filhos, já era possível observar a figura do abandono material e afetivo, quando os filhos nascidos pertenciam ao sexo feminino dificilmente eram aceitas pelo *pater*, sendo o termo dado para a rejeição como: *iberum repudiare ou negare*, ou seja repúdio/negação, essa rejeição fazia com quem as crianças fossem abandonadas, sendo entregues na maioria das vezes para serem escravas, tão logo aceitas (*illium tollere ou suspicere- aceito/tolerado*) eram criadas apenas para servir ao matrimônio- uma vez que o casamento para as mulheres era muito cedo, cerca de 12 anos de idade- não possuindo os mesmos direitos: sucessórios, direitos à educação, que os filhos nascidos homens recebiam.

Na sociedade contemporânea, observa-se a evolução do conceito familiar no Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz diversos avanços vinculados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, como disposto em seu Art. 226, § 7º. A forma dos filhos como pertencentes a unidade familiar também sofreu alterações, antes só eram reconhecidos os filhos advindos do matrimônio, o que foi alterado com a Carta Magna de 1988, sendo reconhecidos por meio do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, tal qual disposto no Art. 227, § 6º, da CF/88 “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, (...)”.

Atualmente também observa-se as relações familiares homoafetivas, e o quanto a mudança do conceito de família - baseado no afeto-, é importante para uma política inclusiva das constituições familiares, a exemplo da ADI 4277 do STF, que equiparou a união homoafetiva à união estável, fazendo com que desponte novas famílias com mesmos direitos e deveres.

É inegável a importância da evolução histórica do conceito familiar, tanto no que concerne à inclusão das diversas formas familiares, quanto em relação aos princípios de proteção aos filhos incluídos durante o tempo. Ademais, observa-se a relevância da nova definição -pautada no afeto- de família, uma vez que, o dano do abandono afetivo pode ser caracterizado e institutos como a filiação socioafetiva podem ser reconhecidos. Sobre o tema disserta o jurista Sérgio Resende de Barros : “O afeto é quem conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, pai e mãe.” (DIAS, 2004, p.16). Assumindo, então, o afeto como principal formador da unidade familiar, independentemente da formação familiar homoafetiva ou vínculo sanguíneo.

UM RETRATO DA SOCIOAFETIVIDADE E ABANDONO AFETIVO NO FILME “PAIS E FILHOS” DE HIROKAZU KORE-EDA

Pais e Filhos é um filme japonês dirigido por Hirokazu Kore-eda e foi ganhador do Prêmio Júri no Festival de Cannes em 2013. O longa retrata, com verdadeira precisão, o drama sensível e sério de duas famílias de classes sociais e aspirações distintas que se veem entrelaçadas de repente por um acontecimento: os seus filhos, que já contam com 6 anos de idade, foram trocados no hospital em que nasceram, dessa forma, o filho criado por um casal é biologicamente filho do outro casal, e surge uma dicotomia: ficar com o filho biológico ou o que cria desde o nascimento?

Logo de início, o filme retrata a discrepância entre as duas famílias escancarando a forma como seus filhos são criados. De um lado, há a família bem sucedida, erguida com a

competitividade e perfeccionismo presentes na sociedade japonesa, um pai arquiteto de boa formação e uma mãe e esposa tradicional: subserviente as vontades do marido. Por outro lado, na segunda família, que além do filho trocado possui mais dois filhos, a competitividade e a ganância parecem não existir no convívio familiar, pois cede-se espaço à atenção e ao cultivo do tempo de qualidade.

Ao buscar entender sob a ótica das crianças, é certo que uma brusca mudança de hábitos e o afastamento de suas respectivas famílias foi capaz de gerar um grande encargo emocional e confusão mental por não estarem adaptadas aos novos ambientes, produzindo um momento singular da narrativa. Nas tentativas recorrentes de uma possível adaptação das crianças, elas são “abandonadas” pelos seus pais de criação como uma forma de mascarar o passado e seguir em frente a partir da correção da troca, configurando o abandono afetivo, no entanto, ao perceber o erro, decidem continuar exercendo a filiação socioafetiva.

Mesmo retratando a sociedade japonesa, durante toda a produção fica fácil visualizar uma ponte entre o fictício e a realidade, uma vez que a temática central — a socioafetividade — é comum entre as famílias e palco de estudo das ciências humanas e sociais há séculos, mas quanto a sistematização no direito brasileiro isso só se desencadeou recentemente. Hoje, a filiação socioafetiva é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, e denota situações em que os pais adotivos ou aqueles que conviveram por determinado tempo com as crianças sejam reconhecidos como pais, independentemente de vínculo sanguíneo.

A SOCIOAFETIVIDADE E O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOBRE VÍNCULOS AFETIVO E AS FAMÍLIAS MOSAICO

Feita a apresentação inicial do tema através da problemática exposta pelo filme “*Pais e filhos*” e sua relação com o Direito brasileiro, é possível que seja feita uma abordagem técnica acerca da temática principal: A socioafetividade e o abandono afetivo.

Apesar de significados antagônicos, o abandono afetivo e a socioafetividade se aproximam em um termo, o *afeto*. Podendo ser caracterizados respectivamente de forma mais suscita, pela ausência do afeto nos casos de abandono afetivo, em contrapartida ao neologismo que o termo adquire nas filiações socioafetivas, sendo a ser tão importante que ultrapassa os laços sanguíneos e constitui novas relações familiares - a exemplo da paternidade socioafetiva. Os vínculos socioafetivos e a mudança de paradigma que os mesmos trouxeram no ordenamento jurídico, são definidos pela jurista Maria Berenice Dias, como:

(...) o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do Direito Obrigacional- cujo núcleo é a vontade- para inseri-lo no Direito de Família, cujo elemento estruturante é o sentimento do amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Disposta, breve diferença entre os termos-abandono afetivo e filiação socioafetiva-, torna-se importante apresentar as disposições dos mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como estes influenciam em novas formações familiares.

É sabido, o quanto a presença do afeto dos genitores no desenvolvimento infantil é importante, e o quanto a ausência deste gera danos à criança, chegando até a trazer danos psicológicos irreparáveis, os quais a acompanharão pelo resto da vida. O abandono afetivo é a omissão no dever de cuidar e de transmitir afeto ao filhos e embora não exista legislação específica que o configure, alguns dispositivos o trazem de forma implícita, como a Carta Magna, em seu Art. 227, e o parágrafo 4 da lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, onde apresentam o dever da família, da sociedade e até mesmo do Estado na efetivação de direitos, cuidado e proteção das crianças. O Código Civil de 2002, também disciplina em seu Art. 1638, II, que estará detido do seu poder familiar o pai que deixar o filho em estado de abandono.

Em contrapartida, observa-se institutos como a filiação socioafetiva, que é o reconhecimento jurídico da relação parental com base no afeto, dispensando a relação sanguínea, atualmente muito presente nas novas relações familiares - a exemplo das famílias mosaico. A filiação socioafetiva também pode ser encontrada de maneira implícita no Código Civil Brasileiro de 2002, no artigo 1.593, que dispõe: “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”. Também já se pronunciou sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça no seu provimento de número 63, de 14 de novembro de 2017 (posteriormente alterado pelo provimento número 83, de 14/08/2019), que diz respeito ao procedimento a ser adotado para a concretização da filiação socioafetiva.

As famílias mosaico e a filiação socioafetiva

Os vínculos afetivos como formadores de novas famílias também são discussões importantes, no que concerne à constituição das famílias mosaico. Como já disposto anteriormente, o Direito de Família sofreu diversas alterações conceituais durante o tempo, o conceito de família definido pelo casamento já não é mais aceito nos dias atuais, de maneira que novas formações, a exemplo das famílias mosaico, vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico. Após diversos fatores que possibilitaram a sua criação, sendo possível mencionar a regularização do divórcio como um deles. O presente instituto jurídico, foi criado no ano de 1977 com a criação da emenda constitucional de número 9 em 28 de junho, posteriormente reformada pela EC/66, de 13 de junho de 2010.

As famílias mosaico são: aquelas constituídas por “frações” de famílias anteriores, onde pelo menos um filho de relação anterior, passa a viver com qualquer um dos genitores em família diversa, constituída pelos mesmos. Dessa maneira, a autora Rosamélia Ferreira Guimarães afirma (1998,p.16):

Um novo tipo de família extensa, com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmãos, várias avós e assim por diante, de maneira que se compõe uma rede social cada vez mais complexa, com novas relações de poder, de gênero, com tendência a uma maior horizontalidade nas relações, assim como a decisões mais explicitadas e desveladas.

Diante das perspectivas sobre vínculos afetivos, expostas pela autora Maria Berenice Dias, observa-se a importância da socioafetividade frente ao Direito Civil e das Obrigações, sendo o sentimento afetivo o principal elemento estrutural da formação familiar, que atualmente é ponto crucial no auxílio do reconhecimento das famílias mosaico. É de total importância o acolhimento da criança no lar constituído pelas famílias

mosaico; sendo muitas vezes as ligações tão fortes, que são capazes de ensinar uma filiação socioafetiva.

Dessa maneira, a paternidade socioafetiva torna-se um grande exemplo da filiação socioafetiva e ocorre quando, inserida a figura paterna no novo lar, este acaba desenvolvendo laços afetivos fortes com a criança e assumindo verdadeiramente o papel de pai de criar, dar educação, contribuir de forma material para seu desenvolvimento, e tudo mais que um filho necessita para desenvolver-se de forma saudável, além de relação filial: pública, contínua, duradoura. Advinda essa relação, o pai resolve registrar a criança com quem tem fortes laços afetivos, ou seja, uma paternidade que ultrapassa os laços sanguíneos, sendo pautada no princípio basilar do Direito de Família: O afeto.

Para além disso, é importante ressaltar que os filhos socioafetivos e biológicos terão os mesmos direitos, sendo vedada qualquer distinção; além de, ainda poderem ter a filiação socioafetiva reconhecida *Post Mortem*. Diante de uma sociedade que o abandono afetivo é tão comum, onde a falta de figuras paternas presentes na formação da personalidade da criança gera tantas problemáticas futuras (como diversos conflitos no desenvolvimento psicológico), é importante a caracterização e regulação jurídica dos vínculos afetivos nas novas formações familiares, possibilitando a criação saudável das partes que visam ser mais amparadas com esse instituto: Os filhos.

UMA ALTERNATIVA PARA PROTEÇÃO JURÍDICA SOBRE OS IMPACTOS DO ABANDONO AFETIVO A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)

Conforme supramencionado, ao longo da história a estrutura familiar passou por muitas transformações e o conceito de família do início do século passado já não faz mais sentido atualmente, essa mudança de cenário alcançou o Direito, que precisou atender as necessidades da sociedade para o qual ele mesmo foi criado, sob pena de se tornar obsoleto.

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 226 que a instituição familiar é a base da sociedade e, portanto, tem especial proteção do Estado. Assim, se o afeto é inerente às famílias, nada mais justo que engloba-lo, ainda que indiretamente, no âmbito da proteção estatal. Ademais, se aproveitando da omissão constitucional sobre o que seria a formação familiar, abriu-se espaço para o alargamento conceitual das relações interpessoais, não restringindo a palavra “família” a um significado singular, assim, o termo abraça as mais diversas estruturas relacionais (DIAS, 2004).

A afetividade, embora não presumida na Carta Magna, é o instituto que une os entes familiares e oferece uma convivência feliz, saudável e longa entre os mesmos. Cada família tem o seu jeito próprio de se constituir e de se amar, e, com o aval do Direito sobre a desburocratização do conceito, repelindo os modelos arcaicos, hoje reconhece-se por uma ótica social e afetiva.

Segundo Andrade:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão porque os juristas entenderam por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Em contrapartida, é importante salientar sobre a ausência da afetividade, o abandono afetivo, que por parte dos pais estimula diversas consequências psicológicas nos filhos. Quanto a isso, Maria Berenice Dias (2016, p. 138) alerta que “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio

desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.”. Sendo assim possível a responsabilização civil na seara judicial das demandas de família para reparação dos danos causados pelo abandono afetivo a título de dano moral.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), que tinha como objetivo a possível fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo. A Ministra Relatora Nancy Andrichi proferiu voto simbólico e disparou:

O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. (REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 24/4/2012).

Por maioria dos votos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, neste caso, o provimento ao recurso em análise. Houve apenas um voto vencido sob a égide de que não é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese do abandono afetivo, pois a quantificação da negligência no exercício do pátrio poder seria de difícil reconhecimento do direito quanto à compensação. Entretanto, há um núcleo mínimo de cuidados parentais, biológicos ou afetivos, que, para além do mero cumprimento da lei, garantem aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social, e que deve sim, na falta, ser passível de responsabilização civil.

Destarte, infere-se que, diante do exposto, o afeto ou o amor não pode ser imposto a um indivíduo, o que se cobra deste é o dever jurídico e constitucional de cuidar, consequência das pessoas que geram e adotam filhos. Assim, é evidente que a responsabilização civil pelo abandono afetivo encontra amparo jurídico e torna mais seguro sua comprovação, em um caso concreto, a violação do dever afetivo familiar.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO SOCIOAFETIVO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA SEGUNDO O ECA

Toda atividade que gera prejuízo à sociedade desponta em uma consequência, a responsabilidade, e cabe a esta restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado à vítima.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Logo, o prejuízo causado à criança em decorrência do abandono afetivo deve ter amparo judicial a garantir a possibilidade de responsabilização pelos danos morais, que, por mais que não venha a substituir o amor, carinho e tempo perdido, ainda poderá custear eventuais problemas psicológicos para a criança ou adolescente, caso comprovado o nexo de causalidade. Conforme Gonçalves:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a

educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Portanto, a responsabilidade civil surge a partir de uma ação ou omissão que gera ofensa de uma norma jurídica ou contratual, surgindo a responsabilidade como meio de reparação dos danos causados. Assim, segundo Gonçalves:

Responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Ressalta-se também, que o dano que acarreta prejuízo e que deve ser restaurado não é apenas o material, o dano à moralidade, ao direito e à religião também são aspectos relevantes a considerar. A possibilidade de ressarcimento é um importante mecanismo de defesa do indivíduo perante o Poder Público.

Ademais, com o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (ECA) crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral por parte da sociedade devido à condição única de pessoas em desenvolvimento, assim, em seu art. 3º, dispõe os direitos da criança e do adolescente, tais quais o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Consoante ao já citado artigo 227 da Constituição Federal, quando diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se, portanto, que a família, a sociedade e o Estado tem uma tarefa conjunta de oferecer proteção às crianças e adolescentes “os pondo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”(ECA, art. 18) e o dever de garantir a efetivação dos seus direitos como células importantes da comunidade. A omissão da ameaça ou violação desses direitos também poderá levar à responsabilização, devendo, então, mediante tais situações comunicar às autoridades competentes, a exemplo o Conselho Tutelar da respectiva cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filme Pais e Filhos de Hirokazu Koreeda assumiu um papel exemplificativo na introdução do presente trabalho ao retratar dramaticamente a socioafetividade e o abandono afetivo de crianças, traçando um paralelo entre a ficção e a realidade de forma dramática e emocionante.

Dessa forma, saltou-se da seara cinematográfica e concentrou-se nas nuances da socioafetividade e do abandono afetivo de forma mais técnica no Direito Brasileiro e em doutrinas, realizando um apanhado histórico desde a conceituação da formação de família e

da criação de vínculos afetivos até o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico e a responsabilidade civil como reparação do abandono na infância ou adolescência.

Além disso, buscou-se defender temas como: paternidade socioafetiva/relação socioafetiva, que ainda carecem de maior reconhecimento no ordenamento, visto que há uma evolução do conceito familiar na sociedade a qual o direito deve acompanhar.

Por fim, buscou-se pelo instituto da proteção das crianças, trazidas pelo ECA. Com o intuito de mostrar qual o polo mais frágil da relação do abandono afetivo e o motivo de merecer atenção especial na sua proteção, e o quanto outros agentes também possuem deveres frente a essas crianças, como por exemplo o Estado e a Sociedade.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, S. **Abandono afetivo**: entenda o que diz a lei. Disponível em: <<https://schiefler.adv.br/abandono-afetivo-entenda-o-que-diz-a-lei/>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em: ><https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade><. Acesso em: 20 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24/04/2012. DJe 10/05/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>> Acesso em: 21 abril 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

Como era a vida das mulheres na roma antiga. Disponível em: <Como era a vida das mulheres na roma antiga>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Maria Berenice Dias. — 10. ed. rev., atual. Ed ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Maria Berenice Dias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

Evolução do conceito de família na doutrina e na jurisprudência - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência>.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. **Os recasados nas famílias reconstituídas**. 1998, 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 16.

IBDFAM: **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28 abr. 2023.

NETO, J. L. A. **Filhos fora do casamento e amantes têm direito à herança do produtor falecido?** Disponível em: <https://www.girodoboi.com.br/noticias/filhos-fora-do-casament>

O conceito de família à luz da Constituição de 1988 e a... Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PAIS E FILHOS. **Soshite Chichi Ni Naru**. Direção: Hirokazu Koreeda. Produção de Kaoru Matsuzaki, Hijiri Taguchi. Japão: Fuji Television, 2013. PRIME VIDEO.

O CONTEXTO FAMILIAR E OS DIREITOS E DEVERES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: desafios do princípio da afetividade

Gabriel medeiros da Nóbrega; Neumalya Lacerda Alves Dantas Lacerda

INTRODUÇÃO

Dentre a realidade que vivenciamos no contexto atual, nos deparamos com inúmeras situações que consolidam nossas vivências cotidianas, especialmente como focamos na temática “O contexto familiar e os direitos previstos na constituição federal: desafios do princípio da afetividade”, por ser tratar de algo bem complexo mediante as transformações em que a sociedade transpassa, tornando-se relevante o estudo de acordo com a questão da inconstitucionalidade, tendo em vista que o quesito afetividade passa a ser essencial na

família na atualidade. O tema escolhido se deu pela necessidade de abordar os problemas pertinentes aos direitos e deveres previstos na Constituição Federal. A problemática ora apresentada questiona como o princípio da afetividade se encontra presente no contexto familiar mediante os direitos e deveres presentes na Constituição Federal.

Constata-se como objetivo geral a analisar a improvável compatibilidade do princípio norteador da configuração familiar na garantia dos deveres e deveres da Constituição Federal. Partindo desse pressuposto, a pesquisa classifica-se como revisão de literatura, no qual os dados foram obtidos por meio de pesquisas bibliográficas, embasada no artigo Art. 226. A família, base da sociedade que tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração, possibilitando melhor entendimento sobre a questão de direitos e deveres e a valorização do quesito afetividade. De acordo com a pesquisa as implicações que norteiam os princípios do contexto familiar sobre diversas mutações, se expandiu, o que contribuiu para a ampliação das regras tornando-se assim algo muito complexo e os valores sociais terminaram se distanciando da concepção familiar que por sua vez torna-se incompatível a convivência entre todos os familiares. Baseando-se nessas interfaces o princípio de família não tem receita pronta quanto a questão da afetividade, já os direitos e deveres garantidos na Constituição Federal são os mesmos independente da situação, devido a unificação dos valores da unidade familiar tornando-se assim oportunidades de direitos, acentuando-se sentimentos, porém as relações estão cada vez mais complexas, uma vez que os princípios e valores estão cada vez mais distintos dos antigos e com isso a implementação de um novo Código Civil vigente torna pleno os direitos humanos. Toda essa pluralidade todos esses conceitos estão voltados para atender as ações que reparam os danos previstos na fundamentalidade e importância do mundo jurídico, normatizando assim as condutas, abarcando a complexidade social, efetivando os princípios constitucionais, apropriando os melhores resultados, principalmente dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Assim podemos utilizar uma metodologia bem simples, sendo uma pesquisa bibliográfica e metodológica, com revisão de literatura, no qual os dados foram obtidos por meio de definições e caracterização sendo esse um tipo de pesquisa utilizada em quase todos os trabalhos acadêmicos, por enfatizar determinadas informações e dados que normalmente se encontram meio que dispersos e fragmentados. Por essa razão, Albrecht e Ohira (2000, p. 139- 140) enfatizam que essas pesquisas podem ser primárias, secundárias e terciárias:

Fontes primárias - são aquelas que contém ou divulgam informações originais ou que apresentam, sob forma original, informações já conhecidas. As fontes primárias são as mais importantes, por representarem a grande produção técnica e científica da área. Nelas incluem-se: os livros, os periódicos e publicações seriadas, os preprints e anais de eventos, os relatórios técnicos, as normas técnicas, as teses e dissertações e as patentes. Fontes secundárias - são as que organizam, sob a forma de índices e resumos, as informações de fontes primárias, facilitando assim o conhecimento e o acesso às mesmas. As publicações englobadas nesta categoria, normalmente são designadas como “obras de referência”. [...] Fontes terciárias - são as que orientam o usuário para a utilização das fontes secundárias e primárias, facilitando localização e o acesso às informações. Elas representam o ponto de partida para as ações de coleta.

Realizada toda essa compilação acerca da temática podemos distinguir toda relevância da pesquisa, é possível entendermos a fomentação de uma produção científica através de referências bibliográficas, possibilitando aos leitores obter informações que

agilizam o processo de acesso ao conhecimento, de uma forma segura e confiável e com a devida qualidade.

Gil (1996, p. 19), define pesquisa:

Como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

Nessa perspectiva, mesmo sendo uma pesquisa bibliográfica e metodológica está baseada em teorias do conhecimento da temática que abordam características diversificadas através de hipóteses capazes de enfatizar a metodologia de forma clara e o pesquisador busca responder o problema e melhorar os seus conhecimentos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Somos sabedores do quanto o conceito familiar evoluiu nos últimos tempos e todas essas transformações condiz com modelo novo inserido na sociedade, porém a questão dos direitos e deveres já estão sendo ampliados e deixando certa abertura para alguns entraves previstos na Constituição Federal, ou seja, os princípios também vem agregados a realidade social, em que valores vigentes têm haver com a dignidade humana.

Assim Carvalho (2015, p. 23) traz que:

A Constituição Federal, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo das entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras de proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição.

Conforme mencionado, são muitos os conceitos dos princípios familiares, sendo um dos mais importantes, o da afetividade, tendo em vista as relações humanas transpassarem por momentos delicados na atualidade, o que demonstra autenticidade na pesquisa.

Mediante esse contexto, a afetividade dentro do princípio jurídico tem sua relevância diante da compreensão do direito de família contemporâneo, permitindo uma adaptação do direito das diversificadas mudanças da sociedade.

Por essa razão, o princípio da afetividade torna-se tão importante no contexto familiar, já que quando acontece uma separação, os filhos são quem mais sofrem, principalmente quando acontece alienação por parte de alguém do convívio, e os interesses econômicos também vão contribuindo para que as famílias esqueçam as questões mais importantes que é o bom senso e o bem estar de todos.

Corroborando com essa afirmação, Lôbo (2008, p. 33) assegura que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas

relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.

Nessa perspectiva, evidenciar todos esses conceitos requer bastante reflexão, haja vista que a construção do conhecimento sobre a temática busca progresso de uma visão da atualidade que contempla os desafios e as adversidades.

Dessa forma, a convivência familiar precisa estar efetivada no princípio da afetividade, que por sua vez deve desenvolver relacionamentos de paz e tranquilidade na entidade familiar, para que o vínculo se torne efetivo, alcançando equilíbrio necessário para a dignidade humana.

Sendo assim, Lôbo (2008, p. 36) traz que:

A afetividade é um elemento nuclear e aglutinador que vai definir o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao que ele chama de fenômeno jurídico social da repersonalização das relações civis. É através de suas próprias palavras que se explica o significado deste termo: A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.

Tudo isso acontece para percebermos a evolução dos direitos constitucionais em que os vínculos afetivos apresentam um novo paradigma para a organização do âmbito familiar, apesar dos valores primordiais já haverem se perdido ao longo das transformações sofridas pela sociedade.

Baseando-se nessas interfaces, podemos dizer que com tantas transformações, o contexto familiar encontra-se em crise, uma vez que os conceitos de família mudaram ao longo dos anos, e com isso surgiram também os conflitos, principalmente das relações afetivas mal resolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a importância da temática que envolve o contexto familiar e os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, especialmente os desafios do princípio da afetividade, uma vez que as leis não são suficientes para garantir a plenitude das inquietações que envolvem as relações afetivas.

Numa perspectiva bastante positiva, a temática teve seus objetivos alcançados de acordo com a revisão de literatura e bibliográfica que integrou a construção do conhecimento de forma prazerosa e significativa para o mundo acadêmico.

Contextualizando a temática, a pesquisa aconteceu em caráter bibliográfico e embasado pela revisão de literatura credibilidade em que as teorias investigadas contribuíram para enriquecer a construção do conhecimento.

Contata-se assim que a temática pesquisada, é de fundamental importância para as práticas acadêmicas de direito, e todo o embasamento traz conceitos positivos sobre os direitos constitucionais e o princípio da afetividade, mostrando benefícios e controvérsias que ora vivenciamos na sociedade e mundo das transformações.

Portanto, o caráter construtivo ou destrutivo das entidades familiares é real e muitos valores se perderam junto com as mudanças ocorridas ao longo dos anos, especialmente no princípio da afetividade, haja vista que os conteúdos dos critérios constitucionais em sua dimensão já estão em caráter normativo superior, o que faz diferença na resolução de conflitos nas entidades familiares.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, R. F.; OHIRA, M. L. B. Bases de dados: metodologia para seleção e coleta de documentos. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 2000.

CARVALHO, Dimas Messias de, **Direito das famílias**, 4ª. Ed. Ver., atual., e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

A NÃO CONTEMPLAÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E A VIOLÊNCIA INFANTIL: UMA ANÁLISE SOB A LEI DA PALMADA

Dâmarys Galdino de Oliveira

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é um ramo do Direito Privado que determina as regras utilizadas nas relações particulares entre pessoas físicas e jurídicas. Dentre as questões versadas pelo Direito Civil está o Direito de Família que tratará sobre normas jurídicas que organizarão e protegerão a estrutura familiar nas suas mais diversas conjunturas.

Diante disso, o presente resumo tem o objetivo de contextualizar a autoridade parental partindo da sua evolução histórica, lançar um olhar sobre o uso do poder familiar e os ensejos para a violência infantil, além de tecer comentários acerca das contribuições, impactos e efetivação da Lei nº 13.010/2014, ademais sobre as possíveis soluções para esse

litígio. O desenvolvimento desse trabalho tem como base teórica a pesquisa bibliográfica e documental, tendo como procedimento o método dedutivo.

Justifica-se, a urgente necessidade de uma reflexão acerca dos limites entre as condutas educativas e dos castigos físicos utilizados pelos pais na ânsia de reprimir atos indesejáveis de seus filhos, a fim de evitar abusos da autoridade parental e tornar a família eficaz na sua função de educar e proteger os menores.

METODOLOGIA

O desenvolvimento desse trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica e documental, a análise escolhida foi de caráter qualitativo fazendo utilização das ferramentas digitais para o acesso de livros digitais, legislação e artigos acadêmicos, tendo como procedimento o método dedutivo.

O estudo se deteve em procurar os pontos relevantes do tema tratado, a fim de trazer uma argumentação fundamentada e coerente para proporcionar o melhor entendimento acerca da temática e trazer reflexões que ensejem o aprimoramento do mundo jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A autoridade parental, segundo Nayane Vanlene de Souza (2011, p.11) tem suas raízes no Direito Romano, onde sua nomenclatura era pátrio poder, decorrente da expressão *pátria potestas*, essa designação se dava porque o pai possuía poder absoluto sobre os filhos, ficando sob a autoridade a decisão sobre a vida e morte dos seus descendentes, bem como o destino dos bens adquiridos pelos filhos, já que nesse contexto histórico a prole era tida como propriedade do patriarca. Para além disso, essa expressão demonstra também a participação mitigada da figura materna que não possuía participação no seio familiar, a não ser a total submissão ao líder familiar, salvo os casos de ausência do pai, no qual a mãe assumia o poder pátrio. Ao longo dos anos e pela constante evolução social o poder das mulheres foi expandido, assim como o crescente reconhecimento direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao lançar um olhar sobre o Direito Civil brasileiro nota-se que o Código Civil de 1916, trazia uma estrutura familiar também baseada no patriarcado, fruto da inspiração para sua concepção advinda do Direito Civil Alemão. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Civil passou a ser regido pelos princípios constitucionais, forçando uma modificação exógena do Código Civil de 1916, dando lugar ao Código Civil de 2002. Com isso, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal trouxeram mudanças significativas ao exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos e com suas, respectivas, posses. Conforme Nayane (2011, p.13), dentre as mudanças, vale ressaltar, a modificação do termo pátrio poder para poder familiar, firmando a ideia de que esse poder deve ser exercido por ambos os pais de forma conjunta, sem que haja sobreposição da vontade de um sobre a do outro, devendo-se levar em consideração o interesse dos filhos.

Desse modo, a autoridade parental passou a ser o instrumento utilizado na efetivação dos direitos fundamentais dos filhos, com o objetivo de promover condições propícias para a autonomia. Nessa perspectiva, a família possui uma marcante função social sendo considerada a *célula mater* da sociedade, já que é nela que ocorre as primeiras interações dos indivíduos e onde são perpassadas as primeiras regras de convívio social, portanto se há uma desestruturação na família toda a sociedade sofrerá as consequências. Entretanto, se nota o aumento dos índices de violência no âmbito familiar, diante da falsa ideia de que a punição corporal é um método eficaz para a disciplina. Essa crença também é enraizada por pedagogias utilizadas desde a antiguidade.

Nesse viés, o historiador francês da idade média, Philippe Ariès (2021, p.17) expõe que o infanticídio, crime atualmente tipificado no art. 123 Código Penal Brasileiro, era prática habitual nas antigas civilizações utilizada em casos em que as crianças nasciam com deformidades. Esses hábitos foram incorporados as práticas educativas parentais que são meios requeridos pelos pais, visando regular o comportamento dos filhos, assim os castigos físicos são, por vezes, utilizados com a finalidade de controlar as atitudes de crianças e adolescentes.

Com efeito, Azevedo e Guerra (2001, p.14) explicitaram em seus estudos as pedagogias utilizadas ao longo da história, a saber: a “pedagogia do amor correlacional” que se referia ao tratamento empregado pelos jesuítas as crianças indígenas; com a escravidão, surgiu a “pedagogia da palmatória” que designa a forma como as crianças negras eram punidas; adiante, veio a “pedagogia da palmada”, utilizada em crianças brancas e, por isso, tinha castigos menos severos do que a pedagogia citada anteriormente.

Dessa maneira, percebe-se que a estrutura da utilização dos castigos físicos com o intuito de educar têm suas bases consolidadas por anos de inexistência e negação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo-lhes indeferidos os tratamentos ideais que levassem em consideração o aspecto de vulnerabilidade e situação de desenvolvimento a que estão sujeitos esse grupo. Vale ressaltar, que segundo Gomide (2005, p.2), as marcas emocionais provenientes dos maus-tratos se apresentarão na vida adulta por meio da depressão, alterações no apetite, ansiedade, comportamentos agressivos, promovendo uma transmissão transgeracional da violência e perpetuando o ciclo de danos físicos, psicológicos e morais.

Ao abordar a temática da violência infantil familiar, é necessário versar que essa atitude provém de pessoas próximas da criança ou do adolescente, de quem esperava-se um trato afetuoso e de pessoas que tem o dever legal de zelar, educar e cuidar desses indivíduos. Além disso, Gomide (2005, p.6) demonstra que essa violência se apresenta sob as mais diversas formas, podendo ser física – quando os danos são forjados pela força física, vindo a causar castigos degradantes e desumanos. A violência também pode ser sexual, podendo apresentar ou não o contato físico, psicológica, que ocorre por meio de humilhações, discriminações, pressões, por exemplo; intencional e por negligência, que é a ausência da promoção da assistência física e emocional. Esse comportamento vai de encontro as previsões legais do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que versa sobre a proibição dessas condutas tendo como sujeito passivo esses menores.

Em oposição a essa realidade de castigos e negligências, a expectativa é que as crianças e adolescentes recebam amparo e defesa dos pais, já que deles é o dever legal de prestar essas condições, para a boa educação, criação e desenvolvimento. Cabe aos pais o pleno exercício do poder familiar, estando intrínsecos a essa autoridade dois aspectos: o dever de educar e o direito de educar. O dever de educar refere-se a preparação que deve ser ofertada a criança para que ela se torne um cidadão efetivo podendo se valer dos valores familiares e culturais ensinados por seus pais. Já o direito de educar, está ligado ao direito de corrigir, é nessa parte que ocorre a confusão entre educar e a imposição de castigos violentos, sejam eles moderados ou imoderados. De outra parte, o filho também tem o dever legal, independente de sua idade, de obedecer e respeitar os pais, desde que os ditames paternos não firam os preceitos legais.

A criança e o adolescente tiveram os seus direitos reconhecidos através do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), instituído pela lei federal nº 8069 de 1990. No início do estatuto, já é possível identificar que sua finalidade é proteger as criança e o adolescente integralmente, isto é, de forma absoluta, de toda e qualquer tipo de violação, o art. 1º do ECA aduz: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”.

Nos termos do art. 3º do ECA, estão legitimados os direitos fundamentais, dentre eles a proteção integral, baseado no princípio da igualdade de todas as crianças e adolescentes. Frente as garantias já existentes dos direitos das crianças e dos adolescentes presentes nos documentos jurídicos da Constituição Federal, Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e diante de casos de homicídios infantis que comoveram a sociedade brasileira e tiveram repercussões internacionais, noticiados nos jornais Globo, G1 e CNN, como: o caso Isabella Nardoni (Globo), uma menina de apenas 5 anos, foi agredida pela madrasta e jogada pela janela do sexto andar pelo pai; o caso Bernardo Boldrini (G1), Bernardo foi morto aos 11 anos de idade, após superdosagem de um sedativo prescrito pelo pai que era médico e que praticava violência por negligência, além de ter seu cadáver ocultado à mando de sua madrasta; caso Henry Borel (CNN), Henry foi morto aos quatro anos e no laudo pericial há constatação de uma morte violenta, o caso têm como réus o padrasto e mãe da criança, surgiu o clamor por uma lei mais específica que viria a ser a Lei nº 13010/2014, conhecida popularmente como a lei da palmada e, também foi intitulada como lei menino Bernardo.

Diante disso, com o intuito de mitigar a violência causada por aqueles que têm o dever legal e moral de promover educação, proteção e amor, porém usam de desigual força para promover castigos, é que foi sancionada a lei supracitada. Essa lei, vem ampliar a limitação dos castigos ao combater qualquer tipo de castigo físico, seja ele moderado ou imoderado, se contraponto ao Código Civil de 2002 que permite o castigo físico moderado, portanto, com base no art. 2 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a lei da palmada revogará o artigo do Código Civil que dá autorização aos castigos moderados. Logo, frente essa lei, qualquer mera palmada, mesmo que não resulte em lesão corporal, se configurará como castigo físico, abrangendo também, as agressões verbais e atitudes de negligência. Tal lei, trás em seu núcleo a finalidade de defender os direitos fundamentais que têm as crianças e adolescentes e, que apesar das legislações já vigentes, necessitavam ser reafirmadas perante a sociedade e isso se fez por meio desta norma. A lei da palmada

possui caráter civil e não penal, tendo previsão de medidas disciplinares para os pais, como está previsto no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Entretanto, apesar da boa intenção da lei, na prática, há problemas de efetividade, a saber: a lei não esclarece o que vem a ser os maus tratos, fato que contribui para o desinteresse dos pais em relação a lei em comento; por outro lado, a sanção da lei, de forma isolada, não é suficiente para reprimir essa conduta ilícita. Dessa maneira, o maior desafio para a efetivação da proposta legislativa é promover a conscientização da importância e indispensabilidade da proteção e propiciação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Para tal conscientização, é urgente a atuação conjunta entre a família, Estado e a sociedade já que é destes a obrigação constitucional de proteger a classe infanto-juvenil, nos termos do art. 227, CF, bem como, é necessário que a lei seja editada, a fim de detalhar as condutas e evitar denúncias irrelevantes. Ademais, é preciso uma atuação diligente do Conselho Tutelar no exercício da sua função que engloba garantir, proteger e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente como versa o Artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, cabe ao Conselho Tutelar atender ao grupo infanto-juvenil, aconselhar os responsáveis, aplicando medidas cabíveis e promover a execução de suas decisões, nos termos do art. 136, ECA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista, a evolução do pátrio poder para o poder familiar e frente as conquistas jurídicas dos direitos das crianças e dos adolescentes, a lei da palmada vem trazer uma reflexão a mais sobre a temática das práticas educativas familiares, bem como, a violência infantil no seio familiar e quais os meios são possíveis no combate a esse cenário que trás prejuízos no desenvolvimento desse grupo vulnerável, tendo graves reflexos na vida adulta , perpassando a violência para os descendentes.

A partir da análise das contribuições da lei da palmada e seus impactos na sociedade, foi possível constatar que são necessárias a promoção de políticas públicas que objetivem conscientizar as famílias e a sociedade da urgência de defender os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assim como, proporcionar uma educação baseada na reflexão e diálogo, pois, a família tem, dentre suas funções, o dever de formar cidadãos, sendo isso inviável com o uso da violência.

Por fim, é indispensável que haja uma maior divulgação e informatização a respeito da lei da palmada e o comprometimento estatal em fazer valer as garantias previstas em lei. Já que a liberdade privada familiar e o exercício do poder familiar não devem se sobrepor aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 3ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

AZEVEDO, M. A., GUERRA, V. N. A. **Mania de Bater: A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Senado: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compila.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

CARVALHO, M. C. N., & Gomide, P. I. C. **Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei**. Estudos de Psicologia, Campinas, volume 22, exemplar 3, set, 2005.

CASO ISABELLA NARDONI. **Globo**. Rio de Janeiro. 28 ago. de 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>. Acesso em: 19 abr. de 2023.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo: saiba qual é a situação atual dos quatro condenados pela morte do menino. **G1**. Rio Grande do Sul. 24 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/24/caso-bernardo-saiba-qual-a-situacao-atual-dos-quatro-condenados-pela-morte-do-menino.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FERRARI, Murillo. Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. **CNN**. São Paulo. 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

SOUZA, Nayane Valente. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**, 11 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011.

UNIÃO FAMILIAR QUE PERPASSA BARREIRAS DO REGISTRO MATRIMONIAL NO DIREITO CIVIL

Geann Ruann Salviano da Silva; Michelly Grangeiro Silva

INTRODUÇÃO

A atualidade está marcada, historicamente, por uma grande diversidade de configurações familiares, esta pesquisa, por sua vez, averigua a comprovação da necessidade de adaptação por parte do Direito, em aceitação e reconhecimento dessas novas formações familiares, mesmo que não oficializadas pelo ordenamento, visto que sua relevância social é tão significativa quanto as atualmente aceitas pelo Direito Civil, sendo este um passo fundamental para o favorecimento da sociedade.

Ademais, visa a análise da reação popular quanto as formas que, hoje, podem ser consideradas união entre um casal, como o casamento e a união estável, aos olhos da ciência do Direito Civil, demonstrando as desnecessárias disparidades ainda existentes quanto a esses aspectos na sociedade atual e, desse modo, efetivar, com clara fundamentação teórica, os desejos do contexto social.

Assim, tem-se por justificativa deste resumo expandido tais paradoxos, para ser feita a comprovação necessária da importância do reconhecimento desses novos tipos de formação familiar, surgidos na intenção de atender aos anseios sociais pela evolução

histórica. Desse modo, instiga-se a reflexão acerca do tema e apontar quais meios podem ser aplicados para resolução da problemática omissão do Direito quanto ao tema.

METODOLOGIA

A elaboração do presente trabalho tem como método dedutivo a pesquisa bibliográfica e documental, fazendo-se uma averiguação de cunho qualitativo a partir de pesquisas em meios digitais para o estudo mediante o acesso a livros digitais, à legislação brasileira vigente e artigos acadêmicos, adotando-se como procedimento o método dedutivo.

Dessa forma, para melhor argumentação e elaboração do trabalho, houve a recorrência a tópicos de grande relevância sobre o tema aqui abordado, com a finalidade, também, de se discutir assuntos sensíveis e que, muitas vezes, passam despercebidos pela sociedade brasileira. Assim sendo, argumentando de forma contundente e com base teórica para melhor enquadramento perante o Direito Civil brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As reconfigurações dos tipos familiares desencadeados com o auge do século XXI, remontam claramente a historicidade dos feitos humanos no decorrer do desenvolvimento de toda civilização. Sendo assim, é preciso entender que o antigo Direito Civil (fundamentado pelo Código de Beviláqua de 1916) defendia como família apenas aquelas formadas de maneira nuclear, não abarcando nenhum outro tipo de relação familiar que não estivesse incluso nesse padrão, revelando um tradicionalismo demasiado que regia a época anterior à constitucionalização, como abordado por Lucas de Oliveira (s.d, p. 1).

A história registra que, até meados do século XI, as próprias famílias eram as encarregadas de encontrar para o homem uma noiva, em que, muitas vezes, não havia o consentimento por parte da mulher, contudo, pelos ínfimos direitos assegurados a ela, a mulher tinha que aceitar essa união a fim de “ajudar” sua família a manter relações com a família do noivo por terem maiores poderes econômicos e influência social.

Hodiernamente, apesar do reconhecimento das chamadas “famílias culturais” (que refletem a realidade de que a única diferença entre o cônjuge e o companheiro, é que o primeiro é o herdeiro direto), ainda se encontram barreiras para admitir as transformações sociais nesse aspecto, em que temos uma parcela social que socializa bem e respeita tais mudanças e, por outro lado, uma conservadora que, por exemplo, não é tão suscetível à formação de famílias que não se baseiam no relacionamento de uma pessoa do sexo feminino e outra do sexo masculino (nuclear tradicional), muitas das vezes recriminando famílias compostas de forma distinta, como as monoparentais (com a presença de apenas um dos pais) ou eudemonistas (fruto de uma união afetiva que presa pela felicidade).

Além disso, a pluralidade das atuais possibilidades de constituição familiar vem conquistando, aos poucos, a jurisprudência dos grandes tribunais (como a decisão do STF em favor do casamento homoafetivo em 2011), em que se vê as novas formatações sendo abarcadas no contexto judicial, conquista essa que nem sempre é bem vista pela fração popular que não a compreende como um avanço social. Entretanto, pode-se afirmar que, com base teórica no pensamento de Fábio Tartuce (2006), “não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade”, logo, o não reconhecimento da conjuntura social quanto a essas novas configurações de uniões familiares, ainda que não totalmente reconhecidas no âmbito legal, é semelhante a não validação da sua própria existência, sendo tal postura incompreensível perante o exposto, de tal forma como abordado por Rodrigo da Cunha (2016, p. 1).

Nessa conjectura, a união estável surge para que o casal possa regular-se sem a interferência civil por parte do Estado, pois já não haverá medidas normativas que interfiram nesse tipo de união. Por outro lado, também há as baixas condições de muitos casais, os impossibilitando de praticar um registro em cartório por estar fora de cogitação, tendo em vista suas condições financeiras e os custos de tal. Assim, percebe-se que a busca pela união de um casal vai além do interesse por se registrar, seja em cartório, seja na igreja e, portanto, a formação familiar se estende a perspectivas antes nunca imaginadas. Nesse sentido, o pensamento pretérito atribuía ao casamento como uma maneira encontrada para que os relacionamentos amigáveis entre agrupamentos sociais fossem mantidos, como acontecia nas sociedades anglo-saxãs, que viam, no casamento, um meio para manter suas conquistas e seu poder enquanto tribo em relação às outras.

De acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas realizada em 2019, os brasileiros se casaram menos e, quando casados, tiveram uma união de tempo inferior à média social. Ainda com base na pesquisa, ao comparar o número de casamentos, houveram menos em 2019 em relação ao ano de 2018 - aproximadamente foram registrados 28,8 mil casamentos a menos, sendo contabilizado como a quarta vez consecutiva em que o número caiu, assim como, também, caiu a média dos anos de duração do casamento: o que antes eram 17 anos e 6 meses, posteriormente, passou a ser de 13 anos e 8 meses, uma redução brusca e considerável. O levantamento elenca, além disso, uma redução nos casamentos entre pessoas do mesmo sexo no ano de 2019, pois, dos 1,09 milhão de casamentos civis, pouco menos de 9 mil formalizados foram homoafetivos.

Essas circunstâncias se dão pela desburocratização dos divórcios e, também, pela insignificância dos julgamentos contra as pessoas divorciadas e que convivem em união estável por parte da sociedade. A revolução do sexo e a evolução da ciência influenciaram diretamente no que se diz respeito à família, pois, hodiernamente, não se é mais necessário que as relações sexuais venham a ser legitimadas, obrigatoriamente, a partir do casamento, com essa mudança de perspectiva, e a partir das novas formas de reprodução, não é mais necessário ter relações sexuais para que haja fecundação, sendo preciso apenas o desejo e condições financeiras suficientes para adentrar no mundo das técnicas de reprodução assistida, proporcionando maior liberdade para que as pessoas definam suas relações afetivas, surgindo novas famílias cada vez mais plurais, autênticas e únicas.

Desse modo, entende-se não apenas a formatação do casal que compõem a relação, mas também as possíveis formas de se instituir o sentimento familiar entre pais e filhos, sendo vastas as configurações do contexto que se institui no lar dos brasileiros. Ainda hoje, pode-se notar a abordagem equivocada de contextos como o da adoção, das técnicas de reprodução assistidas, reprodução independente, dentre muitas, sendo essas possibilidades comumente aplicadas por casais homoafetivos, mulheres que desejam ser mães solo, além de casais que encontram barreiras clínicas forma de reprodução convencional.

Contudo, as evoluções nesse aspecto, conforme analisadas por Rodrigo da Cunha (2016, p. 1), apesar de existentes, ainda não ocorrem de forma majoritária no corpo social, a exemplo do Projeto de Lei 6.583/2013, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 24 de setembro de 2015 que, de forma retrógrada e contrapondo-se à evolução da sociedade, busca suprimir os direitos conquistados pela comunidade LGBTQIAP+ ao abordar que elas não podem integrar uma família. Sendo assim, as mudanças de costumes obrigam a sociedade e o judiciário a repensar seus conceitos, semelhanças e dissemelhanças dentro de vários âmbitos, principalmente no que se estabelece enquanto união estável, uma vez que, hoje em dia, ter filhos e morar sob o mesmo teto, não faz com que um casal seja considerado, ou não, dentro de uma união estável, pode-se encontrar, até mesmo mesmo em casamentos, casais que optaram por não

ter filhos, e isso não faz com que sua união seja descaracterizada.

Em contradição a ideia social, é preciso postular que, nem sempre, a união estável é um estágio precedente para o casamento, em que, às vezes, as partes constituintes da relação amorosa não sentem a necessidade ou não têm a intenção de construir uma família, ficando tão somente satisfeitas com a constituição da família da forma que está, como também não conseguem perceber o momento cujo o namoro passou a ser considerado como uma união estável, visto que tudo vai acontecendo de uma forma desprentensiosa, sem que haja, necessariamente, algo definido pelas partes que compõem tal relacionamento. Por um outro viés, é imprescindível a reflexão quanto a necessidade da regulamentação da união para que tal possa proteger a parte mais “fraca”, uma vez que, quanto mais se regulamentar juridicamente a união estável, mais próxima ela ficará do casamento, e, quanto maior for essa aproximação, mais distante estará a união estável dos seus objetivos originários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse presente resumo buscou, a partir de tais análises feitas, compreender as atuais composições familiares existentes na sociedade brasileira, tendo por intenção o alcance do entendimento acerca do modo como elas vêm sendo afetadas pela omissão do Direito, bem como a análise da abordagem histórica e a forma que isso exerce influência na atual conjuntura brasileira.

Inferese, a partir da pesquisa acadêmica realizada, a necessidade da reflexão quanto a importância da união familiar para além do papel, no quesito de formalização legal, sendo comprovado que a reflexão a respeito dos paradoxos referentes ao tema remontam a evolução histórico social da civilização, sendo a atuação mais ativa do Direito Civil de suma relevância para a garantia dos direitos dos cidadãos que compõem essa vulnerável classe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 15 abr. 2022.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000

MOUSNIER, Conceição. **A nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo código civil**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União Estável e Casamento: o paradoxo da equiparação**, v. 1, n. 01, p. 1-1, 2016. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-estavel-e-casamento-o-paradoxo-da-equiparacao/> acesso em: 13 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento**, v. 1, n. 01, p. 1-1, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-uniao-estavel-diferente-casamento> acesso em: 16 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª.ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PESQUISA do IBGE aponta que brasileiros têm casado menos e se divorciado mais rápido, v. 1, n. 01, p. 1-1, 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm> acesso em: 16 abr. 2023

MIRANDA, Pontes e. **Tratado de direito de família**. v. 3; id. Tratado de direito privado. v. 9.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do casamento**, v. 1, n. 01, p. 1-1, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm> acesso em: 16 abr. 2023.

TARTUCE, Fábio. **Novos Princípios do Direito de Família brasileiro**, p. 1-15, São Paulo, Temas Atuais do Direito de Família, 2006. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf> acesso em 15 de maio de 2023

SEMELHANÇAS E DISTINÇÕES ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONTRATO DE NAMORO

Henri Thiago Gomes Medeiros, Irinaldo Pereira da Silva

INTRODUÇÃO

Esse estudo busca se aprofundar no fenômeno contemporâneo da diminuição do casamento civil e as novas formas de relacionamento. Além disso, busca analisar a união estável e o contrato de namoro, como instrumentos para salvaguardar direitos a ambos os parceiros da relação. Do mesmo modo, aprofunda-se nos efeitos da União estável e do contrato de namoro como proteção jurídica aos relacionamentos.

METODOLOGIA

Como metodologia, foi utilizada a leitura de doutrinas e estudos referentes ao tema. Além disso, realizaram-se pesquisas de reportagens e dados para embasar os argumentos apresentados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sabe-se que a união estável trouxe um avanço significativo, no tocante aos direitos inerentes à população, como também uma segurança jurídica maior. Na atualidade o casamento civil está sendo menos utilizado do que outrora foi conforme Luz (2021) dados do IBGE mostram que, o número de casamentos que foram cerca de 1,025 milhão em 2019 teve uma queda de 26% em relação a 2020 passando para 756 mil. Com os casais

simplesmente morando juntos, sem formalização clara perante as normas e, por conseguinte o casal que mora junto como namorados e resultam em se tornar marido e mulher, visto se configurar como uma união estável mesmo que o casal assim não queria. Ademais, a união estável é caracterizada quando há uma união pública, contínua e duradoura entre dois indivíduos com o objetivo de constituir família.

Nos dias contemporâneos conforme os relacionamentos vão avançando, há uma maior rejeição pelo casamento civil, dado que é muito burocrático. Ademais, as relações sociais no mundo capitalista do século XXI estão mais líquidas e instáveis conforme descreveu o sociólogo Zygmunt Bauman em seu livro. Assim, com receio de viver os traumas de um divórcio e toda sua burocracia jurídica, passou-se a optar por “morar junto”. Nesse contexto, entra em cena a união estável para garantir direitos a esses indivíduos, pois com a não formalização do casamento poderia ser uma forma de evitar que o outro obtivesse direito sobre os bens constituídos durante a relação. Logo, a união estável vem salvaguardar esses indivíduos garantindo a ambos direitos independente de gênero. A união estável está tutelada na constituição federal no artigo 226, § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No código civil no artigo 1.723, esse artigo vem estabelecer 4 requisitos para que seja caracterizada a união estável: que é a relação pública; duradoura; contínua; com o objetivo de constituir família. Além do mais, não é necessário tempo mínimo de convivência, nem que os indivíduos necessariamente morem juntos, apenas é necessário que sejam configurados os requisitos acima citados.

Conforme Falcosk (2017) dados de pesquisa realizada pelos cartórios de 2011 a 2015 e disponibilizada pelo G1 a procura pela união estável aumentou 57%), enquanto a procura pelo casamento só diminuiu. Hoje com o avanço da nossa sociedade sobre o preconceito a união estável passou a proteger também as uniões homoafetivas. vale destacar que, até 2011 o dispositivo de lei tutelava apenas as relações entre homem e mulher, contudo o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e equiparou a união estável também para as relações homoafetivas. É importante frisar que a união estável não altera o estado civil do indivíduo. Outro fato importante é que a pessoa casada pode possuir união estável com outra pessoa desde que esteja separado de fato. Fato este que implica na pensão por morte, divisão da herança e divisão de bens quando da dissolução da união. Dessa forma, sem esse vínculo jurídico as pessoas estariam desamparadas, pois em caso de divisão não seriam considerados herdeiros. Na união estável também é possível incluir o sobrenome do companheiro no seu nome. Conforme discorrem Farias e Rosenvald (2015, p.98): “Na união estável um quanto o outro podem acrescer ao seu o sobrenome do outro.” Também será possível a escolha do regime de comunhão entre as partes que serão em comunhão parcial, total ou universal de bens. Cada uma vai incidir de forma diversa sobre a partilha de bens.

Ademais, no regime parcial de bens só haverá a divisão dos bens e das dívidas adquiridas durante a união entre as partes. Exemplo é se foi adquirido um imóvel ou veículo o mesmo será partilhado de forma igual entre os companheiros. Os bens que pertenciam ao casal antes da relação são exclusivos de cada um; Na comunhão universal de bens tanto os bens adquiridos depois da relação como antes da mesma e os provenientes de herança pertencem a ambas as partes; Na separação total de bens: os bens adquiridos antes e durante a relação e os advindos de herança não serão divididos e pertenciam a cada uma das partes exclusivamente; Participação final nos aquestos: nesse regime as partes administração independente os seus bens e quando for ocorrer a divisão ela ocorrerá semelhante a divisão parcial de bens. Na união estável não será necessário a formalização em cartório, pois é uma união de fato. Mas, ela poderá ser formalizada se assim for de interesse do casal. A união estável possibilita às partes os mesmos direitos e deveres

pertencentes às partes no casamento civil. Quando do rompimento do vínculo não teriam direito aos bens adquiridos durante a união estável. Outro fator que tem gerado discussão é como pode ser descaracterizada a união estável. Ou seja, quando o casal quer apenas uma relação sem objetivo de constituir família, algo mais casual, com o intuito apenas de namoro entre as partes sem que seja caracterizada a união estável.

Nesse contexto, entra em cena o contrato de namoro, dado que, ele descaracteriza a união estável. Por meio desse contrato o casal declara através de escritura pública que sua relação constitui apenas algo casual para efeitos jurídicos. É válido ressaltar que esse instrumento não é tutelado pela nossa legislação. Esse contrato já existe a alguns anos, contudo só ganhou notoriedade com a pandemia, onde vários casais passaram a morar juntos. Contudo, é necessário desmistificar a história de que morar junto constitui união estável, uma vez que, muitos casais não ao fazer isso não possuem uma visão duradoura e contínua de relacionamento. Muitas vezes possuem a intenção de algo mais por conveniência e momentâneo. O contrato de namoro diferentemente da união estável tem por objetivo, apenas de garantir os direitos das partes, enquanto que a união estável como supracitado visa constituir família. Enquanto que na união estável ambos estão construindo dívidas e patrimônio, ou seja, segundo entendimento jurisprudencial (STF RE878694 e RE646721); já no contrato de namoro cada um constrói separadamente seus patrimônios e suas dívidas. Caso alguma das partes deste contrato bilateral venha a falecer a outra não terá direito a bens, pensão por morte e nem será considerado herdeiro do de cujus. Esse problema foi levado de forma veemente aos tribunais com o advento da pandemia e das crises financeiras, uma vez que, os indivíduos passaram a morar juntos sem nenhum compromisso apenas dado a conveniência, pois diminuiria as despesas e consequentemente o isolamento causado pela quarentena.

Seguidamente, após o final desse período muitas ações visavam o reconhecimento de união estável e a respectiva partilha de bens. Logo, os casais que usam o contrato de namoro estão protegidos, pois este declara que embora vivam juntos essa união não possui fim de constituir família. Assim, em caso de batalha judicial esse contrato vai proteger cada uma das partes de terem seus bens partilhados. Igualmente, é importante ressaltar que esse contrato possui uma validade determinada. Podendo ser escolhida pelas partes no momento da realização desse contrato. Esse prazo pode ser renovado no momento que as partes quiserem. Também pode ser revogado a qualquer tempo pelas partes, ainda que não tenha atingido o termo final. Esse tipo de contrato possui cláusulas obrigatórias e específicas para cada casal. Essas cláusulas são firmadas no momento da realização do contrato e devem ser estipuladas pelas partes que constituem o acordo. Além disso, esse contrato como os demais possui valor pecuniário que será cobrado pelo respectivo cartório de notas.

É importante salientar que esse contrato não pode ser usado com má fé pelas partes para burlar a união estável quando esta está caracterizada na realidade. Logo, esse intento de nada valerá diante do livre convencimento motivado do juiz. Assim, se o magistrado verificar que a realidade está diferente do contrato a mesma irá prevalecer. Assim, se estiverem presentes os requisitos da união estável descrita no artigo 1.723: requisitos que a lei estipula, sendo estes: convivência duradoura, pública e contínua, o magistrado determinará que seja concedida a partilha e demais direitos possibilitados pela união estável entre ambas as partes. Os elementos que diferenciam união estável de namoro são muito subjetivos e difíceis de caracterizar.

A origem do contrato de namoro veio dessa necessidade de diferenciar a união estável do contrato de namoro. Na qual ocorreu uma alteração na lei da união estável sendo extinto o tempo de convivência e a prole em comum. Ademais, com a modernidade têm surgido novos tipos de união a exemplo dos trisais e casamentos entre várias pessoas, contudo é válido ressaltar que o sistema jurídico brasileiro se encontra ainda muito

limitado, dado que, só avançou ao reconhecer direitos aos homossexuais. Recentemente o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma portaria na qual tutela que trisais não poderiam contrair união estável. Do mesmo modo, bigamia ainda é crime o que limita essas novas formas de amor entre as pessoas. Pois, não é possível os trisais casarem civilmente, e também não podem optar pela união estável e muito menos pelo contrato de namoro.

Assim, nos encontramos diante de um dilema como fica a situação dos cônjuges do trisal caso um deles venham a falecer ou a união venha ao seu fim; Até quando esses indivíduos que optaram por uma união diversa estarão desamparados? Nesse contexto, nosso estudo vem trazer à tona o atraso da lei em face da constante evolução social. Fato este que na antiguidade era comum a bigamia em diversos povos, com o passar do tempo e a influencia judaico- cristã criminalizou-se a bigamia e hoje vemos novamente ressurgir em nossa sociedade comportamentos antigos mais com novos conceitos e roupagem. No entanto, o direito não tem evoluído para acompanhar as mudanças sociais como deveria ser. Um dos motivos é uma parcela da sociedade ser muito conservadora, outro motivo é o congresso nacional ser um ambiente muito sensível e muito patriarcal ainda.

Nesse contexto, vimos que muitas evoluções a exemplo da permissão da união estavel homossexual veio por meio do nosso judiciario que tem mantido os olhares atentos para nossa sociedade. Contudo, ainda não percebeu que a evolução social tem originado a necessidade de união estavel e contrato de namoro sofrerem auteração e reciguinificação para que assim tenha sua aplicação a novas realidades existentes em nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que fruto da liquidez e evolução social esses instrumentos jurídicos quais sejam contrato de namoro e união estável tem ganhado destaque e constantemente tem aumentado a sua procura. Porém, novas formas de família não se encontram protegidas pelos mesmos. Nesse contexto, é importante o estudo e debate sobre o tema visando alcançar aqueles que ainda não se encontram protegidos e amparados.

REFERÊNCIAS

VENOSA, Silvio (ed.17ª). Direito de Civil: família.São Paulo: Atlas, 2016

FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias ed.7ª. São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena(ed.34ª). Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de família. São Paulo, Saraiva, 2020

TTARTUCE, Flávio (ed.14ª). Direito Civil 5: Direito de Família. São Paulo, Editora Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona (ed.9ª). Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família. São Paulo, Saraiva, 2019.

FALCOSK, Patricia. Cresce a procura por união estável no lugar do casamento tradicional. São Paulo: G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html>. Acesso em: 20/04/2023 Luz, Solimar. Número de registros de nascimento

e casamento no Brasil caem em 2020. Rio de Janeiro: Radioagência Nacional, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencianacional/geral/audio/2021-11/numero-de-registros-de-nascimento-e-casamento-no-brasil-caem-em-2020>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FAMÍLIA MONOPARENTAL E A VULNERABILIDADE DA MULHER DIANTE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Anderson Vicente Targino; Amanda Alexandre da Silva

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar família monoparental e a vulnerabilidade da mulher diante da sociedade contemporânea, uma vez que ao longo dos séculos a formação familiar detinha uma visão patriarcal, mas com o advento da constituição de 1988 a família ganha uma nova roupagem e a mulher ganha status necessário para constituir formação familiar monoparental com seu desquite, não a necessidade da figura paterna.

Sendo assim, há de compreender que a igualdade social ainda é um entrave em nossa sociedade, onde mesmo com o reconhecimento jurídico dessa relação monoparental ainda há um empecilho que dificulta a constituição desse laço familiar.

Visando abordar a problemática sobre a vulnerabilidade da mulher diante da relação à família monoparental, esse trabalho justifica-se devido à necessidade de compreender e combater a relação de desigualdade da mulher diante de uma realidade social desigual entre homens e mulheres, além da falta de meios jurídicos mais específicos que proteja a figura feminina.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar condição de vulnerabilidade feminina na relação familiar monoparental. De forma mais específica, buscou-se compreender a relação familiar monoparental e a necessidade de leis mais específicas como forma de proteção social, a figura materna.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentando uma visão geral sobre a relação social e de vulnerabilidade da mulher diante de uma família monoparental.

METODOLOGIA

O presente trabalho visa a elaboração de uma pesquisa básica, posto que explora o campo de atuação da formação familiar monoparental, direitos humanos e políticas públicas, dando ênfase à vulnerabilidade social diante da situação familiar ao qual mulher se coloca para manter-se como provedora. Para Silveira e Gerhardt (2009, p.34) “Objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Tendo em vista os objetivos propostos e uma melhor convicção desse trabalho, se utilizou de uma abordagem qualitativa, segundo (SILVEIRA E GERHARDT, 2009, p.34)

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

Com intuito de conhecer a problemática sobre a área de estudo foi realizada uma pesquisa estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória, uma vez que o estudo visa uma maior compreensão sobre o tema abordado, ademais foi utilizado método de procedimento da pesquisa bibliográfica, além de fontes secundárias de pesquisa, como livros e artigos com base no banco de dados da *Google scholar*.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com as revoluções industrial veio o fim da concepção da família como função de reprodução apenas e por consequência a relação da figura do homem como chefe dos demais membros familiares, o homem passa a trabalhar nas fábricas e a mulher dá passos em direção de ingressar no mercado de trabalho visando assim garantir a sobrevivência familiar, uma vez que a busca por igualdade de gênero ganha força, devido a tratados internacionais como a declaração de dos direitos dos homens. Santos e santos (2009).

No Brasil, com a promulgação da constituição de 1998, as relações de família monoparental foram propagadas e instauradas constitucionalmente, trazendo uma nova garantia a essa formação da família. onde apenas uma dos pais assume seus descendentes.

Em complemento a essa ideia (SANTOS E SANTOS, 2009) conceitua a monoparentalidade como:

É a família monoparental brasileira, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar e conceituada por esta como, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Diante do exposto, entende-se que a formação da família se dar a partir de qualquer um dos pais, mas a realidade é desigual uma vez que segundo (GARCIA, 2019) a formação monoparental atinge:

Um dos grupos mais vulneráveis é composto pelas pessoas que moram em domicílios formados por arranjos cujo responsável é mulher sem cônjuge com filhos de até 14 anos de idade: 56,9% dessas pessoas vivem em situação de pobreza. Se o responsável desse tipo de domicílio (monoparental com filhos) é uma mulher preta ou parda, a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Diante disso é valido que a atuação e sua aplicação família nesse formato, se apresenta em sua maioria com formação ascendente feminino e seu descendentes atrelados a sua incapacidade de financeira de sustento do mesmo., segundo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2015) a vulnerabilidade social parte da insatisfação das necessidades básicas, necessárias para o desenvolvimento humano, na qual antes de tudo são elementos

políticos, que devem ser instaurados e aplicados novos recursos para o processo de democratização social por parte das parcelas mais carentes socialmente.

Vários elementos geram a necessidade da mulher assumir a monoparentalidade, para Gomes e Pereira (2004) a afamília deve ser um espaço de garantia e de proteção integral aos filhos e seus membros que a compõem, independente da formação estrutural, deve-se fornecer ações educativas, esportivas, material e bem-estar aos seus componentes, mas entende-se que essa realidade vira um paradoxo social onde a realidade é oposta.

Em complemento a essa ideia (ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL, 2022) afirma que:

Os cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que nos 7 primeiros meses deste ano, 100.717 crianças foram registradas sem o nome do pai. Este ano, foi registrado o menor número de nascimentos para o período desde 2016, totalizando 1.526.664 recém-nascidos, ou seja, 6,5% do total de recém-nascidos no país têm apenas o nome da mãe na certidão de nascimento.

Portanto, torna-se perceptível a necessidade de uma intervenção do estado, uma vez que há necessidade de leis mais específicas a vulnerabilidade familiar que se apresenta nessa modalidade, além de criação de políticas públicas mais direcionadas a sua realidade, propiciando uma aplicação prática e reconhecimento dos direitos dos seus descendentes como o conhecimento de sua filiação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse estudo observou-se que a disparidade social atinge em sua grande maioria a figura materna da relação monoparental, acentuando uma disparidade entre homens e mulheres.

Quando se falar em vulnerabilidade social, é compreensivo que os principais afetados dessa relação são seus descendentes. Nesse entendimento a necessidade de criar meios que possa minimizar essa disparidade tornando-se essencial sua aplicação garantindo assim uma relação democrática, além disso, existe a necessidade da criação de leis mais específicas sobre essa relação social visando assim uma maior efetivação social.

É válido que esse estudo e a metodologia aplicada não esgota a explanação acerca da família monoparental, pelo contrário demonstra a sua importância diante das novas relações sócias que surgem diariamente, uma vez que atinge tanto os descendentes como a também a efetivação de direitos inerentes a todos da sociedade como a vida, saúde, educação.

Propõe-se que haja estudos posteriores, sobretudo estudos aplicados que possa influenciar essa temática, visando implantar garantir igualdade social entre homens e mulheres em suas relações familiares, visando garantir a democratização social.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, família, mulher.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL (São Paulo). **Agência Brasil - Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano.** São Paulo: Agência Brasil, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/agencia-brasil-mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GARCIA , MARIA FERNANDA. **Brasil: 57% das mães que criam filhos sozinhas vivem na pobreza.** [S. l.], 15 out. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-57-das-maes-que-criam-filhos-sozinhas-vivem-na-pobreza/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GOMES , Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. **Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas.** Ceara, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/v10n2/a13v10n2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros.** Brasília, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/ander/Downloads/Atlas%20da%20vulnerabilidade%20social%20nos%20munic%C3%ADpios%20brasileiros%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ander/Downloads/Atlas%20da%20vulnerabilidade%20social%20nos%20munic%C3%ADpios%20brasileiros%20(1).pdf). Acesso em: 24 abr. 2023.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira.** [S. l.], 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209/198>. Acesso em: 24 abr. 2023.

O DIREITO DE RECEBER E O DEVER DE PAGAR ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Smyrna Paulina de Sousa Teófilo; Thawanne Marques Peixoto Santos

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar, de maneira simples, objetiva e com clareza no entendimento dos institutos jurídicos, o que se entende por alimentos, quem pode recebê-los e quem deve pagá-los. Além disso, o leitor poderá entender quais as peculiaridades e classificações acerca do tema “alimentos”, quais são os pressupostos e critérios para a fixação dos valores. Também será demonstrado, de forma direta, quais são as consequências do não pagamento das prestações alimentares fixadas e devidas ao credor, que pode acarretar, até mesmo, na prisão civil e/ou na inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Em tópico específico será tratado dos alimentos gravídicos, apontando-se como ele é reconhecido na Lei 11.804/2008, bem como quais os valores compreendidos e suficientes para cobrir as despesas da gestante. Ao final, serão abordadas as possibilidades e cabimentos dos pedidos de revisão, exoneração e extinção do dever de pagar alimentos. O objetivo das prestações alimentares, em linhas gerais, é conceder a pessoa que delas necessita uma vida digna e adequada, inclusive lhe conceder o direito a educação. Como se pode notar, os alimentos devem ser pagos para o fim de viabilizar uma vida digna, compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, de uma vida adequada e minimamente confortável.

METODOLOGIA

Em uma decisão conjunta e coletiva buscamos, através de uma pesquisa que foi desenvolvida por meio de um estudo objetivo e direto a respeito do direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família analisado sob a ótica das jurisprudências e do entendimento dos tribunais superiores a respeito desse tema. A proposta foi simplificar o

entendimento acerca da obrigação de dar alimentos, de maneira que possa ser entendido a consequência da escusa dessa responsabilidade tanto para o alimentante quanto para o alimentado. Para melhor entendimento da aplicabilidade da lei abordamos o Código Civil em seus artigos pertinentes a Lei de Alimentos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A forma de cobrar os alimentos do devedor é relativamente fácil, o interessado no recebimento deverá comparecer, pessoalmente ou por meio de seu advogado, ao juízo competente, fazendo o seu pedido de forma escrita, qualificando-se e expondo suas necessidades, provando apenas o parentesco, ou a obrigação de alimentar do devedor, e os recursos de quem dispõe.

Em linhas iguais, dispõe o artigo 2º da Lei de Alimentos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Note-se que, a própria parte interessada pode ir a juízo e pleitear que o devedor de alimentos faça os pagamentos, sem a necessidade inicial de um advogado, o que facilita a parte de exercer o seu direito de receber os alimentos. Nesta oportunidade, é bom esclarecer a forma como os alimentos são frequentemente fixados. Para a fixação do *quantum alimentar*. Assim, os alimentos devem ser fixados com o fim de garantir que o alimentante possa pagá-los, sendo certo que o binômio “necessidade/possibilidade”, é o patamar balizador para fixação dos alimentos, já que é por intermédio dele que se pode avaliar a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante.

Como visto, os alimentos devem ser fixados de forma a possibilitar que o devedor cumpra com o encargo, entretanto, isso não quer dizer que a parte obrigada ao pagamento se dignará de cumpri-lo. Mas há consequências para o devedor de alimentos que se nega ao pagamento. A consequência é a decretação da prisão civil do devedor, única modalidade de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro até o momento, e que tem grande eficácia, já que na maior parte das vezes o devedor paga a dívida de alguma forma para não ser enviado ao cárcere.

A cobrança de dívida alimentícia pode se dar de duas formas, quais sejam: através do rito insculpido no artigo 528 do Código de Processo Civil (permite a prisão do devedor, que visa a cobrança das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, mais daquelas que forem se vencendo no curso do processo), e artigo 523 do mesmo diploma processual (permite penhora de eventuais valores depositados em instituições financeiras, imposição de restrição em veículos e outros meios constritivos, que visa a cobrança das parcelas que são anteriores às três ultimas vencidas).

Portanto, resta claro que caso o devedor de alimento não pagar as prestações devidas por três meses, dará a parte interessada o direito de requerer por meio de execução o seu cumprimento, sendo, inclusive, possível a inscrição do nome do devedor no órgão de restrição de crédito, conforme §1º, do art. 528 e §3º, do art. 782, todos do CPC, além de ser decretada a sua prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos gravídicos é o direito que a gestante tem à percepção da prestação de alimentos durante a gestação que corresponde as despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, o processo judicial para fixação dos alimentos gravídicos, geralmente, segue o mesmo rito previsto na Lei de Alimentos, com diferença apenas na fixação da verba mensal, pois é suficiente apenas os indícios da paternidade, mesmo porque dentro do casamento existe uma presunção de paternidade, quer dizer, o pai da criança é aquele casado com a mãe. Outra questão importante, relativamente ao não pagamento da prestação alimentar em casos de alimentos gravídicos, de igual forma que ocorre nos outros casos, o devedor também pode ser preso por sua inadimplência.

Em resumo, são devidos os alimentos gravídicos ao nascituro (aquele que há de nascer) pelo seu futuro pai, para o fim de cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, ou seja, toda despesa necessária a boa gestação e preservação da saúde da gestante e do nascituro.

A possibilidade de revisão e exoneração do dever de prestar alimentos estão sujeitos a decisão judicial, não podendo ser exercidos de forma voluntária pela parte, que deixando de cumprir com o encargo sem autorização legal, incorre nas penas da lei. O pedido de revisão dos alimentos deve ser feito por ação judicial autônoma, isto quer dizer que não será feito no mesmo processo que fixou os alimentos, ao passo que o pedido revisional compreende não só a diminuição como também o pedido de aumento da prestação alimentícia.

A exoneração do dever de pagar alimentos é a cessação da obrigação de prestar alimentos, seja porque o credor deles não mais necessita. É um engano acreditar que a obrigação de prestar assistência alimentar aos filhos extingue-se automaticamente aos 18 anos. O que extingue é a existência do poder familiar e com ele a presunção que os filhos necessitam dos alimentos. Diante disso, o caminho menos gravoso para uma família regularizar a situação alimentar quando um filho atinge a maioridade é verificar se este filho já é capaz de manter-se, auxiliá-lo a conseguir qualificar-se e inserir-se no mercado de trabalho e a partir disso, buscar uma conciliação prévia, explicar ao filho as razões da exoneração, afinal, felizmente, este filho já tem a capacidade de por si próprio buscar o seu sustento.

REFERÊNCIAS

MACHADO, M. E.; OLIVEIRA, S. R. DE. **A obrigação alimentar: suas características e seus pressupostos**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-obrigacao-alimentar-suas-caracteristicas-e-seus-pressupostos/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Obrigação de prestar Alimentos: aspectos gerais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39438/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

IBDFAM: O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimento+s+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Súmula n. 358. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>.

CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS TUTELA JURISDICIONAL AO DIREITO A ALIMENTOS EFETIVIDADE DO PROCESSO E EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23042010-145528/publico/Dissertacao_Completa_Clilton_Guimaraes_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ALIMENTOS: RESPONSABILIDADE AVOENGA NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E A (IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL

Lucas Mikael Bernardo Conserva; Erik Rodrigues Lourenço dos Santos

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por fim abordar a discursão de assunto pertinente ao direito de família, sendo o mesmo ramo do direito privado, que trata das relações afetivas e consanguíneas, onde também evidencia as obrigações e responsabilidades da alçada familiar, mormente no trabalho em discursão, quanto ao instituto alimentos, reconhecido por nossas leis sendo um direito fundamental. O direito à pensão alimentícia relaciona-se com a obrigação alimentar, ou seja, em sua essência, visa auxiliar os necessitados, ou seja, aqueles que não conseguem se sustentar sem o auxílio de terceiros.

O fundamento axiológico do direito à alimentação é garantir a dignidade da pessoa humana por meio da solidariedade familiar. Inicialmente, os principais sujeitos da relação são os pais, os genitores, mas na sua ausência ou incapacidade, o ascendente mais próximo é chamado a integrar-se na relação obrigatória.

Normalmente, em tais circunstâncias, o ônus recairá sobre os avós e eles terão o dever secundário de sustentar e sustentar o menor. No entanto, esta obrigação não deve ser solidária, mas sim divisível, o que permite que outros consanguíneos, parentes cumpram a obrigação legal de alimentos. Exposta a problemática, objetiva-se o aprofundamento jurisprudencial e jurisprudencial da responsabilidade que pode recair sobre os avós, nomeadamente no que diz respeito à ampliação da capacidade financeira dos avós que muitas vezes dispõem de escassos recursos financeiros.

Nestes termos, cabe interrogar se a obrigação que se transmite ao idoso ao abrigo da obrigação alimentar contraria o disposto no Estatuto do Idoso, para não falar dos casos reais de internamento de idosos. Obrigações alimentares dos filhos contrariando o disposto na mesma. Os dispositivos da constituição Federal como a individualidade da pena, ou seja, que a pena não traspassará da pessoa do condenado.

Diante do exposto, este artigo tem como problema analisar, do ponto de vista jurisprudencial e doutrinário, a síntese dos dispositivos legais quanto aos preceitos legais que ampararam a legalidade da responsabilidade subsidiária dos avós na complementação alimentar de seus descendentes.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, com leituras e fichamento de doutrina jurídica, bem como de diversos artigos que abrangem o tema. Utilizou-se os métodos clássicos da pesquisa em doutrinas, como também casos práticos referentes ao tema, além da pesquisa em artigos publicados na própria Internet, um dos objetos de estudo do presente trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Gonçalves (2013, p. 501), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge, ou companheiro o necessário à sua subsistência”. Ainda segundo o autor, “alimentos” têm, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende, não apenas a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação prestada.

Observa-se que mesmo a Constituição Federal estabelecendo em seu artigo 229 que o dever de alimentos cabe aos pais, pode-se constatar suporte no código civil a previsão de que os ascendentes tenham a obrigação de alimentar seus netos, assim dispondo em seu artigo 1.694 “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002, Art. 1.694).

A obrigação alimentar avoenga encontra respaldo jurídico nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil que assim estabelecem:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, Código Civil, art. 1.696, Lei n. 10.406, 2002) “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL, Código Civil, art. 1.698, Lei n. 10.406, 2002)

Desse modo, é pacífico na doutrina pátria a possibilidade de requerer alimentos em face dos avós, pois leva-se em consideração o melhor interesse do alimentando, com sustento no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar.

Na mesma linha de raciocínio, a autora Maria Berenice Dias esclarece que:

Quando ocorre a separação dos pais, os filhos geralmente ficam sob a guarda da mãe. Tanto a Constituição (CF, art. 229) como o Código Civil (CC, art. 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaiando sempre nos mais próximos. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC, art. 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes de grau imediato mais próximo (2011, p. 478).

Assim, pode-se observar que fica nítido a existência de uma ordem familiar para prestar alimentos ao menor, ou melhor definindo, dos netos. Quando impossibilitados os pais de arcar com a responsabilidade esta recairá ao ascendente que de imediato é os avós, com tudo não se exclui a possibilidade de responsabilização de parentes mais distantes, pois caso os avós sejam impossibilitados de prestar alimentos, a parentela mais afastada poderá arcar com as obrigações.

Ao que se diz respeito a prisão civil dos avós/idosos devedores de alimentos que a eles fora imposta está responsabilidade, deve-se observar também o que dispõe o estatuto do idoso que assegura em ser art.2º garantia a proteção de sua saúde física bem como a mental. Vejamos:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (BRASIL, Estatuto do Idoso, art. 2º da lei 10.741, 2003)

Com isto, observa-se que o referido artigo diz que os idosos são possuidores de direitos fundamentais que são elencados na CF/88, e deixa nítido que as saúdes físicas e mentais são tuteladas pela legislação brasileira vigente. Nessa linha, ao se pensar em prisão civil avoenga quando se tratar de idoso devedor de alimentos, é obrigação observar se haverá preservação do seu bem-estar físico e mental.

Ademais, o art. 3º da Lei 10.741/03 amplia o rol de proteções do idoso e impõe que é dever da família, da sociedade e do Poder Público:

“...assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.” (BRASIL, Estatuto do Idoso, art. 3º da lei 10.741, 2003)

Ao inserir um indivíduo de idade avançada no ambiente prisional, o Estado estaria negligenciando suas necessidades básicas e expondo-o a risco de morte. Pois ele poderá ter uma alimentação precária, podendo sofrer agressões físicas e psicológicas, estar vulnerável a contrair doenças, além de privá-lo de sua convivência familiar e comunitária. Com isso, ao tentar solucionar o problema do menor, o Estado colocará outro indivíduo, que também necessita de proteção, em situação prejudicial à sua dignidade. A prisão do idoso contribuirá com o aumento da população carcerária e irá gerar gastos para o Poder Público, pois os gastos não serão apenas com a prisão civil, mas com possíveis traumas advindos dessa prisão, caso o idoso necessite de apoio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Desse modo, a prisão civil do idoso devedor de alimentos, pode ser considerada uma afronta à dignidade da pessoa humana, e aos seus direitos e garantias legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido, buscou estudar e compreender o funcionamento da responsabilização alimentar transferida aos avós para com os seus netos, bem como a possibilidade ou não de prisão civil dos mesmos, tomando como norte sempre a doutrina, jurisprudência, e legislação pertinente a temática.

Constatou-se ao decorrer da pesquisa que não se chegou ainda em um denominador comum, ou seja, não há um consenso entre a doutrina e nem mesmo jurisprudência a respeito da prisão civil dos avós por dívida alimentar. A grande realidade é que os tribunais brasileiros entendem de maneira oposta o mesmo instituto, uns entendem que deve sim ocorrer a prisão e outros repudiam tal situação, cabe evidenciar que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, ou seja, quem tem direito aos alimentos deve sim buscar naquele familiar que possui as condições de cumprir com a obrigação.

De outro viés, cabe dizer que a responsabilidade avoenga é apenas subsidiária e complementar, só será possível caso seja comprovado realmente que o responsável primeiro que é o pai não tenha condições alguma de arcar com esta atribuição. Para alguns juristas fica claro que é um assunto delicado, porém necessário, sob o argumento que tirar a liberdade de um é atribuir dignidade ao outro.

Adiante o elucidado, considerando que o idoso não é o principal titular da obrigação sujeitando-o a medida insatisfatória, privando-o de sua vida em sociedade e de seus costumes, quando houver outras medidas mais úteis para assegurar o cumprimento da obrigação, deixando-o em situação vulnerável para sua saúde física e mental e sua dignidade. Portanto, como resultados obtidos nesta pesquisa, conclui-se que é necessário analisar um conjunto de princípios, normas e decisões jurisprudenciais para garantir a preservação dos antepassados sem o uso da coação pela prisão civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 de abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406.** Brasília: DF, 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Consultado em 19 de Abril de 2023

BRASIL. **Estatuto do idoso. Lei nº 10741/2003.** Brasília: DF, 1 de outubro 2003. República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Consultado em 19 de Abril de 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10º ed. rev. atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6001- 9. Consultado em 19 de Abril de 2023

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cumprimento de Sentença. **Alimentos Avoengos**. Agravo Instrumento / Alimentos 2071083-76.2022.8.26.0000 19 (Segredo de Justiça). Relator(a): J.B. Paula Lima, Barretos/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/04/2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1480061532/agravo-de-instrumento-ai20710837620228260000-sp-2071083-7620228260000/inteiro-teor-1480061682>. Consultado em 19 de Abril de 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Consultado em 19 de Abril de 2023

DIAS, Berenice Maria. Direito Civil: **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed. Revista, atualizada aplicada, 2015.

A (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Mirnaiana dos Santos Ramos; Maria Amanda de Araújo Medeiros

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a análise dos efeitos produzidos pelo contrato de namoro no âmbito jurídico. Diante de uma análise da evolução do conceito de família, que em decorrência da Constituição Federal de 1988 teve seu conceito entendido de forma mais ampla, passando a serem aceitas diversas formas de constituição da entidade familiar e, inclusive equiparadas ao casamento quanto à produção de efeitos jurídicos.

Dentre as novas hipóteses de instituição da entidade familiar está a união estável, que diferentemente do casamento, é um instituto informal, dependendo, portanto, da análise no caso concreto da presença de elementos listados no Código Civil de 2002, logo, não há uma padronização para defini-la. Diante dessa, ausência de padrões com relação a união estável, pode-se vislumbrar no ordenamento jurídico o surgimento do contrato de namoro a fim de afastar a caracterização da união estável e seus respectivos efeitos e obrigações resultantes desta.

Nesse sentido, este trabalho se debruça sobre análise do surgimento de uma problemática que coloca em confronto dois institutos frutos da evolução da compreensão da instituição da entidade familiar, surgindo no âmbito jurídico a discussão acerca da (im)possibilidade de o contrato de namoro possuir eficácia para afastar as obrigações que surgem diante da caracterização da união estável.

METODOLOGIA

Para alcançar os fins que foram estipulados o presente trabalho utilizou-se de uma abordagem qualitativa, cuja pesquisa se deu através da análise bibliográfica, por meio da revisão doutrinária, artigos que abordam semelhante temática e, análise normativa e jurisprudencial acerca da temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No tocante ao conceito de família houve importantes evoluções e, entender tais conceitos é de suma importância para facilitar a compreensão do conceito de contrato de namoro. Analisando essa evolução pelo prisma jurídico, é importante frisar que para o Código Civil de 1916, eram considerados ilegítimos todos os relacionamentos que não consagassem o matrimônio. Logo, essas relações possuíam limitações legais além da discriminação social que eram alvos. Tais limitações e discriminações eram igualmente estendidas aos filhos frutos desses relacionamentos, esses que seriam considerados ilegítimos e não usufruíram dos mesmos direitos dos filhos “legítimos” (aqueles que seriam fruto do matrimônio).

A Constituição Federal de 1988, acompanhando tais evoluções sociais, trouxe o reconhecimento da entidade familiar para qual é prescindível a realização do casamento. Diante dessa inovação constitucional, houve importantes alterações ao direito privado, tendo em vista que como a Constituição Federal é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, todos os outros ramos devem estar em harmonia com as determinações trazidas por ela, partindo desta premissa, se justifica a evolução principalmente no tocante ao Direito Civil com relação à conceituação de família, que passou ao longo dos anos ter como elemento basilar o afeto.

Nesse sentido:

Destarte, sem dúvida alguma, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) o principal marco de mudança do paradigma da família. A partir dele, tal ente passa a ser considerado um meio de promoção pessoal dos seus componentes. Por isso, o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico e sim fático: **o afeto**. (ALVES, 2006)

No âmbito legislativo a Lei nº 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, acompanhou a evolução conceitual da entidade familiar, à medida que prevê em seu artigo 5º, inciso II a seguinte conceituação: “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Nesse contexto:

Percebe-se que as relações familiares se tornam muito mais verdadeiras, porque são construídas (e não impostas) por quem integra o instituto (e não por um terceiro, um elemento estranho, como o legislador). O ser, finalmente, supera o ter, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar. (ALVES, 2006)

Diante dessa amplitude acerca da conceituação da entidade familiar consagrada pela Constituição Federal de 1988 e, que foi consolidada pelas legislações infraconstitucionais de modo que houvesse harmonia com a nova realidade constitucional, trazendo o afeto como pilar para a caracterização da família, passou-se a vislumbrar o surgimento de novos institutos afim de trazer segurança jurídica para essas uniões socioafetivas.

Dentre esses novos institutos que surgiram ao longo dessa evolução, pode-se mencionar a união estável. Diferentemente do casamento, que é solene e que exige a formalização por meio de um contrato, a união estável dispensa tal formalismo, ao mesmo ponto em que a união estável possui os mesmos efeitos produzidos pelo casamento.

A união estável, trata-se de um novo instituto consagrado pela atual realidade constitucional, sendo um moderno formato para a constituição da entidade familiar. Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, determina quais são os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável, o mencionado dispositivo determina que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Analisando o exposto pelo artigo 1.723, tem como primeiro requisito a diversidade de gênero, ideia já superada jurisprudencialmente pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da ADIn 4.277 e a ADPF 132 em que foi reconhecida a união homoafetiva como se tratando igualmente de uma entidade familiar, devendo, portanto, seguir as mesmas regras atinentes à união heterossexual, visto que não reconhecer essa união viola preceitos trazidos pela Constituição Federal.

Outro requisito citado no artigo 1.723, é a necessidade de haver uma convivência pública, não no sentido de ser publicizada, mas no sentido de ser necessário que seja uma convivência sólida e durável. Portanto, deve ser uma relação contínua, sem constantes interrupções, não sendo exigível um lapso temporal para atestar a durabilidade da relação. Inclusive no tocante a exigência do lapso temporal mínimo, essa foi uma ideia superada pela Lei nº 9.278/96.

Ainda dentro do contexto da convivência, deve-se fazer ressalva sobre a convivência “*more uxório*”, pois o Supremo Tribunal Federal por meio da súmula 382 expressa que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Desse modo, determinou não haver necessidade para a configuração da união estável, morar sob o mesmo teto, uma vez que há casais, casados formalmente que não dividem o mesmo teto, não fazendo sentido estipular essa exigência para a união estável.

Concluindo a análise acerca dos elementos dispostos no Código Civil, para a caracterização da união estável, está o fato dos indivíduos terem como objetivo constituir uma família, ou seja, o ânimo de constituir família.

Diante do reconhecimento da união estável, que surgiu como um novo instituto para constituição da entidade familiar, reflexo trazido pela ampliação conceitual de família consagrada pela Constituição Federal de 1988, deve-se frisar que o namoro conjuntamente acompanhou tal evolução.

No contexto atual, diante de tamanhas evoluções ao longo do tempo, surgiu a figura do denominado “namoro qualificado”, também chamado de namoro estável, este que é caracterizado também por existir uma relação de maior convivência e compartilhamentos. Realidade que ficou ainda mais presente no cenário da pandemia, com alguns casais de namorados passando a conviverem juntos em decorrência das medidas de isolamento que foram estabelecidas para o controle do vírus da Covid-19.

No tocante aos requisitos do “namoro qualificado”, conclui-se que:

O namoro qualificado é aquele com convivência contínua, sólida, perante a sociedade, e que se confunde muito com a união estável pelos mesmos requisitos objetivos, quais sejam, ausência de impedimentos matrimoniais, convivência duradoura, pública e contínua. A diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social (CABRAL, 2014)

Diferentemente da união estável, no namoro as partes possuem a pretensão de construir uma família, no entanto, não é algo que faz parte do atual momento, mas sim, uma projeção para o futuro.

O STJ por meio do informativo 577, em 2015, destacou que o namoro, ainda que qualificado e, apesar de ter uma pretensão futura de construir uma família, não deve ser compreendido como união estável, independentemente de as partes morarem sob o mesmo teto, visto que o STF como já foi mencionado anteriormente, emitiu súmula no sentido de não ser necessária a coabitação para figurar como união estável.

Diante do caso concreto, é possível perceber a problemática que surge com relação a diferenciação do instituto da união estável e o namoro, visto que este poderia ser confundido como união estável e, é neste contexto que surge a figura do contrato de namoro no ordenamento jurídico.

O contrato de namoro, surge em meio a uma situação de insegurança jurídica, fazendo com que os casais de namorados de forma consensual, por sentirem necessidade de

deixar estabelecido expressamente que aquela é uma relação única e exclusivamente de namoro, não gerando o dever de compartilhar o patrimônio atual e nem mesmo o futuro que venha a ser construído, uma vez que o namoro perante o ordenamento jurídico não produz efeito algum. É evidente, que a motivação para o surgimento da figura do contrato de namoro é a preocupação em descaracterizar a união estável, para que a relação não seja alvo das obrigações que decorrem deste instituto.

Com relação ao conceito de contrato de namoro:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável (GLAGLIANO, 2006)

No entanto, o contrato de namoro não foi bem recepcionado pela doutrina e, tal divergência encontra respaldo no plano de validade do mesmo. O art. 104 do Código Civil de 2002, determina que obrigatoriamente o contrato deve ser celebrado por agentes capazes, o objeto deve ser lícito, possível e determinado e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. A divergência doutrinária se concentra no objeto do contrato.

A doutrina majoritária considera o contrato de namoro inválido, pois este está em confronto com a união estável, esta que é uma norma de ordem pública, tutelada pela Constituição Federal, sendo o objeto do contrato ilícito, logo, para a maioria da doutrina este é um contrato nulo de pleno direito.

Além disso, ainda acerca do plano de validade, o contrato de namoro está em desacordo com a função social dos contratos por levar em consideração tão somente direitos individuais. Ainda nesse sentido, é evidente que há uma supremacia do interesse de uma das partes sobre a outra, tomando por base o contexto cultural em que é celebrado o contrato de namoro, tendo em vista que geralmente um dos contratantes possui maior poder aquisitivo e está tentando proteger seu patrimônio de um eventual término.

Todavia, há uma pequena parte da doutrina que considera o contrato válido, tendo em vista, que não há violação de disposição legal, uma vez que a legislação não proíbe a realização de tal modalidade contratual.

No tocante ao objetivo das partes em celebrar o contrato de namoro pode-se entender que é com o “intuito de prevenirem-se das consequências jurídicas” (VELOSO, 2016), que uma eventual caracterização da união estável traria. Apesar desse pensamento não possuir força, uma vez que, por mais que a união estável seja implícita no ordenamento jurídico, ela é tratada por normas de ordem pública, não estando à disponibilidade da vontade das partes.

Se no plano de validade a doutrina diverge, o mesmo não se aplica ao plano de eficácia, uma vez que no tocante aos efeitos o entendimento é consensual no sentido de que se o contrato versar sobre uma relação que não se constate na realidade, o plano fático terá prevalência sobre aquilo que foi acordado entre as partes. Isso pois a união estável é considerada um ato-fato-jurídico, ou seja, atestada a união estável, isto é, foi verificado que estão presentes todos os requisitos da união estável, esta não poderá ser afastada mediante o contrato de namoro. Desse modo, conclui-se que o contrato de namoro não é apto para produzir efeitos no âmbito da entidade familiar.

Por ser um ato-fato-jurídico a união estável, não é necessário que haja a análise do plano de validade e eficácia, uma vez que ela não depende da vontade humana propriamente, para produzir efeitos. Desse modo, não sendo possível a vontade das partes, afastar as consequências jurídicas oriundas deste instituto.

No tocante à recepção dos tribunais acerca do contrato de namoro, apesar de haver poucos julgados acerca do tema, uma vez que este representa uma verdadeira inovação para o ordenamento jurídico.

Com relação a jurisprudência dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça em 2017 julgou um Agravo de Recurso Especial (AREsp 1149402), que versava sobre a pretensão de pensão por morte da falecida que era indicada como sendo a esposa da parte, porém, para a concessão do benefício, era necessário que houvesse o reconhecimento da união estável, o que não aconteceu, mesmo havendo um “contrato de convivência”.

Por meio desse julgamento, o STJ emitiu importante decisão acerca da temática da união estável e da validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico, inclusive seguindo o posicionamento da doutrina majoritária, tanto com relação ao reconhecimento da união estável ser um ato-fato-jurídico e, no sentido de que o contrato de namoro não possui validade havendo separação e constatada que a união tenha sido efetivamente estável, tal decisão levou em consideração a primazia da realidade.

Diante desse julgado do STJ, percebe-se que tanto doutrina majoritária quanto os tribunais, estão em consenso com relação à natureza jurídica da união estável, enquanto fato jurídico, ou seja, para sua caracterização é preciso que estejam presentes os elementos listados no artigo 1.723 e se não presentes estes requisitos, não podem ser impostos pelas partes, visto que a união estável não é criada por um negócio jurídico.

Diante do exposto, é notório que o Superior Tribunal de Justiça não reconhece e não aceita que o contrato de namoro seja utilizado como meio para descaracterizar a união estável, sendo que tal espécie de contrato não produz efeitos, uma vez que verificados a presença dos elementos de caracterização da união estável, o contrato de namoro não possua validade tão pouco eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notória as transformações pelas quais a entidade familiar passou ao longo do tempo, de modo, que após o advento da Constituição Federal surgiram novos institutos para a constituição da família, exemplo disso é a união estável.

Seguindo essa ótica de inovações trazidas ao longo dos séculos, um recente surgimento no mundo jurídico é contrato de namoro. Tal instrumento permite com que as partes possam em consenso celebrar um negócio jurídico por meio do qual expressam que aquela relação se trata de um namoro, para que assim possam afastar quaisquer outros tipos de caracterização para aquela relação, estando ambas as partes protegidas das obrigações que outra configuração jurídica poderia implicar para a relação.

No entanto, para que qualquer espécie de contrato seja celebrada, é preciso que ele cumpra com o princípio da função social dos contratos, ou seja, é preciso que haja respeito aos princípios que norteiam as relações contratuais. Ademais, para que um contrato seja considerado válido, é preciso que seu objeto seja lícito, logo, se o objeto versar sobre norma de ordem pública, com o intuito de descaracterizar tal norma, esse contrato será tido como inválido.

Nesse sentido, nenhuma espécie contratual poderá ser utilizada para descaracterizar os efeitos trazidos pela união estável, uma vez que este instituto é uma norma de ordem pública que se encontra protegida constitucionalmente. Desse modo, o contrato de namoro é inválido, em decorrência da ilicitude de seu objeto.

Por fim, conclui-se diante da pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial realizada, que o contrato de namoro é inválido em nosso ordenamento jurídico, uma vez

que, confronta norma de ordem pública, não sendo apto para afastar as consequências trazidas pela configuração da união estável, sendo esta um ato-fato-jurídico não podendo ser afastado ou configurado pelo consenso entre as partes, desse modo, o contrato de namoro não produz nenhum efeito com relação à união estável.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art.5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1255, 08 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia> acesso em: 14 abr. 2023

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Recurso Especial n.1.149.402-RJ** (2017/0196452-8). Relator: Ministro OG Fernandes, julgado em 12/09/2017, DEJ: 15/09/2017.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499312520/decisao-monocratica-499312535> acesso em: 16 abr. 2023

BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L100406compilada.htm acesso em: 11 abr. 2023

BRASIL, Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1916.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm acesso em: 11 abr. 2023

BRASIL, Lei n.11.340 de 2006. **Lei Maria da Penha**. Congresso Nacional, Brasília, 2006.

CABRAL, Maria. **Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo**. 2014.

Disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-deconstruir-familia> acesso em: 14 abr.2023

GLAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro> acesso em: 14 abr. 2023

NUNES, Dayane Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. 2021.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel> acesso em: 11 abr. 2023

DIREITO AOS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Nataly Medeiros de Azevedo; Whellyton Lima da Costa Junior

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar a regra da obrigação alimentar, esclarecendo alguns pontos teóricos, que ainda hoje causam perplexidades aos operadores de direito. Para tanto, serão analisados os aspectos constitucionais do Direito de Família, bem com os conceitos básicos do instituto dos alimentos, e como o instituto do poder familiar, que ao estudar a doutrina e jurisprudência tratam sobre o assunto, verificou-se que o entendimento é que os genitores destituídos do poder familiar permanecem obrigados a prestar alimentos. Os alimentos, como instituto do direito de família, têm o significado de valores como (bens ou serviços), aquele que encontrar-se em caráter de necessidade, ou seja, quando ele próprio não pode provê-las por si, com seu trabalho ou rendimentos. Portanto, poderá pedir prestações com caráter de alimentos em face do vínculo de parentesco, a fim de prover as necessidades existenciais do indivíduo, em razão ao direito à vida, física, moral e intelectual.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Direito de Família. Genitores. Necessidades.

INTRODUÇÃO

O ser humano, por natureza é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, meio prolongada sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Os direitos ao alimento é um dos direitos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, visto que o mesmo é ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e em contrapartida com os direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º parágrafo 3º, prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, que objetiva preservar e proteger a integridade física de uma pessoa, estando ligado diretamente ao direito à vida. Por sua vez, os arts. 11 e seguintes do Código Civil, tratam dos direitos de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida juntamente com a integridade física.

A obrigação alimentar ela se origina da relação familiar, e para que se possa receber a obrigação alimentar, deve haver um vínculo de parentesco, casamento ou união estável entre as pessoas da obrigação e que o credor realmente necessite desse direito. Para Venosa “[...] são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos”. Portanto quando se fala em obrigação alimentar relacionando parentes em linha reta não existe limites.

Deste modo a obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges e companheiros (art. 1.694, Código Civil), sendo que o credor precisar provar que não possui bens próprios o suficiente para se manter, como também que o devedor não ficará em desfalque ao seu próprio sustento. Os sujeitos da obrigação alimentar são pessoas ligadas pelo vínculo familiar, sendo que essa obrigação recai nos parentes mais próximos em grau. Assim, a obrigação dos pais enquanto o filho se encontra sob o poder familiar decorre do dever de sustento, sendo uma obrigação com assento constitucional, previsto em seu artigo 229, na qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O dever de sustento é imposto a ambos os pais, independe da necessidade do filho menor não emancipado e trata de uma obrigação de fazer. Com a maioridade civil, cessa o dever de sustento. Sendo assim, a obrigação decorre do poder familiar, se iniciando a partir da concepção da criança, pois nesse momento a lei já ampara os direitos do nascituro.

O primeiro pressuposto desta obrigação é o vínculo de parentesco, ou seja, os alimentos devem ser dados pelo pai ou pela mãe e esta obrigação é normalmente imposta aos mesmos. Nesse caso, vale ressaltar sobre a diferença entre dever de sustento e o encargo de prestar alimentos. Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação dos pais decorre do dever de sustento, sendo uma obrigação com assento constitucional, previsto em seu artigo 229, na qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Porém, a grande divergência é que o dever de sustento é imposto a ambos os pais e trata-se de uma obrigação de fazer; em contraste, o encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, traduzida pela prestação de certo valor em dinheiro.

Portanto é importante dizer que o vínculo parental nem sempre é somente com os pais biológicos, pois hoje temos a figura da filiação socio afetiva, que também se reflete no dever de prestar alimentos. Dessa forma, deve alimentos aquele que desempenha funções parentais. O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais afetivos, e além disso, também têm o direito aos alimentos dos pais genéticos que o registraram, quando aqueles não tiverem condições de arcar sozinhos com a necessidade da verba alimentar.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, do tipo revisão bibliográfica, onde para a realização deste estudo, selecionam-se os trabalhos que abordaram os principais aspectos relacionados ao conteúdo científico, realizada através de consultas a livros, artigos científicos. Utiliza-se também a pesquisa documental com suporte legislativo atinente à temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo Venosa “O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos”. Em consonância com o exposto, o conceito de obrigação alimentar no plano jurídico, tanto em lei como na doutrina, engloba também os alimentos propriamente ditos que desempenham o papel de suprir as necessidades substanciais do ser humano.

Assim, segundo o art. 1.694. §1º: Os alimentos (entre parentes ou cônjuges e companheiros) devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (para viver de modo compatível com a condição social do alimentado); mas conforme §2º, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Do mesmo modo. dispõe o caput do art. 1.704 que. “se um dos cônjuges separados judicialmente ver a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”, mas acrescenta no parágrafo único que, “se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

A obrigação de alimentar e o dever de prestar alimentos (ou dever de sustento) são obrigações diferentes. Maria Helena Diniz (2005, p. 536 e 537) leciona:

O dever de sustentar os filhos (CC, art. 1.566, IV) é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que (a) a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis (CC, art. 1.700) e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure, com a maioridade dos filhos (...); (b) a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura.

Assim, a obrigação dos pais enquanto o filho se encontra sob o poder familiar decorre do dever de sustento, sendo uma obrigação com assento constitucional, previsto em seu artigo 229, na qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. O dever de sustento é imposto a ambos os pais, independe da necessidade do filho menor não emancipado e trata-se de uma obrigação de fazer. Com a maioridade civil, cessa o dever de sustento.

Em contraposição, a obrigação de alimentar não decorre do poder familiar, mas sim do parentesco. Esta pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis. Além disso, o encargo de prestar alimentos depende da demonstração de necessidade do alimentando e é obrigação de dar, traduzida pela prestação de certo valor em dinheiro.

O Código Civil atribui responsabilidades a serem cumpridas por meio da chamada obrigação alimentar, que é obrigação atribuída a certa pessoa de modo que essa venha a sustentar um indivíduo que não possui condições de arcar com seu próprio sustento. Este capítulo tratará deste tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos são devidos em várias situações entre pais e filhos, ex-cônjuges, parentes e idosos, bem como no ordenamento jurídico descreve a responsabilidade de pagamento. No entanto, caso ocorra o devedor, de deixar de cumprir um dos requisitos, seja por qualquer motivo por não cumprimento da obrigação alimentar (judicial ou extrajudicial). Contudo, sempre irá prevalecer os interesses do alimentado, tendo os seus direitos fundamentais garantidos entre o devedor e do credor, obviamente, visando a continuidade da solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, estando consagrado nos artigos 3º, 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988. E sendo assim é notório que o tema traz essa realidade pela noção de que os alimentos são essenciais para a perpetuação da vida, observando às situações e hipóteses narradas ao longo do tema e sem deixar cair em dormência o principal objetivo da obrigação alimentar, qual seja a manutenção do ser humano necessitado para que este possa usufruir do mínimo possível a uma vida digna, observa-se que o Estado, através do legislador constituinte, elaborou diversas normas legais para que, em caso de descumprimento de tal obrigação, o inadimplente pudesse ser compelido, coagido a exercer a prestação alimentar ao seu parente necessitado. E sendo assim é notório que o tema trás essa realidade pela noção de que os alimentos são essenciais para a perpetuação da vida.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: RT. 3ed. 1999.

BORBA, Valentine Chiozzo. **Limites na Obrigação de Alimentar**. Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2018.

SANTOS, Sarah . Alimentos entre país e filhos: **Deve ser absoluta a reciprocidade?**. Pontifica Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13.abril.2023.

FISCHER, Ana Julia Frey. **Abandono material e afetivo : limites à reciprocidade da obrigação de alimentos**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

**GT 4 – DIREITO, TÉCNICA E EFETIVIDADE ENTRE
O PROCEDIMENTO E O FAZER JUSTIÇA**

Coordenador: Dr. André Gomes de Sousa Alves

ANÁLISE CRÍTICA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITOS E APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Francisca Aurea Moreno de Souza; Milena Flávia Azevedo da Silva; Jaciara de Medeiros
Alves Lucena Brandão

INTRODUÇÃO

Dentro do ordenamento jurídico houveram diversas inovações e com isso foram implementadas soluções de conflitos dentro do novo Código de Processo Civil, tais alternativas passaram a ser tradicionalmente usadas como resoluções entre conflitantes. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo refletir a respeito de conceitos relevantes sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, assim como os argumentos contrários e favoráveis a sua utilização.

METODOLOGIA

O método utilizado para realização deste estudo, consiste em pesquisa básica, com caráter qualitativo, amparada por fontes bibliográficas e documentais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A aplicabilidade do Direito é colocada em prática tendo diversas teorias modernas e variáveis de acordo com a necessidade, e proporcionando a humanização na intenção de dar a cada um o que é seu por Direito. A justiça vem se diversificando e ampliando o acesso e abrangendo as resoluções de conflitos como a mediação, conciliação, negociação, e a arbitragem.

A modernidade gerou a praticidade, pois as vias jurídicas nem sempre serão o caminho mais célere, sendo necessário ir por aqueles que proporciona maior vantagem para ambas as partes, nesse caso vem sendo apontadas como as resoluções alternativas de conflitos, mas vale lembrar que nem sempre será o caminho mais fácil e o mais justo, sendo necessário avaliar se realmente é vantajoso para ambas as partes, pois se encontra interesses diversos, celeridade, racionalidade e economia. Além disso, as soluções conflitantes se tornaram um sistema multiportas responsável por oferecer soluções adequadas de maneira que possa dar resultado, sendo estabelecido métodos que possibilitem um conflito chegar ao fim.

Outrossim, as soluções exigem métodos que são alternativos, incluindo as partes e dando a sensação de seriedade, com o terceiro se fazendo presente sem interesse no assunto e agindo como auxiliador no conflito. Este fenômeno, acontece com objetivo e conhecimentos necessários exercendo um papel voltada a política nacional, tornando uma cultura pacifista, abrindo um caminho para regulamentação de condutas e procedimento, tendo como principal incentivo predominante gerar uma cultura de paz, tornando mais eficiente o acesso ao sistema de serviços prestados por aqueles que exercem a função de mediadores, conciliadores, negociadores e entre outros.

Ademais, é importante salientar que os operadores do direito contribuem para solucionar conflitos, profissionais como advogados por exemplo, podem exercer a funcionalidade de sanar embates, cabendo ressaltar que para intermediar conflitos a depender de qual seja, não é necessário ser um profissional formado na área jurídica.

A Constituição Federal de 1988 segue um sistema processualista, sendo

representado pelo artigo 5, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Dessa forma, o sistema processual oferece o direito de ação para aqueles que buscam solucionar lesões e ameaça ao seu direito, existindo condições da ação e como inicial as preliminares, tendo o interesse de agir como utilidade social que pode evitar na maioria das vezes ações desnecessárias. O interesse de agir será apurado para utilidade e necessidade, tendo sua existência dependência com o caso concreto.

A questão de confidencialidade nas controvérsias das soluções de conflitos exigem o sigilo para a proteção das partes e ao mesmo tempo a publicidade dos atos processuais, devendo ser pensando em métodos extrajudiciais para cada conflito e restringindo o interesse das partes, sendo feita cláusula de confidencialidade e trazendo seriedade para o procedimento. A Constituição Federal de 1988 leva em consideração a publicidade dos atos como também a confidencialidade, no artigo 5, inciso LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Indubitavelmente, é necessário manter a intimidade das partes e ao mesmo tempo surge a necessidade de publicidade, sendo que em alguns casos o sigilo será predominante quando se tem uma defesa a intimidade ou interesse social. O Processo Civil define esse princípio através de uma interpretação constitucional com eficiência adaptada ao ordenamento jurídico.

Em virtude dos conhecimentos acima, devemos analisar detalhadamente sobre cada solução de conflito, resguardando os métodos alternativos e compreendendo técnicas negociais. Inicialmente, podemos começar com a mediação, onde a mesma teve que se adaptar mediante a pandemia buscando inovações como a videoconferência, tendo se ampliado na justiça brasileira.

O método de mediação adotado pela justiça brasileira adentrado no Processo Civil, inicia a partir de uma autocomposição entre as partes, acompanhando sua história, com presença de culturas. Anteriormente a mediação acontecia no Japão e na China, realizava-se de forma primária por ser considerada a primeira solução de conflito, não existindo um meio alternativo, mas sendo a única escolha. Atualmente, existem escolhas diversificadas de soluções buscando a paz social, e técnicas apropriadas, se inicia com o interesse das partes conflitantes em buscar ajuda das técnicas apropriadas.

O grande número de litígios do poder judiciário gerou uma enorme insuficiência por parte deste, com isso surgiu a conciliação como um grande influenciador da paz social, tendo o propósito de solucionar um problema que já se encontra na justiça, havendo a oportunizando o juiz ou uma pessoa que tenha treinamento de conciliar, possibilitando um acordo. Essa forma de solução é a mais indicada, pois é a mais rápida, mais barata, possui mais eficiência e tem muita pacificação.

O Processo Civil é um grande influenciador da conciliação, sendo colocado em diversos artigos, onde um deles está claramente no artigo 277 O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. Como resultado isso induz na importância de eficácia da conciliação, na seriedade de se comprometer a dar cumprimento.

Por conseguinte vem a negociação, onde duas ou mais partes tentam chegar a um acordo, sendo a busca pelo sim. Ademais, surge da necessidade de negociar, acontece uma flexibilidade entre as partes, onde é necessário se ter técnicas para seu aprimoramento. As negociações costumam ter fases, onde a primeira se inicia com a impressão que é a primeira que fica, estando atento a imagem que será passada no contrato, a segunda é a manter flexibilidade e ao mesmo tempo se manter firme, a terceira é ter um bom planejamento,

vale ressaltar que essas fases serão colocadas para quem irá negociar, haja vista, que deve haver todo um padrão de negociação.

Por fim, encontra-se a arbitragem tendo o poder de solucionar conflitos fora do poder judiciário. Logo que, o mesmo realiza decisões que têm o poder de uma força de sentença judicial. O intuito da arbitragem é solucionar disputas com maior segurança para as partes, e dando a liberdade de autonomia capaz de permitir que as partes se sintam seguras quanto à solução, fica claro que esse método se torna o mais libertador para os litígios. A arbitragem exige toda uma responsabilidade pelas quais as partes deverão suportar os efeitos da decisão, tanto os positivos quanto os negativos, sendo a sentença bem fundamentada, sendo considerada pelos litígios.

Sob esse ponto de vista, os métodos alternativos, ou como vem sendo denominados, métodos adequados de resolução de conflito, apesar de já existirem no sistema jurídico brasileiro, mais recentemente ganharam notoriedade com a chegada de diplomas legislativos próprios, com as pertinentes regulamentações, e com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Juntos, esses dispositivos forneceram definições necessárias a diferenciação dos métodos, impulsionaram o processo de capacitação dos profissionais e auxiliares da justiça, instituíram princípios e diretrizes, reiteraram a institucionalização de centros, procederam com demais orientações, e principalmente, incentivaram mudanças de concepção e pensamento a respeito da utilização dessas técnicas.

Contudo, embora difundido e incentivado no atual ordenamento jurídico brasileiro, é equivocado supor que sejam unanimidade. Salles, Lorencini e Silva (2020) explicam, que desde o início da propagação dos atuais MASC, nos Estados Unidos, já eram direcionadas críticas pertinentes.

Um dos pioneiros, foi o Professor da Universidade de Yale, Owen Fiss, que já na década de 1980, manifestava sua discordância quanto ao uso de métodos alternativos, para ele, as justificativas para se adotar as ADR (Alternative Dispute Resolution) se baseiam em premissas questionáveis (FISS, 1984).

As análises de Fiss, foram compiladas em seu artigo “Contra o Acordo” de 1984. Um dos pontos questionados em suas críticas é o desequilíbrio de poder, na sua concepção, diversas ações têm em seus polos partes díspares de recursos, sejam econômicos, de informações, sociais e até mesmo de poder, sem condições de compreensão do que lhe seria justo, para negociar um bom acordo. Assim, é o juiz, devidamente, aquele capacitado para empregar medidas que diminuíssem o impacto dessas desigualdades (FISS, 1984).

Conforme, Salles, Lorencini e Silva (2020), o professor Owen Fiss destacou que os acordos não necessariamente produzem justiça, além disso, impedem o Estado de fazê-lo, muitas vezes reforçando a assimetria geral entre as partes envolvidas.

Reforça, que o papel da jurisdição ultrapassa a produção de paz entre as partes, sendo seu principal compromisso a promoção da proteção aos valores públicos considerados mais importantes pela sociedade, já que a jurisdição tem como escopo essencialmente a aplicação das leis aos casos concretos, o que não é a essência dos MASCs.

Os argumentos de Fiss fazem sentido, especialmente em sistemas jurídicos baseados na primazia da lei, como o brasileiro, em que a assimetria entre litigantes é o padrão.

Ele não foi o único a examinar os métodos alternativos de forma mais crítica, nas observações de Macedo e Neto (2015), em casos no qual uma das partes tem um evidente direito, neutralizá-lo em nome de um acordo, não é conveniente a este indivíduo. Também questionam que a informalidade, que caracteriza alguns procedimentos alternativos, resultem em ausências de garantias para a parte mais vulnerável do litígio, pois o processo judicial clássico tem meios de propiciar mecanismos de proteção e paridade de armas.

Ademais, os autores denotam que a obtenção de um acordo não significa, que foi necessariamente restabelecida a harmonia e concórdia entre as partes. Pois, podem, e com frequência surgem, problemas e discordâncias na fase de execução. Logo, projetar os métodos alternativos de conflitos como uma espécie de remédio ou solução utópica para as controvérsias se revela um equívoco.

Existe ainda, questionamentos sobre se de fato proporcionam economia ao orçamento público, Richard Abel (apud Macedo e Neto (2015)), ao estudar os sistemas informais americanos, chegou ao entendimento de que essas técnicas complementam, mas não substituem a justiça comum, se tornando portanto, despesa adicional. Além disso, por serem realizados em unidades de justiça com menor custo operacional e por profissionais com menos titulações, o que enseja em menor remuneração, o sistema precisa criar múltiplas unidades e acaba anulando a almejada economia de dispêndios.

Mas, se por um lado existem críticas, em contrapartida, são muitos os posicionamentos favoráveis aos métodos de resolução de conflitos alternativos. Segundo, Guerrero (2022), entre os motivos principais que ensejam a busca pelos métodos adequados de solução de conflitos, estão a longa duração dos processos judiciais e os custos envolvidos na sua utilização.

Assim, em um sistema judiciário como o brasileiro, que tem falhado na composição justa e tempestiva dos conflitos, a operação de uma jurisdição alternativa, desponta com o objetivo de trazer celeridade, racionalidade, economia na sistemática dos interesses contrapostos e até garantia do acesso à justiça, seja por aqueles que já tem litígios judicializados ou os que não teriam condições de arcar com uma demanda.

Macedo e Neto (2015), apontam que os argumentos favoráveis, podem ser classificados como de natureza qualitativa e quantitativa. Seguindo a lógica quantitativa, o incentivo ao uso dos MASC's, se dá por proporcionarem maneiras mais eficientes de solução, de menor custo e muito mais rápida.

A natureza qualitativa dos argumentos favoráveis, parte do viés de que a abordagem dos MASC's, possibilita maior participação das partes durante o desenvolvimento do processo, proporcionando aos envolvidos maior controle sobre o resultado do processo, isso porque são elas que o definem. Outra justificativa é a da maior possibilidade de manter o sigilo de certos fatos que teriam que ser publicizados no processo regular.

Além do mais, sustentam que possibilitam maiores chances de reconciliação entre as partes, tendo em vista que asseguram uma melhor comunicação, o que por conseguinte amplia a probabilidade de manutenção ou recuperação das relações interpessoais. Outra importante vantagem aludida é a possibilidade de atingir soluções dificilmente alcançáveis pela via de um processo judicial regular (Macedo e Neto, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é fato que apesar dos argumentos contrários e favoráveis ao uso das técnicas alternativas, elas já são utilizadas no sistema jurídico brasileiro, oportunizando diversas possibilidades aos jurisdicionados, inclusive de adaptar o método de solução ao tipo de controvérsia enfrentada.

Mas diante das críticas contundentes apresentadas, é preciso garantir que o emprego de tais métodos devam ser efetivados mediante adequadas técnicas jurídicas. Desse modo, a escolha do uso da jurisdição comum ou dos métodos consensuais, devem se ajustar à controvérsia enfrentada, para que sejam assegurados os direitos das partes, a boa justiça, a equidade e cumprimento dos limites, regras e princípios do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

FISS, Owen. Contra o acordo. In: **Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRERO, Luis F. **Teoria Geral dos Processos: OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PROCESSO CIVIL**. 2ª. ed. São Paulo: ALMEDINA, 2022.

MACEDO, Elaine Harzheim; NETO, Eugênio Facchini. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 11, n. 5, p. 106-149, ago. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2951/2738>>. Acesso em: 23 abr. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v11i5.2951>.

SALLES, Carlos Alberto de (Coord.); LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL: A RELAÇÃO ENTRE A TÉCNICA PROCESSUAL E A JUSTIÇA

Francisco Ryan de Oliveira Araújo

INTRODUÇÃO

O processo civil é uma ferramenta extremamente relevante para a solidificação da justiça e o amparo dos direitos fundamentais e garantias dos cidadãos, os quais estão assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar disso, observa-se que o alcance da efetividade no processo civil é uma barreira ainda presente nos dias atuais, sobretudo diante de empecilhos como a lentidão no âmbito judiciário, a exagerada formalidade, a dificuldade de acesso ao sistema de justiça e a duração prolongada do processo.

Nessa lógica, é importante pontuar que a técnica processual exerce uma função fundamental na busca pela efetividade no processo civil. Dessa forma, na técnica processual, empregam-se procedimentos claros, eficazes e alinhados às demandas da coletividade, a fim de garantir a efetividade do processo e a justa solução da lide. Logo, o presente estudo tem como principal objetivo abordar a conexão entre a técnica processual, a justiça e a efetividade no processo civil, apresentando as grandes adversidades enfrentadas e as possíveis soluções para a obtenção do resultado prático.

Portanto, compreende-se que a importância deste tema para o sistema de justiça brasileiro diz respeito à relevância da efetividade do processo civil como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, o aprimoramento das técnicas processuais é indispensável para a melhoria do acesso à justiça e para o avanço da qualidade do serviço jurisdicional.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de natureza bibliográfica, com uma revisão sistemática dos trabalhos disponíveis sobre técnica processual, justiça e efetividade no processo civil. Para atingir esse objetivo, a análise das fontes foi orientada pela leitura dos resumos e pela seleção dos livros mais pertinentes para o assunto em questão, além da leitura dos artigos científicos escolhidos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de conceitos teóricos gerais para chegar às conclusões específicas sobre a temática abordada. Quanto ao procedimento adotado, consistiu em uma análise crítica dos estudos selecionados, com o objetivo de identificar as contribuições mais relevantes para a compreensão da efetividade do processo civil como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais e para a melhoria do acesso à justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A princípio, entende-se que a técnica processual é um conjunto de regras e procedimentos que têm como objetivo garantir a efetividade do processo civil. Conforme a aceção de Podetti (1963, p. 135), a técnica processual consiste no 'conjunto de procedimentos idôneos à realização do direito processual, desde a elaboração e formulação da norma até a interpretação das normas processuais e jurídicas em geral'. Esses procedimentos são cruciais para garantir um processo imparcial e eficiente, possibilitando que as partes envolvidas exerçam seus direitos e sejam escutadas de forma equânime. Além disso, a técnica processual é de extremo valor para a administração da justiça, pois assegura que as decisões judiciais sejam tomadas com base em argumentos e evidências válidos, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto relevante para a discussão é a justiça, que engloba a ideia de equidade, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais. À luz da Constituição

Federal de 1988, a justiça é um dos valores supremos da ordem social e compõe um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 3º, I, que estabelece como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária". Sendo assim, o processo civil deve ser administrado de forma a garantir a tutela apropriada dos direitos das partes envolvidas, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Logo, o processo civil deve ser um meio de obter a justiça, garantindo a isonomia entre as partes e a efetividade dos direitos em conflito. Outrossim, é válido ressaltar que a justiça não deve ser vista somente como um conceito abstrato, mas sim como uma busca constante na coletividade, pois os valores da justiça devem ser agregados em todas as fases da vida, desde a educação até a política, com o intuito de edificar uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos.

Já no que tange à efetividade, ela pode ser entendida como a capacidade do processo de produzir resultados concretos e aceitáveis para as partes incluídas. Ainda segundo a Constituição Federal de 1988, com base no seu entendimento, o processo civil tem por objetivo buscar a efetividade da jurisdição por meio da tutela dos direitos, garantindo o acesso à ordem jurídica justa e ao julgamento justo, célere e adequado (BRASIL, 1988). Diante disso, a efetividade é essencial para afiançar que o acesso à justiça seja eficaz e que os direitos das partes envolvidas sejam inteiramente respeitados e protegidos.

Em contrapartida, a busca pela efetividade no processo civil encara inúmeros desafios que impactam tanto a justiça como também a técnica processual. Em meio a esses desafios, é viável mencionar a morosidade judicial, decorrente muitas vezes da carência de recursos humanos e tecnológicos apropriados, assim como a excessiva formalidade dos procedimentos, que pode dificultar o acesso dos cidadãos à justiça. Ademais, a dificuldade de acesso da população ao sistema de justiça é um empecilho significativo para a garantia dos direitos fundamentais. Nessa lógica, faz-se imprescindível a promoção da conciliação e da mediação como opções aos pleitos, com o fito de impedir o congestionamento de processos no Judiciário e ofertar soluções mais rápidas e aceitáveis às partes envolvidas no conflito em questão.

Dentre os desafios, a morosidade judicial é um problema cíclico no sistema de justiça brasileiro, que lesa significativamente a efetividade do processo civil. Segundo a análise concluída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o prazo médio de duração dos processos no Brasil, em todas as esferas judiciárias, do ajuizamento da ação até o arquivamento do processo, é de 4 anos e 7 meses (CNJ, 2021). Diante disso, esse contexto não somente desestimula as pessoas a buscarem seus direitos, mas também sobrecarrega o sistema judicial e gera efeitos negativos na economia do país. Haja vista que muitas empresas e investidores evitam o mercado brasileiro devido à ausência de segurança jurídica e à inconstância nos processos judiciais, a solução para este ponto solicita a adoção de ações que visem à celeridade e eficiência do processo civil, a exemplo da implementação de meios alternativos de solução de conflitos e a modernização do Judiciário por meio do uso de tecnologias e procedimentos mais ágeis.

Outro obstáculo relevante é a questão da excessiva formalidade dos procedimentos, que pode inibir a efetividade do processo civil, dado que o destaque na forma pode desviar a atenção do objetivo principal, que é efetivar a justiça. Nesse sentido, o processo deve ser observado como uma ferramenta para concretizar os direitos e resolver conflitos de forma equitativa, em lugar de ser um fim em si mesmo. Logo, é substancial buscar um balanceamento entre a formalidade necessária para assegurar a segurança jurídica e a flexibilidade satisfatória para permitir a adaptação dos procedimentos às partes e aos fatos do conflito em questão. Assim, entende-se que a rigidez formal dos procedimentos pode tornar-se um obstáculo para a solução do conflito, exigindo um olhar crítico sobre a atual

estrutura processual para garantir que o processo cumpra sua função de forma efetiva e justa.

Ademais, a deficiência no acesso da população ao sistema de justiça é um dos maiores desafios para a efetividade do processo civil no Brasil. Segundo Cappelletti e Garth (1988), "para a efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou supra-individuais, de primeira, segunda ou terceira geração, o acesso à justiça é requisito fundamental, é condição sine qua non (indispensável). Logo, isso explica por que a maioria dos cidadãos enfrenta obstáculos, como a falta de informação, recursos financeiros limitados e a carência de assistência jurídica gratuita para buscar seus direitos. Portanto, esse cenário apresenta a necessidade de medidas para promover a acessibilidade e possibilitar que todos possam usufruir do sistema de justiça de maneira efetiva.

Outra barreira à efetividade do processo civil é a demora dos processos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a duração razoável do processo é um direito fundamental das partes e uma exigência do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, é comum que os processos se arrastem por anos a fio, tornando a justiça tardia, muitas vezes, uma injustiça. Logo, evidencia-se que essa demora, além de gerar descontentamento nas partes envolvidas, prejudica a sociedade em geral, que depende do bom funcionamento do sistema judicial para resolver litígios e exercer seus direitos.

Nessa perspectiva, para solucionar os problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, muitos juristas têm sugerido opções ao modelo processual tradicional. Uma dessas alternativas é a utilização de tecnologias processuais, que podem contribuir para simplificar e agilizar o processo, tornando a justiça mais célere e efetiva. Segundo Hino e Cunha (2020, p. 12), a informatização do processo judicial é vista como uma modernidade na qual os processos eletrônicos são responsáveis por processos mais ágeis e com redução do risco de perda do processo físico. As autoras também destacam que a informatização é entendida como um viés de sustentabilidade. Além disso, é importante ressaltar que a adoção de meios eletrônicos de comunicação é uma das possibilidades para aprimorar o acesso à justiça e garantir que todos possam usufruir do sistema de justiça plenamente.

Outra alternativa para resolver os problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro é a simplificação dos procedimentos processuais. Essa simplificação pode ser alcançada mediante medidas como a redução de formalidades, a unificação de prazos e a simplificação dos recursos. Dessa forma, essas medidas visam não somente à agilidade do processo, mas também à sua compreensão pelos jurisdicionados. A redução de formalidades processuais implica em eliminar etapas ou documentos que não são eficazes para a solução da lide. A unificação de prazos consiste em determinar um prazo único para todas as partes envolvidas, evitando atrasos e discrepâncias. Já a simplificação dos recursos implica em reduzir o número de recursos disponíveis, evitando o prolongamento do processo e aumentando a celeridade na solução dos conflitos. A simplificação processual, portanto, é uma medida importante para garantir a efetividade do processo civil e a satisfação das partes envolvidas.

Além disso, a promoção da conciliação e mediação tem sido apontada como uma alternativa para o aperfeiçoamento da efetividade do processo civil. Nesse sentido, a Lei de Mediação (Lei 13.140/15) e a Lei de Conciliação (Lei 13.140/15) determinam a obrigatoriedade de se tentar a conciliação ou mediação antes de ingressar com uma ação judicial. A conciliação e mediação possibilitam que as partes cheguem a um acordo amigável, sem a necessidade de se submeterem a um processo judicial extenso e oneroso. Logo, entende-se que essas práticas podem colaborar para a pacificação social e para a redução da litigiosidade, além de promoverem uma maior participação das partes no processo. Ademais, a adoção da conciliação e mediação pode contribuir para desafogar o

Poder Judiciário, que enfrenta grande demanda processual, e para a redução dos custos do processo, já que não são necessárias tantas etapas e recursos como em um processo litigioso. Portanto, a promoção da conciliação e mediação pode ser uma alternativa eficaz para tornar o processo civil mais efetivo e acessível à população.

Assim, na conjuntura do sistema de justiça brasileiro, a relação entre técnica processual, justiça e efetividade no processo civil é extremamente relevante, pois a efetividade do processo civil incide na capacidade de solucionar conflitos de forma justa e rápida, viabilizando o acesso à justiça e cumprindo o princípio constitucional da duração razoável do processo. No entanto, diversos desafios têm prejudicado a efetividade do processo civil no Brasil, tais como a morosidade judicial, a excessiva formalidade e a falta de acessibilidade da população ao sistema de justiça.

Para alcançar a efetividade do processo civil, é necessário superar estes desafios. Nessa lógica, a utilização de tecnologias processuais, como o processo eletrônico e a inteligência artificial, pode cooperar expressivamente para a solução desses imbróglios. Além disso, a simplificação dos procedimentos e a promoção da conciliação e da mediação também são alternativas eficazes para aperfeiçoar a efetividade do processo civil. Desse modo, essas medidas podem tornar o processo mais ágil, menos formal e mais acessível à coletividade, viabilizando a resolução de conflitos de forma mais efetiva e justa.

É imprescindível ressaltar que a efetividade do processo civil não pode ser alcançada apenas por meio de mudanças nos procedimentos e nas tecnologias utilizadas. É necessário promover uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e de busca por soluções consensuais para os conflitos. Para tanto, é essencial que os operadores do direito e a sociedade reconheçam o valor da efetividade do processo civil e atuem de forma colaborativa para sua promoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise da fundamentação teórica apresentada, é possível verificar que a relação entre técnica processual, justiça e efetividade no processo civil é muito complexa e desafiadora. A técnica processual é primordial para assegurar a adequada aplicação do direito e a resolução apropriada das questões jurídicas, mas pode se tornar um obstáculo à efetividade do processo quando é demasiadamente formalista e burocrática. Nesse sentido, é importante buscar um equilíbrio entre a técnica processual e a efetividade do processo, de modo que a justiça possa ser alcançada de forma ágil e eficiente.

A justiça, por sua vez, é o objetivo final do processo civil, mas pode ser prejudicada quando a técnica processual não é apropriada ou não é aplicada de forma competente. Portanto, é necessário que a técnica processual seja empregada de forma correspondente e eficiente, de modo que a justiça possa ser alcançada de maneira eficaz. É preciso destacar também que a efetividade do processo civil é fundamental para a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, garantindo o acesso à justiça e a solução justa e rápida das questões jurídicas.

Em resumo, este estudo buscou abordar a relação entre a técnica processual, a justiça e a efetividade no processo civil, apresentando as principais adversidades enfrentadas pelos jurisdicionados e as possíveis soluções para superar tais obstáculos e alcançar a efetivação do direito material. Para tanto, foram estudados os principais institutos do processo civil, as dificuldades na sua aplicação prática e as soluções apresentadas ao longo do trabalho. Dessa forma, entende-se que a conexão entre técnica, justiça e efetividade é fundamental para a realização do direito, e que a busca por soluções inovadoras e eficazes é indispensável para aprimorar a prestação jurisdicional e torná-la mais justa e efetiva para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 3º, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CORREA, Mariana Leão; DE SOUZA, Gelson Amaro. **FORMALIDADE PROCESSUAL E A PERDA DA CHANCE NO PROCESSO**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.

GUIMARÃES, Paulo Henrique Jacobsen. **MOROSIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO**. 2020.

HINO, M. C.; CUNHA, M. A. **Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 191-216, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v16n1/1808-2432-rdgv-16-01-00191.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, p. 24-25, 2006.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. In: Revista de processo. 1997. p. 168.

PODETTI, J. Ramiro. **Teoría y técnica del proceso civil y trilogia estructural de la ciencia del proceso civil** [Teoria e técnica do processo civil e trilogia estrutural da ciência do processo civil]. Buenos Aires: Ediar, 1963.

REDONDO, Bruno Garcia. **Conciliação e mediação**. Temas essenciais do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**DIREITO, TÉCNICA E EFETIVIDADE: REFLETINDO O ATO DE FAZER
JUSTIÇA**

Wanderlan Limeira de Sousa

RESUMO: O presente artigo científico visa refletir o “Direito, Técnica e Efetividade” buscando assim uma maior compreensão do ato de “Fazer Justiça”. Sua metodologia é de natureza bibliográfica, apoiando-se nos autores e estudiosos especialistas, que têm conceitos e saberes dentro da temática apresentada. Analisar o Direito por si mesmo e confrontá-lo com o conceito de “Justiça” é preciso. É do conhecimento de todos que o

cidadão brasileiro tem como garantia os direitos, que visam resguardar a vida e sua dignidade, como também é responsável pelos seus atos que passam pelos deveres. Portanto, os Direitos e Deveres põem o cidadão no centro da liberdade, consciência e responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Técnica. Efetividade. Justiça. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

A humanidade criou o conceito de “Justiça” para tratar exatamente o seu comportamento, a relação entre eu e o outro em busca de harmonia. O homem justo pensa e age com sabedoria, prudência e responsabilidade.

O presente artigo tem como objetivo refletir o ato de “Fazer Justiça” sobre os olhares do Direito, da Técnica e da Efetividade. Sabemos que no campo da Justiça deve existir harmonização entre “Direito, Técnica e Efetividade”, apontando para atenção e cuidado no atendimento ao cliente que espera serviço de qualidade, eficaz, eficiente. Quando falamos em “Justiça” de repente vem na mente o conceito de “Processo Judicial”, que se define pelo tempo e espaço para escutar, analisar, refletir e decidir a ação sobre as partes envolvidas no processo.

Pergunta-se: O que é Direito? O que é Efetividade? O que é Justiça? Para acontecer “Justiça” é preciso existir o Direito? Se o Direito por si mesmo é a lei presente na Constituição Brasileira, onde fica a Justiça? A Justiça se refere ao campo teórico ou prático? A quem compete executar a Justiça? O que é ser Justo diante da verdade? Com quem está a verdade de fato? É possível condenar o inocente? Ou inocentar o culpado. Ser justo não é culpar o culpado, e condenar o condenado? Enfim, é possível fazer Justiça sob os diversos olhares interpretativos?

Em suma: o ato de “Fazer Justiça” é conhecer profundamente o cenário da vida e da história dos envolvidos no processo, é agir sob a luz da Constituição Brasileira priorizando a verdade, consciência, e revelando o compromisso com o bem comum. Portanto, “*só é útil o conhecimento que nos torna melhores*” (Sócrates – Filósofo).

METODOLOGIA

O artigo é de natureza bibliográfica que visa refletir o ato de “Fazer Justiça” sob os olhares do Direito, da Técnica e da Efetividade, passando por diversos autores. O “Fazer Justiça” passa pelo conhecimento, pelas normas, pelo ordenamento jurídico. Segundo Ferraz Junior: “a norma, compondo o ordenamento jurídico que constrói o Direito, existe diante da demanda por exigência essencial de convivência ordenada.” (FERRAZ JUNIOR, 1988, p. 101). Quem faz a justiça acontecer é o próprio homem; ele se autoconhece, autojulga, e se define senhor da própria ação, para assim conhecer, julgar e definir a ação de outrem. Conhecemos as leis, julgamos nossas ações sob a luz das leis, e agimos dentro das leis. Ou seja, as leis estão sempre presentes no nosso ser existencial. As leis definem nossa postura diante do outro: o que pode e o que não pode fazer; o que deve e o que não deve fazer. Portanto, o conhecimento é a luz que nos orienta para a ação, para o convívio sadio e harmonioso.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tratar à temática “Fazer Justiça” é sumamente importante para a evolução da humanidade em nossa pessoa, que vai além de conhecer o sistema de relações humanas, ou seja, que ela deve analisar; refletir e tomar ação sobre o próprio comportamento diante de

outrem nos condicionantes históricos, sociais, culturais, morais. “*Nenhuma sociedade, entendida como um sistema de relações em que o comportamento é uma forma de comunicação, poderia subsistir sem o mínimo de ordem, e o direito é uma resposta ao anseio de organização.*” (Ferraz Junior, 1988, p. 101). E para aprofundar o tema citaremos os seguintes autores: Bergel(2001); Camargo(1999); Costa(2001); Ferraz Junior(1988); Perelman(1996); Reale(1979).

Pergunta-se: Qual a origem das leis? E qual a necessidade de aplicá-las? As leis Constitucionais foram construídas a partir dos 613 decálogos, resumindo nos dez mandamentos? O homem, sendo consciente e livre, é digno de respeitar a dignidade do outro? A liberdade humana é vigiada e condicionada para o convívio harmonioso? O fato de ser livre dá ao homem o direito de violar o direito alheio? Enfim, quem ama é capaz de furtar, roubar, trair, matar, negar a verdade de fato?

O Direito passa pela técnica e efetividade para alcançar o objetivo final: “Fazer Justiça.” “Fazer Justiça” não com as próprias mãos, por compreensão e decisão pessoal, por ato impulsivo ou vingativo, mas sim, por análise e julgamento da ação humana, para chegar ao ponto final – absolvição ou condenação. Ou seja, “a imagem do direito era baseada na certeza objetiva da lei, era a objetividade e a segurança jurídica provinda da letra da lei que valorava o padrão do direito.”(REALE, 1979, p. 16).

Quem é o criador das leis humanas? Qual a finalidade das leis? Quem as criou tem consciência do dever, de ser punido igualmente outrem? Se as leis são para todos, todos são tratados igualmente na visão do direito? O que é direito e onde ele está baseado? Nos princípios éticos e morais da sociedade? Quem são os legisladores? Quem são os executores das leis? Quem garantirá a reeducação daqueles que foram julgados e condenados? Enfim, quais são os ideais do Estado do Direito?

A Constituição Brasileira exige o seu cumprimento por parte dos Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Legislativo cria as leis baseadas nas necessidades da sociedade; o Executivo as põe em prática, e o Judiciário verifica a execução das leis, o seu cumprimento. É nítido que cada “Poder” tem sua particularidade em tratar e executar as leis, e que entre elas deve haver harmonia. “A teoria da separação dos poderes e a igualdade garantida pela aplicação regular da lei estabelecem a estrutura formal e os ideais do Estado do Direito.” (CAMARGO, 1999, p. 59-60).

Necessário se torna criar leis que garantam dignidade, promoção humana, respeito à vida, saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, esporte, cultura. A partir desse contexto pode-se dizer que existem as secretarias municipais, estaduais e ministérios, para responder às necessidades da população, que cabe aos Poderes Legislativo e Executivo. O Poder Judiciário, representado na pessoa do Juiz toma conhecimento profundo das leis para aplicá-las fazendo uso da arte da impessoalidade, argumentação, provas materiais, para analisar o processo, julgar e aplicar a pena precisa. “A função dos juízes é aplicá-las, ensejando, então, a segurança necessária à manutenção da ordem na sociedade.” (COSTA, 2001, p. 271).

A dignidade aponta para a igualdade de direitos e deveres, tratando todos igualmente independentes de cor, raça, religião, idade, classe política. Se o Direito faz uso da técnica e da efetividade para fazer justiça é preciso conhecer a fundo a Constituição Brasileira para executar fielmente as leis, e mostrar que elas vão além do olhar técnico ou jurídico. Para Bergel: “identificam-se características nitidamente positivistas quando os estudos e as teorias rejeitam qualquer metafísica jurídica, justiça transcendente ou idéia de direito natural, voltando-se apenas para o conhecimento da realidade positivista, jurídica ou científica.” (2001, p. 15).

A única função do “Poder” é servir. Quem não pode servir não pode assumir o poder de responsabilidade frente às necessidades da sociedade. O próprio termo

“Autoridade” impõe o Poder que exige respeito, obediência, cumprimento. A Autoridade dita tem consciência do seu poder e de sua missão frente à Constituição e a Sociedade, à realidade presente e suas necessidades.

Pergunta-se: Quem tem o direito de se definir Autoridade? É o próprio cidadão que toma a frente da sociedade, ou a aplicação das leis presentes na Constituição? Quem forma e educa as Autoridades? São os sábios, sabedores, intelectuais, mestres, professores? Quem é a Autoridade em casa, na escola, na sociedade? Cada Instituição tem o seu representante? Enfim, a atuação do Poder Judiciário é restrita e voltada, apenas, para a aplicação da lei?

Cito o autor Camargo: “Define a atuação restrita do poder judiciário, que devia, somente, aplicar a lei, levando-se em conta, pelo auxílio da gramática e da harmonia sistemática entre as normas da lei, a vontade do legislador como a máxima expressão do poder.”(1999, p. 61-62). “Fazer Justiça” é a ideia central da busca humana, não somente em busca do conhecimento por si mesmo, mas para a consciência prática, de conhecedor e aplicador das leis, de assumir o papel de cidadão e coparticipante da construção da sociedade.

A educação faz o ser humano pensar e colocar-se no lugar do outro, de dar o que espera receber; ser conhecedor e participante da construção de uma sociedade justa, igualitária, honesta, comprometida; indo além das palavras, saberes. “A institucionalização de um comportamento é reflexo do que a sociedade espera e impõe aos cidadãos, como atitude aceita nas relações integrativas sociais.”(FERRAZ JUNIOR, 1988, p. 106).

Se o Direito é para todos, sejamos, todos, direitos, uns para com os outros, indo além da argumentação, da técnica e da efetividade, assumindo o que de fato somos e fazemos: verdadeiros cidadãos. “De fato, o mais das vezes, em uma controvérsia, as teses se opõem umas às outras e prevalecerá aquela à qual se confere maior peso, à qual se adere com maior intensidade.”(PERELMAN, 1996, p. 146). Portanto, pensar o Direito é pensar o bem comum, é fazer Justiça, sempre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que, o Direito passa pelas linhas: técnica e efetividade, mostrando que o ser humano está no centro do conhecimento, construção, praticidade e resultado. O resultado que se espera é o grau máximo de “Justiça”, de dar a cada um, o que é de direito de fato.

Muitos se preocupam, apenas, com a efetividade da norma, se é ou não aplicada fielmente; outros se voltam para as leis e para suas necessidades pessoais, esquecendo as necessidades de outrem; e outros ainda, buscam ser conhecedores e aplicadores da lei, usando a impessoalidade, verdade, consciência; unificando a técnica e a efetividade.

Tratar o Direito; a Técnica e a Efetividade são sumamente importantes para à evolução da humanidade, fazendo com que ela se ame e se veja como sujeito histórico, coberto de valores, capaz de cumprir seus direitos e deveres; de fazer acontecer a Justiça. A Justiça acontece mediante a praticidade das leis, indo além das interpretações, dos métodos e opiniões pessoais. Se o problema existe é para ser solucionado, e as leis apontam para a solução.

A consciência humana por si mesma exige a verdade de fato, ou seja, ela é o verdadeiro tribunal de justiça, que julga as próprias ações. Consultar a consciência é consultar a si mesmo, é assumir os próprios limites, erros, acertos; é reconstruir o que destruiu, é refazer a caminhada que foi desfeita. Fazer Justiça é apresentar solução para o problema, é equilibrar vida e valores, direitos e deveres.

Ser estudante do Direito, mestre, professor, advogado, juiz, é ir além do saber por si mesmo, é ter vontade, disposição e dedicação para conhecer e executar as leis, olhando

para o ser humano com o olhar da dignidade, promoção humana, justiça. Antes de conhecer o problema é preciso conhecer a história de vida do cidadão, para assim perceber as causas do problema, fazendo assim o diagnóstico e anamnese no tom jurídico, e manifestar solução.

Em suma: O desejo de conhecer e viver o Direito ultrapassa os limites do conhecimento, da técnica e da efetividade, ou seja, passa pela consciência, criticidade e compromisso com a humanidade, tratando suas realidades sociais, culturais, psicológicas, emocionais. Portanto, somos todos irmãos, e que o espírito de irmandade traga consigo o amor pela vida, o respeito pelo próximo e cuidado com a dignidade humana. “Fazei com que cada um se ame e se veja no outro.” (Rousseau – Filósofo).

REFERÊNCIAS

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao direito**: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1988.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1979.

JUSTIÇA IDEAL, O DIREITO AVANÇA EM BUSCA DA JUSTIÇA

Ellen Vitoria Pereira da Silva

INTRODUÇÃO

Retratando o processo do direito civil e seu procedimento buscando elucidar os desafios diante da justiça. tratando-se assim, a reflexão sobre os aspectos sociais do processo, desenvolvido através de pesquisas doutrinárias realizadas em virtude do tema, notasse o desfecho que deixa de visível acesso como o direito brasileiro traz e retrata o tema, visto que a bagagem do direito transparece isso. com isso, percebe-se que a justiça necessita de procedimentos para tornar-se efetiva, além disso percebe-se que o direito algumas vezes, acaba se tornando inacessível por classes mais carentes. o art. 5º da constituição federal garante o acesso a justiça a todos os cidadãos e esta, por sua vez, busca uma ordem jurídica que seja acessível a todos os indivíduos sem distinções e que seus

efeitos sejam justos. a sociedade precisa viver em organização durante sua vida, assim temos o direito que é um grande agente para a civilização. ao longo da história o direito está sendo construído e modificado se adequando a toda a mudança da sociedade e suas peculiaridades, visto que as dificuldades ao acesso a justiça e a sua efetividade nasceu com o surgimento do direito, ou seja, já é fruto de uma evolução histórica e uma necessidade social também.

Ademais, temos a justiça como garantia dentro dos direitos fundamentais tendo em vista que o direito é diferente do ato de fazer justiça, pois nem todo direito é considerado justo e nem toda justiça garantirá o direito, ou seja, nem sempre eles andaram juntos. Temos justiça como algo que engloba os valores do ser humano, como dignidade, liberdade, igualdade, honestidade, moralidade, segurança, dentre outras coisas que são chamadas de direito natural. o direito é uma criação humana para a paz social e principalmente a realização da justiça. Já a justiça é considerada um sistema de valores em constantes mudanças, o direito é composto por princípios, regras, procedimentos remetidos a realizá-los. a partir disso, nota-se que nem sempre o direito irá alcançar essa finalidade por não ter acompanhado determinada transformação social ou até mesmo por incapacidade daqueles que criaram e por falta de disposição política para desempenhá-la, tornando um direito injusto. assim, é notável que o direito sempre deve estar caminhando em busca da justiça e em constante evolução. ao analisar a conceito “acesso à justiça”, é preciso analisar a evolução histórica da origem das espécies de conflitos entre os indivíduos observando que passa de um Estado liberal para um Estado prestador com garantias e fundamentos em busca de uma ordem justa, tendo o acesso a justiça um direito constitucional assegurado que tem como acepção o acesso a uma ordem jurídica justa, o processo ele necessita de resultados efetivos, solucionando os conflitos estabelecidos, um procedimento capaz de gera decisões coerentes, com garantias, bem como o contraditório, a ampla defesa e a motivação de decisões judiciais.

METODOLOGIA

O resumo foi construído com base no método de pesquisa dedutivo, com fundamento em pesquisas bibliográficas, documentais, bem como em revistas científicas, doutrinas, livros jurídicos voltados ao estudo do direito e artigos relacionados ao tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao se tratar de justiça percebemos alguns pontos importantes são eles o bem-estar, liberdade, virtude, individualismo, esses elementos são necessários para o desenvolvimento do meio social e a partir disso observar as suas peculiaridades, servindo como base para entender cada caso de forma mais específica, observando os seus detalhes. temos a tutela jurisdicional como indispensável para que o Estado solucione os conflitos pessoais da sociedade, há uma questão de grande impasse à demora processual que se mostra lenta, mas a busca por uma maior efetividade jurisdicional prestada. não basta apenas a lei para fazer justiça, pois a justiça nem sempre estará na lei e em seus procedimentos. a efetividade do processo diante da abertura do caminho ao acesso a justiça bem como a necessidade de tutelas qualificadas, contra formas de desacordo da justiça e tem como princípios para fomentar o desenvolvimento do procedimento do direito, trazendo o princípio do devido processo legal para garantir um processo que garanta a todos os meios necessários, visando a efetiva tutela de seus direitos. por conseguinte, o processo ele deve ser um instrumento utilizado para a sociedade em serviço da própria, seu compromisso de início é a realização social sendo, portanto, de grande importância para o direito, é onde irá construir o decorrer

do processo, é o modo de como os atos processuais devem ser cumpridos é ele que define como ocorrerá a ordem e sequências dos atos processuais. com isso, nota-se que, com a modernidade do processo isto traz uma preocupação com a sociedade e cada aspecto nela existente, no qual o estudo da efetividade do processo precisa ser seguido de maneira justa e eficaz.

No conceito de Watanabe (2016):

Um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são utilizadas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium, do julgamento do objeto do processo.

Ou seja, o operador do direito ele irá analisa e valorizar, através da cognição de direito, as questões de fato e de direito, visto que é o conhecimento do impasse, buscando favorecimento do direito “justo” ou o que é considerado justo para assim ser capaz de produzir efeitos.

O dever de proteção se dirige contra o Poder Público, e não apenas, com poderia se pensar, contra o legislador. Se o Estado tem o dever de proteger direitos, seria incoerente supor que esse dever depende apenas de ações normativas. [...]

Há de se entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. (MARINONI, 2004).

Ainda mais, segundo o pensamento de Kazuo Watanabe, é de alta relevância o papel do julgador estabelecer premissas, principalmente ao princípio constitucional do devido processo legal, retratado a seguir:

O direito à cognição adequada à natureza da controvérsia faz parte, ao lado dos princípios do contraditório, da economia processual, da publicidade e de outros corolários, do conceito de “devido processo legal”, assegurado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal. “Devido processo legal” é, em síntese, processo com procedimento adequado à realização plena de todos estes valores e princípios. É através do procedimento, em suma, que se faz a adoção das várias combinações de cognição considerada nos dois planos mencionados (horizontal e vertical), criando-se por essa forma tipos diferenciados de processo que, consubstanciando um procedimento adequado, atendam às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza, à urgência da tutela, à definitividade da solução e a outros aspectos, além de atender às opções técnicas e políticas do legislador. (WATANABE, 2005).

Tendo em vista que a técnica processual a ser desenvolvida pelo julgador deve ser adequada e legítima, para a justiça permanecer presente. a efetividade da justiça tem como fundamento constitucional e constante a preocupação dos desafios de se obter um processo verdadeiramente efetivo e que possa assegurar a igualdade e a justiça, isto é, que possa garantir legitimidade, algo muito importante para a garantia constitucional da duração razoável do processo. cita-se (INAMARCO, 2005).

É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de “alterar o mundo”, ou seja, de conduzir as pessoas à “ordem jurídica justa”. A Maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço da sua técnica.

Visando o processo, o direito e a justiça como algo que realmente irá transformar o mundo em um lugar extremamente justo, em que há uma incessante busca por uma ordem justa e com eficácia, com o controle sobre as técnicas, visando um direito regulador entre os indivíduos, capaz de todos terem acesso a justiça de modo justo. a justiça retrata o justo, o correto, o respeito e a igualdade de todos cidadãos, principalmente para se ter uma vida mais justa e ter acesso à justiça assegurado constitucionalmente, muitas vezes não é aplicado a todos os cidadãos, de modo que aqueles que possuem bastante recursos financeiros, de certo modo, estão com mais vantagens pois tem condição de buscar pela tutela jurisdicional conseguido uma maior efetividade dos seus direitos sem a necessidade de esperar pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto durante o desenvolvimento desse estudo, tratou-se sobre o direito a justiça (que é garantia de todos) resultante de um desenvolvimento de gerações com início do surgimento do direito que teve como busca a justiça e as qualificações de justiça. observando o processo, e seu procedimento que é onde irá se desenvolver toda essa ação visando também como o operador de direito irá desenvolver essa atuação e suas particulares. Com a cognição adequada como técnica ao lado dos princípios disponíveis do direito. Para que as diferentes sociedades e individuais tenha a justiça presente no direito com um percurso rápido trazendo paz e justiça nas decisões e principalmente efetividade como uma terminologia usada para trazer o processo como instrumento apto para resolver o litígio aonde terá a garantia que aquela decisão irá proporcionar o resultado esperado observando o desenvolvimento da história do direito e suas mudanças onde nota que o direito passa de um Estado liberal para um Estado prestador com garantias a todos seus cidadãos, conforme previsto na constituição federal. assim, visando o prazo e a eficácia do processo, ou seja, que realize sua missão social de combater conflitos da melhor maneira possível, com elementos justos, é de extrema importância apurar de forma clara seus empecilhos que ameaçam a boa qualidade do resultado final. por fim, sem sombra de dúvidas, na interpretação de procedimentos e justiça efetiva, observando sempre o meio social e sua realidade, será um poderoso instrumento para uma maior efetividade do processo, trazendo assim maior semelhança entre o direito, justiça e efetividade justa.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. Disponível em: <https://edisiplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3080506> acesso em: 26 abr. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos->

araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf acesso em: 26 abr. 2023.

DIDIER JR, Fredie **Cognição no Processo Civil**, vol. 2, 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 613. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=kazuo+watanabe> acesso em: 15 abr. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarco%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf acesso em: 26 abr. 2023.

GONDINHO, Técnicas de Cognição e Efetividade do Processo. **Revista da EMERJ**, v.2, n.8, 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_99.pdf acesso em: 15 abr. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 2. Processo de Conhecimento. 6. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 3. Ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NOS TEMPOS DA ERA DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA EFICÁCIA

Kelber Medeiros Ramos; Eric Felipe Soares Nitão

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a sociedade contemporânea pelo exponencial desenvolvimento das novas técnicas tecnológicas sobre a ótica da inteligência artificial no judiciário em aplicabilidade com o princípio da eficiência e, da eficácia ao desenvolvimento aos princípios da celeridade processual na esfera jurisdicional.

O tema tem como relevância da pesquisa na busca sobre os efeitos do acesso à justiça sob o aspecto da inteligência artificial nos tribunais que utilizam as técnicas das plataformas digitais com destaque aos seus efeitos sobre a principais funções do desenvolvimento do termo IA. .

Neste sentido, a presente pesquisa foi dividida em tópicos: introdução, metodologias, capítulos de fundamentação teórica, resultados e conclusão

No primeiro momento aborda panoramicamente a virtualização do processo eletrônico e o fim do papel, caracterizando-se a contextualização do órgão judicial pelo entendimento doutrinário, bem como, adentra-se na concepção da historicidade, levantando-se as principais importância do processo judicial eletrônico pondo o fim no processo físico.

Segundo capítulo, adentra-se nas questões do acesso à justiça sob a ótica da informatização judicial, com sua distinção em primeiro ponto, seguindo a importância doutrinária da atualidade e, artigos, e monografias atuais, seguida de uma breve contextualização do acesso à justiça. O último ponto a ser destacado foi voltado para abordar as principais questões tecnológicas sobre a inteligência artificial, IA, com sua conceituação no sistema judiciário brasileiro, colaborando para o interesse do princípio da eficácia e, suas diferentes técnicas sob a usabilidade da inteligência artificial.

Desse modo, conclui-se, que fez um panorama sobre o acesso à justiça na era da inteligência artificial no judiciário.

METODOLOGIA

O presente estudo tem como objetivo a elaboração de uma pesquisa básica, posto que explora o campo do acesso à justiça no judiciário e, sobre a inteligência artificial, dando ênfase no judiciário brasileiro. Objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, tendo em vista os objetivos proposto.

Alicerça o presente estudo uma pesquisa bibliográfica voltada à discussão e à reflexão sobre o tema. Os dados aqui apontados foram obtidos através de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos, revistas jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

- A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO E O FIM DO PAPEL

O judiciário passa por uma grande inovação tecnológica, em uma nova era do processo eletrônico em um mundo em que as plataformas digitais avança rapidamente, afetando o poder judiciário, em suas relações pessoais, a economia, a política, bem como a seara jurídica, ocorrendo para o fim do papel físico no judiciário.

Não faz muito tempo, quem trabalhava no âmbito da advocacia vivia com pilhas de papéis. Todos os acervos eram materializados em registros físicos, geralmente com muitos volumes que muitas vezes podiam ser medidos em metros e pesados em quilos. Os magistrados e defensores muitas das vezes eram obrigados a fazer carga dos acervos e, ainda, multiplicar o número de folhas de papel tirando xerox dos autos para tê-las sempre ao seu alcance e consultas. Além de enfrentar filas em distribuidores de comarcas para protocolar os processos. (MUNERATTI, 2023).

Em 2007, o Diário Do Tribunal do STJ, se tornou um marco importante na adoção do processo eletrônico e com a vinculação na internet. O comprometimento do STJ com a finalidade do processo 100% digital foi assumido em 2009. Além de digitalizar todo o seu acervo, os recursos que chegavam ao tribunal eram digitalizados de imediato e passavam a correr apenas por meio eletrônico, sendo possível a consulta e as movimentações pelos interessados a qualquer tempo e momento. Desse modo, dando o fim as demandas de cargas processuais e tirada de xerox dos processos. Conforme com o próprio Tribunal.

A transformação dos processos físicos em arquivos digitais iniciada pelo Tribunal representou expressiva economia de espaço, recursos financeiros e tempo, marcando um forte impacto na tramitação dos

trabalhos da Corte, fazendo com que a decisão judicial chegue mais rápido ao cidadão.

A celeridade processual, sem dúvida nenhuma, é um elemento de efetivação e caminha lado a lado com o acesso à justiça. A digitalização de autos e o seu processamento de maneira integralmente eletrônica acelerou, de fato, a prestação jurisdicional (MOURA, 2020).

Esta nova era da tecnologia uma mudança de regra que assume a realidade de uma sociedade mais complexa e digital, ante essas tecnologias disruptivas que trata-se de recursos e soluções tecnológicos que revolucionam e aprimoram as ferramentas de forma mais satisfatória, bem como os serviços e produtos que antes não existiam que integra sistemas cibernéticos e físicos, a internet das coisas e a tecnologia da informação e tem como método preponderante o aumento gigantesco da capacidade das plataformas digitais no juízo 100% digital.

- ACESSO À JUSTIÇA E A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL

A sociedade contemporânea vem passando uma grande inovação provocada pelo exponencial desenvolvimento das novas tecnologias. Os mais diversos aspectos setoriais da vida humana têm sido transformados e, nesse novo paradigma, marcado por profundas alterações, é extremamente relevante conceituar o acesso à justiça, nos tempos atuais, marcado por profundas alterações, é extremamente importante analisar as potencialidades das novas tecnologias para administração e gestão da justiça, com o objetivo de promover a democratização do acesso à justiça, bem como a contribuição do processo eletrônico com o desempenho e a execução das mais diversas atividades humanas.

Com isso, diversas ferramentas têm sido empregadas na sociedade nos últimos anos com o propósito de garantir a dignidade da pessoa humana, e o acesso à justiça, aperfeiçoando a atividade jurídica como um aperfeiçoamento. Com o surgimento da Lei nº 11.419/2006 passou em vigor no dia 20 de março de 2007 dispondo sobre a informatização judicial.

Para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos humanos e é requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário. Dessa forma, compreender e ampliar o debate sobre os possíveis usos dos avanços tecnológicos pode colaborar para a superação de barreiras no acesso a esse direito fundamental e aperfeiçoar o sistema de justiça.

O direito do acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental imprescindível para o ser humano e para a Constituição Federal (AGRA, 2009, p.127). Trata-se de um pilar essencial para o desempenho da cidadania, cogente para possibilitar a materialização dos demais direitos fundamentais (ANNONI, 2002, p.35).

Ademais, o termo acesso à justiça iniciou com os estudos Cappelletti e Garth (1988, p.8), os quais apresentavam uma teoria de acesso, conhecida como “ondas renovatórias”, cujo objetivo era tornar o direito fundamental mais democrático e inclusivo.

O acesso à justiça deixou de ser apenas um direito à ação ao Judiciário e passou a ser visto como uma ordem de direitos e valores, justa, tempestiva e efetiva, o que poderia ser feito por outros meios para se garantir o efetivo acesso à justiça (PESSOA; GUIMARÃES, p. 131).

- A INTERLIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO SOB A ÓTICA DA EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA

A contextualização da palavra inteligência provém das origens latinas *intelligentia* ou *intellēctus*, que se derivam do verbo *intellego*, que significa ver, perceber, conhecer, compreender, ao passo que se caracteriza ao conceito de racionalidade do cérebro humano (VALENTINI, 2017).

Ademais, segundo Norving e Russell (2013) A Inteligência Artificial, ou, IA, eleva-se com o efeito de duas dimensões, como os processos de raciocínio e do pensamento na primeira esfera, e na segunda dimensão como a função comportamental. Há definição quanto à comparação de sucesso em termos de fidelidade e desempenho humano. Refere-se a, à conjuntura da convicção humana e do comportamento, assim sendo, a comparação em relação ao sucesso à medição de ideal de inteligência, chamado de racionalidade, como um sistema racional que faz a coisa certa (ARÉVALOS, 2021).

Destarte, as quatro estratégias tem sido continuadas, por diferentes pessoas e com técnicas diferentes

Historicamente, todas as quatro estratégias para o estudo da IA têm sido seguidas, cada uma delas por pessoas diferentes com métodos diferentes. Uma abordagem centrada nos seres humanos deve ser em parte uma ciência empírica, envolvendo hipóteses e confirmação experimental. Uma abordagem racionalista envolve uma combinação de matemática e engenharia. Cada grupo tem ao mesmo tempo desacreditado e ajudado o outro. Vamos examinar as quatro abordagens com mais detalhes. (NORVIG; RUSSELL, 2013).

Segundo Lima, Pinheiro e Santos (2004), a origem do termo de inteligência se caracteriza por meio de procedimentos computacionais que realiza funções, em que caso fosse executado por um humano, seriam considerados inteligentes. Nesse sentido, o sistema inteligente é aquele que apresenta as capacidades: de aquisição de conhecimento; planejamento de eventos; resolução de problemas; representação de informações; armazenamento de conhecimento; comunicações através de linguagens coloquiais; aprendizado (ARÉVALOS, 2021).

Ademais, a tecnologia da inteligência artificial se aplica em um papel fundamental na sociedade contemporânea em que se aplica com o objetivo multidisciplinar, e que se adere a todos os públicos, bem como com a capacidade de elevar o processo de transformação digital a outro nível. Com a presença das plataformas digitais está criando a necessidade de uma passagem para simplificação dos acervos processuais e otimização de instrumento nos negócios, não com o intuito de substituir o homem pela máquina, visto que sua evolução está longe para desenvolver qualidade de diferencial do profissional e a habilidade da empatia do século XXI (PICCOLI, 2018).

Neste cenário a eficiência nos acervos processuais administrativos, relacionando-se como operam as organizações. A posteriori a eficiência enquadra-se no contexto da Constituição Federal com o princípio da eficácia, do mesmo modo que a fundamentação para a decisão judicial.

Na circunstância da administração pública, a ideia de eficiência é perpassada pelo princípio da eficiência, na qual com o advento da ampliação da Emenda Constitucional nº 19/98, que veio acompanhada dos outros princípios, bem como o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (LIMA, 2016).

Em relação com o princípio o da eficiência institui a administração pública direta e indireta e aos agentes a busca pelo bem comum, com o exercício de forma competente e imparcial, neutra, transparente, eficaz e participativa, ao ponto que não tenha documentos e que haja em busca constante pela qualidade.

Ademais, segundo Silva e Nogueira (2016), o poder judiciário pode se aproximar de um modelo com maior eficácia no e alcance dos resultados, com a presença das

técnicas de inteligência artificial. Entende-se a presença da inteligência artificial no poder judiciário como uma tecnologia de resultados, bem como o de multidisciplinar que pode se adaptar a qualquer público com suas especificidades, com a capacidade de gerar grandes. (ARÉVALOS, 2021)

Por fim, o poder judiciário pode se aproximar de um modelo com maior eficácia no e alcance dos resultados, com a presença das técnicas de inteligência artificial. Entende-se a presença da inteligência artificial no poder judiciário como uma tecnologia de resultados, bem como o de multidisciplinar que pode se adaptar a qualquer público com suas especificidades, com a capacidade de gerar grandes (ARÉVALOS, 2021).

CONCLUSÃO

Apesar dos notórios avanços, o sistema judiciário ainda é uma problemática no cenário jurídico brasileiro. As principais causas que impedem uma tramitação mais célere dos processos são as estruturas dos recursos de informática e dos recursos homem, bem como dos recursos físicos.

Neste cenário, vive-se em tempos de transformações inovadoras e constantes na sociedade atuais, o poder judiciário estão precisando modificar para um mundo no mercado inovador e suas estruturas para um mundo moderno e amais atual. É o que os avanços tecnológicos vem possibilitando para a sociedade, inovando a concepção do necessário para o do princípio do ideal, desenvolvendo-se uma busca pela mendigues de elevar as questões de exigências atual, como no resultado, na velocidade e principalmente na qualidade. Neste contexto, será que o judiciário enfrentando a um mundo das inovações tecnológicas com ênfases em exigências.

Neste sentido, o objetivo da pesquisa se destaca, sobre a inovação de programas de inteligência artificial que pode ser importante aliado na busca por prestação jurisdicional mais célere e mais efetivo. No decorrer da pesquisa foram abordados capítulos de grandes relevância para se obter a esta conclusão, como o da estrutura do poder judiciário, bem como a forma que a própria constituição federal descreve esses órgãos, dessa forma, as função do judiciário que decorre de um outrem que esteja na busca de seu direito.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não buscou extenuar o tema, o que abre espaço para novas discussões de pesquisas e acadêmicas sobre atuação desses mecanismos, com especial importância para o possível opacidade e parcialidade. Portanto, levando em consideração que as técnicas da tecnologia tem incorporado na área jurídica e na realidade dos benefícios proporcionados pela utilização das plataformas digitais, o que equivale a tentativa de relativizar os problemas que devem estar relacionados com a temática dos programas.

REFERENCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANNONI, Danielle. Direitos humanos & acesso à Justiça no direito internacional.

Curitiba: Juruá, 2005.

ARÉVALOS, 2021). <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18944>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A era digital. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 22 abr. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M.; SANTOS, Flávia A. Oliveira Santos. Inteligência Artificial. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier: 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PESSOA, F. M. G., & GUIMARAES, A. D. A. NOVOS PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. E APLICABILIDADE PRÁTICA NO DIREITO, 131.

MUNERATTI, R. Justiça Virtual e Acesso à Justiça. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 12–39, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/375>. Acesso em: 22 abr. 2023

SILVA, Fabrício Machado; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo. Inteligência Artificial. Porto Alegre: Editora Carol Vieira: 2019a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores? As novas possibilidades da Juscibernética no Século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do Trabalho dos Juristas. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5DPSA>. Acesso em: 23 abr. 2023

DIREITO, JUSTIÇA, EFETIVIDADE E A LINHA TENUE ENTRE ELES

Clara Vitoria Trindade Lucena

INTRODUÇÃO

O que é Direito? E justiça, o que é? Por que a efetividade é algo tão árduo de se conquistar? No decorrer do texto a seguir serão apresentados os conceitos de Direito, justiça e efetividade, e como esses três elementos se relacionam, com o objetivo de trazer reflexão e clareza a respeito do tema em questão, pois, são a base do estudo do Direito como um todo. A metodologia usada é de cunho bibliográfica e documental, pois trata-se de conceitos e obra doutrinarias.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada, como citado anteriormente, é de cunho bibliográfica e documental, pelo fato de trazer para a composição do seguinte resumo a visão de alguns doutrinadores relevantes, como Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Carlos Roberto Gonçalves e Paulo Nader.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Genericamente o Direito é conceituado como um conjunto de normas que regem a sociedade; a justiça como algo inerente ao ser humano que rege suas vontades contradizendo o egoísmo, também inerente a nós; e a efetividade como sendo o efeito real produzido por algo ou alguém; agora que foi apresentado um, dos inúmeros conceitos existentes, podemos começar a reflexão.

O conceito de Direito para Bobbio (2014,25) é, “[...] o direito como um conjunto de normas, ou regras de conduta. [...]”, pois para tal o Direito é puramente normativo, condutor de nossas ações, vontades e paixões, estando presente desde nosso nascimento até o momento de nossa morte, e depois dessa ainda se levarmos em conta os direitos da personalidade que são protegidos “post mortem”, como a honra e a imagem da pessoa em questão; já a justiça para ele é um dos três critérios da valoração da norma jurídica, juntamente com a validade e eficácia, e como tal, tem suas fragilidades para com o ordenamento jurídico e a sociedade, que tem desejo da ação denominada “justiça”. Mas trago aqui a pergunta que todos tentamos, pelo menos uma vez na vida, responder: O que é justiça? para Bobbio (2014,48), “[...] a correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico. [...]”, vale ressaltar que nos trechos supracitados, da obra Teoria da Norma Jurídica, o autor traz a justiça como um problema, uma concorrência entre o ser e o dever ser, entre a qualidade da norma ser ou não apta para os valores e ordenamentos daquela sociedade específica, mas assim sendo, o Direito tem o papel de garantidor da justiça, aquele que dá efetividade a justiça, entendendo essa (efetividade) como o fato devidamente ocorrido e o Direito como instrumento normativo coercitivo, ele carrega consigo o dever de tornar efetiva a justiça e suas consequências, em todas as suas áreas de atuação, vendo a justiça não como algo engessado, de difícil manuseio, e que consequências não são somente ruins, mas sim, levando-se em consideração que Direito e justiça são, em sua essência, subjetivos e adaptáveis para as diversas opiniões e mentalidades existentes.

Já para Hans Kelsen (2001,262), em sua obra “O que é justiça?”, “O Direito positivo, que é objeto da Teoria Pura do Direito, é uma ordem por meio da qual a conduta humana é regulamentada de uma maneira específica.”, sendo, assim como para Bobbio, o poder coercitivo totalmente presente e esse a única função do Direito, já que a justiça para Kelsen (2001, p. 2):

“A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontram-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. [...]”

e ainda na mesma obra, em certo trecho, cita a dificuldade de separar o Direito da justiça, uma vez que esses são quase que sinônimos para os homens, mas, se pegarmos a palavra chave do último trecho supracitado, “ordem”, essa pode ser destrinchada e vista não somente como um imperativo do Direito, mas sim como qualquer comando advindo de pessoa considerada superior àquela que recebe, assim sendo, os conceitos de Direito e justiça não se confundem, muito menos se complementam, pois nem todo imperativo normativo traria uma ação justa como resposta, mas a justiça seria uma resposta justa a um imperativo justo. O autor não trata sobre efetividade em seus textos, mas sim sobre validade, para Kelsen (2001,252), “Os princípios morais que se referem às atividades humanas criadores e aplicadoras de Direito constituem o ideal de justiça [...] o motivo para validade do Direito é a sua justiça.”, levando em conta que nesse caso o Direito positivo tem sua validade a partir do Direito natural, não seguiremos tal discussão, pois nos afastaria do assunto central.

Na visão do doutrinador Paulo Nader (2015, p. 62):

“[...] o Direito é algo criado pelo homem para estabelecer as condições gerais de organização e de respeito interindividual, necessárias ao desenvolvimento da sociedade. [...] é imposto heteronomamente, sem dependência à vontade de seus destinatários, e, para isto, dispõe, somente ele, do elemento coação.”

logo, nota-se uma clara afirmação de que, por mais que seja feito pelo homem, quando esse cedeu o direito de fazer justiça com as próprias mãos e entregou a obrigação de efetuar essa ação (fazer justiça) ao Estado, e esse impõe a lei de forma imperativa e coercitiva, o Direito se distancia de seu criador e passa a levar a sociedade de um estado desorganizado para um devidamente organizado, para se chegar a uma sociedade justa, mas o que é justiça para o autor? para Nader (2015, p. 105):

“Com base nas concepções de Platão e de Aristóteles, o jurisconsulto Ulpiano assim a formulou: *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuende* (justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu).”

Que corresponde ao o que a filosofia do Direito chama de “Dikaio syne”, que é justamente a ideia de dar a cada um o que é seu, entendendo esse como aquela coisa que cabe a cada um dentro e diante de sua realidade, portanto, pode-se observar o porquê de o Direito com seu poder coercitivo, conseguir, em alguns casos, levar as sociedades ao seu estado mais justo: Dando a cada um o que o pertence, tendo em vista o objetivo de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, ao menos na teoria. Já sobre a efetividade, sendo tratada aqui em relação a norma jurídica, que compõe o Direito e é uma extensão material de sua força, na visão dessa que vós escreve, Nade (2015,94) diz que, “[...] consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por destinatários quanto pelos aplicadores do Direito.”, ou seja, a efetividade se trata da aplicação da norma, de segui-la firmemente, portanto não se confunde com a eficácia, que é os efeitos reais alcançados por determinada norma, independente se esta é justa ou injusta, e de suas consequências, sejam boas ou ruins.

E por último, mas trazendo para esse resumo os conceitos de Direito e de Direito Civil, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 21), “Direito, portanto, é a ciência do “dever ser”.”, logo entendem-se que, para ele, o Direito são regras de conduta que mostram o caminho para a sociedade agir de forma correta e justa, já o Direito Civil para Gonçalves (2015, p. 32) é:

“[...] Disciplina a vida das pessoas desde a concepção – e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) – até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único).”

Diante desse trecho podemos retirar duas afirmações sobre o Direito Civil: a 1º é que esse se trata de uma área que, além de tratar das relações pessoais (entre particulares), é também essencialmente patrimonialista, pois seus efeitos são iniciados a partir do nascimento com vida, que é o ato de separar o bebê das vísceras da mãe e esse conseguir respirar independente dela, que é o momento em que o ser humano adquire personalidade jurídica, e com ela direitos, de personalidade, patrimoniais e entre outros, até o momento de sua morte, que é a completa paralização das atividades cerebrais, que cessa a personalidade jurídica e inicia os efeitos do testamento; a 2º é que o Direito Civil, mesmo legalmente adotando a vertente natalista, que afirma que o ser humano só detém personalidade jurídica após o nascimento com vida, ultimamente tem tido uma tendência à vertente concepcionista, que afirma que o ser humano detém personalidade jurídica desde a sua concepção (intra ou extrauterina), especialmente por parte dos tribunais superiores.

CONCLUSÃO

Na introdução do resumo em questão, foram apresentadas três perguntas: O que era Direito; o que era justiça e por que a efetividade é algo tão difícil de se conquistar, bem, é mais fácil respondê-las da última para a primeira.

A efetividade se mostra algo difícil de se conquistar pois ela depende totalmente de como, e se, a lei será seguida como realmente dever ser, o que depende da visão do magistrado sobre o Direito; já a justiça se mostra como algo totalmente subjetivo, varia de sociedade e de época, certa conduta que nossos antepassados julgavam correta, hoje julgamos como horrendo e totalmente inviável e o Direito é ainda mais subjetivo, ele pode ser interpretado como positivo, natural, seguindo a linha histórica, sociológica ou filosófica, e assim por diante.

O que devemos levar dos fatos apresentados, é que nenhuma concepção e ideal de Direito, Justiça e efetividade, é errada ou incorreta, já que os conceitos variam de pessoa para pessoa, de tempo para tempo e de realidade para realidade.

Para concluir cito o sociólogo Durkheim, que disse, “A sociedade sem o Direito não existiria, seria anárquica. O Direito é a lacuna que sustenta a sociedade.”

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Justiça; Efetividade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5.ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

KELSEN, Hans. O que é justiça?. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 37.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: Parte Geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**GT 5 – SISTEMA DE PRECEDENTES E O
DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOBRE O
COMMON LAW À LUZ DO CPC VIGENTE CONSOANTE O DIREITO
COMPARADO**

Coordenador: Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

A INCIDÊNCIA DO COMMON LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS SUAS FRONTEIRAS

Maria Heloisa Avelange Cavalcante; Maria Alice Fernandes Moreira

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro tem como principal referência o sistema de civil law, que é próprio dos países de cultura romano-germânica, teve origem Romana Imperador justiniano, que reuniu todas as leis europeias, solidificando-se em um único código, alcunhado de "Corpus Juris Civilis", e a posteriori, conhecido como: Civil law, Continental law ou Roman law. Ele é um sistema jurídico que tem a lei como fonte imediata de direito, ou seja, é um modelo de justiça no qual a aplicabilidade é sucedida pela interpretação das leis redigidas e uma abordagem mais metódica e teórica para o direito. Os países que adotam por exemplo são: Portugal, Espanha, França, Brasil e Alemanha.

Sob outra perspectiva, o Common law é uma tradição jurídica originária na Inglaterra, pelo Duque Henrique II, da Normandia, ele criou essa ordem jurídica embasado em costumes. O sistema deveria ser corriqueiro a toda região, por isso acabou sendo nomeado de Common law (direito comum). A sua fonte primária é a jurisprudência, ela dispõe de julgados pregressos para fundamentar decisões judiciais, e os seus precedentes tem eficácia vinculante, em especial os precedentes proveniente da Corte Superior, garantindo assim que casos similares subsequentes sejam solucionados da mesma forma; concerne a chamada "teoria do precedente judicial" (Stares Decisis: ficar com as coisas decididas). Os países que adotam por exemplo são: Inglaterra, Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália; estes são denominados de anglo-saxônicas.

Na contemporaneidade é possível apreciar a introdução de artigos no Código de Processo Civil que vem constatando a incidência do Common Law, no ordenamento jurídico brasileiro.

Contemplando esses dois sistemas chegamos ao presente questionamento: "o Common law realmente tem relevância no sistema jurídico brasileiro, e até onde vai o seu limite?"

METODOLOGIA

O método de abordagem disposto é o dedutivo, pois a partir de um tema vasto, pois existem múltiplas considerações referente ao tema, e o resumo versa em torno de um questionamento.

Os métodos de procedimento são bibliográficos e históricos, pois aborda o seu contexto desde o princípio e conta com o amparo de alguns doutrinadores, artigos e o nosso Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O common law, mais conhecido como o direito não escrito, vem ganhando ênfase na decisão judicial como uma fonte imperiosa no direito. Podemos observar que o artigo 927 do Código de Processo Civil, traz cinco incisos, os quais orientam que os juízes e os tribunais deveram apreciar: "As decisões do Supremo Tribunal Federal", "Os enunciados de súmulas vinculantes", "Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", "os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional", e por fim "

a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. Explorandos esse artigo, é notório o papel dos juízes de forma mais incisiva e ativas nas decisões, e menos restritos aos códigos; Entretanto os mesmos ainda devem se apoiar nas leis vigentes, sendo ilegítimo que desvencilhe-se delas.

Com a implementação deste artigo é verossímil a aproximação do common law no nosso ordenamento jurídico e o distanciamento do pensamento de Montesquieu, contemplando o juiz como apenas “boca de lei”, em que o civil law se influencia. Entretanto, demandam cada vez mais uma jurisprudência linear e prolongada, como esta predisposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, que diz: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” para que o judiciário possa agir de forma vertiginosa e constante, tendo em vista sua atuação indolente por estar repleto de cenários repetitivos, adversidades as quais revelam-se proeminentes ao pleno funcionamento dos sistemas judiciais no Brasil.

Podemos observar também, o artigo 332 do Código de Processo Civil, dispõe no caput: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar”, e elucida nos seus quatros incisos: “enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”, “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”, “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”, “enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

É evidente a impossibilidade do legislador deliberar sobre todas as questões presentes no cotidiano dos brasileiros, por isso a importância da interpretação do juiz nos casos concretos para melhor efetivação do direito dos cidadãos. Quando versa sobre casos já resolutos o dinamismo judicial vem atingindo o status de fonte do direito, a espelho do que acontece no common law, porém no Brasil se revela de forma subsidiária.

A jurisprudência busca uma aplicação de melhor desempenho para a lei, e que se adeque ao dia a dia dos indivíduos, sob uma ótica mais humana e próxima ao caso concreto, podendo assim nivelar as suas decisões e aperfeiçoar o seu funcionamento. O autor Cappelletti (1993), já havia observado que o ímpeto de aproximação dos sistemas foi originário da contestação do excedente formalismo, que levavam a morosidade do processo judicial. Em razão disso, o juiz do civil law começou a buscar fundamentação para as suas decisões, para além da lei, as quais como a história, economia e os costumes da sociedade que o circunda.

De acordo com Facchini (2008), o evento da constitucionalização do direito levou à obediência de todos os poderes, seja Executivo, Legislativo ou judiciário, ao ordenamento jurídico e à Constituição Federal. O nosso sistema não ficou apenas submisso às leis. Este para ser convalidado, deve ser coerente com a constituição positivada e com os princípios implícitos e explícitos.

A esse respeito, escreveu Eugênio Facchini Neto: “O fenômeno é complexo e envolve uma extensa rede de explicações. Algumas delas são de ordem científico-culturais, tais como a superação do legalismo positivista, que identificava no legislador a verdadeira locomotiva do Direito, vendo no Juiz a figura montesquiana de mera “boca da lei” (bouche de la loi). A crise da teoria das fontes acabou repercutindo enormemente na jurisdição, percebendo-se a inafastável criatividade do momento jurisprudencial da interpretação e aplicação da lei. (FACCHINI NETO, 2010, v. 01, p. 263-274) princípios implícitos e explícitos.

A influência do common law no Brasil se revelou a partir do século XX, com a necessidade do aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro. Uma das principais áreas de

sua influência no nosso ordenamento foi no âmbito do direito comercial, preliminarmente no que se refere à jurisprudência de casos de falência e recuperação judicial. O modelo norte-americano, por exemplo, influenciou bastante a legislação brasileira na criação da lei de Falência, em 2005.

Outra área que o common law teve seguimento no direito brasileiro foi no Direito do Consumidor. A legislação consumerista brasileira foi impactada pela prática de países como os Estados Unidos, que possuem uma tradição dominante no que se trata a proteção ao consumidor. E também existe incidência no Direito Civil, em algumas regras de interpretação de contratos e de outras normas jurídicas aplicáveis em países de Common law têm sido aceitas em vários países que adotam o Civil Law, inclusive o Brasil.

No entanto é, importante ressaltar que a aplicação de princípios nesses dois sistemas devem ser empregados de forma cautelosa, observando a dissimetria entre os dois ordenamentos e as peculiaridades da legislação de cada país.

A sociedade passa por uma incessantes e celeres mudanças, de forma que as leis envelhecem, bem como a lacuna de normatização de fenômenos recentes, migram para o Judiciário o que, anteriormente, era encargo do legislador: a resolução de litígios sociais.

Parafrazeando Barroso, todo o percurso para a aceitação do recente modelo constitucional, no direito brasileiro, é apenas a reação da americanização do direito constitucional, que a priori teve, o caráter de documento jurídico, de possível aplicação imediata e direta pelo judiciário.

Berço do constitucionalismo escrito e do controle de constitucionalidade, a constituição americana – mesma desde 1787 – teve, desde a primeira hora, o caráter de documento jurídico, passível de aplicação direta e imediata pelo Judiciário. De fato, a normatividade ampla e a judicialização das questões constitucionais têm base doutrinária em o Federalista e precedente jurisprudencial firmado desde 1803, quando do caso Marbury v. Madison pela Suprema Corte. Por esta razão, a interpretação de todo o direito posto à luz da Constituição, é característica histórica da experiência americana, e não singularidade contemporânea. (BARROSO, 2007)

Nesse diapasão, os países do Civil Law passaram a dar maior relevância para a jurisprudência como fonte do direito, e concomitantemente em que os países do Common Law passaram a enxergar a lei com maior necessidade em seu ordenamento.

As transformações nas sociedades, cada instante mais diversificados e substanciais, também acarretaram uma soma de causas reincidentes. Essas reinvidicações em grande quantidade, simultaneamente a esses reflexos, estabelece considerável exemplo da modificação sucedida no judiciário brasileiro. O acúmulo de repetidas ações que versam sobre a mesma temática, fez advir um maior número de decisões modelo nos tribunais superiores. Dessa forma buscam uma maior efetividade do judiciário, e é autêntico exemplo da utilização da técnica de vinculação dos precedentes.

Na contemporaneidade, é perceptível a relevância de dar maior confiança e responsabilidade ao poder judiciário pela execução e crescimento do direito, fudam o precípuo da causa de junção entre as convenções jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto anteriormente, é notório a aproximação dos dois sistemas jurídicos debatidos nesse trabalho, a incidência do Common Law no nosso ordenamento, a sua forma de atuação e efetividade para desafogar o judiciário.

Nesse diapasão, é de suma importância ressaltar que o sistema jurídico brasileiro segue sendo majoritariamente alicerçado no Civil Law, que o ordenamento europeu se baseia em

códigos e as leis vigentes.

A influência do Common Law no Brasil é restrita e se dá em áreas específicas do direito, e a mesma deve ser feita de forma cautelosa levando em consideração as particularidades do nosso ordenamento e as ânsias da nossa sociedade como um todo.

É compreendida a sua relevância para a contenção da repetição de casos já resolutos e mostrar maior efetividade do Poder Judiciário, buscando também decisões contínuas e previsíveis, dessa forma trazendo mais segurança do que for pleiteado. Podendo ser observado já nos artigos 926, 927 e 332 do Código de Processo Civil, os quais foram aqui brevemente apresentados.

Portanto, podemos concluir com o presente estudo, que o Common Law está cada vez mais se aproximando do direito brasileiro, os limites entre eles são fluidos e permeáveis, eles incorporam elementos uns dos outros, entretanto no Brasil é mantido as leis e códigos como seu maior alicerce.

REFERÊNCIAS

BERTAGNOLLI, I.; BAGGIO, A. C. OS PRECEDENTES VINCULANTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A APROXIMAÇÃO ENTRE COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO BRASILEIRO. **IUS GENTIUM**, v.8, n.1, 2017, p. 162–181. Disponível em: https://doi.org/10.21880/ius_gentium.v8i1.325

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE) I**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 09, março/abril/maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

FACCHINI NETO, Eugênio. 'E o Juiz não é só de Direito...' (ou 'A Função Jurisdicional e a Subjetividade'). In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Campinas: Millennium, 2010, v. 01, p. 263-274.

VILLAR, Alice. A influência do sistema do common law no ordenamento jurídico brasileiro. **REVISTA JURÍDICA CONSULEX** - ANO XIX - Nº 437 - 1º DE ABRIL/2015, P. 20 E 21. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-do-sistema-do-common-law-no-ordenamento-juridico-brasileiro/236648454#:~:text=A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20brasileiro,como%20fonte%20indispens%C3%A1vel%20do%20Direito>

PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Alana Dutra Martins

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 informou que a ineficiência do sistema processual enfraquece todo o ordenamento jurídico, isso porque o direito processual civil é

um instrumento de concretização do direito material. Com isso, o principal objetivo do Novo Código de Processo Civil é resolver ineficiências que enfraquecem o sistema processual e cuja existência há certa unanimidade na comunidade jurídica.

Por consequência, é possível afirmar, em suma, que o novo sistema processual almeja concretizar o princípio da efetividade. Assim sendo, seria necessário incrementar a razoável duração do processo e reforçar a segurança jurídica, acelerando a tramitação dos processos e diminuindo a instabilidade das decisões judiciais tomadas pelas diferentes instâncias e tribunais do país.

Comprometido com a necessidade de melhorar a eficiência e o funcionamento do processo civil, o novo código adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais existente em nosso ordenamento jurídico. Destarte outorgou força normativa para algumas decisões judiciais, permitindo, assim, a sumarização dos processos e conferiu maior estabilidade para as decisões judiciais. Os precedentes judiciais são considerados fontes do direito, ou seja, produzem efeitos vinculantes para processos futuros segundo estabelece o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015. 47 Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018

Desta maneira, a adoção e o aprimoramento dos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil, a preliminarmente, parece ser incompatível com o sistema jurídico brasileiro, isso porque o nosso ordenamento jurídico está fundamentado na civil law, de forma que a lei é considerada fonte primária do direito, em função das características positivistas que permeiam o sistema jurídico pátrio. Essa nova racionalidade implantada pela adoção e pelo aprimoramento dos precedentes judiciais, e a sua suposta incompatibilidade com nosso ordenamento jurídico, tem suscitado inúmeras dúvidas aos operadores do direito processual civil, principalmente em relação ao seu principal objetivo, qual seja, conferir concretude aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Portanto, a essência do trabalho se concentra na real necessidade de expor os conceitos e as premissas básicas a respeito dos precedentes, para que desta maneira, ao final, seja possível verificar se essa nova racionalidade é compatível com nosso ordenamento jurídico e, de fato, contribuiu, para a efetivação da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Podemos conceituar o precedente como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente (BUENO, 2017, p. 633).

Para entender melhor o precedente não podemos desconsiderar o conteúdo normativo das decisões judiciais, tanto que, em nosso sistema jurídico, a sentença é vista como uma norma jurídica individualizada construída pelo magistrado a partir da aplicação da lei em casos concretos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 316-317). Essa percepção de que a norma é o resultado da interpretação abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como meio para a promoção da unidade do direito, fazendo coro às palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 606).

No sistema da common law, os precedentes são considerados a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais, isso porque, no referido sistema jurídico, a norma jurídica corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta para solucionar casos futuros (MELLO; BARROSO, 2017, p. 5). Portanto, no sistema da common law toda e qualquer decisão judicial pode ser utilizada como um precedente judicial com efeito vinculante, isto é, como fonte do direito para a solução de casos concretos, conforme aponta

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 439): [...] nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de common law, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico ligado a tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.

Por outro lado, como o ordenamento jurídico brasileiro está estruturado no sistema da civil law, ou seja, no qual a lei é considerada a principal fonte do direito, não podemos considerar toda e qualquer decisão judicial como um precedente e, consequentemente, como principal fonte de direito com efeitos vinculantes.

Em nosso ordenamento jurídico o juiz deve, na condução do processo, primar pela aplicação da lei, de maneira que, “havendo lei, o parâmetro de apreciação do direito, pelo menos num primeiro momento, será nele buscado” (DONIZETTI, 2017, p. 349), só podendo utilizar os demais parâmetros como analogia, princípios gerais do direito e costumes quando a lei for omissa. Em função do exposto, no direito brasileiro, o precedente instituído pelo Código de Processo Civil 2015 se diferencia do precedente existente na common law. Enquanto no sistema da common law, toda e qualquer decisão pode se tornar um precedente vinculante – por escolha do julgador no momento que decidir utilizar uma decisão anterior para julgar um caso concreto futuro –, no direito brasileiro somente as decisões predestinadas por lei podem ser consideradas precedentes.

Por conta disso, “no direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante” (CÂMARA, 2016, p. 439).

Sobre a inconstitucionalidade do art. 927 do Código de Processo Civil: Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1.491). 49 Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018 O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou, em seu artigo 927, quais decisões judiciais deverão ser observadas pelos juízes e tribunais e, por conseguinte, quais decisões serão consideradas precedentes vinculantes em nosso sistema processual: (a) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade; (b) os enunciados de súmula vinculante; (c) os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo; (d) os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e, por fim, (e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Com isso, é possível afirmar que, no sistema brasileiro, os precedentes vinculantes estão todos enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil, de sorte que as demais decisões judiciais não passam de precedentes com eficácia meramente persuasiva, despidos, portanto, de força normativa.

Desta forma, com exceção das hipóteses do artigo 927 do Código de Processo Civil, as demais decisões não passam de precedentes persuasivos e, consequentemente, produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados. Tal fato se dá porque os precedentes meramente persuasivos não vinculam os demais juízes e tribunais por estarem destituídos de força normativa, conforme salientam Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2017, p. 13).

Assim, podemos afirmar que o sistema de precedentes brasileiro não se confunde com o sistema de precedentes da common law, nos termos da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 632): Por fim, não vejo como, aplicando o que já escrevi, querer enxergar, no CPC 2015 e nas pouquíssimas vezes que a palavra “precedente” é empregada, algo próximo ao sistema de precedentes do common law.

Em síntese, podemos afirmar que não migramos para o sistema da common law para termos um processo civil mais efetivo ou, pelo menos, mais estável, íntegro e coerente com relação a algumas decisões judiciais de acordo com (BUENO, 2017, p. 632-633). Pois, diferentemente do que acontece em outros ordenamentos, no sistema processual civil brasileiro os precedentes são criados por lei para serem vinculantes, ou seja, tratam-se de precedentes de propósito específico (CÂMARA, 2016, p. 439).

Nota-se, portanto, que, embora nosso ordenamento jurídico esteja fundado na civil law, o Código de Processo Civil de 2015 se comprometeu a aperfeiçoar e dar efetividade a um sistema de precedentes vinculantes, ou seja, com força normativa, entretanto essa divergência jurisprudencial, criada por decisões solipsistas, é formada a partir de entendimentos e valores pessoais que acabam interferindo na resolução de casos análogos, e sem dúvida, é o que esfacela o sistema processual, gerando intranquilidade incredibilidade ao Poder Judiciário.

Outrossim, tratar demandas em massa, ou seja, demandas repetitivas ou seriais por apresentarem questões jurídicas e fáticas comuns como se fossem demandas individuais pode acarretar, em suma, os seguintes problemas: (a) abarrotamento do judiciário, (b) decisões com tratamento diferenciado para casos semelhantes e (c) ausência de coerência e estabilidade decisória (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Podemos enfatizar, sem qualquer sombra de dúvidas, que a principal motivação para os precedentes judiciais é concretizar o princípio da eficiência e segurança jurídica por meio da uniformização das decisões judiciais. Em síntese, o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou e efetivou o sistema de precedentes a fim de acelerar a prestação jurisdicional, promover a segurança jurídica aos jurisdicionados e fornecer uma maior estabilidade e coerência ao exercício da atividade do poder judiciário (FOGAÇA, 2015, p. 528-529), isso porque induzem a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência. Fundamentado neste pressuposto, Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2017, *passim*) destacam que três valores fundamentais justificam os precedentes normativos ou vinculantes, quais sejam, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. Portanto, o aperfeiçoamento e a efetivação dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil oferta condições de concretizar o princípio da eficiência, conforme pontuou Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1.392): A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

Com isso, a pretensão do Código de Processo Civil de 2015 não foi aproximar nosso sistema da common law, mas estabelecer uma forma efetiva de uniformização do direito em todas as instâncias como se vê em sua exposição de motivos (AZEVEDO NETO; LEITE, 2017, *passim*). Na prática, o que motivou o novo Código de Processo Civil de 2015 a aperfeiçoar e efetivar os precedentes vinculantes foi a intenção de prestigiar e preservar a justa expectativa das pessoas em relação ao julgamento de casos análogos, tornando o processo mais seguro e célere, melhorando o funcionamento do judiciário e tornando a prestação da tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz.

A jurisprudência, sempre tão rica e pouco explorada pelo sistema processual anterior, ganhou lugar de destaque a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passando a compor o sistema de precedentes judiciais, os quais permitem o

aproveitamento da experiência dos Tribunais Superiores na solução de conflitos. Dentro da nova sistemática processual, a fixação dos precedentes, chamados pela doutrina de *leading cases*, permite a aplicação de soluções iguais para conflitos que possuam a mesma origem, o que traz para o jurisdicionado algo essencial: segurança jurídica, impedindo que casos iguais – ou semelhantes – recebam do Poder Judiciário respostas diferentes, gerando um turbilhão de recursos que abarrotam ainda mais os já caóticos tribunais pátrios.

Tal sistema, contudo, passa a exigir mais dos operadores do direito: das partes, que procurem fundamentar corretamente suas pretensões, abstendo-se de aventuras judiciais; dos julgadores, que fundamentem corretamente suas decisões, a fim de embasar com perfeição dos precedentes judiciais que servirão de modelo para os demais julgamentos.

Palavras-chave: precedentes; common law; direito comparado; julgamentos

REFERÊNCIAS:

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FOGAÇA, Mateus Vargas. O Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no Novo Código de Processo Civil, in **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 66, P. 509-533, JUL/DEZ 2015.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. **Revista de direito GV**. São Paulo. Vol. 12, n. 3, pp. 810-845, Set-Dez, 2016.

LIMA, Manoel Pedro Ribas de. Precedentes vs ponderação: contradição interna do código de processo civil vigente. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**. Ano 11. Volume 18. N. 2, maio a agosto de 2017, p 393-436.

SOUSA, Adriano Antonio de. **O Tradicional Sistema Processual Brasileiro e a Revolução dos Precedentes Judiciais no CPC/2015**. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Art_Adrilano%20Ant%C3%B4nio%20de%20Sousa_17.pdf. Acesso em 30/04/2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Mello Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: A LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO**

Gilcemara Pereira Berto; Ugo José Bezerra Ugulino

INTRODUÇÃO

A teoria vinda do common law veio ser implementada no Brasil no ano de 1998, entretanto o primeiro a relatar sobre o tema foi o jurista Clóvis Veríssimo do Couto e Silva. O primeiro acórdão foi publicado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o que fez ser consolidada a teoria naquela época. No entanto no ano de 1999 começou-se a surgir suas discordâncias, discordâncias essas, vindo de Araken de Assis jurista, advogado, parecerista,

hoje aposentado desembargador do também estado do Rio Grande do Sul, o mesmo chegou criticar a teoria chamando-a de inadimplemento “ruim” pois relatava que o descumprimento era ínfimo e modesto a sua resolução. Embora não previsto no código civil de 2002 não tendo lei que o defina, mas sim entendimentos sendo construído ao decorrer de seus juízos, batendo em consonância com o princípio do “Pacto Sun Servanda” também chamado de pacto da obrigatoriedade, que obrigava o contrato a ser cumprido e hoje há uma relativização do equilíbrio contratual, e com amplo emprego jurisprudência, trazendo-se assim o problema da teoria pois reavisa sobre a boa-fé objetiva e o que considera ínfimo para a aplicação da teoria. O Direito Civil no seu âmbito firmou o Enunciado, artigos e sumulas, que em seus âmbitos, tratam que, o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação ao que se trata para ser aplicado deve-se fazer jus a função social. Devendo ser visto se o credor ainda terá de alguma forma seu crédito satisfeito, e que o objeto do contrato não seja desfeito, mas que o devedor pague sua dívida, porém de forma menos gravosa. Não se resumindo em um perdão ao descumprimento contratual, mas se o credor obteve seu objetivo no contrato, restando em aberto parte tão pequena, que não afeta o equilíbrio contratual e, além disso, o devedor tinha a intenção de cumprir o ajustado, mas não teve meios, não há que o punir demasiadamente. podendo-se ressaltar que tem por um único objetivo uma limitação ao direito potestativo do credor, a resolução do negócio e de modo que não possa a ser resolvido em qualquer modo inadimplemento.

METODOLOGIA

A metodologia buscada em questão foi determinada pelo fatos históricos elencados a cerca do *commo law* a luz do *civil law* no Brasil trazendo a consonância de suas decisões potestativas para direito brasileiro que foi desenvolvido, transmutado implementado ao Brasil. Sendo julgados em alguns casos em consonância ademais divergindo em certos contratos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Autor e Advogado Marcos José de Paula, faz uma abordagem bastante abrangente sobre a Teoria do Adimplemento Substancial, onde fala “No direito brasileiro, o jurista Clóvis do Couto Silva foi o primeiro a mencionar a teoria do adimplemento substancial. Entretanto, somente no ano de 1988 é que foi publicado o 56 Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, Londrina, v. 3, n. 2, maio/agosto 2010, p. 43-67 www.uel.br/revistas/direitoprivado primeiro acórdão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contemplando a teoria. Araken de Assis em 1999 já tratava da teoria do adimplemento substancial, chamando-o de adimplemento ruim quando o descumprimento era ínfimo, modesto e mencionando a doutrina do substancial performance: “O adimplemento ruim pode versar parte modesta, diminuta e infinitesimal da prestação. O direito inglês cunhou, a respeito, a doutrina do substancial performance.” (1999. p. 116).”, desse modo, como é informado acima, esta teoria até então era escassa no Brasil, e pouco se falava sobre ela, sendo ela sido, em primeiro plano desconhecida do Brasil. No Brasil, em sua área jurídica, tal teoria é usada pela jurisprudência, e legitimada pela doutrina, com rudimento na função social do contrato e nos princípios de boa-fé processual. Efetivamente, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial da Obrigação no direito brasileiro obriga-se realizada interpretando-se o artigo 475, do Código Civil, que dispõe sobre o direito de resolução em caso de inadimplemento, mas que, não identifica qual modo de

descumprimento que autorizaria tal direito. E diante disso advinda circunstâncias decisões, o superior tribunal de justiça veio aplicando em um desses casos referentes ao contrato de previdência privada, sendo decidida pela 4ª turma do STJ pois segundo eles o contrato de trabalho mediante o plano de pecúlio se associa concomitantemente a outros contrato sendo um deles ao seguros de vida que já adquiriram decisões tomada pelo também superior tribunal de justiça, ou seja, os ministros reiteram que, não se limita ao critério quantitativo, mas sim, a sua importância em satisfazer as necessidade ao alimento, em relação ao adimplemento alimentar. No caso do possível adimplemento relacionado ao seguro saúde o atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se caracteriza inadimplemento total da obrigação do segurado, sendo assim, não é permitido à seguradora direito de não cumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com o tratamento do paciente. Diante disso esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar o REsp 293.722, de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Em razão do inadimplemento dito da decisão da quarta turma do Superior Tribunal de justiça, pois, a mesma para romper o acórdão que impossibilitou de modo contínuo o pagamento de indenização por plano privado de pecúlio, a justificativa de que o contrato havia sido cancelado antes do falecimento do segurado em razão do suposto inadimplemento de parcelas vencidas. Nesta instância especial, foi-se entendido que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras se estender, no que couber, às entidades abertas de previdência privada mediante ao art.73 da lei complementar de número 109/2001 é mencionado que nos contratos de seguro o simples atraso ínfimo, contudo concretizou-se a incidência da teoria do adimplemento substancial, que objetiva impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor quando a transgressões do pacto não se ajustando às exigências impostas socialmente ou de modo a ser pautadas pela boa-fé, embora a existisse mora que fosse sucedida antes mesmo de realizações de pagamentos houvesse o resultado morte em razão da parte contratante sendo erroneamente mandada para entidade administrativa. Nesse sentido a boa-fé, esse princípio com sua força toma uma atitude rompendo a ligação contratual sendo a base do arbítrio injustificado da entidade previdenciária, sendo negada o pagamento de pecúlio depois de confirmada a morte do contratante do acordo, nesse sentido sendo possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, enfretado tanto em jurisprudências casos julgados perante divergências, é de suma importância atentar-se aos parâmetros aproximados a afirmação da teoria nos casos concretos, sendo corroborado, já que para o adimplemento deve ser em circunstâncias casuística, ou seja, usada no campo da ética aplicada para se referir a uma análise de diferentes casos específicos que são esperados em um determinado contexto julgando a gravidade dos descumprimentos e casos que possam vir a ser aplicados, trazendo-se assim conformidade a ambas partes. Em suma mesmo que não haja casos fixados por inteiros o qual ainda são passíveis de discussões. No entanto há casos de suma relevância para casos de aplicação ou não da teoria, que são: a possibilidade de conservação da eficácia do negócio sem prejuízo, o pagamento faltoso ínfimo considerando o valor total estipulado em um contrato, as expectativas geradas pelo comprometimento das partes. Por fim a teoria visa continuar com seu vínculo obrigacional entre os contratantes sendo limitados no exercício

do direito potestativo em relação ao credor, mediante a uma busca e apreensão em casos que, o inadimplemento irrisório, afim que os mesmos possam ser concluídos de modo igualitário entre as partes e em consonância ao direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

A teoria do adimplemento substancial da obrigação no Brasil. Uel. 2013. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/43-67_Marcos_Jos%20a9_Paula_Teoria_adimplemento.pdf. Acesso em 24 de maio de 2023.

Teoria do adimplemento substancial nos contratos com cláusula de alienação fiduciária – inaplicabilidade. **TJDFT.** 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/busca-e-apreensao/inaplicabilidade-da-teoria-do-adimplemento-substancial-aos-contratos-de-alienacao-fiduciaria#:~:text=A%20teoria%20do%20adimplemento%20substancial%20tem%20por%20objetivo%20prec%C3%ADpuo%20impedir,a%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20contratual>. Acesso em 22 de maio de 2023.

Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. **STJ.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boafefe-objetiva.aspx#:~:text=Nas%20palavras%20do%20ministro%20Luis,da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20do%20contrato%22>. Acesso em 24 de maio de 2023.

APONTAMENTOS SOBRE O COMMON LAW E O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Igor Barros Suassuna; Maria Cíntia Sousa E Silva

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo analisar acerca do sistema jurídico da Common Law, sobretudo a teoria dos vinculantes e apresenta um estudo acerca da vinculação de precedentes sob a ótica do direito comparado, a fim de analisar as disparidades e os pontos de convergência entre o sistema brasileiro de precedentes.

Durante os séculos V e VI os costumes germânicos prevaleceram na Europa Continental. Nesta época, o direito romano estava preterido e veio a ressurgir apenas no

século XI, quando passou a ser objeto de estudo no norte da Itália, principalmente na Universidade de Bologna.

Ademais, no mundo ocidental diferenciam-se os sistemas denominados pela doutrina de romano-germânica (Civil Law), utilizada nos países europeus de língua latina e disseminando na parte da América colonizada pelas nações ibéricas e anglo-saxônicas (Common Law), surgido inicialmente na Inglaterra e levada aos locais por ela colonizados aos Estados Unidos.

Vale ressaltar que a maior aproximação da legislação processual à teoria dos precedentes vinculantes busca maiores ganhos em agilidade processual, segurança jurídica e confiabilidade do sistema judicial, cabendo ressaltar a sempre difícil aplicação prática de doutrinas exógenas, que pode esbarrar em costumes já arraigados, criando resultados diversos do pretendido.

Comprometido com a necessidade de melhorar a eficiência e o funcionamento do processo civil, o novo código adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais existente em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, o Código de Processo Civil outorgou força normativa para algumas decisões judiciais, permitindo, assim, a sumarização dos processos e, além de conferir maior estabilidade para as decisões judiciais.

Nos últimos anos, uma série de institutos inspirados em congêneres da Common Law vêm sendo incorporados ao ordenamento jurídico pátrio. A recente edição de um novo caderno processual com vigência a partir de março de 2016, é um claro exemplo dessa orientação, reforçando aspectos originados do sistema anglo-saxônicos introduzidos no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada ao estudo é a descritiva e explicativa, quanto aos fins, já quanto aos meios é uma pesquisa documental e bibliográfica, pois baseia-se em artigos e legislações que discutem a temática. Desse modo, no intuito de fundamentar a pesquisa, realizou-se considerações sobre os institutos agora inseridos na legislação pátria e as razões de sua incorporação e os impactos nas mudanças realizadas.

Parte-se do estudo das tradições do Civil law e do Common law no intuito de comparar o sistema de precedentes vinculantes positivado pelo novo Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De início, é lógico que o sistema da Common Law dê menor importância a lei escrita, positivada, cujo caráter genérico é prévio a potencial situação por ela disciplinada, não está em consonância com sua visão jurídica, portanto, tomando a lei como fonte primordial do direito.

Este sistema baseia-se fortemente no precedente judicial, no conjunto de decisões pretéritas dos magistrados, a partir das quais, por meio de comparações e analogias, busca-se o entendimento que melhor se encaixa à demanda judicial. Trata-se de um sistema por indução que enfatize mais as experiências e a realidade concreta do que princípios genéricos e considerações apriorísticas.

O mundo jurídico brasileiro recebe influências de países que tradicionalmente adotam este sistema, notadamente dos Estados Unidos, sendo certo, por exemplo, que a organização política do Estado brasileiro desde a proclamação da República é fortemente

calçada na norte-americana, não apenas no Poder Judiciário como também no Legislativo e Executivo.

Como o ordenamento jurídico brasileiro está estruturado no sistema da Civil law, ou seja, no qual a lei é considerada a principal fonte do direito, não podemos considerar toda e qualquer decisão judicial como um precedente e, conseqüentemente, como principal fonte de direito com efeitos vinculantes. Em nosso ordenamento jurídico o juiz deve, na condução do processo, primar pela aplicação da lei, de maneira que, “havendo lei, o parâmetro de apreciação do direito, pelo menos num primeiro momento, será nele buscado” (DONIZETTI, 2017, p. 349), só podendo utilizar os demais parâmetros como analogia, princípios gerais do direito e costumes quando a lei for omissa.

No direito brasileiro, o precedente instituído pelo Código de Processo Civil 2015 se diferencia do precedente existente na Common law. Enquanto no sistema da Common law, toda e qualquer decisão pode se tornar um precedente vinculante por escolha do julgador no momento que decidir utilizar uma decisão anterior para julgar um caso concreto futuro, no direito brasileiro somente as decisões predestinadas por lei podem ser consideradas procedentes. Por conta disso, “no direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante” (CÂMARA, 2016, p. 439).

Institutos da Common Law no novo Código Processual Civil é parte importante das inovações trazidas pelo novo código, pois diz respeito à adoção de institutos originados da Common Law assinalando a situação de que sua inclusão no mundo jurídico brasileiro se dá por meio de uma norma legal, como é a codificação. O novo Código de Processo Civil garante a estabilidade e a unidade do ordenamento de tutelar a segurança jurídica e a confiabilidade do cidadão e de promover uma prestação jurisdicional célere e equitativa.

As inovações normativas trazidas pelo novo Código Processual brasileiro são os primeiros passos para implantação de um sistema de precedentes vinculantes, com o intuito de ter um sistema normativo que retifique as incorreções contemporâneas, de modo que a respeito ao direito jurisprudencial seja evidenciado, tanto na formação, quanto na aplicação correta dos precedentes.

O novo caderno processual inovou ao inserir dispositivos que regulam os precedentes obrigatórios no direito brasileiro. Para alcançar o seu objetivo de efetivar os princípios de igualdade e de segurança jurídica terá que superar alguns desafios. A importação de institutos jurídicos oriundos do Common law exige um processo de aprendizado e aculturação dos juristas, a fim de que se adaptem a este novo modelo processual e a esta nova forma de pensar o direito.

A positivação de tais institutos no ordenamento jurídico é apenas o primeiro passo para o êxito da reforma. Nesse sentido, os princípios irradiados pelo Common law não se mostram incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. Os ideais de igualdade, coerência e consistência na aplicação do direito pelo Judiciário, patrocinados pela doutrina do stare decisis, são imprescindíveis para que a prestação jurisdicional se torne efetiva e para que a ordem jurídica se mantenha estável e íntegra. A adoção de um sistema de precedentes vinculantes tem o potencial de reduzir o número de ações judiciais, de possibilitar a realização de acordos, além de uniformizar a jurisprudência em todo o território nacional. Destarte, a oportunidade de respeitar os precedentes nos oferece ferramentas para superar a crise instaurada no Poder Judiciário.

Na prática, o que motivou o novo Código de Processo Civil de 2015 a aperfeiçoar e efetivar os precedentes vinculantes foi a intenção de prestigiar e preservar a justa expectativa das pessoas em relação ao julgamento de casos análogos, tornando o processo mais seguro e célere. Em suma, o objetivo final é melhorar o funcionamento do

judiciário tornando a prestação da tutela jurisdicional mais previsível, mais isonômica, mais rápida e eficaz, nesse sentido, o precedente judicial demanda a construção de uma tese jurídica que está alicerçada em determinado contexto fático e normativo, sendo que a referida tese jurídica será utilizada como norma passível de ser replicada em processos futuros, quando houver esse mesmo contexto fático e normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou traçar comparações de cunho conceitual, estrutural, histórico e cultural entre o sistema brasileiro de precedentes positivados pelo novo Código de Processo Civil.

O Civil law e o Common law se originaram de circunstâncias políticas e culturais absolutamente diferentes, o que conduziu ao desenvolvimento de tradições jurídicas distintas e com peculiaridades inerentes a cada um dos sistemas. Todavia, cumpre elucidar que há correspondência entre os seus princípios norteadores. Em ambos os sistemas o direito nasce com o fito de assegurar estabilidade, previsibilidade, igualdade e consistência às interações sociais.

O novo Código de Processo Civil claramente procura aprofundar a recepção no Brasil da teoria dos precedentes vinculantes, tornando nosso sistema processual mais próximo àquele tido por paradigma, e buscando, com isso, os reiteradamente citados ganhos em agilidade processual e, in casu, especialmente em confiabilidade e segurança jurídica.

A jurisprudência, sempre tão rica e pouco explorada pelo sistema processual anterior, ganhou lugar de destaque a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passando a compor o sistema de precedentes judiciais, os quais permitem o aproveitamento da experiência dos Tribunais Superiores na solução de conflitos. Tal sistema, contudo, passa a exigir mais dos operadores do direito: das partes, que procurem fundamentar corretamente suas pretensões, abstendo-se de aventuras judiciais; dos julgadores, que fundamentem corretamente suas decisões, a fim de embasar com perfeição dos precedentes judiciais que servirão de modelo para os demais julgamentos.

Resta observar, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, a realização prática das novas regras, de modo a que se possa aferir os efeitos da incorporação de tais novos elementos ao ordenamento jurídico brasileiro, analisar como se dará, nos casos concretos, sua aplicação, e verificar se essa tendência de commonlização do direito brasileiro seguirá nos próximos anos ou terá seu termo, ao menos em matéria processual, com a edição deste novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo. São Paulo, v. 34, n. 172, 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural**. In: DIDIER JR., Fredie et al. Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes. Salvador: JudPODIVM, 2015, v. 3.

Interpretação da lei e de precedentes - Civil Law e Common Law. **Revista dos Tribunais**, v. 893, mar. 2010.

Precedente judicial como fonte de direito – São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2004.
VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
DONIZETTI, Elpídio. **Remessa necessária**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/08/23/remessanecessaria-art-496-cpc2015/>. Acesso em 15/11/2017.
CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

O COMMON LAW DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COM O CRESCENTE FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Carla Pâmela Batalha Alves, Sarah Cristina Isidio Castro

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico do *common law*, é característico dos países anglo-saxônico, Inglaterra e os Estados Unidos. Desenvolveu-se juntamente a formação dos Estados modernos (pós revoluções burguesas), destarte, advém da necessidade da Inglaterra possuir um direito unificado, pois a Europa ainda passava pelo processo do fim do feudalismo. Compreende-se como um dos grandes marcos ao início do sistema *common law*, o reconhecimento da propriedade privada, tema de grande relevância para aquele período histórico (AURUM, 2022).

Indaga-se como o *common law*, com seu sistema de análise indutivo dos casos concretos, foi inserido no sistema *civil law* (adotado no sistema jurídico brasileiro), que tem como premissa principal, a Lei, o qual analisa os casos de modo dedutivo, ou seja, aplica a interpretação da norma a situação. Mas, com o advento do Código de Processo Civil de

2015, a aproximação entre estes é cada vez mais visível, para que a partir desta união, as decisões sejam mais seguras e previsíveis, já que nem sempre haverá normas adequadas o suficiente para determinados casos.

Posto isso, o presente trabalho tem por objetivo exemplificar como o sistema *common law* adentrou no sistema utilizado em nosso ordenamento, o *civil law*. Já que estes estão em contraponto ao modo como analisam e postulam suas principais fontes. Ainda, busca-se por meio deste, discutir a importância dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, analisando sob a ótica de temas atuais, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e referências bibliográficas relevantes.

METODOLOGIA

Nessa conjuntura, a metodologia adotada se desenvolve a partir de pesquisa documental, com base em leis e doutrinas, sendo realizada por método de abordagem qualitativa, ou seja, trata-se de um breve estudo acerca de precedentes judiciais, analisados do ponto de vista legal e doutrinário.

Para atingir o resultado desejado, utiliza-se de uma abordagem de observação quanto às motivações de determinados precedentes, resultado da interpretação individual do sistema jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O *common law*, possui os precedentes judiciais como a principal fonte do direito, com aplicações objetivas e enraizadas de certa previsibilidade. Diferentemente do sistema *civil law*, adotado no Brasil, que por este ser codificado, possui a Lei como a fonte primária do ordenamento jurídico. No entanto, progressivamente, os tribunais brasileiros procuram reconhecer a importância dos precedentes judiciais (decisões judiciais prolatadas de casos concretos que serviram como paradigmas para futuros casos análogos). Este crescente fortalecimento tem sido tema atual na jurisprudência brasileira, e é objeto de muitos debates e estudos entre doutrinadores e acadêmicos.

Os precedentes judiciais têm se tornado cada vez mais importantes no sistema jurídico brasileiro, uma vez que proporcionam uma maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões judiciais. Quando um tribunal reconhece a existência de um precedente vinculante, isso significa que as decisões futuras devem seguir esse precedente, a menos que haja uma razão convincente para não fazê-lo.

Sobre a definição do que seriam os precedentes judiciais, entende-se:

Em síntese, podemos conceituar o precedente como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente (PASCHOAL et al. ANDREOTTI, 2018, p.47, *apud* BUENO, 2017, p. 633).

Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), os precedentes judiciais, obtiveram um fortalecimento para seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que o sistema adotado é o *civil law*, estes apresentam-se previstos no art. 927 do CPC/15, divergindo do tradicional modo de precedentes do *common law*, em que todas as decisões proferidas enquadram como um precedente vinculante, contudo, no direito brasileiro, somente aquelas previstas em lei que

serão consideradas precedentes, como afirma Alexandre Câmara em seu livro *O novo processo civil brasileiro*, “no direito processual civil brasileiro a situação é diferente. É que a lei já estipula, com antecedência, quais são as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante”. Estão previstos no artigo supracitado as seguintes decisões que enquadram-se: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e, e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com ênfase na figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), este, assim como os demais incisos do art. 927, objetiva uniformizar a jurisprudência a partir de uma ferramenta que possibilita de forma uníssona a resolução de processos semelhantes por meio da decisão de um único caso, que resultará na formação de processo judiciais vinculantes para casos futuros. Proporcionando uma maior segurança jurídica e previsibilidade às decisões, e uma maior celeridade na solução dos conflitos.

No ordenamento jurídico Brasileiro, existem dois tipos de precedentes: vinculantes e persuasivos.

Os vinculantes são aqueles que possuem força obrigatória, ou seja, as decisões futuras devem seguir o entendimento estabelecido por estes precedentes, a menos que haja uma razão plausível para não fazê-lo. Temos como exemplo as súmulas vinculantes, as declarações de súmula, as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre constitucionalidade do controle centralizado, as decisões sobre questões que exerçam jurisdição ou dividam duplicatas e as decisões sobre recursos extraordinários e especiais, bem como as orientações do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou órgãos especiais a eles associados (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: VOLUME ÚNICO, 2017)

À medida que, os precedentes persuasivos, não são vinculativos, mas têm forte influência nas decisões de outros tribunais. Ou seja, embora não sejam obrigatórios, são considerados importantes e relevantes para futuras tomadas de decisão. Como exemplo, são citados os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como outras decisões proferidas por tribunais superiores.

Essa distinção entre precedentes vinculantes e persuasivos é importante, permitindo assim, maior segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a partir dos precedentes vinculativos, é possível prever com mais precisão o que um Tribunal irá decidir em um determinado caso, o que facilita a tomada de decisão para os advogados e interessados. Todavia, com o precedente persuasivo, é possível conhecer o entendimento majoritário sobre determinadas questões em um Tribunal Superior, o que pode influenciar as decisões de outros tribunais em casos semelhantes. Em suma, as normas vinculantes e persuasivas são a base de um ordenamento jurídico mais justo e previsível.

Um tema atual que tem sido amplamente discutido no Brasil é a relação entre a lei e os precedentes judiciais. A lei é considerada a principal fonte do Direito, mas os precedentes judiciais também possuem seu papel de preponderância perante a jurisprudência brasileira. Isso pode gerar conflitos no momento de decisão dos tribunais acerca do que deve seguir, a lei ou um precedente vinculante, questão abordada no artigo científico de Carlos Alberto Molinaro intitulado “A relação entre a lei e os preceitos vinculantes no sistema jurídico brasileiro”. Frisa-se ainda, o papel dos tribunais superiores na elaboração de precedentes. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 58, que estabelece que é obrigatória a cobertura do tratamento clínico

de pessoa portadora de deficiência, com a realização de todos os procedimentos médicos necessários, incluindo o fornecimento de medicamentos e materiais para o tratamento. Sendo detentora de um significativo impacto na garantia aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Ainda no ano de 2018, outra decisão importante do STF, foi a permissão da alteração de nome e gênero no registro civil de pessoas transgênero sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. Sendo esta, baseada em precedentes internacionais e nacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Lei de Identidade de Gênero da Argentina (ADI nº 4.275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, Julgado em 09/03/2018).

Evidencia-se a grande dimensão que os precedentes judiciais estão conquistando no Brasil a partir da análise do direito à moradia. Este, que é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (Art. 6º) e por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mas, na prática, o acesso a uma moradia digna ainda é uma realidade distante para muitos brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, os tribunais brasileiros têm sido cada vez mais acionados para garantir esse direito fundamental. E é nesse cenário que os precedentes judiciais têm se mostrado relevantes, permitindo uma maior uniformização das decisões judiciais e garantindo uma maior participação na efetivação do direito à moradia.

Ademais, no ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 638, que dispõe sobre o direito à moradia em relação aos contratos de locação. De acordo com esta, nas ações de despejo para uso próprio, é necessária a comprovação do interesse atual do proprietário em tomar o imóvel para seu próprio uso, bem como a inexistência de outro imóvel para o locatário residir. Essas súmulas demonstram como os tribunais brasileiros têm utilizado os processos judiciais para uniformizar as decisões e garantir a passagem do direito à moradia. Além disso, demonstram como os precedentes têm sido utilizados para solucionar situações de conflito e garantir a segurança jurídica nas relações imobiliárias.

A importância dos processos judiciais no sistema jurídico brasileiro também é destacada por diversos autores e doutrinadores. Em seu livro *"Curso de Direito Constitucional"*, o professor e jurista Alexandre de Moraes afirma que *"a adoção de um sistema de precedentes permite a uniformização das decisões, evitando decisões contraditórias e, ainda, conferindo maior segurança jurídica às relações sociais"*. Enquanto, o professor Luís Roberto Barroso, em seu artigo *"O Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência Constitucional"*, destaca que *"os processos judiciais possibilitam a previsibilidade e a fiscalização das decisões, além de conferirem maior estabilidade ao sistema jurídico"* (2009, p. 25).

No entanto, apesar dos benefícios do uso de precedentes judiciais, há também críticas em relação a essa prática. Em que pese evidenciar, uma das principais críticas referem-se à possibilidade de que a restrição dos precedentes gere uma falta de flexibilidade e adaptabilidade do sistema jurídico a novas situações e mudanças sociais. Além disso, a falta de um sistema de revisão dos precedentes pode levar a decisões equivocadas ou injustas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a lei comum do sistema jurídico brasileiro tem passado por mudanças com o crescente fortalecimento dos precedentes judiciais. Temas atuais como o direito à moradia e a igualdade de gênero têm sido impactados por essa prática, que vem sendo cada vez mais valorizada por doutrinadores e juristas.

Tendo em vista a consolidação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, o país caminha em direção a um sistema mais previsível e seguro, proporcionando maior confiança no judiciário. Entretanto, é importante ressaltar que a utilização de precedentes também possui limitações, como a possibilidade de perpetuar decisões equivocadas e a dificuldade em se adaptar a novas realidades sociais e jurídicas.

Nesse sentido, é importante que os operadores do direito, incluindo magistrados, advogados e doutrinadores, estejam atentos a esses desafios e sejam capazes de avaliar cuidadosamente os preceitos, considerando as particularidades de cada caso em questão. Afinal, a finalidade do direito é promover justiça e equidade, e o uso adequado de precedentes pode ser uma ferramenta importante para alcançar esses objetivos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Acesso em: 09 abr. 2023

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Acesso em: 18 abr. 2023

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018. Acesso em: 09 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Acesso em: 21 abr. 2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Acesso em: 18 abr. 2023

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Acesso em: 21 abr. 2023

CANOTELHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. Acesso em: 22 abr. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Acesso em: 18 abr. 2023

FERRAZ, Daniela Cristina Marques. **O sistema de precedentes no Brasil: análise dos precedentes vinculantes**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, abr 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-sistema-de-precedentes-no-brasil-analise-dos-precedentes-vinculantes/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Precedentes julgamento e possibilidade de modulação temporal dos efeitos de decisões**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 8, nº 2, pág. 34-52, 2018. Disponível em: <https://redp.com.br/index.php/revista-redp/article/view/235/181>. Acesso em: 22 abr. 2023

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Precedentes julgando a unidade do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Acesso em: 18 abr. 2023

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 22 abr. 2023

MOLINARO, Carlos Alberto. **A relação entre a lei e os preceitos vinculantes no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Direito Público, v. 13, n. 62, pág. 121-136, jul./set. 2018. Acesso em: 08 abr. 2023.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. **Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.45-60, out./dez. 2018. Acesso em: 22 abr. 2023

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Acesso em: 21 abr. 2023

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 26 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 54, n. 1, pág. 37-58, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fd000128.pdf> . Acesso em: 26 abr. 2023.

SALES, Beatriz. O que é civil law?. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-civil-law/1261396466>. Acesso em: 29 abr. 2023

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 331. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> . Acesso em: 21 abr. 2023

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 58. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/> . Acesso em: 21 abr. 2023

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MEIOS QUE AUXILIAM A CELERIDADE PROCESSUAL

Maria Fernanda Nunes Barros, Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão, Isadora Dias de Sousa

INTRODUÇÃO

O Direito, por meio de suas fontes visa harmonizar, limitar e assegurar as relações sociais, devido as necessidades e mudanças na sociedade, foram feitas alterações legislativas, entre elas o novo Código de Processo Civil de 2015, com o propósito de promover uma maior segurança jurídica para todos. Em meio a isso, a morosidade processual, que seria a lentidão dos processos e atos judiciais, tem sido um problema que requer atenção, com muita frequência vemos a grande demanda de processos tramitando que passam anos sem solução por diversos fatores entre eles a burocracia dos processos e a cultura da litigância.

Este trabalho tem como objetivo a análise e reflexão sobre como a Mediação e a Conciliação podem ser grandes aliadas da celeridade processual ao judiciário, cessando a morosidade nas prestações jurisdicionais no ordenamento jurídico, proporcionando à Justiça mais agilidade.

METODOLOGIA

As pesquisas feitas para a elaboração desse trabalho foram focadas em entender o problema que distancia a celeridade processual da realidade jurídica atual, suas causas e meios de como amenizar ou solucionar o mesmo, para tanto utilizou-se de pesquisa bibliográfica por intermédio da legislação, pesquisas em doutrinas e em sites da internet.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A morosidade processual é alvo de frequentes reclamações, sendo muito comum ouvir as pessoas falando da Justiça Brasileira e do tempo levado para alcançar o fim de um processo, mesmo com todas essas queixas e baixos índices de satisfação, a maior parte população acaba optando por resolver conflitos atrás de uma ação judicial, por acreditarem que, somente dessa forma conseguirá uma solução para seu problema, assim garantindo seu direito.

Nesse contexto observamos a presença da Cultura da Litigância e da sentença, que seria a crença que apenas o Judiciário pode resolver as divergências recorrentes nas relações sociais.

A “cultura da sentença” tornou-se a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, afastando ou dificultando a utilização dos meios consensuais como a negociação, a conciliação, a mediação etc. É como se um dos objetivos centrais da jurisdição – pacificação social - pudesse ser unicamente realizada por meio do processo judicial e da sua decisão (a sentença). Ocorre que o processo judicial com a sua forma de decidir (decisão adjudicada) não se constitui a única via pela qual pode ser atingida a pacificação social. (SOARES, SILVA, 2018, p.1)

O povo Brasileiro tem essa cultura, acreditando, que todos os conflitos para que sejam solucionados de forma justa, precisam de um processo tramitando, essa cultura vem tomando grandes proporções, enquanto o número de processos em trâmite sobe por ano, o número de juízes não cresce de forma correspondente, impossibilitando que as necessidades sejam efetivamente atendidas, essa cultura repercute sobre o direito acarretando na sobrecarga do sistema que também conta com um com excesso de formalidades nos trâmites processuais, resultando na insatisfação das partes. Segundo Cayres (2012, p.15

Segundo Cayres (2012, p.15), dentro da jurisdição prestada pelo Estado, na qual é exageradamente instrumental, se importa mais com o meio que com o fim, assim valorizando o direito processual em detrimento do direito material.

A cultura do consenso em contrapartida, que frisa a mudança e implementação no ensino e formação dos operadores do Direito, alterações nas grades curriculares que incentive e forme profissionais com um senso de justiça crítico e assim popularizar essa cultura pela busca por meios pacíficos de solucionar os conflitos sociais, já que os mesmos estão, desde sempre atrelados a sociedade, tendo a certeza de que, onde existe relação social haverá conflito. Assim advogados devem enfatizar que, essas partes não são inimigas e devem agir de forma conjunta em busca do mesmo fim, na tentativa de abolir o pensamento de que uma das partes sairá “vencedora” e a outra, “perdedora”.

O princípio da celeridade processual, introduzido pela emenda constitucional de 45/2004 traz a celeridade presente na Constituição Federal, como um princípio que tem o propósito de solucionar a morosidade processual, esse princípio vem ganhando força e sendo aperfeiçoado através da emenda constitucional 324/2009, há também inovações no código processual civil, entre eles o endereço eletrônico para citações e intimações muito utilizado atualmente pelo poder judiciário, o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 272 fazia a divisão do procedimento comum em ordinário e sumário, no novo código de

processo civil de 2015 o procedimento sumário foi esvaído, existindo então, somente o procedimento comum, que é rito aplicável a todos os processos judiciais que não tenham legislação especial, estando presente no artigo 318, Código de Processo Civil, não poderia deixar de citar a mudança no inciso VII do artigo 319 e teve como novidade a opção de escolha do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, promovendo esse meio das partes litigantes de solucionarem os seus conflitos. (BRASIL, 2009).

Existe uma série de outros mecanismos de gestão dos conflitos que também cumprem as finalidades de pacificar os indivíduos e os grupos sociais e promover a realização da justiça. São meios de administração de conflitos cujo poder decisório remanesce com os próprios interessados (decidem o conflito por meio do acordo), diferentemente do processo judicial ou da arbitragem em que a decisão é adjudicada a um terceiro (juiz ou árbitro).¹ Estes meios são designados consensuais, tais como: a Negociação, a Mediação, a Conciliação, Ombudsman etc. (SOARES, SILVA, 2018, p.1)

A sentença soluciona o processo, mas não necessariamente o conflito existente entre essas partes, dessa forma métodos consensuais de resolução de conflito são a alternativa de acesso à justiça que devem ser consideradas pelos juristas e jurisdicionados. um ótimo meio de minimizar a quantidade de processos sem solução acumulados e agilizar o andamento processual, o novo CPC também estabeleceu como política pública que os profissionais sejam estimulados a recorrer a esses métodos, sendo necessário servidores capacitado através de treinamento, ferramenta e dedicação para que esses meios possam funcionar, da seguinte forma; o conciliador opera sugerindo solução, sendo vedado qualquer forma que intimidade e constrange uma das partes, não devem ter vínculo anterior. já o mediador opera em casos em que existe o vínculo anterior entre as partes, ele deve através do auxílio, facilitar para as partes conseguirem uma solução, de forma consensual sempre que possível. ambas as audiências só poderão acontecer se ambas as partes estiverem de acordo e manifestarem vontade em chegar a um acordo, o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais enfatiza a existência da obrigação de ambas as partes colaborarem para a resolução do conflito judicial de forma rápida, sendo um dever e direito do autor e réu essa colaboração.

Assim o juiz pode e deve tentar mais de uma vez sugerir a mediação e conciliação antes de julgar definitivamente a ação, fortalecendo o fim dos atos procrastinatório, por esse motivo a Mediação e a Conciliação são grandes aliadas e devem ser cada vez mais incentivadas, A efetividade desses métodos de resolução de conflitos não pode ser alcançada sem o envolvimento, comprometimento e boa vontade dos advogados e partes, sendo necessário cooperação e compromisso também dos profissionais do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi apresentado neste resumo, conclui-se que a prática das audiências de mediação e conciliação, aperfeiçoou a celeridade processual, através da emenda constitucional 324/2009 e por meio das modificações no Código de Processo Civil.

Com base na emenda 45/2004, determinou-se a instalação da justiça itinerante feita pela Justiça do Trabalho, a Federal e a Estadual, com a realização de audiências e das demais funções da atividade jurisdicional através de equipamentos públicos e comunitários.

O princípio da celeridade processual e a implementação no ensino e formação dos operadores do Direito a fim de incentivar os mesmos a desenvolver um senso de justiça, para que optem pelos meios pacíficos de solucionar os conflitos, são formas de amenizar essa problemática que muito transtorna a população e gera grande impacto para a Justiça em geral, visto que se teve sempre como alvo de reclamações e queixas da população a morosidade processual, devido a insatisfação pela demora e ineficiência de atender à todos os casos e resolver os processos.

REFERÊNCIAS

ANSENSI, Felipe; PAULO, Klever; PEREIRA, Marcelo e FARIA, Carla. DIREITO, SOCIEDADE E SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/05/direito_sociedade_e_solucao_de_conflitos.pdf>

DANTAS, Alécio. A celeridade processual no novo CPC. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-processual-no-novo-cpc/317221324>>

LEITÃO, Cristina. As técnicas de conciliação e mediação pelo Poder Público no CPC e a judicialização da saúde: ensaio para o aprimoramento da Advocacia Pública. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-PG-PR_n.08.07.pdf>

OTONI, Luciana. Sistema de precedentes é avanço para Judiciário. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/>>

SILVA, Luciana e HORVATH, Miguel. A morosidade processual e o dever de indenizar do estado. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/3/2022_03_0971_1009.pdf>

A INSTABILIDADE INCONSTITUCIONAL REFERENTE AOS PRECEDENTES JURÍDICOS E O USO DISFARÇADO DO COMMON LAW NO BRASIL

Débora Renata da Nobrega Silva; Júlia Vitória Felinto Brilhante

INTRODUÇÃO:

Em decorrência do estudo da história do Direito, observa-se, no qual, que há diversas famílias de direito, como por exemplo o civil law e o common law. No início, elas caminharam juntas, e suas raízes são as mesmas, porém, em decorrência de fatos históricos de grande importância, houve a separação dessas. Em tese, o Brasil adota o civil law, porém, não de uma forma pura, visto que os precedentes apresentados no novo código de processo civil são do common law.

Diante de tal assunto, nos deparamos com uma problemática, no qual, é: será que o Brasil está a caminho do sistema judicial do common law? Responder tal questionamento é crucial, visto que o Brasil está peregrinando no common law, saindo de um civil law puro, para um shake³ de sistemas judiciais.

O objetivo dessa pesquisa é analisar e compreender o que acarretou a separação do common law e civil law, e fazer uma ligação dos precedentes adotados pelo novo código de processo civil, mostrando que o Brasil está andando cada vez mais perto do common law. Será explicado a diferença dessas duas áreas, juntamente fazendo menção a fatos históricos que acarretaram a separação, e após, vamos analisar o sistema de precedentes adotado pelo novo código de processo civil fazendo uma ligação direta ao common law.

METODOLOGIA:

³ Shake é “batido” em inglês. Refere-se ao fato de que os dois sistemas judiciais estão misturados.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, iremos partir de um assunto amplo, que é o common law, visto que, é um tema amplo e que existem diversas conclusões, quis trazer peculiaridades do tema junto com informações detalhadas, levando o leitor a um pensamento crítico sobre o assunto, logo, refletindo através dos dados abordados no presente resumo.

Os métodos de procedimento são, o histórico, visto que é necessário traçar uma linha do tempo, desde o momento do nascimento dos sistemas, até a separação dos mesmos. O analítico, no qual diagnosticaremos o problema. O interpretativo, pois iremos analisar e tentar compreender os textos da lei, juntamente com doutrinas trazidas, onde, através de buscas e pesquisas podemos expandir o assunto e desenvolver uma crítica ao tema abordado. E o comparativo, visto que haverá a comparação dos dois sistemas.

A técnica abordada é a bibliográfica, pois, através de pesquisas de renomados autores, pode-se chegar a uma crítica precisa sobre a separação do common law e civil law, levando em conta os precedentes adotados pelo novo CPC⁴, desenvolvemos uma crítica com base ao sistema jurídico adotado pelo Brasil, e como ele não é absoluto.

Os dados da pesquisa foram coletados por meios de sites e artigos de mestrado e doutorado, juntamente com doutrinas de direito processual civil combinado a livros e artigos sobre a história do direito.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Por mais que sejam institutos completamente diferentes e opostos, o common law e o civil law tem uma origem semelhante. Pode-se explicar esses dois institutos através do Rei Artur e de Napoleão Bonaparte. Tomando como início o Rei Artur faz-se referência a tal, como:

Rei Artur é um lendário líder britânico que, de acordo com as histórias medievais e romances de cavalaria, liderou a defesa da atual Grã-Bretanha contra os invasores saxões no final do século V e no início do século VI. Os detalhes das histórias Arturianas são em sua maioria compostos por folclore e invenções literárias, e sua existência histórica é motivo de debate acadêmico entre os historiadores contemporâneos. (Higham 2002)

Considerado uma lenda medieval, no ano de 2004 lançou-se um filme sobre o Rei Artur, que acarretou a hipótese que as lendas do rei Artur foram baseadas em um general romano que lutou nas ilhas da Grã-Bretanha, no qual fez parte do império romano, onde nos anos 43 – 404 d.C. foi dominado por Roma.

O sistema romano na época adotava o common law, onde os costumes eram revelados pelas decisões judiciais. Na Europa continental, os bárbaros que conquistaram Roma assumiram o Direito Romano e o catolicismo romano, porém, mesmo onde o império deixou de existir o direito romano e a sua religião continuaram. Na Grã-Bretanha não foi diferente, esse direito romano continuou, mesmo após a saída dos romanos.

Observamos que a tradição do common law é proveniente dos romanos, que não é diferente da civil law, onde é chamada de tradição romano-germânica. Se as duas são descendentes do direito romano, precisamos tentar entender como aconteceu a sua separação.

⁴ Abreviação de Código de Processo Civil.

Antes de entender a sua separação vamos compreender como surgiu os códigos em Roma. Os códigos em Roma não eram códigos de lei, mas sim de decisões judiciais, e isso veio através da revolução francesa (1789), onde houve a separação dos poderes, por Montesquieu:

A teoria da separação dos Poderes de Montesquieu, na qual se baseia a maioria dos Estados modernos, afirma a distinção dos três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — e suas limitações mútuas. (MONTESQUIEU, 1996.)

O poder legislativo tem a supremacia das leis, e agora que o costume não era mais fonte do Direito, o pessoal precisava de leis, porém, fazer uma lei é um processo complexo e complicado, então, para que facilitasse, eles pegaram aquele código de decisões judiciais que vinha de Roma e transformaram em um grande código legislativo, conhecido como código de Napoleão (1803).

As duas correntes são filhas da mesma mãe, mas os ingleses se manterão fieis as suas origens romanas. De acordo com tais fatos históricos vemos que ambas as leis decorrem de uma mesma vertente. O common law é baseado em precedentes legais, que, acarreta uma certa previsibilidade e segurança jurídica.

O modelo de justiça fulcrado no sistema de Common Law, em que se verifica uma atenção maior aos precedentes legais, traz uma carga de permissividade às negociações entre as partes, inclusive na moldagem do sistema procedimental ao qual as partes estarão submetidas, naquilo que o direito americano chama de procedural contracts. (DAVIS; HERSHKOFF, 2019, p. 175)

O common law é de origem do direito inglês, e sua fonte principal é o costume, como a sociedade vem aplicando aquele direito, e isso é baseado em decisões anteriores a esses casos que devem ser analisados pelo juiz quando for julgar um caso novo. No common law o juiz tem uma maior autonomia, já no sistema brasileiro ele tem que ser fiel as leis, que no caso é a fonte primária do direito, onde é aplicado a seguinte expressão “juiz não faz lei”. Inobstante, ele tenha como fonte primária as decisões anteriores, não significa que não tenham um sistema de leis, porém, são posicionadas como fontes secundárias.

O civil law, mesmo sendo “filhas da mesma mãe”, tendo sua origem romano-germânica, é um sistema oposto ao common law. O civil law é de certa forma mais desconfiado, onde não admite que o juiz tenha um poder de decidir a partir dos casos sem vincular efetivamente a alguma lei. Nesse sistema, a lei escrita é o que mais importa, onde existe uma técnica de codificação, tendo uma lei para absolutamente tudo.

No novo Código de processo de civil foi adicionado o sistema de precedentes, que estão ligados ao common law, e faz referência a expressão latina “stare decisis” (está decidido). No artigo 926 do CPC fala o seguinte:

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. (Art. 926, §1º)

O Brasil adota o sistema de civil law, porém não de forma pura e absoluta, visto que o sistema de precedentes é derivado do common law. Diferente das jurisprudências, que diversas decisões de um tribunal, os precedentes são apenas uma decisão – de qualidade – de uma corte suprema, no qual os fundamentos das decisões são usados como base para decisões de mesmo porte.

Os mecanismos que o CPC traz como tentativa de impor o padrão (vinculação) das decisões de tribunais superiores sobre os demais tribunais, e destes sobre os juízos de primeiro grau, dada sua flagrante inconstitucionalidade - tribunais não criam teses, leis (salvo o STF, na criação de súmula vinculante - CF 103 -A), mas decidem casos concretos -, devem ser entendidos e recebidos como ferramentas de uniformização da jurisprudência do próprio tribunal. O que já é bastante, considerando a instabilidade institucional que reina nos tribunais, principalmente nos superiores, que frequentemente deixam de aplicar suas próprias súmulas e decisões paradigmáticas causando insegurança jurídica. Esses institutos são de extrema importância, relevância e utilidade prática dentro do processo civil brasileiro, como instrumentos de uniformização da jurisprudência dos próprios tribunais que os decidem. (JÚNIOR, 2020)

No artigo 927 do CPC, observa-se que o legislador embaralhou as súmulas, jurisprudências, precedentes, entre outros:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os precedentes são uma forma de desafogar o judiciário, visto a quantidade de casos que precisam ser julgados, quando se tem uma decisão anterior além de trazer previsibilidade para as partes, seria um processo bem mais rápido.

Do Brasil sempre afirmou ser um País com base no sistema da Civil Law. No entanto, como a credibilidade e a confiança da sociedade no sistema judiciário diminuíram, devido ao aumento da demanda e ao aumento da compreensão da lei pelas pessoas, uma nova sistemática foi adotada. Nesse sistema, os precedentes judiciais estão se tornando cada vez mais dominantes e gradualmente se aproximando de um sistema misto. (MESQUITA, e col.)

O Brasil sempre afirmou ser um País com base no sistema da Civil Law. No entanto, como a credibilidade e a confiança da sociedade no sistema judiciário diminuíram, devido ao aumento da demanda e ao aumento da compreensão da lei pelas pessoas, uma nova sistemática foi adotada. Nesse sistema, os precedentes judiciais estão se tornando cada vez mais dominantes e gradualmente se aproximando de um sistema misto.

Uma grande problemática acerca dos precedentes, é o fato de que eles são dados por cortes supremas, mas e quando há uma decisão em cada corte, causando um conflito entre decisões, e de certa forma uma falta de segurança jurídica para as partes. Nos Estados Unidos, no qual adota o common law, quando dois tribunais superiores estão em discordância a cerca de uma determinada decisão, para que não haja demora, cria-se um novo precedente.

Inobstante não se verifique uma codificação exata sobre a temática, fato é que a semântica jurisdicional de países da Grã-Bretanha, em especial, a Inglaterra, além da aplicação ocorrente nos Estados Unidos da América, contemplam uma composição formal no âmbito processual entre os litigantes, sem que isso ofereça óbices por parte da justiça de tais países, que entendem a importância de conceder

autonomia aos verdadeiros interessados na resolução do imbróglio, ainda que isso importe em uma costura na no desenho da instrumentalidade processual, adequando-o aos seus intentos como supostos detentores de direitos subjetivos. (SILVA NETO, 2021)

Além dos precedentes, outro sistema que o Brasil adota são as sumulas vinculantes que diferentemente das súmulas tradicionais, vinculam os juízes a aplicarem tal decisão, os deixando obrigados. Só é feita através do STF, que, no qual, condensa o entendimento.

Segundo Daniel Lachel Pasqualotto, se o Brasil adotasse o civil law de maneira absoluta, não haveria preocupação de que decisões judiciais pudessem gerar efeitos vinculantes em casos futuros.

Como se sabe, o Brasil, assim como os demais países de origem latina e germânica, desde os primórdios deteve um sistema judicial baseado no Civil Law, que se caracteriza pela aplicabilidade de uma norma positivada através de processo legislativo em decisões judiciais. Neste tipo de sistema não há uma preocupação de que decisões judiciais gerem efeitos vinculantes a casos futuros, revestindo-se, tais decisões, tão somente em fonte secundária de aplicação em julgamentos posteriores. (PASQUALOTTO, 2019)

Um dos exemplos claros no CPC, é no artigo 332, que fala sobre improcedência liminar do pedido, que, no caso, vai acarretar a rejeição do pedido quando o autor pedir algo que contrarie a jurisprudência uniformizada. O artigo 332 soma-se com o artigo 926 do CPC. Se inicialmente o juiz já pode rejeitar o pedido que contrarie a jurisprudência uniformizada, então estará usando como fonte primária os precedentes, e não as leis.

De fato, observa-se que, mesmo o Brasil adotando o civil law, utiliza-se, de forma evidente, o sistema judicial common law.

É atentando para tal premissa que se observa a disparidade no que concerne ao surgimento de dois dos maiores sistemas jurídicos em vigor atualmente, o Civil Law e o Common Law; posto que emergiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, que conduziram, por um nexo de causalidade derradeiramente previsível, ao instituir de formações jurisdicionais díspares, dotadas de conceitos e institutos próprios, mas que possuem certa afinidade. (MARTINS, 2015)

A jurisprudência brasileira busca ser integral, estável, precisa ser linear, não pode ser uma montanha russa. Ter uma jurisprudência que não oscile, que se fixe no seio social, ou seja, não é legal que ela mude, precisamos ter uma jurisprudência uniforme, dar uma única forma, que não seja facilmente modificado, para assim garantir uma maior segurança jurídica.

Em que pese a lei ainda ser considerada como fonte primária do Direito, não é possível conceber um Estado exclusivamente legalista. Seja porque a sociedade passa por constantes modificações (culturais, sociais, políticas, econômicas, etc.) que não são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações concretas e futuras submetidas a apreciação judicial, não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional. (DONIZETTI, 2015, p. 4)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, cada vez mais o Brasil vem adotando métodos referentes ao common law, e se distanciando de um sistema civil law absoluto e puro, tendo em vista as raízes históricas e como eles estão a princípio ligados. Cada vez mais vem peregrinando no sistema common law, e aplicando princípios de tal sistema.

Resulta-se, portanto, que, ambos os sistemas estão conectando em sua origem, e que originalmente o common law prevalece. Porém, com o passar do tempo, eles se distanciaram, causando até certas rivalidades e discursões, porém, o Brasil, no qual adota o civil law, seria hipócrita se criticar o common law, visto que o mesmo está adotando de forma explícita e precisa o mesmo. De certa forma, isso causa uma instabilidade nas pessoas, pois, com as discordâncias dos tribunais predominantes, a falta de previsibilidade nas causas é extrema.

O motivo pelo qual o sistema judiciário brasileiro não adota oficialmente o common law é a instabilidade que isso acarretaria, tornando seu uso insustentável, pelo motivo de ferir diretamente a nossa Constituição Federal, que, por sua vez, defende a supremacia da lei. Por tanto, é provável que o judiciário brasileiro siga operando nas entrelinhas, dando contornos no sistema para conseguir basear-se em precedentes e gradualmente se aproximando de um sistema misto.

REFERÊNCIAS:

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

APLICAÇÃO DO COMMON LAW NO BRASIL: DIFERENÇA E AFINIDADES.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/156274770>. Acesso em: 18 abr. 2023

APROXIMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COM COMMON LAW COMO MEIO DE ESTABILIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Disponível em: <https://rkladvocacia.com/aproximacao-do-sistema-juridico-brasileiro-com-common-law-como-meio-de-estabilizacao-da-seguranca-juridica/>. Acesso em: 19 abr. 2023

BRASIL A CAMINHO DO SISTEMA JUDICIAL DO COMMON LAW.

Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306141/brasil-a-caminho-do-sistema-judicial-do-common-law>. Acesso em: 18 abr. 2023

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil.

Revista Eletrônica Direito UNIFACS, 2015.

HIGHAM, N. J. (2002), **King Arthur, Myth-Making and History**, ISBN 978-0-415-21305-9, London: Routledge.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo I. Disposições Gerais. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat (1996). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes. p. 167

SILVA NETO, Delmiro Gomes da. **O negócio jurídico processual nas hipóteses de competência internacional sob à ótica da Processualística Cível**. Brasileira. 2021.

**AS DISTINÇÕES ENTRE COMMON LAW E O DIREITO CIVIL, E SUAS
APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Julia Araujo Nogueira; Maria Olívia Lucena Theotonio

RESUMO: O presente estudo busca desmiuçar os entendimentos sobre o Common Law e como este afeta a sociedade além de prescrutar no seu contraste com a jurisprudência Brasileira. Para darmos continuidade a esse estudo devemos primeiro nos aprofundarmos no conceito do Common Law. Sendo traduzido da língua inglesa, de forma literal, o direito comum, é um sistema jurídico cujo qual a principal característica é a avaliação das decisões judiciais, tomando como base casos concretos para sua melhor interpretação. Assim sendo, com base no que acabamos de ler, esse resumo busca entender como este afetaria o dia a dia do ordenamento jurídico brasileiro, dada a disparidade originária de ambos. O Direito Civil adotado pelo Brasil preza por uma interpretação direta da legislação aplicada enquanto, como já foi pontuado o Common Law, aplicado nos Estados Unidos da América, além de se ater ao texto da lei também se prende a uma ideia mais prática, ou seja, os casos serão baseados em sentenças anteriormente prolatadas. Ainda que, suas origens e seus ideias sejam distintos, o interesse de prover segurança jurídica é algo presado pelas duas correntes. Ao passo que foi vista uma necessidade de criação do Common Law, para a adequação dos hábitos sociais da época, o Direito Civil por sua vez, nasce de uma vertente religiosa, que de certa forma eram igualmente considerados como costumes. A força de tal crença era tão grande que, apesar de irracional, era levada como uma norma absoluta, para o funcionamento daquela sociedade, tanto que a sentença seria delegada à esses indivíduos julgados por uma força superior, cujo os quais nem mesmo tinham certeza da existência de tal divindade. No entanto, há diferenças significativas entre os dois sistemas. No Common Law, os precedentes são estabelecidos por meio de decisões judiciais em casos concretos, enquanto no Brasil, os precedentes vinculantes são estabelecidos por meio de incidentes processuais específicos. Além disso, no Common Law, os precedentes têm um papel ainda mais importante na definição do Direito, uma vez que não há um código de leis que regulamente todas as questões jurídicas, como ocorre no Brasil. No Brasil, o sistema de precedentes está previsto no Código de Processo Civil de 2015, que introduziu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que permitem que tribunais superiores estabeleçam precedentes vinculantes em casos que apresentam a mesma questão de direito. Além disso, o Código prevê a possibilidade de o juiz aplicar analogicamente um precedente vinculante em casos semelhantes. Embora o sistema brasileiro de precedentes não seja idêntico ao do Common Law, há algumas semelhanças importantes. Ambos os sistemas se baseiam em precedentes

vinculantes, que têm o objetivo de garantir a coerência e a estabilidade do sistema jurídico. Além disso, tanto no Common Law quanto no sistema brasileiro de precedentes, os tribunais superiores têm um papel importante na definição desses precedentes. No Brasil, a adoção do sistema de precedentes ainda é relativamente recente e tem gerado debates e desafios para a sua implementação. No entanto, a tendência é que o sistema seja cada vez mais consolidado e utilizado como ferramenta para aprimorar a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional. No Direito Processual Civil brasileiro, o sistema de precedentes foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015. Com a adoção desse sistema, as decisões proferidas pelos tribunais superiores passaram a ter maior relevância e a serem vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que contribuiu para a uniformização da jurisprudência. A adoção do sistema de precedentes no Brasil tem sido objeto de diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, tendo em vista a tradição do país em adotar um sistema de Civil Law, que se diferencia do Common Law justamente pela ausência de vinculação obrigatória das decisões judiciais. Entretanto, é importante destacar que a adoção do sistema de precedentes no Brasil não significa uma adesão completa ao modelo do Common Law, mas sim uma tentativa de aproveitar os pontos positivos desse sistema para aprimorar o sistema jurídico brasileiro. Além disso, o sistema de precedentes pode ser compatível com o modelo de Civil Law, desde que haja uma adequada adaptação às peculiaridades do sistema jurídico brasileiro.

"A adoção do sistema de precedentes no Brasil não significa uma completa adesão ao modelo do common law, mas sim uma tentativa de aproveitar os pontos positivos desse sistema para aprimorar o sistema jurídico brasileiro." (Nery Jr. e Nery, 2018)

Em termos de direito comparado, é possível verificar que diversos países adotam sistemas de precedentes em diferentes graus. Nos Estados Unidos, por exemplo, o sistema de precedentes é muito forte e vinculante, sendo que as decisões da Suprema Corte têm grande importância na orientação dos tribunais inferiores. Já em alguns países europeus, como Alemanha e França, o sistema de precedentes é mais restrito, sendo que as decisões judiciais têm um caráter persuasivo e não vinculante. O sistema de precedentes no Direito Processual Civil brasileiro representa uma importante evolução na forma como os tribunais decidem casos e interpretam as leis. Ao adotar princípios do Common Law, como a vinculação aos precedentes e a utilização de técnicas de distinção e superação, o Brasil busca aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. A criação de um sistema de precedentes vinculantes, regulamentado pelo Código de Processo Civil vigente, é um passo importante na consolidação dessa nova abordagem. Por meio dele, as decisões dos tribunais superiores passam a ter um efeito normativo sobre casos semelhantes, o que pode reduzir a quantidade de processos repetitivos e dar maior uniformidade à jurisprudência.

"A compatibilidade do sistema de precedentes com o modelo de civil law é uma questão que tem sido amplamente debatida, mas é possível verificar que diversos países que adotam sistemas de civil law também utilizam técnicas de precedentes, ainda que em menor grau do que nos países de common law." (Marinoni e Mitidiero, 2018)

Além disso, o sistema de precedentes contribui para uma maior efetividade do Direito, ao permitir que as partes conheçam de antemão qual será o entendimento do tribunal sobre determinada questão. Isso pode facilitar a negociação de acordos e a resolução de conflitos, evitando que as partes tenham que recorrer ao Judiciário. No entanto, é importante destacar que a adoção do sistema de precedentes não significa uma completa ruptura com a tradição jurídica brasileira, que sempre valorizou a jurisprudência,

mas sem o efeito vinculante. O Brasil mantém uma estrutura hierárquica de tribunais, e as decisões dos tribunais inferiores continuam a ser fundamentadas na jurisprudência dos tribunais superiores. Em conclusão, o sistema de precedentes representa uma importante evolução no Direito Processual Civil brasileiro, ao adotar princípios do Common Law e buscar aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Embora ainda haja desafios a serem enfrentados na sua implementação, como a definição dos critérios de admissibilidade dos recursos, o sistema de precedentes tem o potencial de contribuir para uma maior efetividade do direito e para uma maior confiança na justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

PANTOJA, Othon- **O que é o Common Law, as diferenças e semelhanças com o Civil Law.** <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/> Acesso: 20, abr., 2023

SOARES, Guido Fernando Silva -**ESTUDOS DE DIREITO COMPARADO (I) O QUE É A "COMMON LAW", EM PARTICULAR, A DOS EUA.** <file:///C:/Users/55839/Downloads/67360-Texto%20do%20artigo-88778-1-10-20131125.pdf> Acesso: 20, abr., 2023

LEITE, Gisele -**Civil Law Versus Common Law.** <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/civil-law-versus-common-law> Acesso: 20, abr., 2023

OTONI, Luciana- **Sistema de precedentes é avanço para Judiciário.** <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-e-avanco-para-judiciario/#:~:text=Precedentes%20s%C3%A3o%20decis%C3%B5es%20judiciais%20que,julgamentos%20posteriores%20de%20casos%20semelhantes.> Acesso: 20, abr., 2023

CONPEDI, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-**TEORIAS DO DIREITO, DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO** <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/yjbbthb5/Md5UZqjOw6zL3YG.pdf> Acesso: 20, abr., 2023

DE ALBUQUERQUE, Maurício-**Aproximação da Civil Law com a Common Law.** <https://www.migalhas.com.br/depeso/234946/aproximacao-da-civil-law-com-a-common-law-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso: 21, abr., 2023

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. -**Código de processo civil comentado.** São Paulo: RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. -**Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: RT, 2018.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFETIVIDADE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Açucena Rayanne Hilário Veras, Werveson Laurentino da Silva

INTRODUÇÃO

Precipuamente, salienta-se que o sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos, incluindo uma cultura de litigância excessiva que resulta na acumulação substancial de processos, acarretando em uma justiça lenta. Portanto, para tentar lidar com esses desafios, é extremamente importante a adoção de procedimentos de gestão mais eficientes e de soluções extrajudiciais, como a mediação, conciliação e arbitragem, que podem contribuir para melhorar a eficiência e o acesso à justiça. Ante o mencionado, o presente compêndio tem por desiderato dissecar um dos obstáculos à implementação e efetividade dos expedientes substitutivos da resolução de conflitos, qual seja, a cultura hegemônica da sociedade pátria do contencioso exacerbado, resultando na tardança da prestação jurisdicional, em virtude de vicissitudes processuais.

Nesse sentido, torna-se de extrema relevância elucidar que os meios alternativos, como a mediação, conciliação e arbitragem, possuem como escopo a resolução consensual de conflitos - sendo um tema de grande importância em qualquer sociedade, pois é inevitável que surjam divergências de interesses entre as pessoas- no qual têm sua gênese fincada em dessemelhantes atos históricos, nesse plano, foram incentivados pela Constituição Federal de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional 45 de 2004, que inovou no ordenamento jurídico ao inserir, no âmbito do direito interno privado, o Artigo 114. Indubitavelmente, os meios alternativos de solução de conflitos são empregados desde as primordiais agregações sociais da história da raça humana. Vale salientar, que esses métodos são acolhidos pelo Direito de diversas nações, sendo classificados como efetivas formas de pacificação civil com habilidade de coadjuvar o exercício da incumbência jurisdicional, reduzindo de maneira significativa o acervo de pendências judiciais.

Nesse contexto, acentua-se que essas modalidades que visam dirimir conflitos enquadram-se como sendo autocompositivas, ou seja, referem-se a um método onde as partes confabulam e chegam a um acordo de vontades sem a interposição de um terceiro, com fito de atuar como um adjunto jurisdicional e prevenir a instauração de uma demanda heterocompositiva, apesar disso, inexistente impedimento para que posteriormente ela seja instaurada; exceto a arbitragem, por não se tratar exatamente de um método autocompositivo, pois se diferencia das demais por haver uma adjudicação, isto é, um terceiro, no exercício da função jurisdicional, julgando as diferenças que opõe duas ou mais partes. Embora os meios alternativos de solução de conflitos sejam reconhecidos e utilizados por diversas nações como uma forma efetiva de pacificação civil, sua implementação no Brasil enfrenta alguns desafios, como a cultura de litigância excessiva.

A autocomposição, como princípio basilar, tenciona à harmonização das partes em observância ao princípio da autonomia da vontade das mesmas. Em tese, os métodos consensuais de resolução de conflitos, a saber, mediação e conciliação, são profusamente empregados nessa conjuntura, posto que se fundam no acordo recíproco das partes incluídas em uma determinada demanda. Na esfera da autocomposição, destacam-se dois importantes métodos alternativos de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação, nessa modalidade, as partes, perpetrando sua autonomia de vontade, alcançam uma resolução consensual da controvérsia. Enquanto no campo da heterocomposição, sobressaem-se duas formas de solução de conflitos: a jurisdição estatal - método convencional ao próprio Direito - e a arbitragem - inserida nos métodos alternativos de resolução de conflitos -,

nesse ínterim, parte-se da conjectura de que um terceiro imparcial (um juiz ou árbitro) deverá julgar e deliberar acerca da lide entre as partes, em antítese à autocomposição.

METODOLOGIA

Nesse contexto, a análise das causas desses óbices e a indicação de possíveis soluções para superá-los são essenciais. Com base em estudos teóricos e exemplos práticos, esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa baseada no método dedutivo e em procedimentos analíticos e interpretativos. A análise dos dados será realizada por meio da técnica de análise de conteúdo bibliográfico e documental, com o objetivo de identificar os principais desafios na implementação e efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primordialmente, para entender melhor os meios consensuais de resolver problemas, é importante explicá-los conceitualmente, assim, a princípio, a validade dos meios autocompositivos de solução de litígios, sob a norma do §11 do Art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) discorre que “a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”, isso significa que, assim que as partes chegarem a um acordo, será formalizado por escrito e aprovado judicialmente, conferindo-lhe validade legal e aplicabilidade, servindo para salvaguardar e proteger os direitos e interesses das partes envolvidas.

Nesse sentido, a mediação é uma técnica autônoma de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, desinteressado das partes envolvidas, visa aproximar as partes e propor alternativas de resolução das divergências sem interferir na autonomia decisória das partes envolvidas, essa técnica é altamente versátil e representa um equilíbrio entre a negociação em que as partes em disputa tentam resolver o problema por conta própria, ademais, a presença de uma conexão emocional entre as partes é o que diferencia a situação e, por isso, o mediador trabalha para restabelecer a comunicação e o entendimento compartilhado do caso, a fim de chegar a uma resolução comum da disputa, isso fica evidente, por exemplo, em casos como disputas de guarda ou pensão alimentícia entre pais, presente no Direito de Família (GONÇALVES, 2016, p. 398-400), quanto à sua validade, por força do parágrafo único do Art. 20 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”, o que significa tem a mesma força de uma sentença judicial e pode ser executada pelos mesmo mecanismos e procedimentos legais.

Já a conciliação, por sua vez, é o ato em que um terceiro imparcial, não envolvido na lide, ouve as partes envolvidas e conduz negociações com o objetivo de chegar a uma solução justa e evitar que o desacordo se transforme em litígio, ao contrário da mediação, o conciliador tem o direito de propor uma solução e intervir diretamente na questão em tese, segundo a jurista Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral “a resolução de conflitos na conciliação é realizada de forma mais superficial, principalmente com um esforço de autocomposição e fechamento da lide” (CABRAL, 2017), dessa forma, mantém, assim, uma abordagem mais objetiva, com a principal intenção a resolução do litígio, sem o fito de dar importância ao restabelecimento de qualquer vínculo afetivo anterior entre as partes envolvidas.

Por fim, a arbitragem é uma técnica extrajudicial de solução de controvérsias em que as partes envolvidas escolhem uma entidade privada, conhecido como árbitro, para

resolver a controvérsia sem ir ao tribunal, esse método pode ser estabelecido inserindo uma cláusula compromissória ou firmando um acordo de arbitragem, no qual renunciam à jurisdição estatal, resultando em uma decisão final, da qual não cabe recurso, com proibição de utilização dos recursos, aqui, o judiciário não poderá apreciar os fatos da causa, pois a faculdade de fazer tal avaliação será transferida para um árbitro ou tribunal arbitral por acordo das partes (CÂMARA, 2018, p. 421), nesse contexto, o mérito da causa não pode ser julgado pela jurisdição estatal, porque as partes concordaram em delegar o poder de fazer tal avaliação a um árbitro ou tribunal arbitral, quanto a sua validade, de acordo com o Art. 31 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”. Outrossim, é importante ressaltar que a utilização desses métodos alternativos de solução de conflitos é benéfica tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judiciário como um todo, pois permite a resolução mais rápida, eficiente e menos onerosa de problemas que poderiam se arrastar anos no processo judicial.

A cultura de litigância excessiva no país é um dos desafios para a implementação e efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos, assim, na busca pela efetividade e acesso à justiça, uma das principais questões que se coloca é a morosidade da justiça, que se deve principalmente ao excesso de carga processual, senão o fator principal, de fato, analisando o relatório “Justiça em Números” publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível verificar a expressiva quantidade de processos pendentes no sistema judiciário brasileiro, a exemplo, segundo o relatório de 2017, o número chegou a 79,7 milhões de processos, o que significa uma sobrecarga do sistema e, conseqüentemente, um grande desafio para a Justiça, ainda de acordo com o mesmo relatório, a proporção de ações judiciais para cada grupo de 100 mil habitantes foi de 12.907, o que indica uma alta demanda por serviços judiciais, com isso, essa situação mostra a necessidade de buscar medidas que possam contribuir para melhorar a eficiência e a celeridade do sistema judiciário, garantindo o acesso à justiça e resolvendo os conflitos de forma mais ágil e satisfatória para todos os envolvidos.

Logo, entre as ações que podem ser tomadas está a adoção de práticas de gestão mais efetivas e a valorização de soluções extrajudiciais de conflitos, como a mediação e a conciliação. Assim, de acordo com o mesmo relatório, também disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 1º de setembro de 2022, o Judiciário do Brasil concluiu um total de 26,9 milhões de processos em 2021, configurando um aumento de 11,1% em relação ao ano anterior, 2020, que ainda que o número de novos processos arquivados aumentou 10,4% no mesmo período, atingindo um total de 27,7 milhões de processos, incluindo reaberturas. Nesse contexto, o CNJ destaca que o aumento da produtividade e eficiência do judiciário tem sido fundamental para manter a disposição tempestiva dos processos, apesar do aumento da demanda. Além disso, o relatório Justiça em Números afirma que 97,2% dos casos instaurados em 2021 chegaram aos tribunais eletronicamente, refletindo a transformação digital em curso do judiciário, esse avanço é resultado dos esforços contínuos do CNJ para promover o uso da tecnologia no sistema de justiça para tornar a justiça mais acessível e eficiente, tendo em vista este aumento do litígio no país sublinha a importância de promover meios alternativos de resolução de conflitos, como se afirma no relatório, que 97,2% dos processos entrados chegaram aos tribunais em formato eletrônico, o que reflete a transformação digital em curso do Poder Judiciário.

Contudo, a tecnologia por si só não pode resolver o problema da sobrecarga de litigação, dessa forma, os meios alternativos de resolução de conflitos, ela pode ser eficaz para reduzir o fardo sobre os tribunais e fornecer soluções atempadas e rentáveis para as partes envolvidas em dissensões, entretanto, insuficiente. Dessa forma, os meios

consensuais alternativos são amplamente utilizados em outros países, no qual provaram ser bem sucedidas em muitos casos, não só reduzindo o litígio, como também promovendo um diálogo amigável e construtivo entre as partes. Por conseguinte, o Poder Judiciário Brasileiro deve concentrar-se na promoção e investimento nestes mecanismos alternativos como formas complementares ao sistema judicial tradicional existente, esta abordagem não só reduziria o número de casos que chegam aos tribunais, como também proporciona soluções mais rápidas e mais adaptadas às partes enredadas, que ao contrário da decisão judicial estatal, permite às partes participar ativamente no processo e buscar uma solução acordada mutuamente, além de fomentar a comunicação e cooperação entre os litigantes, com efeito, preservando as relações sociais no tecido social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, portanto, que a incorporação dos métodos consensuais de resolução de conflitos é de extrema importância na sociedade hodierna, isso se deve não só à cultura de litígio predominante no país - que representa um desafio significativo para a implementação efetiva desses métodos alternativos - mas também à lentidão dos processos judiciais, devido aos excessivos ônus processuais, fator que afeta o acesso à justiça, na qual demonstra que a adoção de práticas de gestão mais eficazes e a promoção de soluções extrajudiciais são passos fundamentais que podem ser implementados. Entretanto, o foco inicial deve ser o incentivo à sociedade para a prática do consensualismo, já que ainda há uma forte dominância da cultura litigiosa, no Brasil, pela resolução dos conflitos por meio da jurisdição estatal.

Além disso, foi observado que a tecnologia, por si só, não pode resolver o problema da sobrecarga do litígio. Logo, investir em tais mecanismos pode ajudar a reduzir a carga dos tribunais, fornecendo soluções oportunas e facilitando o diálogo construtivo entre as partes, a fim de tornar a justiça mais acessível a todos e aumentar a eficiência nesse âmbito, ademais, esse investimento também podem ter benefícios financeiros para o Poder Judiciário e para as partes envolvidas, no qual os conflitos, normalmente, envolve menos formalidade e prazos mais curtos, resultando potencialmente em poupanças de custo para o sistema judicial e para os litigantes em questão.

Outrossim, embora não haja regulamentação específica, é imprescindível que os profissionais que atuem nos métodos alternativos de resolução de conflitos sejam adequadamente habilitados para essa função, pois são componentes vitais para a excelência do processo de mediação, conciliação e arbitragem. Entretanto, a arte da resolução de conflitos transcende a mera técnica e exige características como sensibilidade e aptidão, que devem fazer parte do perfil das pessoas incumbidas de realizar esse ofício.

Contudo, para que um indivíduo possa ser considerado verdadeiramente habilitado, é preciso que ele tenha tanto conhecimento teórico quanto prático, além de atributos como a capacidade de compreender a complexidade do conflito, paciência, inteligência, criatividade, confiabilidade, humildade, objetividade, habilidade na comunicação e imparcialidade, tanto em relação ao processo quanto ao resultado, capacitação essa adquirida por meios de cursos de formação fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim, graças à capacitação de conciliadores, mediadores e árbitros (quanto ao conhecimento e idoneidade), é possível a realização de soluções que oferecem à sociedade um acesso mais sereno à justiça, por meio de decisões dialogadas e construídas pelos envolvidos.

Diante do exposto, encorajar a sociedade a abraçar o consensualismo ou a vontade de resolver seus conflitos por meio de um acordo mútuo é crucial para uma utilização em

larga escala pelos meios alternativos, que podem ser feitos mediante educação com informações ao público sobre os seus benefícios, solução mais serena e rápida, a título exemplificativo, bem como a eliminação de concepções errôneas e/ou mitos que possam existir sobre esses métodos. Além dessa possibilidade, pode ser fomentada por outros recursos, campanhas públicas, promoção de uma cultura de negociação e mediação em locais de trabalho, empresas e outros ambientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil: e normas correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal, p. 73, set. 2022. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602075/CPC_normas_correlatas_15ed.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, Lei de Mediação**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, Lei de Arbitragem**. Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, mai. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volumel1_368.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais**. Brasil: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/cursos-de-formacao-de-mediadores-e-conciliadores-judiciais-ou-de-formacao-de-conciliadores-judiciais/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Justiça em Números 2022, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; LESSA NETO, João Luiz. **Mediação e conciliação no poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. In: Novo CPC: doutrina selecionada, v. 1, parte geral; Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MADEIRA, Brenda Arantes Miranda Pereira e Marcell Fernando Alves. **Direito do Futuro**. Brasil: UFF, 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MELO, Jeferson; BANDEIRA, Regina. **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021**. Brasil: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NEPOMUCENO, Edith Salete Prando; SCHNEIDER, Michele Scheffel. **Mediação pré-processual e a prática na universidade: retrospectiva e perspectiva**. In: AJURIS, Escola Superior da Magistratura. ALBERTON, Genacéia da Silva. [Orgs.] *Mediação em perspectiva*. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2018. cap. 7, p 141-154.

RODRIGUES, Alice dos Santos. **Os Meios Alternativos de Solução de Conflitos: utilização, dificuldades e divulgação**. Brasil: Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73959/os-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-utilizacao-dificuldades-e-divulgacao>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O excesso de causas no Poder Judiciário é causado pelo acesso exagerado à Justiça. In: GEN Jurídico. Jus Brasil. [S.l.]. 14 abr. 2018. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/564380523/o-excesso-de-causas-no-poder-judiciario-e-causado-pelo-acesso-exagerado-a-justica>. Acesso em: 10 abr. 2023.

EXEGESE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO VIGENTE

Fernanda da Silva Sousa Monteiro, Isabely Stephany Veríssimo Miranda

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos para terem a proteção jurídica e vincular à sociedade a sua prática, tiveram que passar por um intenso processo de reafirmação de valores, que ocorreu no século XX, com o advento da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, contudo somente na metade do século citado foi que o novo movimento historicamente teve sua inauguração, marcada pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com isso, houve o surgimento do Estado Democrático de Direito, e a partir disso, o ordenamento jurídico se voltou a uma intensa vigília aos preceitos da Constituição Federal, a qual seus valores irradiaram para todo o ordenamento, e junto disso os estudos de Processo e Constituição se intensificaram.

Considera-se o processo constitucional como um conjunto de instrumentos legais e base principiológicas que garantem o respeito à Carta Magna de 1988. Já, o Processo Civil no contexto do processo constitucional deve ser interpretado à luz dos valores essenciais de suas normas fundamentais, como exemplo, podem ser citados o devido processo legal, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a organização judiciária, a boa-fé, entre outros.

A expressiva e evidente expansão das normas da Constituição se integra em cenário de imperatividade e a persecução de suas normas é elemento de coação e observância forçada, pois a validade legal passa a não depender só da simples edição de seu texto legal, entretanto de sua perfeita compatibilidade com a lei maior e a efetiva participação de todas as partes integrantes do processo.

À luz do caráter indispensável dos direitos fundamentais, estes constituem elementos essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito e Social, garantindo o adequado procedimento das deliberações democráticas, sendo arbitrário aquilo que age contra seus preceitos, desse modo a atuação das partes e a função jurisdicional precisam ser analisadas a partir do entendimento de que o processo é um local em que devem se concretizar os princípios intrínsecos a um Estado que se denomina em democrático de direito.

A preocupação do Legislador em seguir os princípios e garantias previstos na Constituição Federal foi evidente, já que o mesmo elencou várias menções ao texto constitucional, como ocorre já no artigo 1º do Novo Código de Processo Civil – CPC de 2015, em que diz que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetivando o acesso da sociedade aos seus direitos no menor tempo possível, buscando mais celeridade, menos formalismo e o acesso à justiça.

Realizada essa disposição geral, o presente trabalho busca tecer considerações acerca da constitucionalização do processo civil brasileiro, bem como a importância da Constituição Federal para o Direito Processual Civil vigente.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada ao estudo é a descritiva e explicativa, quanto aos fins, já quanto aos meios é uma pesquisa documental e bibliográfica, do tipo qualitativa. No intuito de fundamentar a pesquisa realizam-se considerações sobre as concepções da constitucionalização do processo civil e a relevância das disposições da Carta Magna de 1988 contidas no corpo do Código de Processo Civil de 2015.

A relevância do presente estudo está na inovação dessa temática nos estudos brasileiros. Assim, com o advento do novo Código Processual Civil, Lei 13.105/2015, foi observado que um de seus objetivos foi de que o processo civil brasileiro seja interpretado consoante os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal, o que demonstra a pertinência de discutir tal questão.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir da Constituição de 1988, foi possível verificar a incorporação de normas processuais ao texto constitucional, na maioria das vezes incorporadas como direitos fundamentais, o que é o caso dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da duração razoável do processo, consagrados, respectivamente, nos incisos LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (DIDIER JR., 2019).

A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências em relação ao sistema processual, com um único objetivo final, que se pode qualificar como uma garantia e acesso à justiça, mediante a concessão, "em tempo razoável", de uma "decisão de mérito justa e efetiva" (Const., art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII – CPC, art. 6º). Por intermédio desse conjunto de disposições, a Constituição Federal quer afeiçoar o processo a si mesma, de modo que reflita, em menor escala, o que em escala maior está à base do próprio Estado de direito. Ela quer um processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos e observância das normas, sem excessos, porque assim ela mesma exige que seja o próprio Estado e assim é o modelo político da democracia (DINAMARCO, 2017, p. 54).

O processo, nessa perspectiva, representa um relevante mecanismo de concretização dos direitos constitucionalmente previstos. Como aduz DIDIER JR. a relação entre processo e Constituição pode ser identificada em duas dimensões, primeiramente pela incorporação das normas processuais ao texto constitucional e, por fim, através das normas infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais (DIDIER JR., 2019).

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe novidades consideráveis se comparado com o Código de Processo Civil - CPC de 1973, uma delas foi o fenômeno da constitucionalização processual mais perceptível no CPC de 2015.

Dessa forma, o artigo 1º do CPC traz o fruto do fenômeno da constitucionalização do direito, que sucede do sistema de controle de constitucionalidade instituído pela Constituição Federal, onde todas as normas de direito processual civil, e as demais normas do ordenamento jurídico, devem sempre ser interpretadas em consonância com o texto Constitucional.

No entanto, cabe ressaltar que mesmo na inexistência do artigo supracitado, não seria permitido que o Código de Processo Civil fosse interpretado em desconformidade com a Constituição Federal, visto que o Brasil se encontra em um Estado Democrático de Direito e Social, caracterizado pela supremacia formal da Constituição, e a subordinação do ordenamento jurídico a ela.

No caso do direito processual civil, todas as normas devem observar os princípios constitucionais, em especial, o princípio do devido processo legal, que por sua vez é direito fundamental de caráter constitucional (DIDIER JR., 2019). O processo civil

brasileiro atualmente encontra-se na fase denominada de “neoprocessualismo”, cuja característica principal seria a de incorporar ao ordenamento jurídico a necessidade de compreender e utilizar as técnicas processuais a partir das bases constitucionais.

Dispõe-se adiante alguns dos princípios da Carta Magna de 1988 que são de grande relevância para o Código de Processo Civil e que aparecem, às vezes implícitos, outras vezes expressos em seu texto legal, são eles: o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o princípio da celeridade processual ou da duração razoável do processo, o princípio da boa-fé processual, isonomia e da igualdade processual, contraditório e da ampla defesa e o princípio da publicidade. Cabe ressaltar que serão brevemente explanados alguns dos princípios, na vasta gama de dispositivos contidos na Constituição e que foram incorporados pelo direito processual civil.

O princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, também conhecido como Princípio do acesso à justiça, tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente e no artigo 3º do novo CPC, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Uma das principais novidades do artigo 3º do NCPC, está na referência às formas alternativas de resolução de conflitos. O parágrafo 1º do artigo, desse modo, prevê que é admitida a arbitragem na forma da lei. Em que pese, o princípio da celeridade processual ou da duração razoável do processo está inserido no art. 4º do Novo CPC, reproduzindo o direito fundamental já previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O art. 5º do Novo CPC consubstancia, desse modo, o princípio da boa-fé processual, ainda que não houvesse previsão nesse sentido no CPC/1973, a boa-fé já era utilizada como base das relações jurídicas, sendo um importante elemento na esfera processual. Ela se estende para além das partes do processo, pois o legislador, ao especificar “aquele que de qualquer forma participa do processo”, quis fazer referência a todos aqueles que de modo direto ou indireto interfiram no processo, como testemunhas, por exemplo.

O artigo 7º do NCPC traz vários princípios basilares, mencionando não somente o princípio da isonomia e da igualdade processual, mas também o princípio do contraditório e da ampla defesa nas normas processuais fundamentais, estão previstos na CF de 1988, caput e inciso LV. Acontece que no art. 9º e 10º do Novo CPC, há reiteração do princípio do contraditório e da ampla defesa, como normas processuais fundamentais, considerando o dever de cooperação dos sujeitos do processo e a premissa que o juízo não poderá decidir, em regra geral, sem ouvir a parte contrária e não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham se manifestado.

Por fim, o art. 11 do Novo CPC, consagra o princípio da publicidade como norma processual fundamental, em que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, isso visa dar uma resposta à sociedade, além de garantir a imparcialidade dos julgamentos. No entanto, esse princípio deve se atentar também ao direito à intimidade e ao interesse público, por exemplo, os casos de processos em segredo de justiça.

Sobre a relevância dos princípios, Alexy (1993) define que os mesmos são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, nas possibilidades jurídicas e reais existentes, assim conclui que, os princípios são mandamentos de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas.

Para Lenio Streck, os princípios possuem um papel fundamental na era do positivismo jurídico, pois possibilitam a resolução de casos concretos, mediante a sua aplicação no mundo prático, conseguindo atingir a “faticidade”.

Lenio Streck (2017) também complementa, que os princípios quando aplicados

para a resolução de casos concretos, possuem a finalidade de evitar a discricionariedade ou arbitrariedade judicial, na medida em que eles obrigam o magistrado no sentido de decidir de modo a não comprometer o conjunto de princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consequência também da observância do princípio da supremacia formal da Constituição.

Dessa forma, independentemente das normas e princípios constitucionais estarem positivados ou não nas normas infraconstitucionais, almejam a mesma finalidade, que é a de proteger, a partir de um entendimento de norma constitucional indeclinável, o devido processo legal e todos os seus desdobramentos.

Cabe trazer à colação, o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, no Livro Novo Curso de Processo Civil, onde trata exatamente desse ponto, acerca do cooperativismo processual: “encarar o processo civil como uma comunidade de trabalho regida pela ideia de colaboração, portanto, é reconhecer que o juiz tem o dever de cooperar com as partes, a fim de que o processo civil seja capaz de chegar efetivamente a uma decisão justa, fruto de efetico ‘dever de engajamento’ do juiz no processo, estando longe de aniquilar a autonomia individual e a autorresponsabilidade das partes.

A colaboração apenas viabiliza que o juiz atue para a obtenção de uma decisão justa com a incrementação de seus poderes de condução no processo, responsabilizando-o igualmente pelos seus resultados. A colaboração não apaga obviamente o princípio da demanda e as suas consequências básicas: o juízo de conveniência a respeito da propositura ou não da ação e a delimitação do mérito da causa continuar são tarefas ligadas exclusivamente à conveniência das partes. O processo não é encarado nem como coisa exclusivamente das partes, nem como coisa exclusivamente do juiz, é uma coisa comum ao juiz e às partes.

Destarte, à luz do princípio da supremacia formal da Constituição, e tendo em vista o atual contexto da constitucionalização do direito, pode-se concluir que os direitos fundamentais permeiam todo o ordenamento jurídico, e que o fato dessas disposições estarem sendo efetivamente positivadas nas normas infraconstitucionais só demonstram mais ainda a extrema relevância de se interpretar os ramos do direito observando as disposições constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se, nesse sentido, que o novo CPC, está em consonância com a Constituição Federal, objetivando no menor tempo possível a garantia de direitos fundamentais, privilegiando o direito material em detrimento de sua forma, de maneira justa, assegurando a aplicação dos princípios constitucionais, como forma de realizar um juízo justo de valoração. Ademais, verifica-se que houve uma preocupação maior do Legislador na cooperação processual, como muito bem destacam os doutrinadores mencionados, atrelando a ideia de protagonismo processual a uma rede.

Dessa forma, o processo passará a ser encarado como uma “comunidade” de trabalho, sendo comum tanto ao juiz, quanto as partes, buscando uma maior celeridade e um julgamento mais justo.

Tendo em vista que um dos objetivos norteadores foi deixar de entender o processo como uma teoria descomprometida de sua natureza fundamental e verdadeira sintonia com a Constituição Federal, o que evidencia que o novo código de processo civil vem a viabilizar maior efetividade à Constituição, principalmente às suas normas fundamentais para garantir um processo civil constitucional justo, célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: *Centro de Estudios Constitucionales*, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 abril. 23.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 20 abril. 23.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

**AVANÇOS TECNOLÓGICOS E INOVAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: UMA
REVISÃO DE LITERATURA**

Maria Roberta Saraiva Roque; Maria Ariella Juvêncio de Sousa

INTRODUÇÃO

É notória a contribuição da tecnologia em todos os segmentos da sociedade e sua forte influência em todo o globo. Com efeito, ao longo dos anos, os aparatos tecnológicos têm se sofisticado cada vez mais e são usados diariamente para os mais diversificados fins.

Desta maneira, também no cenário jurídico observa-se o impacto da tecnologia e seu contributo na otimização dos trabalhos realizados. Tal aspecto foi ainda mais evidente no período da pandemia da Covid-19, onde o mundo precisou se adequar e adaptar suas rotinas

de trabalho e estudo ao mundo virtual, em razão da necessidade de manter o distanciamento físico.

Isto posto, esta pesquisa tem como objetivo geral realizar uma revisão de literatura sobre a influência dos avanços tecnológicos na inovação do processo civil na atualidade. Como objetivos específicos, foram traçados: abordar a importância da tecnologia no mundo moderno, discutir sobre a expansão do uso das audiências virtuais e redes sociais no setor jurídico brasileiro, avaliar o impacto da internet na modernização do trabalho jurídico.

A escolha pela temática se justifica pelo entendimento da importância de problematizar o uso das tecnologias nesse cenário que vem se modernizando diariamente e de que formas esse uso pode trazer benefícios ou desvantagens, de modo que os profissionais do Direito possam se adequar a tais mudanças bem como buscar alternativas de trabalho que venham a favorecer o bom andamento dos processos civis buscando, sempre, a ética e a excelência em cada ação realizada.

Desta forma, a pesquisa possui relevância acadêmica por trazer novos conhecimentos sobre o tema em questão, bem como poder disseminar esses saberes entre estudiosos e pesquisadores da área do Direito.

Além disso, este estudo possui relevância social por trazer à sociedade de forma geral, um maior entendimento sobre o uso das tecnologias no cenário jurídico, suas implicações e importância na contemporaneidade.

Por fim, a pesquisa possui relevância pessoal por trazer às pesquisadoras, novos conhecimentos sobre o tema estudado, além de lhes fortalecer no tocante à sua formação acadêmica agregando leituras e aprendizados sobre o assunto.

METODOLOGIA

O estudo aqui descrito se trata de uma pesquisa bibliográfica que teve como embasamento teórico as pesquisas de autores como: Batista (2022); Brasil (2013); Filho (2015); Silva (2013), dentre outros.

Segundo Gil (2002) a pesquisa bibliográfica resulta da leitura crítica de ideias já elaboradas e divulgadas sobre determinado objeto de estudo. Nesse sentido, são usados artigos científicos, monografias, dissertações, teses, livros, revistas que abordem o assunto a ser discutido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pandemia da Covid-19 colocou ainda mais em evidência a grande influência que as tecnologias têm exercido no mundo nas últimas décadas. Ora, em razão da situação emergencial que colocou as pessoas em situação de isolamento social, foi preciso aderir a estratégias remotas de manutenção das atividades laborais mais diversificadas e também dos estudos. Nesse cenário, inevitavelmente, muitas pessoas ficaram à margem, tendo em vista a impossibilidade de adequar suas profissões e demais atividades ao universo virtual.

Com efeito, o setor jurídico também foi impactado e, para que pudesse continuar atuante, mesmo com as limitações impostas pela pandemia, foram necessárias mudanças e adaptações para dar continuidade aos processos existentes. Com isso, a utilização de videoconferências se popularizou e intensificou neste período.

Sobre tal cenário, sabe-se que:

Antes da pandemia de coronavírus já havia prática de atos processuais à distância, com uso de imagem e voz, a exemplo da oitiva de depoimentos de partes ou testemunhas que estavam em lugar distinto daquele onde havia sido ajuizada a demanda judicial. Há notícias de realização de oitivas pelo aplicativo “Whatsapp”, “Skype”, dentre outros. (MORAES, GAIA, SILVA, 2020, p.02).

O dado acima apresentado aponta que a tecnologia já possuía um espaço no setor de Direito no Brasil, todavia foi a situação de crise de saúde vivenciada na pandemia que intensificou esse uso haja vista sua importância, àquele momento, para evitar a contaminação.

Além disso, Silva (2013) observa que a Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984, a qual discorre acerca da instituição dos chamados juizados especiais de pequenas causas, previu o uso de tecnologia no §3º do artigo 14 que assim diz: “os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente [...]”. Tal disposição aponta, já nesse período, para o uso da tecnologia no processo.

Ora, Batista (2022) contribui com o debate ao afirmar que os aplicativos de reuniões remotas como o *Google Hangouts*, *Microsoft Teams*, *Skype*, *Zoom* e o *Cisco Webex* se tornaram primordiais para a realização de audiências. Para a instrumentalização desses novos recursos de operação da justiça, o Conselho Nacional de Justiça difundiu a portaria número 61 de dezembro de 2020, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, ao longo da pandemia da Covid-19.

Como se vê, a situação crítica em que vivia o Brasil e o mundo levou o setor de Direito a aprimorar, ainda mais, a sua relação com a tecnologia. Nesse sentido, merece ênfase a importância da internet, isto porque a grande rede que conecta pessoas independentemente da distância geográfica, é também a grande potencializadora do alcance da tecnologia e da modernização do trabalho humano.

Nesta perspectiva, é válido salientar que:

Com o decorrer da evolução da humanidade, os meios comunicativos deixaram de ser apenas por meio do contato físico, começou-se a conquistar outros mecanismos de comunicação entre pessoas geograficamente distantes, afinal, os seres humanos sempre necessitaram de se comunicar. Nesse sentido, surgem as videoconferências com o objetivo de permitir a comunicação entre pessoas distantes. (BATISTA, 2022, p.24).

Justamente, sem a internet, a possibilidade da videoconferência não existiria e é através do alcance desta rede que é possível ressignificar esse trabalho. No entanto, é preciso destacar a necessidade de que todo esse processo seja feito com ética e respeito e assegurando os direitos de todos os participantes de modo que as partes envolvidas sejam, igualmente, consideradas e possam participar ativamente.

Sobre a importância da internet, Castells (2015) declara que esta foi aclamada como o fim da geografia. Assim, como a comunicação é a essência da atividade humana, todas as esferas da vida social estão sendo transformados pelos usos disseminados e cada vez mais crescentes da internet.

Ainda no tocante aos aplicativos usados para as reuniões virtuais no setor jurídico, Batista (2022) cita a plataforma Cisco Webex, a qual possibilita a realização de chamadas de voz e de vídeo e permite, ainda, o compartilhamento de arquivos. O aplicativo citado viabiliza uma sessão virtual com até mil participantes. Sabe-se, ainda, que o Webex dispõe de recursos de compartilhamento de tela, arquivo ou aplicativo, inclusive arquivos em vídeo. Observa-se ainda que as reuniões do aplicativo são protegidas por criptografia de ponta a ponta, um elemento que protege os dados do usuário durante a troca de dados na

rede, de modo que o conteúdo ali produzido apenas possa ser acessado pelos emissores e receptores da comunicação.

Entretanto, Batista (2022) menciona um ponto questionável à segurança da plataforma acima citada que é a necessidade de se optar, explicitamente, sobre não ter os seus dados compartilhados com terceiros. Todavia, por ser a plataforma emergencial facultativa, outros aplicativos de reuniões virtuais ganharam espaço no judiciário, e dentre todos esses dispositivos tecnológicos de reuniões virtuais o *Zoom Meeting*, produzido pela Startup americana *Zoom Video Communications*, foi o que mais se destacou e alcançou adesão, devido às suas múltiplas funções e facilidade de uso.

É oportuno frisar que, a utilização de videoconferências foi um tema polêmico entre estudiosos e profissionais da área do Direito. Todavia, conforme explicam Filho (2015) e Brandão (2012) essa polêmica para a realização de interrogatório de réu preso e outros atos processuais no segmento do processo penal acabou com a publicação da Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009. Através dela, os artigos 185 e 22 do Código de Processo Penal foram modificados. O §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal passou a permitir, como excepcionalidade, que de ofício ou por requerimento das partes, sempre por decisão judicial, o réu preso possa ser interrogado por videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Tal determinação comprova que a legislação cedeu caminho para que as tecnologias pudessem se desenvolver além da videoconferência.

Vale lembrar, ainda, os dados difundidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2014), os quais denotam que a sociedade brasileira utiliza cada vez mais a internet para executar as mais diversificadas atividades: desde uma consulta ao horóscopo, leitura das notícias no jornal, ouvir músicas, assistir vídeos em plataformas como YouTube, realizar transações bancárias, comprar produtos, até realizar consultas ao andamento de processos judiciais, quer seja através de sítios na internet, quer seja por meio de aplicativos disponibilizados pelo Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora discutido ao longo dessa pesquisa, comprova-se que o avanço tecnológico tem impactado fortemente a sociedade e, inclusive, o âmbito jurídico. Assim, como resultados obtidos na construção desse estudo, viu-se que a legislação brasileira já permite o uso de aplicativos e de reuniões virtuais no processo civil, sendo um instrumento oportuno, inclusive, para encurtar distâncias entre as partes envolvidas, agilizando os trabalhos.

Constatou-se, ainda, que o impacto e uso de aplicativos como o *Zoom Meeting*, se intensificou na pandemia da Covid-19, em razão da impossibilidade de realização de audiências presenciais. Logo, conclui-se que a situação e distanciamento social alavancou a utilização de videoconferências bem como o uso de outros recursos tecnológicos, como o aplicativo de mensagens WhatsApp.

Por conseguinte, viu-se que o sistema judiciário brasileiro tem passado por uma modernização na condução de seus trabalhos e deve-se considerar, nesse processo, a importância de priorizar os recursos tecnológicos que, comprovadamente, ofereçam suporte, mas principalmente a segurança dos dados compartilhados, preservando as informações sigilosas e realizando com ética, respeito e rigor, os processos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Gustavo Henrique Januário. **AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O LEGADO DE UMA PANDEMIA.** Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo. 2022. Disponível em:< <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20235/1/2022%20-%20TCC%20-%20GUSTAVO%20HENRIQUE%20JANU%20RIO%20BATISTA.pdf>> Acesso em: 16 de abr. de 2023.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Curso de processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 754.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **IBGE:** Metade dos brasileiros teve acesso à internet em 2013. Brasília, 19 set. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/FZyWkU>>. Acesso em: 16 de abr. de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015, p. 224.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** a informatização judicial no Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.68.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. **Audiências por videoconferência na justiça do trabalho.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 239, 2020. Disponível em:< <file:///C:/Users/Clarice/Downloads/6747-26384-1-PB.pdf>> Acesso em: 16 de abr. de 2023.

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista.** São Paulo, LTr, 2013, p. 52.

O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LIMITES AO ATO DE DECIDIR

Andréa Fernanda Barros Vasconcelos, Letícia Lorranna Araújo dos Santos

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a perspectiva do sistema de precedentes do novo Código de Processo Civil que poderão ser classificados em sua ideia central como um meio de garantir a unidade da jurisdição e a segurança jurídica trazendo consigo efetividade e isonomia, de modo a evitar julgamentos contraditórios e melhorar a previsibilidade das decisões judiciais. Em outras palavras, o precedente consiste em decisões judiciais que estendem sua força normativa a casos futuros. Os precedentes despertam a atenção, uma vez que, em tese, impõe limites de cunho material ao ato decisório do magistrado, que até então estava amparado pela independência funcional e pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, pode-se tratar dos precedentes como uma decisão judicial anterior, em que se fundamenta no caso concreto, e é utilizado para juízos posteriores. Ou seja, todos os precedentes irão se fundamentar em uma decisão judicial anterior, mas nem todas as decisões judiciais irão criar um precedente. O precedente visa impedir a modificação inesperada da jurisprudência que já foi consolidada sem fundamentação e de forma abrupta, bem como evitar a multiplicidade, das decisões que tenham como tratativa a mesma matéria, podendo fazer com que casos jurisdicionados em situações de grande similaridade tenham decisões desconformes no poder judiciário.

Seria crível e lógico que dois casos muito semelhantes entre si obtenham decisões jurisdicionais contrárias? Assim, é de conhecimento geral a existência do princípio do livre convencimento motivado, tal prerrogativa tem como objetivo conceder liberdade ao magistrado na produção da decisão jurisdicional, sendo limitado, apenas, ao fazer-se necessária a fundamentação, como requisito para legitimar a sua produção.

Sendo assim, será possível questionar como se dá a compatibilização do conteúdo, norma jurídica consoante ao livre convencimento motivado do magistrado diante da necessidade de dar cumprimento ao princípio da segurança jurídica à sociedade.

É importante ressaltar que já são presentes exemplos de disposições legais que nos remetem a tal realidade, a abertura pelo Novo Código de Processo Civil de um capítulo inovador para tratar exclusivamente do sistema de precedentes é muito significativa e nos leva a pensar quais alterações estarão presentes no ordenamento jurídico e, também na decisão, já que o magistrado não irá pensar exclusivamente numa repercussão endoprocessual, mas sim irá pensar para além do processo. Assim, o propósito é debater a respeito do NCPC no que tange aos precedentes judiciais, realçando os aspectos discursivos, na compreensão de que essa atividade judicial nos próximos tempos e como ela irá limitar direta ou indiretamente a ação do juiz.

METODOLOGIA

Para percorrer todo esse caminho foi utilizado o método de estudo qualitativo, utilizando conteúdos e doutrinas já que já foram publicadas para a análise do tema, pretendendo apenas interpretar os fenômenos e eventos estudados ao analisar conteúdos a respeito do novo sistema de precedentes do código civil.

Através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de trazer, com base em denso referencial teórico, as melhores noções do que está por vir. A pretensão aqui é, pois, em linhas simples e consistentes, delinear as inovações nos conhecimentos pertinentes para a análise da questão e novas regras a respeito do sistema de precedentes do CPC/2015.

Quanto ao procedimento do trabalho, foi realizado a partir de materiais de livros, doutrina, jurisprudência e na própria lei. Assim a metodologia se faz pela busca de autores entre os relacionados para a exploração mais profunda do tópico em questão.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente é importante ressaltar que o presente art. 926 do atual Código de Processo Civil prevê a incumbência aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e, conseqüentemente, atribui o dever de mantê-la íntegra, estável, e coerente. A necessidade da estabilidade consiste em uma continuidade do entendimento que foi anteriormente firmado em algumas decisões, assim para ser alterado deverá sofrer o impacto de uma defesa argumentativa fundamentada e certa. Ao falarmos de integridade é possível remeter à uma unidade do Direito, ou seja, a jurisprudência deverá levar em consideração

o sentido do nosso ordenamento jurídico para ser formada, fazendo se valer também dos valores da Carta Magna, portanto partir da compreensão de todo o sistema, para não se tornar retrógrada. Já a coerência que se almeja não é tão somente uma correta estruturação no âmbito textual e de seus fundamentos, é na verdade o posicionamento que deverá ser condizente com as ideias desenvolvidas pelas Cortes ao conferir o sentido das normas. Dessa forma, ao somar coerência e integridade, surgirá a consistência da jurisprudência, o que consequentemente gera estabilidade.

Os precedentes trouxeram algumas mudanças nos artigos do Código de Processo Civil, como a inovação do art. 927 da lei n. 13.105/2015, no tocante aos tribunais, devem regular suas jurisprudências, ser estáveis e coerentes entre si. Além disso, também diz respeito aos juízes, os quais devem seguir os precedentes já estabelecidos pelas Cortes Superiores e observar as decisões do plenário ou dos órgãos especiais aos quais estiverem vinculados.

Ademais, há outra grande mudança legislativa importante relacionada aos precedentes, que foi a criação de soluções de demandas repetidas. Tal objetivo é estipulado nos art. 976 a 987 do novo código de processo civil, o foco é que as decisões que tenham como objetivo demandas semelhantes e repetitivas terão um propósito padronizado. Para isso, o precedente pode ser proposto pelo juiz ou pelo pedido da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Vale ressaltar que anteriormente o common law só tinha como fonte os Costumes Gerais do Direito, agora com os precedentes, os mesmos são considerados a principal fonte do common law e tem força vinculantes de impacto geral. Dessa maneira, o julgado (decisão judicial anterior) desempenhou um papel importante nas decisões pelos juízes no sistema de Common Law. Uma vez que, através da análise de decisões anteriores e dos princípios jurídicos estabelecidos, os juízes podem ser influenciados por esses precedentes na tomada de decisão. Com a reunião de sentenças judiciais sobre diversas situações semelhantes, tem-se a criação de regras gerais que criam precedentes e que se convertem em orientações futuras dos juízes.

Segundo Macêdo (2015,pág 28):

Como os costumes são a fonte de análise difícil de sua abstração, isso pode trazer insegurança jurídica, portanto,esses precedentes tornaram outra maneira de visualizar os costumes do common law. No momento de decisão pode usar a decisão anterior de julgar casos específicos, na lei brasileira, qualquer decisão escolhida pelo juiz pode ser um precedente para uma força vinculativa escolhida pelo juiz, a lei estipula que o julgamento estipulado na lei pode apenas ser mencionado por lei e leis.

Assim, a busca pela coerência e uniformidade nas decisões provenientes do sistema judicial não é recente nem surpreende, uma vez que anteriormente já respaldava a crítica categórica ao famoso princípio do direito: o princípio do “livre” convencimento motivado. Uma vez que, é de conhecimento geral que os juízes e operadores do direito nunca foram totalmente “livres” para efetuar decisões de acordo com suas próprias convicções, tal questão não possui dúvida alguma, tampouco controvérsia ao ser prevista na legislação, doutrina e jurisprudência. Sendo assim, é perceptível que a interpretação mais correta ao termo citado “livremente” o qual é constante no revogado art. 131 do Código de Processo Civil de 1916 era a que conferia ao magistrado apenas e tão somente a liberdade para fundamentar, desde que fosse dentro dos limites normativos preestabelecidos, obviamente, em busca de uma decisão justa e coerente.

Entretanto, não há como conceber a atividade interpretativa no Direito sendo a junção da matéria de fato e de direito, sem o devido pressuposto de uma liberdade para a

observância por algum dos agentes envolvidos, e não apenas pelo responsável por julgar. Desse modo, embora fora retirado do novo código de processo civil, é de grande dificuldade reconhecer que tal atividade judicial vem conservando a mesma liberdade de outrora, que nunca foi totalmente arbitrária. E consequentemente, o legislador do novo código também reconheceu assim, porque também consta na própria exposição de motivos que se, sob uma ótica tal princípio do livre convencimento motivado é um tipo de garantia para julgamentos individuais e justos, e consequentemente merecerá ser citado pelo novo Código, por outro, ao compreender seu maior alcance, poderá acabar conduzindo as variações do princípio da legalidade e suas ideias de modo correto ou não, conforme antes fora mencionada, no Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é perceptível que uma mudança excessiva da jurisprudência produz como consequência uma sociedade desacreditada e inquieta consoante ao Poder Judiciário. Assim, neste contexto de haver liberdade e dever de fundamentar decisões, a aplicação das teses de precedentes fixadas pelas Cortes Superiores, exigirá também minuciosas e limitadas análises do intérprete do direito e uma parcimônia maior que outrora. Portanto, não bastará tão somente a mera leitura do enunciado no caso, mas também será imprescindível, a leitura da completude de decisões subjacentes e a compreensão acerca do caso anterior, com seus traços particulares e nuances ao aferir de forma rigorosa sua similaridade com o caso a ser julgado no momento.

Já o art. 927 do mesmo código dispõe acerca do dever que existe para os juízes e tribunais de haver a observância aos precedentes, que ao ser conjugado com o art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil, pode-se traduzir em uma vinculação do juiz aos precedentes supracitados, ou seja, o magistrado deverá sempre fundamentar a justificativa de estar aplicando tal decisão, súmula ou precedente judicial ou se esvaindo de aplicá-la. Nesse contexto, é notório que é de extrema importância dominar os mecanismos de operação dos precedentes e os diversos conceitos.

No presente trabalho, é primordial a busca para analisar a separação entre a vinculação do juiz a precedentes e a sua independência funcional, e consequentemente o risco à identidade do juiz e à ciência jurídica caso hipoteticamente o sistema de precedentes judiciais que vincula decisões seja mal utilizado. Uma vez que, ao refletir sobre a devida justificativa e fundamentação de suas decisões, os magistrados do Brasil demonstraram grande preocupação no que tange a afetação de sua independência funcional pelo sistema de precedentes, pois mais da metade (52%) dos juízes de primeiro grau responderam que: “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do magistrado em sua interpretação fundamentada das leis e em sua aplicação”. Entretanto, incompativelmente, em outro questionamento, responderam, também na maioria (53,5%) que o sistema de precedentes vinculantes poderá garantir maior segurança jurídica velocidade no trâmite processual, tendo uma racionalização do Judiciário de modo superior. (AMB, 2018, p. 76)

Desta forma, o conflito aparente na pesquisa com os magistrados de primeiro grau demonstra o que é enxergado no que tange o referido sistema de precedentes que vinculam, como sendo um importante instrumento para a resolução, não de um atual, mas sim de um problema antigo e recorrente na Justiça brasileira, ou seja, a morosidade na prestação jurisdicional, o que é pertinente, uma vez que em pesquisa diversa da tratada anteriormente, a qual foi respondida pela sociedade em geral, o fator da lentidão do judiciário foi apontado como um dos principais critérios desaprovadores do sistema de justiça brasileiro (AMB, FGV e IPESPE, 2019).

E, sob esta ótica, da insatisfação generalizada da prestação judicial, vem sendo legítima a preocupação dos magistrados e a tentativa cada vez mais presente de buscar meios voltados para reduzir a demora no serviço e consequentemente aumentar a satisfação

e confiança da sociedade em geral que busca os serviços propostos pela justiça. E esse é o principal objetivo do surgimento do sistema de precedentes, que foi tão aclamado e ganhou posições positivas e negativas da magistratura. Entretanto, nada impede que mesmo assim os juízes tenham também preocupação com o rumo dos conteúdos e interpretações das decisões e a limitação a independência do mesmo, uma vez que o critério positivo de redução da morosidade não é o único a ser considerado e não pode ser efetivado sem a devida qualidade da fundamentação decisória.

O legislador do novo Código de Processo Civil também reconheceu ambas as indagações, uma vez que, consta na exposição de motivos que:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2015)

Posto de outra forma, do modo como realmente está, o exercício da magistratura ao decidir estará dispensada do ato interpretativo mesmo que fundamentado, para o qual é vocacionado legitimamente. Portanto, a questão é que o limite imposto à independência para propor decisões é sempre uma espécie de risco à magistratura. E dessa forma, a vinculação de provimentos judiciais de Cortes Superiores não deveria se dar sob este viés totalmente limitador, ou seja, uma aplicação crítica e cautelosa por parte do juiz dos futuros precedentes, é necessidade premente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível que o surgimento do referido sistema automaticamente traz consigo, dentre outras, uma promessa de fazer um auxílio ao sanar a problemática da sobrecarga de trabalho no Judiciário, revertendo a questão da morosidade da justiça. Entretanto, esta solução aparente é apenas o lado bom da moeda, uma vez que, do outro, surge ao mesmo passo um risco a independência do juiz ao julgar certo caso, surgindo a perda de sentido interpretativo e fundamentador do ato de julgar e a consequente dispensabilidade daqueles magistrados que não formulam precedentes.

Dessa forma, agora que finalmente os juízes não são mais “livres” para proferir decisões, em razão da supressão legislativa supramencionada e que apenas consagrou o que já era previsto, que os juízes devem apenas ter como fundamentação das decisões, base no direito posto e não em convicções pessoais, houve a consolidação de mais um sistema de contenção da liberalidade do juiz para decidir, agora por meio da ampliação da vinculação a precedentes judiciais do novo código.

Assim, a problemática é que agora, uma liberdade arbitrária, onde apreciar e decidir como quiser não é o que está em risco, mas sim a liberdade judicial de forma legítima, ou seja a de pensar, interpretar, refletir e aplicar sentido aquele texto normativo positivado. Será, portanto, o núcleo da atividade de decisão judicial que fora de forma substancial atingida pelo sistema vinculativo de precedentes. O juiz retira aquela significação de uma previsão geral e abstrata para formar um caso concreto e consequentemente específico, Ou

seja, isso não poderá ser mais necessário, uma vez que bastará buscar a resposta pronta em uma tese que já está fixada, não havendo sentido algum em sua função de proferir decisão.

Dessa forma, é possível entender a essência da preocupação externalizada pelos juízes de primeiro grau na pesquisa supracitada, ontologicamente a atividade jurídica de decisão é livre, entretanto é também restrita aos termos acima descritos, é indiscutível e é fato concreto o entendimento que a vinculação aos provimentos judiciais agora é uma realidade, com previsão legal que deverá ser devidamente observada.

É notório que o juiz já aplica o que está na lei, acreditando ela ser justa ou não, mesmo concordando ou não com ela, só exclui-se tal aplicação caso haja razões suficientes, técnicas e fundamentadas que permitam seu afastamento, como exemplo temos a declaração de inconstitucionalidade. Não é este o ponto. do trabalho em questão e da limitação do magistrado, não se trata de defesa vaidosa e sem motivação da “autonomia” ou da “liberdade” para julgar em observância da isonomia e segurança jurídica, ou da própria uniformidade da jurisprudência, um dos objetivos a serem alcançados pelo sistema do precedente.

Portanto, limitar a independência da decisão do magistrado é e sempre será um risco à magistratura brasileira. E, sob essa ótica, a vinculação às decisões judiciais de Cortes Superiores não deve se dar sob esta lógica. Assim, uma aplicação cautelosa e crítica dos futuros precedentes, é necessidade no âmbito do direito, não pode se ignorar a grande importância de trabalhar com a razão a atividade jurisdicional, conferindo consequentemente mais harmonia e coerência ao sistema, impedindo que jurisdicionados que estejam em situações similares tenham respostas distintas e sem relação do Poder Judiciário. Também não se pode ignorar o fenômeno de intensa morosidade de demandas, que vem distanciando cada vez mais a busca pela razoável duração do processo.

Por conseguinte, é perceptível que a desmedida criação de teses macula a real essência do ato de decidir, ou seja, todos os juízes são natos intérpretes do Direito e guardiões da Carta Magna, missão confiada pela própria Constituição Federal, assim é pressuposto que nenhuma reforma processual, por mais bem-intencionada que seja, pode comprometer tal missão. Dessa forma, é fundamental que os magistrados tenham voz e não ecoem simplesmente o entendimento das Cortes Superiores.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO Dos Magistrados Brasileiros (AMB); FUNDAÇÃO Getúlio Vargas (FGV); Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em 18 de abril. 2023;

ASSOCIAÇÃO Dos Magistrados Brasileiros (AMB). **Quem Somos e a Magistratura que Queremos**. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/publicacoes.php>. Acesso em 18 abr. 2023;

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 abr. 2023;

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: PODIVM, 2012. _____; BRAGA, Paula Sarno;

GUSTAVO, Paulo. **considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo código de processo civil.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em abril. 2023

GUIDO, Martha. **o sistema de precedentes do novo código de processo civil como corolário da busca pela uniformização de jurisprudência** Disponível em: <http://www.esasergipe.org.br/wp-content/uploads/2016/11/O-SISTEMA-DE-PRECEDENTES-DO-NOVO-CÓDIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-COMO-COROLÁRIO-DA-BUSCA-PELA-UNIFORMIZAÇ-O-DE-JURISPRUDÊNCIA.pdf> Acesso em 19 de abril. 2023

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis.** Tradução Cristina Murachco. - São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** v.2. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GT 6 – JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS CIVIS DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Coordenadores: Me. Francisco Paulino da Silva Junior e Dra Larissa Cristine Gondim Porto

FLUXO INVISÍVEL: A POBREZA MENSTRUAL UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE, JUSTIÇA DE GÊNERO E SAÚDE PÚBLICA

(Maria Shelley Derby Ferreira Lucena, Anny Mirelly Rodrigues Lucena)

INTRODUÇÃO

O efetivo resumo tem como escopo analisar os aspectos sociais e as múltiplas questões envolvidas na pobreza menstrual, de forma a compreender as questões na estruturação das condições de vida de mulheres que se encontra em situação de vulnerabilidade social seja esta decorrente de questões raciais, de gênero, fatores socioeconômicos, e ao direito a menstruar com dignidade dentro de uma ordem societária de opressões e desigualdades. Assim, como evidenciar a falta de informações e de estruturas adequadas para a gestão da higiene menstrual. Diante do exposto, denota-se a importância de combate à violência a dignidade social e a garantia de direitos fundamentais provocada pelo negligência das autoridades públicas entendendo que este problema se apresenta enquanto uma das expressões do empobrecimento sistemático visando a busca pela dignidade, frente à garantia dos direitos humanos, sociais e a igualdade de gênero.

Palavras-chave: Menstruação; pobreza menstrual; dignidade menstrual; desigualdade social

METODOLOGIA

Para tanto, o estudo em epígrafe de uma pesquisa bibliográfica de uma forma descritiva e com abordagem qualitativa. Segundo Ana e Lemos (2018, p. 532), essa abordagem é a mais apropriada para a difusão do conhecimento social em educação, visto que a análise qualitativa busca encontrar soluções para a transformação da realidade vivenciada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao adentrar no estigma acerca da pobreza menstrual se faz de suma importância dar notoriedade há um fator que se faz indelével dessa problemática sendo este uma estruturação do poder anterior ao capitalismo; o patriarcado, e como ele se faz presente em reproduções sociais, está reprodução social faz com que essa temática ainda seja cercada de tabus, escassez de dados e de informação. Uma elucidação efetiva do exposto é que o tema em um primeiro olhar poderia se parecer distante da realidade das meninas e mulheres brasileiras, e que atingiria somente os países mais pobres. Contudo, tal situação é permanente no Brasil, e desafortunadamente contempla milhares de meninas, mulheres, transexuais, intersexuais e pessoas não binárias que não possuem acesso a itens básicos de higiene, infraestrutura, nem o mínimo conhecimento sobre menstruação, sobre o corpo e suas necessidades físicas e biológicas, estas milhares que vivem no limbo da precariedade social. Sendo portanto a pobreza menstrual não um problema inexistente, mas sim um problema que se faz velado pela ignorância de quem não se dispõem a enxergá-lo.

A autora Eugénia Tarzibachi (2017, online) em seu artigo Menstruar também é político

dialoga sobre as perspectivas da menstruação e seus sentidos políticos, culturais e sociais. Segundo ela, os corpos menstruais são corpos que vivenciam o fenômeno da menstruação com vergonha, e que esta, faz parte de uma política de regulação de gênero. A autora assinala ainda que:

“O corpo menstrual é geralmente considerado aceitável como um índice de fertilidade e, esperançosamente, como um sinal da vitalidade de um corpo, quando está em um local específico: o íntimo, o privado, o espaço daquela pessoa consigo mesma. Essa seria a territorialidade adequada para a expressão tangível do corpo menstrual em quem aspira ao feminino e, eu diria, à decência’.
(TARZIBACHI, 2017, p.5, tradução nossa, online)

Nesse sentido, a ideologia dominante nesta sociedade cria as normas de vivenciar o corpo, principalmente no que tange a menstruação. E essas normas por muito tempo a estigmatizam como algo vergonhoso, o qual contribuiu para uma vivência de privações para os corpos menstruantes.

Devido ao tabu construído em torno do menstruar e da precarização cotidiana da vida das mulheres, este se torna um grande obstáculo para a vivência da cidadania. Elucidasse a pobreza menstrual para além da falta de acesso ao absorvente, trata-se de algo mais macro, que perpassa questões de saúde pública e dignidade humana. Se tem uma estimativa segundo o estudo “Pobreza Menstrual no Brasil”, produzido pelo UNFPA e UNICEF, que 713 mil pessoas que menstruam vivem sem acesso a banheiro e/ou chuveiro em casa e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas, sendo para tanto evidente que este acontecimento acomete grande parte da população brasileira.

Diante do exposto, as reflexões feitas até aqui nos levam a analisar essa pobreza, enquanto problema multidimensional fruto de relações sociais em uma dada construção sendo este problema reforçado como bem posto por Forchi Zirbel pela omissão do Estado e da sociedade em não olhar para esta questão como um problema coletivo de saúde pública, de direitos humanos e de acesso a dignidade de poder gerir a menstruação nos espaços, sejam eles públicos ou privados. Pois, os espaços de sociabilidade são construídos de acordo com um modelo societário do ponto de vista masculino das classes dominantes.

O direito à saúde está contido na nossa Constituição e quando se nega a dignidade menstrual, quando se nega o acesso universal e igualitário à saúde, inclusive através dos protetores menstruais, você está admitindo a supressão do princípio da dignidade humana para pelo menos metade da população, você está negando a humanidade dessa pessoa.

A própria ONU, em 2014, definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

As pessoas que não possuem condições econômicas de se protegerem durante o período menstrual e adquirem meios para isso, com recursos próprios, devem ter seus direitos e garantias fundamentais preservados pelo Estado e isso é buscar a dignidade que decorre da natureza humana, que está expressa na constituição. Quando você nega essa dignidade para uma parcela da sociedade, você atrasa toda a humanidade. Porque a humanidade não é composta apenas por indivíduos, a humanidade são seres que se relacionam.

“Dessa forma, a negligência do Estado brasileiro em relação a temática da pobreza menstrual feriu e fere de forma escancarada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, além da não garantia dos direitos humanos das meninas, mulheres e demais corpos menstruantes, pois como vimos, a pobreza menstrual impede a liberdade individual de existência desses corpos, o que implica no não acesso à educação das meninas e a dignidade humana preconizados nestes documentos oficiais”. (BRITO, 2021, online)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a falta de dignidade menstrual é um retrato da desigualdade social é consequência da negligência por parte das autoridades para garantia mínima da dignidade das mulheres, meninas transexuais, intersexuais e pessoas não binárias. Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa, foi compreender a pobreza menstrual enquanto um problema multifacetado que requer reconhecimento e responsabilização social para uma garantia efetiva da dignidade menstrual.

Por fim, deixamos a pesquisa em aberto pois ela não se esgota em suas reflexões, sendo necessárias produções futuras, para que o exposto não caia em esquecida para que então consigam efetivamente superar os desafios e resultados aqui estabelecidos, para que a questão da pobreza menstrual não se finde e consigamos alcançar um modo digno de ser um corpo que menstrua em uma sociedade que demoniza o sangue da menstruação.

REFERÊNCIAS

BRITO, M. A. P. da R. **Pobreza Menstrual e Políticas Públicas para Mulheres e Meninas** [manuscrito] / Maria Alves Peixoto da Rocha Brito. - 2021. xcix, 99 f. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/19809/3/TCCG%20-%20Direito%20-%20Mariana%20Alves%20Peixoto%20da%20Rocha%20Brito%20-%202021.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ... [et al.]. - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível Em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 abr. 2023.

TARZIBACHI, E. (2018). **Menstruar también es político**. BORDES, 2(7), 35-45. Disponível em: <https://publicaciones.unpaz.edu.ar/OJS/index.php/bordes/article/view/181>. Acesso em: 26 abr. 2023.

**O OUTRO MONSTRUOSO: A IDENTIDADE TRANSGRESSIVA COMO
INOVADORA JURÍDICA**
Paulo Martins de Lima Neto

INTRODUÇÃO

O seguinte resumo possui como objetivo a investigação de como identidades marginalizadas ao longo da história da sociedade contemporânea, como método de sobrevivência e de empoderamento político de seu grupo, abraçaram o seu estado designado de abjeção -- acompanhando para isso sua reação a sua representação na mídia em geral --, e as consequências jurídicas de tal ato, atreladas às garantias constitucionais dos direitos humanos.

A demonstração concreta da marginalização citada, pode ser vista facilmente através do cinema norte-americano do século XX, especificamente a dominada pelo popularmente chamado “Código de Hays”. Nessa era, toda produção cinematográfica deveria estar de acordo com o “The Motion Picture Production Code”, uma série de determinações que definiam a “moralidade” de filmes para que sua distribuição fosse aprovada.

Desse modo, a produção audiovisual americana reproduzia a moralidade hegemônica da época, com a demonização de tudo o que era considerado subversivo, como: sexualidades, identidades de gênero e, levando em conta o momento em que o país vivia, raças. Logo, múltiplas camadas da sociedade apenas se viam representados nos vilões da mídia, e isso resultou em um ponto em comum que agiu como catalisador para o agrupamento identitário.

Levando tal consideração ao Brasil, e ao ordenamento jurídico atual, cada vez mais preocupado em proteger os direitos humanos após toda uma história de seu sucateamento, juntamente com o processo de hermenêutica jurídica, em que tais direitos devem ser afirmados até naquilo que até então era visto como Outro na sociedade, ocorre o ativismo judicial. Que é a tentativa de garantir os direitos da Constituição, em grupos que o poder constituinte originário não tinha em mente quando a escreveu.

METODOLOGIA

Para a abordagem do tema, foi utilizado a revisão bibliográfica de livros sobre a abjeção e como esse estado pode ser compreendido como objeto desejável e uma manifestação política, além da análise de dados materiais criados pela própria comunidade discutindo esse traço na sua história para a afirmação de sua identidade. Tais conclusões foram em seguida aplicadas à bibliografia clássica da filosofia jurídica, e demonstradas utilizando um compilado de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tendo em mente que o processo descrito começa quando aquilo que era condenado se tornou o objeto de desejo, vale aplicar o pensamento do filósofo francês Georges Bataille (2015), em que ele diz que, ao quebrar um tabu da sociedade, simultaneamente há a afirmação dessa regra e a emancipação dela:

“Veneramos, no excesso erótico, a regra que violamos. Um jogo de oposições ricocheteantes está na base de um movimento alternado de fidelidade e de revolta, que é a essência do homem. Fora desse jogo, sufocamos dentro da lógica das leis.”

Logo, a identidade que se vê reprimida, como por exemplo as do grupo LBBTQIA+, no excesso de sua afirmação encontra sua liberdade de ser e capacidade de ativamente enfrentar o sistema que a impede de prosperar. Tal situação, analogicamente, também pode ser observado no movimento Romântico do século XVIII, ou então no Renascimento do século XIV, ambos um reflexo da tomada do poder pela burguesia e a sua ascensão,

respectivamente, onde é observado o seu foco no individualismo em contraste com a organização social de até então.

E, no caso daquele grupo, a sua expressão artística possui uma sensibilidade maior na produção do horror. Isso porque, graças a décadas de representação apenas no papel dos monstros, pois o Código designava que era necessário haver uma “punição” por seu comportamento “imoral”, ali foi onde floresceram. Além disso, no horror o papel mais marcante é o do monstro, ele é quem recebe uma atenção que o torna marcante, e até mesmo desejável, na sua abjeção. Como pode ser visto no trabalho de Clive Barker, que foi influenciado por Bataille, e no seu uso de sua experiência como um homem homossexual na sua novela *The Hellbound Heart*, e sua adaptação para o cinema *Hellraiser*.

Diz Barker:

“A ficção do gênero horror tende a ser reacionária. É geralmente um retorno ao *status quo* – o monstro é um estrangeiro que deve ser banido do santuário. Mas várias e várias vezes, eu criei monstros que vêm de fora, e então convidam outros para se juntarem a eles no *seu* santuário.” (Tradução nossa)⁵

E isso é visto na franquia *Hellraiser*, em que os monstros, inspirados na cultura sadomasoquista e na experiência de Barker como um trabalhador sexual, representam como o desejo e a expressão desses grupos são vistos da perspectiva de pessoas heterossexuais e cisgênero, vulgo a parte populacional considerada como a norma, e para quem de fato o ordenamento jurídico foi pensado.

Novamente fazendo uma comparação ao movimento Romântico, como uma explicação do porquê essa identificação ocorre, basta ver a leitura de Wiliam Blake do poema épico *Paraíso Perdido*, de John Milton, em que Satã, ao invés de sua posição como o vilão de toda a criação, é visto como um herói trágico, um ideal do movimento Romântico. A identificação com o subversivo pode ser vista nos seguintes versos (MILTON, 1667): “Para mim não há mais bem que já exista, // Serás meu bem, ó mal; por ti ao menos // O império universal com Deus dividido.”⁶

Aqui, desligando a intenção autoral e deixando o eco sentimental trabalhar por si só, há a resignação perante o fato de estar sempre em choque com o que é considerado a normalidade, e o empoderamento de fazer tal conflito intencionalmente, e assim afirmar a sua própria identidade. Não é à toa que a maior expressão popular de luta por direitos LGBTQIA+ é chamada de Orgulho, e que o clamor por direitos, em geral, acontece através de protestos, a linguagem dos oprimidos.

Novamente Bataille (2015), sobre o motivo de transgredir perante aquilo que foi ensinado ser o moral e são, e sobre o valor da diversidade aí criada:

“Há em nós alguma coisa de apaixonado, de generoso e de sagrado que excede as representações da inteligência: é por esse excesso que somos humanos. Seria completamente vão falar de justiça e de verdade num mundo de autômatos inteligentes.”

Tudo isso deságua na seguinte questão: como garantir a dignidade da pessoa humana, um pilar da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de grupos considerados subversivos, que possuem como característica marcante a transgressão do que foi

⁵ “Horror fiction tends to be reactionary. It’s usually about a return to the status quo – the monster is the outsider who must be banished from the sanctum. But over and over again, I’ve created monsters who come from the outside and who call out to somebody to join *them* in the sanctum.”

⁶ “[...]all Good to me is lost; // Evil be thou my Good; by thee at least // Divided Empire with Heav’n’s King I hold”

considerado moral até agora? Tal interação é respondida por Miguel Reale (2002), um dos clássicos doutrinadores da Filosofia do Direito, em sua teoria Tridimensional do Direito. No qual o Direito é Fato, Valor e Norma.

Logo, a tensão entre movimentos que cobram os seus direitos civis, a norma que prevê tais direitos, e o fato de sua desigualdade, resulta no fenômeno conhecido como ativismo judicial. Em que, face à necessidade de inovar o sistema jurídico para garantir a Justiça, o Judiciário atua de acordo com a máxima de “tratar os desiguais de acordo com sua desigualdade”. Como visto no compilado jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre o tema:

“Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero!” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível notar que em grupos marginalizados e sistematicamente reprimidos, foi apenas permitido a eles, como uma condição inescapável, a sua representação de maneira condenatória, como outra maneira de repressão. Com suas culturas e desejos vistos como sinônimos daquilo que é reprovável.

E, ao invés de aceitarem passivamente sua opressão, reivindicaram sua identidade mesmo assim, simpatizando com o que é considerado monstruoso, e afirmaram quem são em excesso. A fim de utilizar a identidade em comum do grupo como ferramenta para sua emancipação, organizando-o para, com o *gravitas* político então adquirido, cobrar os seus direitos do Poder Estatal.

E que, perante tal reivindicação, a resposta do Judiciário é o fenômeno do ativismo judicial, que não é nada mais que a extensão das garantias constitucionais a grupos até então excluídos. Com esse processo sendo compreendido pela tridimensionalidade do Direito, sua abertura para a inovação, e o papel central dos Direitos Humanos no ordenamento brasileiro.

Logo, levando em consideração os avanços que já ocorreram, e a maneira que a identidade *queer* é cada vez mais desmistificada e compreendida, sendo já vista isenta de qualquer condenação em várias produções artísticas, há otimismo na efetivação da perspectiva de que qualquer expressão de gênero ou sexualidade será resguardada pelos direitos humanos, de maneira inalienável.

REFERÊNCIAS

BATAILLE, Georges. **A parte maldita** - Precedida de A noção de dispêndio. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2013. E-book. ISBN 9788582170472. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582170472/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BATAILLE, Georges; SCHEIBE, Fernando. **A Literatura e o Mal**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BLAKE, William; OSTRIKER, Alicia. **The complete poems [of] William Blake**. Harmondsworth ; New York [etc.]: Penguin, 1977. (Penguin English poets).

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Diversidade**: jurisprudência do STF e bibliografia temática. 2020.

ČEIKÁ, Jonas **Hellraiser, Bataille and Limit Experiences**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ge0P8z_q1M>. Acesso em: 26 abr. 2023.

HENNEFELD, Maggie; SAMMOND, Nicholas (Orgs.). **Abjection incorporated: mediating the politics of pleasure & violence**. Durham: Duke University Press, 2020.

MILTON, John; LEITÃO, Antônio José Lima. **Paraíso Perdido**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

MILTON, John; LEONARD, John. **Paradise lost**. London; New York: Penguin Books, 2003. (Penguin classics).

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Revealing the Hellbound Heart of Clive Barker’s Hellraiser. Disponível em: <<https://offscreen.com/view/hellraiser>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SHURLOCK, Geoffrey. The Motion Picture Production Code. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 254, n. 1, p. 140–146, 1947. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/000271624725400122>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SOMERTON, James. **Society and Queer Horror**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M8Z1NjpdH1M>>. Acesso em: 1 maio 2023.

FEMINISMO COMO INSTRUMENTO DE REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Ana Rosa da Silva Rodrigues e Kamyli Vitória Ferreira Nunes, Neumalyne Lacerda Alves
Dantas Dantas, Paulino Junior

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo analisar os fenômenos que aconteceram ao longo do tempo para a implementação de instrumentos sociais para a proteção das mulheres contra a violência doméstica ao longo dos anos através do surgimento do feminismo e a representatividade que ele trouxe para todas as mulheres, tanto no âmbito internacional, como nacional, considerando a prevalência dos direitos civis das mulheres que aconteceram ao longo do tempo através das lutas de uma rede de socialização que permitiram as mulheres sair da zona restrita onde são colocadas como coadjuvantes, para um papel de autora das suas próprias conquistas.

Esse é o papel do feminismo durante essa longa história, empoderando mulheres e dando forças as próprias para continuar, mesmo diante todas as adversidades. Para ilustrar a caminhada das feministas até os dias atuais, nós buscamos marcos importante na garantia dos direitos das mulheres ao longo da história. Esperamos que a lembrança de cada uma destas conquistas feministas no Brasil fortaleça ainda mais as suas razões para acreditar e defender o feminismo nos dias de hoje.

Dessa maneira, a discussão a respeito do tema da violência doméstica contra as mulheres tem por finalidade a busca de mecanismos capazes de coibir e proteger práticas dolosas a integridade física da mulher, assim como, propor medidas que neutralizem a desigualdade de gênero da figura masculina em relação à feminina, para que as mulheres não se submetam a condições prejudiciais.

METODOLOGIA

O estudo a seguir compõe uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de caráter qualitativo, preocupando-se com o nível da realidade e a utilização de dados e instrumentos de pesquisa acessíveis na rede mundial de computadores. A doutrina contou com biografias apresentadas pelo orientador, onde foi dada a liberdade para analisar quais se encaixaram melhor ao tema abordado.

A análise bibliográfica se baseou em leis, movimentos históricos e doutrina que trazem a matéria um melhor embasamento no que condiz a proteção e equiparação do tema acerca da violência doméstica. Consequentemente, o levantamento documental qualitativo foi referente aos dados de denúncias onde apontam maior relevância das práticas de violência doméstica no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde que estudamos as sociedades primitivas e a divisão do trabalho das famílias, vemos que os estudos antropológicos sempre deixam claro os papéis que eram subjugados a cada um. Ao homem, a caça, a proteção, a força e o domínio. A mulher, o lar, os filhos, o zelo a família. É difícil imaginar uma sociedade onde a mulher antigamente conseguisse ser A protagonista, o patriarcado sempre deixou claro qual a posição do feminino. As mulheres sempre viveram em condições legais limitadas e sem direitos políticos. Foi aí que a partir do século 18 as coisas começaram a se transformar e pensou-se em falar sobre reivindicar os direitos das mulheres, uma minoria social que durante anos, décadas... acabou criando

força e representatividade, se tornando então sinônimo de muita luta e junto disso, muitas conquistas tanto no âmbito internacional, como no âmbito nacional.

Ao longo dos tempos as mulheres precisaram de instrumentos que colocassem elas onde estão hoje, sabemos que nem sempre as mulheres foram vistas como “iguais” perante a sociedade. E foram essas ferramentas que permitiram que muitas de nós ocupem seu lugar de destaque em universidades, empresas, cargos políticos. No contexto histórico brasileiro, a década de 1920 marca um período de diversas contestações sobre a ordem brasileira, como por exemplo um marco histórico ocorrido em 25 de outubro de 1927, onde pela primeira vez foi reconhecido o direito das mulheres votarem e serem votadas, pela lei estadual nº 660, no Rio Grande do Norte. Essa luta política das mulheres no RN, foi resultante de grandes reivindicações de mulheres feministas por igualdade na sociedade brasileira da época, diante de um regime oligárquico ainda na república velha brasileira. Apesar de que desde o início do decênio de XX as mulheres reivindicaram seus direitos ao voto.

Ainda na década de 1920, a semana de arte moderna no Brasil coloca mais uma vez o antigo governo oligárquico em apuros, pois a partir dali o movimento feminista ganhou força, onde grandes nomes de mulheres brasileiras como a professora Maria Lacerda de Moura e a bióloga Bertha Lutz, juntas fundam a Liga para a emancipação política das mulheres, cuja função era estudar a luta pela igualdade das mulheres da época. E esse capítulo marca o momento do movimento feminista por direitos democráticos ao voto. Além desses, direito ao divórcio, educação e trabalho. Até hoje grupos feministas buscam avanços no que diz respeito aos direitos reprodutivos, entre outros. No séc. XIX as mulheres ainda continuaram em busca dos seus direitos políticos e participativos no âmbito social, vindo então de uma grande construção no Brasil do movimento feminista, agora na fase do surgimento do capitalismo e consequentemente a revolução industrial, surgiram sindicatos, associações e ambos começaram a reivindicar os direitos das mulheres. Foi então que na década de 1960, começa-se a difundir ideais soviéticos e a “american way of life” – a vida americana, aos poucos vão sendo questionados, tendo como base a obra **segundo sexo** de Simone de Beauvoir, de 1949, onde ela diz que:

“As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar concretamente sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano. Educadas por mulheres, no seio de um mundo feminino, seu destino normal é o casamento que ainda as subordina praticamente ao homem; o prestígio viril está longe de se ter apagado: assenta ainda em sólidas bases econômicas e sociais. É, pois necessário estudar com cuidado o destino tradicional da mulher. Como a mulher faz o aprendizado de sua condição, como a sente, em que universo se acha encerrada, que evasões lhe são permitidas, eis o que procurarei descrever. Só então poderemos compreender que problemas se apresentam às mulheres que, herdeiras de um pesado passado, se esforçam por forjar um futuro novo. Quando emprego as palavras “mulher” ou “feminino” não me refiro evidentemente a nenhum arquétipo, a nenhuma essência imutável; após a maior parte de minhas afirmações cabe subentender: “no estado atual da educação e dos costumes”. Não se trata aqui de enunciar verdades eternas, mas de descrever o fundo comum sobre o qual se desenvolve toda a existência feminina singular.” (SIMONE DE BEAUVOIR, 1949, p.9)

A luta feminina é gigante e quando paramos para analisar o contexto histórico do mundo, vemos uma mulher se impondo, inspirando revoluções e tornando suas conquistas válidas e independentes. Porém, ainda a validam como meramente “formal”, devido a tudo que enfrentam para estarem em seu lugar de destaque na sociedade. É necessária uma igualdade efetiva, dadas as mesmas oportunidades a ambos os sexos, sem distinção ou ponto de vista histórico que ao longo dos anos dá-se no patriarcado. Para que essas

correções históricas sejam reparadas faz-se necessário que ajam ações afirmativas para essas situações.

“Como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...], as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.” (JOAQUIM BARBOSA, 2001, p.94)

A busca por tais direitos de igualdade entre homens e mulheres, mesmo que ao longo do tempo, não deixa de lado a violência que acontece tanto do âmbito do trabalho, na vida doméstica, familiar e cotidiana. No Brasil, a cultura de violência é um ciclo, de geração em geração vemos a difusão dessas práticas, durante a escravidão, no embate de culturas e nos relacionamentos familiares. As formas de resolver conflitos individualmente por não dar crédito a lei, infelizmente ainda fazem parte do “jeitinho brasileiro” de ser e em consequência disso, assassinatos, feminicídios, agressões morais, físicas e verbais contra as mulheres existem nos mais vários âmbitos. A crença limitada do segundo sexo traz a ideia de que a mulher no seu âmbito social é tida como a mais frágil devido a sua figura expressa representada ao longo dos anos. Como cita a autora Djamila Ribeiro (2017): “Minha luta diária é para ser reconhecida como sujeito, impor minha existência numa sociedade que insiste em negá-la.” A mesma expressa como é pesada a luta para ser reconhecida diariamente, trazendo à tona a perspectiva de que as mulheres tem no seu lugar de fala o conflito com o patriarcado como a principal força para superar-se cotidianamente, seja numa coletividade de mulheres em torno de uma rede social de ajuda ou sozinhas. Com a evolução dessa comunidade, fruto da força de todas, foram desenvolvidos instrumentos por meio da justiça social que capacitaram as mulheres a sobreviverem ao longo do tempo e passar por eventos traumáticos devido a esta proteção.

A justiça social é um mecanismo de proteção ao acesso dos direitos, onde busca através do Estado e das Instituições mitigar as desigualdades das classes mais vulneráveis, ou seja, a justiça social tem como tarefa corrigir, através de ações sociais, as desigualdades existentes no corpo social. Entre esses grupos vulneráveis estão as mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse contexto, há uma clara desigualdade de gênero, onde as mulheres são vistas como inferiores, mesmo quando demonstram maior intelecto e habilidades superiores. Isso acontece porque além de ser um problema estrutural, é um problema que está enraizado na sociedade com o patriarcado que tenta tornar as mulheres invisíveis, a qualquer custo, perante a figura masculina. Como contribuiu Samira Bueno, socióloga e diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019): “a desigualdade de gênero é a raiz de todos os problemas da violência contra a mulher, não conseguimos mudar esse cenário sem discutir de fato esse problema histórico”.

Dessa forma, percebe-se a grande dimensão do problema quando para ser violentada basta nascer mulher. Com isso, entende-se que a violência doméstica contra a mulher é o principal meio para a violação dos direitos humanos e civis, pois, além de ameaçar as liberdades individuais das mulheres, ameaça um bem jurídico de suma importância, a vida.

Portanto, a vida e as liberdades individuais são direitos civis previstos por lei, no artigo 5º da constituição federal de 1988, no qual não pode ser violado, e caso seja, é

preciso utilizar-se de instrumentos para coibir toda e qualquer violação. Por isso, é essencial buscar instrumentos que neutralizem as desvantagens vividas pelo grupo em questão. Pois, somente neutralizando os obstáculos enfrentados por essa classe efetiva-se a justiça social que tem como foco o bem comum nas relações.

Nesse sentido, segue a fala de Ban Ki-moon, 8º secretário-geral das Nações Unidas: “favorecemos a justiça social quando eliminamos as barreiras que as pessoas enfrentam, por motivos de gênero ou relacionados com a idade, raça, origem étnica, religião, cultura ou deficiência”. No caso da violência doméstica, é preciso que existam políticas públicas de proteção às mulheres, sendo possível através da elaboração de leis.

No Brasil, há duas faces acerca disso, uma positiva, que é a vantagem em relação à elaboração de leis, pois existe uma vasta gama de leis que asseguram os direitos às mulheres. Embora, para que isso fosse possível foram longos anos de lutas do movimento feminista, onde conquistaram-se diversos direitos através das leis asseguradas pela constituição federal de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo o feminismo um grande instrumento de aquisição para a efetivação de fato das leis brasileiras juntamente com a Constituição Federal/88, que é o principal marco histórico e instrumento de proteção às mulheres brasileiras. Pois, além de protegê-las da violência doméstica, com as mais variadas legislações, tendo como a principal delas a lei nº 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da penha, pioneira em mecanismos que reprimem a violência doméstica. Sendo assim, a maior representação do progresso feminino no Brasil. Protege também acerca de outras determinadas questões, como por exemplo, a proibição de diferença salarial por motivo de sexo, idade ou estado civil, conforme o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

A respeito da outra face, que é a negativa, temos a questão do comportamento da sociedade, que apesar dos inúmeros avanços citados ainda continua retrógrado, como é possível perceber pelos dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) que relata 31.398 mil registros de denúncias, sendo 169.676 denúncias de violência doméstica contra as mulheres no primeiro semestre de 2022. Com isso, não basta somente conhecer e usufruir de leis no ordenamento jurídico é preciso que haja a colaboração das pessoas no cumprimento e respeito destas. Então, além das leis, o ser humano é um instrumento essencial para a efetivação dos direitos civis e humanos através da justiça social. Dessa maneira, é preciso usar esses instrumentos com a finalidade de tratar os desiguais de acordo com as suas desigualdades, como afirmou o filósofo Aristóteles (p. 92): “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigalam”.

Pois, só assim é possível obter-se um equilíbrio entre os indivíduos da sociedade para que haja equiparação devida às mulheres vítimas de violência doméstica. Sob essa ótica, o art. 5º, inciso I da CF/88: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, é possível ver o quanto a constituição federal avançou nos preceitos que fomentam a superioridade jurídica das mulheres brasileiras a fim de compensar uma dívida histórica e estrutural da sociedade patriarcal.

Pois, esses desníveis de desigualdade e preconceito matam e banalizam diversas mulheres em todo o Brasil. Assim, devem estas terem tratamentos diferentes para que assim seja compensado todo o desnível que perdura por anos. Por isso, é necessário, muitas vezes, dar maior proteção às mulheres para que efetivamente haja uma equiparação. É como se

fosse uma corrida onde todos precisam partir do mesmo ponto, mesmo que para isso alguns tenham que dar passos para trás, enquanto outros vários adiante.

Através desse entendimento, chega-se à conclusão que esse é um meio para corrigir, e assim neutralizar, essas desigualdades existentes contra as mulheres, que são indivíduos reconhecidos excepcionalmente como vulneráveis no corpo social em que vivem. Muito embora, apesar de todos esses avanços e conquistas, as mulheres do Brasil ainda vivem em posições inferiores e de discriminação que fazem estagnar toda uma história de luta. Para se ter noção da gravidade do problema, a cada quatro horas, ao menos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil, segundo uma pesquisa da Rede de Observatórios da Segurança (2023). Sendo assim, é notório que não é suficiente ter direitos apenas na teoria, mas também na prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do caráter dos argumentos que foram apresentados aqui chegamos a conclusão de que a violência contra a mulher nas mais variadas áreas da sua vida,

acontecem reiteradamente através do tempo, com práticas lesivas que são capazes de transgredir as mulheres vítimas de violência, dor e sofrimento ocasionando a limitação da capacidade social, produtiva e psíquica, além dos problemas de saúde, como também, problemas relacionados a auto estima.

Dessa forma, compreende-se que a violência doméstica contra a mulher insulta, deturpa e acorrenta as mulheres a uma posição inferior no corpo social em que vive. Por isso, os responsáveis por tais atos criminosos devem ser devidamente culpabilizados com a obrigação de reparar os danos à vítima.

Assim, constitui-se como principal requisito de solução, para uma vida sem humilhações e subordinações, o respeito aos instrumentos citados ao longo da fundamentação teórica, bem como a mudança na educação base dos indivíduos, principalmente aqueles da figura masculina. Para que assim se tenha uma mudança de comportamento capaz de estagnar tais atos de violência contra as mulheres Brasileiras.

Ao concluir esse presente resumo, mostra-se que ao longo dos anos muito já mudou quando o quesito é falar sobre direitos alcançados através do tempo, porém, mesmo diante de tudo, vê-se que o nosso atual ordenamento jurídico ainda é omissivo de vários requisitos quando falamos do gênero feminino, é necessário que ao passo em que a sociedade evolua, o direito a acompanhe. A violência e os conflitos contra as mulheres sempre existiram, porém cabe à lei promover ações mais efetivas que garantam a proteção e o cuidado com cada mulher brasileira.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BEAUVOIR, Simone, **o segundo sexo: a experiencia vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 4º ed., São Paulo: Difusão Europeia do livro: 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa, **as ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO – 2001: BRASÍLIA.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O princípio da isonomia: a igualdade consagrada como estandarte pela Carta de Outubro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12179&revista_caderno=9> Acesso em: 14 abr. 2023.

RIBEIRO, Adjamila. **O que é: lugar de fala? . Belo Horizonte, 2017.**

RACISMO AMBIENTAL, A LUTA DE ETNIA E CLASSE EM BUSCA DE IGUALDADE

Anderson Vicente Targino, Amanda Alexandre da Silva

INTRODUÇÃO

o presente estudo tem como foco principal abordar sobre racismo ambiental, e a luta de classe de etnia em busca de igualdade, desde os primórdios da humanidade, as relações de vulnerabilidade estão presentes nas sociedades, mais atualmente é possível vislumbrar uma visão mais panorâmica sobre esses acontecimentos que acometem, principalmente, pessoas hipossuficientes, negros ou índios.

Sendo assim, O racismo ambiental é uma realidade presente no dia a dia da sociedade contemporânea, com isso novas possibilidades de relações jurídicas acabam se desenvolvendo.

Visando abordar a problemático sobre o racismo ambiental diante da vulnerabilidade social e econômica das comunidades mais carente, esse trabalho se justifica pela necessidade de combater a desigualdade social diante das comunidades mais carentes, uma vez que são sempre os mais afetados diante de ocorrência de desastres ambientais.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar a relação desigual diante da ocorrência de desastres ambientais de forma mais específica, buscou-se demonstrar que mesmo com leis atuantes ainda a necessidade de implantar regulações mais eficiente e fiscalização por parte do estado visando minimizar suas consequências.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica, apresentando uma visão geral sobre racismo ambiental, a luta de etnia e classe em busca de igualdade.

METODOLOGIA:

O presente trabalho tem como objetivo a elaboração de uma pesquisa básica, posto que explora o campo de atuação do racismo ambiental, direitos humanos e políticas públicas, dando ênfase à vulnerabilidade social diante das situações de riscos postos as comunidades mais carentes, para Silveira e Gerhardt (2009, p.34) “Objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais. ”

Tendo em vista os objetivos propostos e uma melhor convicção desse trabalho, se utilizou de uma abordagem qualitativa, segundo (SILVEIRA E GERHARDT, 2009, p.34)

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.

Com intuito de conhecer a problemática sobre a área de estudo foi realizada uma pesquisa estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória, uma vez que o estudo visa uma maior compreensão sobre o tema abordado, ademais foi utilizado método de procedimento da pesquisa bibliográfica, além fontes secundárias de pesquisa, como livros e artigos com base no banco de dados da *Google scholar*, *Scielo* e *Capes*, na qual teve como palavras-chave, meio ambiente, igualdade e vulnerabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil entendesse que desastres ambientais e a relação de vulnerabilidade social pelas comunidades menos abastadas são fatores disposto e reais em muitas comunidades hipossuficiente do brasileiro, mas foi só a partir do século XX a crise ambiental acabou por ganhar destaque nacional.

Ademais, segundo (MOTA et al. 2021, p.2) eles relatam que “A exploração do meio ambiente tornou-se a tônica do modelo econômico, motivado pela sociedade pós-industrial, seu desenvolvimento ocorreu sem nenhuma preocupação com a preservação ambiental”. Ou seja, entendesse que com crescente número de indústria e a falta de um planejamento estratégico como moradias de qualidade, Equipamento de Proteção Individual no

início do processo industrial desencadeia uma série de empecilhos no desenvolvimento da indústria e dos seus arredores.

Em aperfeiçoamento a essa ideia (MOTA et al., 2021, P.2) define desastre ambiental como:

O conceito básico de desastre ambiental ou natural pode ser assim definido como o que consta no glossário da Estratégia Internacional de Redução de Desastres, que classifica o desastre natural como um evento que apresenta duas características importantes, que podem ser combinadas ou não. A primeira é resultar em uma séria interrupção do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano. Essa interrupção envolve, simultaneamente, perdas materiais e econômicas, assim como danos ambientais e à saúde das populações, através de agravos e doenças que podem resultar em óbitos imediatos e posteriores. A segunda é exceder a capacidade de uma comunidade ou sociedade afetada em lidar com a situação utilizando seus próprios recursos, podendo resultar na ampliação das perdas e danos ambientais e na saúde para além dos limites do lugar em que o evento ocorreu

Segundo (PASSOS, 2021), especialista em Sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, define o racismo ambiental como “a carga desproporcional dos riscos, dos danos e dos impactos sociais e ambientais que recaem sobre os grupos étnicos mais vulneráveis”, ou seja, o racismo ambiental seria a desigualdade atrelada às condições de etnias e classes com mais vulnerabilidade, acometendo a população mais carente. Diante disso, entendesse que a condição de acometimento de desastre ambiental afeta diretamente as mais vulneráveis economicamente.

Em completude a essa ideia, (BASSO e VERDUM, 2006, p.2) afirma que problemas ambientais faz com que se questionassem não apenas sobre assuntos relacionados a saúde, mas também sobre o ecossistema e a sobrevivência de todos, uma vez que a sua atuação ultrapassa sua localidade atingindo toda a humanidade.

Diante do disposto, é válido trazer elementos sobre a responsabilidade não só das empresas, mas também do estado na qual segundo (CECHET, 2016) afirma que “deve atuar de forma proativa, criando uma gestão de suas ações ambientais, com a devida fiscalização de riscos, visando a prevenir ou, ao menos, a amenizar danos, conduzindo à correta responsabilização dos responsáveis.”

Assim, é válido o entendimento de que a atuação de políticas públicas que visem garantir maior segurança da população diretamente afetadas por essas questões de cunho social, na qual acaba gerando uma maior necessidade de integração e efetivação das leis, visando assegurar direitos a todos, independente, de condições financeiras ou étnicas.

Vale recordar que esses acontecimentos são recorrentes, pois nas últimas décadas, houve grandes casos que repercutiram mundialmente, como Mariana as chuvas em Petrópolis, Brumadinho, etc.

Ademais é válido salientar um desastre ambiental chamado “chuva de prata”, incidente o qual atingiu o subúrbio de Santa Cruz no Rio de Janeiro, onde uma siderúrgica estava expelindo um pó prateado que pairou sobre as casas dessa região e, como consequência, desencadeou uma série de problemas respiratórios nos moradores dessa região hipossuficiente.

Em seu artigo 5.º da constituição afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nesse entendimento a busca por equiparação dessa parcela da sociedade ao qual são os diretamente afetados, seja ele por fuligem, água, lama ou outros meios que

afetem diretamente a sua saúde, deve-se haver meios tanto da por parte das empresas como do estado para frear ou minimizar os impactos por elas causados.

Para Alves (2010). É indispensável, meios que equiparem essas populações diretamente afetadas para que elas desfrutem desses direitos, na prática. Outrossim, foi assegurado e reconhecido pela ONU que ter o meio ambiente limpo ecologicamente equilibrado, saudável e sustentável é um dos direitos humanos, inerente a todos, visando a qualidade de vida.

Vale ressaltar, esse entendimento não se aplica apenas a essas áreas urbanas, uma vez que há vulnerabilidade também está presente em todo o país, como os povos originais, cuja exploração histórica deu início à construção do país, que constantemente sofrem com eventos climáticos e com crimes ambientais, como a população dos povos Yanomami. Ao qual devido ao garimpo ilegal em suas terras acabaram sendo intoxicados com mercúrio que eram jogados em seus rios.

Nesse entendimento (FONTES, 2022) afirma que:

A invasão e a devastação para garimpo subiram de forma devastadora, pois até setembro de 2021, a área acumulada de floresta destruída pelo garimpo ilegal superou a marca de 3 mil hectares, um aumento de 44% em relação a dezembro de 2020. O garimpo ilegal, além de ser uma prática danosa ao meio ambiente, também é prejudicial para aqueles que residem em seu entorno e que muitas vezes tiram seus sustentos das áreas devastadas, seja por conta do desmatamento ou então até mesmo pela intoxicação através dos resíduos da prática, tais como mercúrio.

Diante do exposto para (BASSO e VERDUM, 2006, p.2) tona-se perceptível a necessidade de aplicação de estudos e planejamento:

o Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e o Relatório de Impacto Ambiental (Rima). Esses teriam como fundamentos essenciais constituir os procedimentos de avaliação do impacto ambiental no âmbito das políticas públicas, além de fornecer os subsídios para o planejamento e a gestão ambiental, vislumbrando assim, a prevenção relativa aos danos ambientais. O Eia têm como principal pressuposto examinar os impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política), assim como a proposição de alternativas dessa ação. Já o seu respectivo Rima deve apresentar os resultados de forma compreensível ao público em geral e aos responsáveis pela tomada de decisão.

Diante disso, torna-se perceptível a necessidade de uma intervenção do estado nas empresas para amenizar os impasses gerados pelo racismo ambiental e a desigualdade populacional étnico-racial, isto é, a luta por direitos sociais é necessária para o desenvolvimento e aprimoramento dos meios de políticas públicas que satisfaçam as necessidades da população, já que a demanda por meios de acesso vem crescendo consideravelmente rápida, e tende a acompanhar o rápido avanço da sociedade.

É válido entendimento que o estado e as empresas têm de oferecer uma solução para aqueles que foram afetados, visando assim uma maior igualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse estudo observou-se que a prevenção e planejamento da indústria e do estado pode diminuir o possível número de agentes afetados pelas consequências ambientais.

Quando se falar sobre os impactos decorrentes de desastre ambientais, é possível argumentar que os principais afetados são a população que habita as proximidades

dos locais. Dessa forma a implementação de estudos sobre como, onde é o melhor local para se implantar e como O EIA/RIMA Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, torna-se de extrema importância para o início das operações de implantação de indústria ou na prevenção e repressão, comércio ilegal e sua exploração.

Esse estudo visa apenas uma discussão previa da importância do planejamento e de meios mais eficientes de fiscalização de possíveis desastres ambientais, uma vez que atinge tanto a saúde humana como o ecossistema, em especial a população ao contorno dessas localidades.

A metodologia usada não esgota toda capacidade do estudo, uma vez que a vulnerabilidade social ainda é muito um impasse constante na sociedade contemporânea demonstrando se a necessidade de novos estudos diariamente visando a democratização social e ambiental.

Propõe-se que haja estudos posteriores, sobretudo estudos aplicados que possa influenciar essa temática, visando implantar o planejamento e fiscalização como forma de instrumento de democratização.

Palavras-chaves: Igualdade. Racismo. Meio Ambiente.

REFERÊNCIA:

COMO O racismo ambiental afeta a vida das pessoas negras e indígenas. [S. l.], 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entrevista-como-o-racismo-ambiental-afeta-a-vida-das-pessoas-negras-e-indigenas/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SETZ, Raquel. **Afinal, o que é racismo ambiental?**. [S. l.], 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/18/afinal-o-que-e-racismo-ambiental>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CHUVA de prata' cai sobre casas em Santa Cruz, no Subúrbio do Rio. Site: G1, 31 out. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/10/chuva-de-prata-cai-sobre-casas-em-santa-cruz-no-suburbio-do-rio.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

EM DIA mundial, PNUMA reafirma o direito humano ao ar limpo. Site: ONU, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/em-dia-mundial-pnuma-reafirma-o-direito-humano-ao-ar-limpo>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Magalhães Fontes, Yago. **A VULNERABILIDADE DOS POVOS INDÍGENAS DO NORTE PERANTE AO GARIMPO ILEGAL: UMA ANÁLISE SOCIOAMBIENTAL DOS EFEITOS DO GARIMPO NA VIDA DOS POVOS YANOMAMI.** [S. l.], 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/99185874/2639libre.pdf?1677499901=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Vulnerabilidade_Dos_Povos_Indigenas_Do.pdf&Expires=1682083266&Signature=ahqSokVxp-7f3Uy1Jz4SOBSELQ5AamHlWEsl6D8jSD5clcKmRdPgBR3cTSAAdmnVYDG7152O3nn3U~b6CJ60tZEoFvdc-0bCjp7k0MwOjS-XqL-264iNhF17FQmyBMIt8la~bUH5-KYILLVLb7h4gx13Y-B6pqEWnd96TE4KM-ANQEkklP6ySI1ENB6VdW8lulCXn1CnP565HOlxdudKZCnGpKw3lAvRflfxEn9KQbm

CgFgSWH96tREmYn2LjAqW30CL-psZhu8B4zvGODtr8W7xd2avUb60dxu-IVbtpmE51qb4smFKQh8-AVqmJsge80W54fzSeooKo7DAbQ6OaXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 abr. 2023.

MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Thiago. **Proteção ao Clima e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo como forma supralegal de garantir o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável**. Pernambuco, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3974/1/arquivo408_1.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

VIVACQUA CECHE, Matheus. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DESASTRES AMBIENTAIS**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156800>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DE FREITAS MOTA, Loyslene *et al.* **O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A EM BRUMADINHO/MG: A ENGENHARIA DO DESCASO**. Para, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/9261/5935. Acesso em: 21 abr. 2023.

LUIS ALBERTO, BASSO *et al.* **Avaliação de Impacto Ambiental: Eia e Rima como instrumentos técnicos e de gestão ambiental**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 2006. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2021/12/674.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.